

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AG-RC-174527/2006-000-00-00.4

AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMBIEL
AGRAVADO : GENTIL PIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 18ª REGIÃO
TERCEIRO : GOIÁS ESPORTE CLUBE
INTERESSADO

DESPACHO

Concedo ao Agravante o prazo de cinco dias para que se manifeste se há interesse no julgamento do Agravo Regimental, sob pena de arquivamento.
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-26/1994-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA OISSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Vencidos os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : AIRO-87/2001-000-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois, caso provido, autoriza o imediato julgamento do recurso denegado, à luz da literalidade do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - O Regional concedeu parcialmente a segurança sem examinar a questão de fundo, relativa ao direito líquido e certo do impetrante à manutenção de sua aposentadoria, no cotejo com a certidão proveniente do INSS informando o cancelamento da averbação do tempo de serviço prestado no período de 1959 a 1963. III - Isso porque se limitou a enfrentar a questão constitucional do direito ao contraditório, do qual teria sido privado o impetrante no processo administrativo que resultara na

anulação do ato de jubilação. IV - No recurso ordinário, sustenta a agravante ter sido observado tal princípio constitucional, como se infere não só da assertiva de que não teria sido comprovada a alegação de cerceamento de defesa, mas sobretudo da enfática afirmação de que "o v. acórdão não deve subsistir, eis que obriga o erário a efetuar o pagamento de uma aposentadoria manifestamente ilegal, apurada através de procedimentos administrativos legais, onde se assegurou ao Recorrido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório...". V - Imprescindível, portanto, que a agravante trasladasse para o instrumento os autos do procedimento administrativo anterior, peça essencial ao exame do recurso ordinário, em que se ataca o fundamento lá aduzido. VI - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAG-108/2004-000-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 03/08/06, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA ESTA CORTE - ART. 70, I, "i", DO RITST. Tratando-se de decisão de Presidente de TRT em sede de precatório, que desafiou agravo regimental para o próprio Regional, é cabível a interposição de recurso ordinário para esta Corte, nos termos do art. 70, I, "i", do RITST, razão pela qual se dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário.

Agravo de instrumento provido.

II) AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM PRECATÓRIO - INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO E FALTA DE INTIMAÇÃO - IRREGULARIDADE JÁ SUSCITADA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95, pretende, no presente agravo regimental, a declaração de nulidade dos atos praticados no precatório nº 1.172/97, a partir do despacho da Juíza Presidente do 22º TRT que determinou o pagamento dos valores devidos a cada substituído, após a conferência da lista dos beneficiários.

2. A FUFPI fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: a) houve irregularidade na liberação de numerário para os Exequentes, consistente no pagamento a servidores da Fundação que não constavam na lista de substituídos pelo Sindicato; b) vários atos (pagamentos, expedição de alvarás, habilitação de sucessores) foram praticados sem que a Executada houvesse sido intimada.

3. No que concerne à irregularidade apontada, a mesma questão foi suscitada pela União na Reclamação Correicional nº TST-RC-144.155/2004-000-00-00.2. A reclamação correicional foi julgada parcialmente procedente, sendo determinada a suspensão do levantamento de numerário devido ao Sindicato, até a apuração do valor indevidamente pago e o consequente ressarcimento.

4. Em face do decidido na reclamação correicional, que preserva a "res judicata" quanto aos reais beneficiários do título exequendo, inexistente justificativa a ensejar a declaração de nulidade.

5. No tocante à falta de intimação da Executada para se manifestar sobre cada um dos atos praticados no precatório, o que implicaria violação do contraditório e da ampla defesa, é inviável que, numa ação envolvendo quase 1.000 servidores, a Reclamada seja intimada de cada habilitação de sucessor, pagamento ou expedição de alvará, convido por que houve intimação dos atos decisórios e publicação dos despachos proferidos.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-145/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
INTERESSADO(A) : MAIRDE DAS GRAÇAS MACIEL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO TORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais imposta no acórdão recorrido.



EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO LITISCONSORTE. NÃO-CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM. Na linha do entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, há de se observar a regra inserida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, cuja exegese leva à conclusão de que o magistrado não pode adentrar no mérito do pedido contido na ação, sem antes conceder prazo para a parte sanar possíveis irregularidades que impeçam a citação do litisconsorte. Na hipótese vertente, o Exmo. Juiz-Relator determinou ao Impetrante que informasse o endereço correto do litisconsorte. Constando, no último despacho, a advertência do parágrafo único do art. 284 do CPC, caberia ao Município, antes de expirado o prazo concedido, cumprir a diligência ou apresentar justificativas plausíveis para o não-atendimento, ônus do qual o Impetrante não se desincumbiu. Transcorrido, pois, o prazo concedido e não tendo havido satisfação do que fora determinado no despacho do Juiz-Relator, não há como se afastar a única consequência de que trata a lei processual, ou seja, a extinção do feito, mormente considerando que, como já se disse, houve cominação de tal sanção no mencionado despacho. Remessa Oficial não provida.

CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MUNICÍPIO. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação ao pagamento de custas imposta no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAG-149/1989-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE CABRAL
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIRIGIDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO NO ÂMBITO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

I - Constatado que as Leis Distritais nºs 660/94 e 706/94 nada dispõem sobre a pretensa assunção dos débitos trabalhistas do SLU pela BELACAP, limitando-se a tratar da criação e estruturação da nova autarquia, conclui-se que não há margem à reformulação do acórdão recorrido, valendo ressaltar que a adequação do pólo passivo efetivada pela Presidência do 10º Regional não ofendeu a coisa julgada, mas, ao contrário, observou a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, em que figurara como reclamado o Distrito Federal. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-254/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELA LEI 8.112/90. PRÉCLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de limitação dos cálculos relativos ao IPC de março/90 à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90 somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-265/2005-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAX GOMES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que o documento colacionado pelo Impetrante referente ao ato impugnado carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-324/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONE LIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRILHANTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelos Recorridos e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido, eis que as questões suscitadas em precatório complementar, em face das decisões proferidas em Embargos à Execução e Agravo de Petição, já estão acobertadas pela coisa julgada, de modo que não pode mais ser discutida a matéria, em razão do preceituado no art. 471 do CPC. Nesse contexto, acolher em precatório o pedido da Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. No tocante à inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo, trata-se de matéria impertinente de discussão em precatório complementar, na medida em que não diz respeito a critérios e incidentes porventura surgidos na atualização do valor principal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-504/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DARDANNYA KELLY ABREU MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MAGALHÃES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA. ESPECIALIDADE EM PRÓTESE DENTÁRIA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÓTESE. NÃO-APRESENTAÇÃO. I - O Edital do Concurso estabelece em seu item 2.1.4 - Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Odontologia (Prótese) - os requisitos para preenchimento do cargo, nos seguintes termos: "Especialidade e pré-requisito: diploma registrado de conclusão de curso de nível superior em Odontologia, certificado de conclusão de curso de especialização em Prótese, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC e registro regular no Conselho Regional de Odontologia". II - O Conselho Federal de Odontologia, mediante a Resolução nº 22/2001, fixou as normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas, e sobre cursos de especialização, valendo destacar o art. 3º, "c" e "e", e 4º, "s", os quais prescrevem ser obrigatório para a habilitação do registro e da inscrição, como especialista, possuir o cirurgião-dentista certificado ou diploma conferido por curso de especialização e que atenda as exigências do CFO ou legislação específica anterior, bem como enumera Prótese Dentária como especialidade. III - Ao mesmo tempo, o art. 43 das Normas que integram a aludida Resolução define Prótese Dentária como sendo uma especialidade, que tem como objetivo as técnicas ali discriminadas e a partir do seu art. 47, regulamenta os cursos de especialização destinados exclusivamente ao cirurgião-dentista, o que abriu para o TRT da 3ª Região a possibilidade de fazer a aludida exigência. IV - Cumprir registrar que a declaração apresentada pela recorrente com as suas razões recursais, além de o ter sido extemporaneamente, não infirma a multicitada exigência constante do edital do certame. É que não obstante declare que a falta de título de especialista não impede o exercício da profissão, mas apenas o anúncio da especialidade, não tem o condão de se sobrepor à Resolução nº 22/2001 do CFO, cujo o art. 3º é emblemático ao dispor que o registro e a inscrição do cirurgião-dentista, como especialista, mesmo que o seja na área de prótese, deverá atender a um dos requisitos ali enumerados, entre eles os das alíneas "c" e "e". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-564/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAG-590/1996-094-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA MARILENE FASOLIN MARCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO CPC. O valor da execução, para fins da definição de obrigação pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, eis que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-783/1987-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIRIGIDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO NO ÂMBITO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. I - Constatado que as Leis Distritais nºs 660/94 e 706/94 nada dispõem sobre a pretensa assunção dos débitos trabalhistas do SLU pela BELACAP, limitando-se a tratar da criação e estruturação da nova autarquia, conclui-se que não há margem à reformulação do acórdão recorrido, valendo ressaltar que a adequação do pólo passivo efetivada pela Presidência do 10º Regional não ofendeu a coisa julgada, mas, ao contrário, observou a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, em que figurara como reclamado o Distrito Federal. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-788/1998-094-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODAIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Besciani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.004/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORIDES ANTÔNIO ZENERI
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.011/1993-069-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que "convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput)" (Processo nº TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJU de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-1.015/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENE CARLOS DELAVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.262/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZANEISE FERRARI RIVATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS - AUSÊNCIA DO ATO COATOR (APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST) - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADIn Nº 3.108-8 PROFERIDO PELO STF - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Juíza do Trabalho aposentada (em 30/06/03) impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Presidente do 15º TRT (cuja cópia não foi juntada aos autos), que determinou o desconto da contribuição previdenciária desde maio de 2004, com esteio nos arts. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, 6º e 16 da Lei nº 10.887/04.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula nº 415, segue no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), como ocorreu "in casu", uma vez que a Impetrante deixou de colacionar cópia do ato apontado como coator.

3. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Oportuno destacar que a informação prestada pela autoridade coatora e a juntada extemporânea dos contracheques da Impetrante (após a distribuição do presente feito a este Relator), que comprovariam a dedução dos descontos previdenciários, não se confundem com o ato impugnado, daí porque não elidem a juntada do efetivo ato coator, justamente em razão de o "mandamus" exigir prova pré-constituída.

5. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante quanto ao mérito, na medida em que a superveniência do julgamento da ADIn nº 3.108-8 pelo STF, que entendeu não ser inconstitu o art. 4º, "caput", da Emenda Constitucional nº 41/03 (que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), conduz irremediavelmente à manifesta perda do objeto da presente ação, conforme precedente específico do Pleno desta Corte (TST-RÔMS-755/2004-000-15-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 03/08/06).

6. Nesse sentido, quer pela ausência do ato coator (Súmula nº 415 do TST), quer pela perda do objeto, o "mandamus" merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAG-1.357/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. Não se divisa omissão quando a matéria veiculada no recurso resta devidamente enfrentada na decisão proferida, especialmente no que tange à alegação de ofensa aos preceitos de lei invocados pela recorrente. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ROAG-1.673/1989-002-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALBUQUERQUE CÂNDIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento, quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, no sentido de que, a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.686/1994-072-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO GREGÓRIO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.933/1993-072-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.989/1992-072-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELIN DA CRUZ LAUTERIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.



2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.001/1994-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO LINO ARANTES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a observância de juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, previsto na Lei nº 8.177/91, e de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. Ressalvado o posicionamento da Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as reclamatórias trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de julgamento no processo de conhecimento ou de execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido em aludido dispositivo, deve ser aplicado a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-2.314/1998-069-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSLEI TEREZINHA BROETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 2314/1998-069-09-40 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. II - Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. III - Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. IV - Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-3.101/2004-000-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. Nas hipóteses em que há alteração do valor da causa, de ofício, pelo julgador, havendo interesse recursal e apresentado o recurso, deve a parte providenciar a comprovação do pagamento das custas, ainda que calculadas com base no valor dado à causa na inicial. Ainda que se argumente que as custas processuais, calculadas sobre o valor fixado à causa na inicial, fosse de valor inferior ao mínimo legal, havendo condenação ao pagamento de custas processuais no acórdão recorrido no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), caberia à Agravante observar o disposto no artigo 789 da CLT, ou seja, recolher a im-

portância referente ao mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ou até mesmo requerer o benefício da justiça gratuita e, aí sim, discutir a questão mediante Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ROAG-3.138/1993-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SCHUTTIZ E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-3.481/1991-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANETE VEIGA SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-5.353/1992-010-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DULCE NILDA DOEGE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 05353- 1992-010-09-41-9 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. II - Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. III - Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-6.555/1992-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-9.051/1997-014-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARY FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-10.196/1993-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADJALMA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 10196/1993-013-09-40 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.948/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO FALÓTICO

RECORRIDO(S) : GABINO MONTECINO FRIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPE-
 CERICA DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento de pagamento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o Município, por ocasião da impetração do Mandado de Segurança, deixou de juntar cópia do ato impugnado. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-23.356/1994-001-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABIMAEI NUHLBEIR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 23356-1994-001-09-41-5 obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. I - A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. II - Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. III - Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em desconformidade com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RXOFMS-25.898/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM
INTERESSADO(A) : ÂNGELA MARIA FERREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais imposta no acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS LITISCONSORTES. NÃO-CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM. Na linha do entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, há de se observar a regra inserida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, cuja exegese leva à conclusão de que o magistrado não pode adentrar no mérito do pedido contido na ação, sem antes conceder prazo para a parte sanar possíveis irregularidades que impeçam a citação do litisconsorte. Na hipótese vertente, o Exmo. Juiz-Relator determinou ao Impetrante que informasse o endereço dos litisconsortes. Constando, no último despacho, a advertência do parágrafo único do art. 284 do CPC, caberia ao Impetrante, antes de expirado o prazo concedido, cumprir a diligência ou apresentar justificativas plausíveis para o não-atendimento, ônus do qual o Impetrante não se desincumbiu. Transcorrido, pois, o prazo concedido e não tendo havido satisfação do que fora determinado no despacho do Juiz-Relator, não há como se afastar a única consequência de que trata a lei processual, ou seja, a extinção do feito, mormente considerando que, como já se disse, houve cominação de tal sanção no mencionado despacho.

CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUTARQUIA. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação ao pagamento de custas imposta no acórdão recorrido.

PROCESSO : ED-RXOFMS-92.961/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : RÚBIA PINHEIRO AKEL
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A) : DORIS BEATRIZ CRESCENTE
ADVOGADA : DRA. MAYARA DIEFENBACH
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-RC-169.044/2006-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FELIX RACY
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREITORIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL. ATO IMPUGNADO INSUSCETÍVEL DE RECURSO. LÍMITE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Os arts. 709, II, da CLT e 13, § 1º, do RICGJT possibilitam a intervenção da Corregedoria-Geral em casos como o dos autos, em que a medida teve como objeto evitar lesão de difícil reparação, preservando a boa ordem processual e assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. In casu, determinou-se em sede de mandado de segurança, não obstante a existência de bem penhorado em valor suficiente para garantir a execução, a penhora na conta corrente da empresa, pelo sistema BACEN JUD, de valor elevado, quando pendiam de julgamento embargos à execução e impugnação aos cálculos de liquidação da reclamada, e embargos à SDBI-1, do próprio reclamante, ainda no processo de conhecimento. Diversamente do alegado pelo agravante, o quantum devido não estava, até então, totalmente incontroverso, podendo vir a ser modificado tanto para mais quanto para menos, haja vista as pendências recursais de ambas as partes. Além disso, não há, no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, previsão de recurso contra o ato impugnado. Assim sendo, o perigo da demora ficou evidente, diante da possibilidade de se liberar uma elevada quantia ao reclamante-exequente antes da solução final do processo. Com efeito, a liberação de parcelas sem a total certeza do direito implica situação que, na prática, é irreversível, o que certamente atenta contra a boa ordem processual.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-689.938/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : STEFÂNIA AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIQUOTAS PROGRESSIVAS. ART. 2º DA LEI 9.783/99. PERDA DO OBJETO. A lei tida por inconstitucional pelo Impetrante e cuja incidência visa obstar foi revogada com a edição da Lei 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ressalte-se, ainda, que o excelso STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3105 e 3128 (DJ de 18/02/2005), entendeu que não é inconstitucional o art. 4º, caput, da citada Emenda Constitucional 41, o qual instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFMS-701.089/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
IMPETRANTE : HARDY SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, no importe de 2%, sobre o valor atribuído à causa na inicial devidamente atualizado.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que os documentos colacionados pelos Impetrantes e identificados como atos impugnados carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFMS-809.790/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DE A. FERREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - LEI 9.783/99 - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO. A lei tida por inconstitucional pelo Impetrante e cuja incidência visa obstar foi revogada com a edição da Lei 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ressalte-se, ainda, que o excelso STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3105 e 3128 (DJ de 18/02/2005), entendeu que não é inconstitucional o art. 4º, caput, da citada Emenda Constitucional 41, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFMS-814.968/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que os documentos colacionados pela Impetrante, entre eles o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a



sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-70.042/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EVALINA JOSÉ DE MORAIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALMARA NOGUEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, dar provimento ao recurso para determinar a realização dos descontos previdenciários; e II - por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Evalina José de Moraes. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: SERVITOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA RETROATIVA. DESCONTOS NÃO EFETUADOS EM SUA TOTALIDADE NA ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIABILIDADE.

1. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento do processo nº TST-RXOFROMS-432.294/98.5, deu provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, cassando a segurança concedida, julgar im procedente a ação mandamental e considerar devida a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional.

2. O comando jurisdicional foi claro e expresso no sentido de que a quantia não deduzida para fins previdenciários e percebida a maior pelos servidores deveria ser restituída aos cofres públicos.

3. Posicionamento administrativo em contrário, além de implicar afronta à coisa julgada, malfeire o disposto no § 2º do artigo 47 da Lei nº 8.112/1990, que determina que os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

4. Recurso provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-20.330/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ETIQUETAS ADESIVAS - ABIEA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO, BISCOITOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO IND CAMISAS PARA HOMEM ROUPAS BRANCAS SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FABS, DISTRIBS. E IMPS. BICICLETAS, PEÇAS ACCESS.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSÓIS E SANEAMENTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA AMIANTO CRISOTILA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FIAÇÕES DE SEDA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERLOGIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRCUITOS IMPRESSOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CONSTRUÇÃO METÁLICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO LATINO AMÉRICA BRASILEIRA DE PNEUS E AROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE POLIESTER NÃO SATURADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA BORRACHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA GRÁFICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROD FONOGRAFIA PUBLICITÁRIOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAPELÃO ONDULADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES E ARTIGOS DE PUERICULTURA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE ARTIGOS PARA FESTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS DOC GERENCIAMENTO INFORMAÇÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRESAS SERVIÇOS CONCRETAGEM
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE CAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE LEITE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMP. SERVIÇOS CONSTR. DEDES TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE VASSOURAS, PINCÉIS E SIMILARES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FLEXÍVEIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA INCÊNDIO E CILINDROS DE PRESSÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. EXPORTADORAS CARNES INDUSTRIALIZADAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. INGREDIENTES PARA ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE POS DE MOLDAGEM TERMO-FIXOS.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PRODUTS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MISTURADORES DE ADUBOS DO BRASIL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO CONFEITARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES E ATACADISTAS DE MOTOPEÇAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES E CONSTRUTORES DE PISCINAS E PRODUTOS AFINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE RETÍFICA DE MOTORES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO LEITE PASTEURIZADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRÁFICO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUEIJO - ABIQ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND TINTAS PARA IMPRESSÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE DEFESA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDS MOBILIÁRIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA IND DE BASE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MÚSICA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO FONTES FÓRFORO ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA EMPRESAS RECUPERADORAS DE TAMBORES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO COBRE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO METAIS NÃO FERROSOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. QUORUM. ART. 859 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 13 CANCELADA. 1. A Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC foi superada pelo entendimento de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo, resultando inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004). 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 09.09.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESPIS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (36), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ETIQUETAS ADESIVAS E OUTRAS (92), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 108/122.

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas nas contestações e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, sem exame do mérito, com relação ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e à ABIOVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÓLEOS VEGETAIS, tendo em vista a adesão dos referidos Suscitados à convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato profissional Suscitante e diversas entidades sindicais (fls. 35/60). **Homologou**, também, o acordo judicial entabulado pelo Suscitante e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIOP (fls. 305/308). Por fim, deferiu cláusulas coletivas para o período de 1o.05.2003 a 30.04.2004 (fls. 312/350).

Irresignado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP interpõe recurso ordinário, mediante o qual suscita a nulidade do v. acórdão regional e renova as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação, ilegitimidade ativa "ad causam", inexistência de negociação prévia. Requer a reforma do acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 352/365).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 371/374).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 376/384).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO

O Sindicato patronal Recorrente inquina de **nulo** o v. acórdão regional, porquanto seria "inadmissível a extensão de cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva celebrada entre o sindicato recorrido e algumas entidades sindicais patronais, tendo em vista que os procedimentos previstos nos artigos 868 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho não foram observados, transgredindo, assim, o princípio da autonomia das partes" (fl. 357).

Não lhe assiste razão.

O Eg. 2º Regional não estendeu pura e simplesmente a convenção coletiva de trabalho de fls. 35/60 aos Suscitados remanescentes. Ao revés, constatou que as razões apresentadas em contestação obtiveram apreciação, ainda que implicitamente, pois as cláusulas foram, em quase sua totalidade, deferidas aquém do quanto postulado na pauta de reivindicações. A convenção coletiva de trabalho, desse modo, tão-somente representou um parâmetro razoável para análise do pedido.

De qualquer maneira, as cláusulas serão reapreciadas no presente decisum.

O acórdão regional, portanto, não padece de nulidade.

Nego provimento.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM POR AUSÊNCIA DE QUORUM E FALTA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

O Recorrente argüiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam por não preenchido o quorum previsto no art. 612, da CLT. Alega, ainda, não haver a indicação da matrícula dos associados na lista de presença da assembleia, em afronta às Orientações Jurisprudenciais n.ºs 13 e 21/SDC-TST. Por fim, aduz a suposta ocorrência de violação ao art. 524, alínea e, da CLT, bem como inobservância da Orientação Jurisprudencial n.º 14/SDC-TST, por ausência de assembleias múltiplas.

Sem razão.

A **Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC-TST** exige, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n.º 14/SDC-TST presumia a insuficiência de quorum sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não

providenciasse múltiplas assembleias. Já a Orientação Jurisprudencial n.º 21 determinava a indicação do número de associados à entidade sindical para fins de comprovação do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Sucedo, todavia, que a Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC-TST resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o **art. 859** da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00-9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 24.11.2003).

Encontram-se, pela mesma razão, canceladas as Orientações Jurisprudenciais n.º 14 e 21/SDC-TST (DJ 02.12.2003).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima do sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com efeito, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 107). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

De fato, a ata da assembleia geral deliberativa aprovou, **em segunda chamada**, o ajustamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, então autorizada (fls. 108/123).

O Sindicato profissional Suscitante providenciou a juntada da lista de presença (fls. 124/129), contendo **nome** e assinatura de 81 (oitenta e um) trabalhadores.

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembleia geral.

No tocante à votação por escrutínio secreto previsto no art. 524, alínea e, da CLT, penso tratar-se de exigência em desconformidade com o princípio da não intervenção do Estado na organização da entidade sindical (art. 8o, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, não mais se justifica a proteção legal dos trabalhadores consubstanciada em manter sigilosa a identificação daqueles que autorizassem determinada reivindicação ou que votassem por ajuizar dissídio coletivo em face do respectivo empregador.

Nesse sentido, o Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante não se refere à modalidade de votação para fins de ajustamento de dissídio coletivo (fls. 08/21).

Mantenho.

2.3. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente requer, ainda, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 24/SDC-TST, seja extinto o processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação coletiva.

Também aqui **não** lhe assiste melhor sorte.

Constato da prova dos autos que o Sindicato profissional Suscitante enviou missivas para que as entidades patronais suscitadas comparecessem às reuniões de negociação agendadas para os dias 13, 19 e 27.03.2003 (art. 132).

Reuniram-se aos 09.04.2003, 46 (quarenta e seis) sindicatos das indústrias e o Sindicato profissional Suscitante (fl. 134), resultando daí a celebração de convenção coletiva de trabalho de fls. (138/142).

Em 30.06.2003, houve realização de mesa-redonda perante a DRT (fl. 147).

Por fim, em 07.07.2003, o Sindicato profissional Suscitante reiterou a intenção de negociar mediante convite para reunião em 18.07.2003 (fl. 143).

Assim, afigura-se-me demonstrada a tentativa de negociação prévia que, com relação ao Recorrente, não resultou em êxito.

Relembre-se, a final, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 24/SDC-TST.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 1a. AUMENTO SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a cláusula da seguinte forma:

"a) Os salários dos empregados com contrato de trabalho em 01.05.03, abrangidos por esta Sentença Normativa, serão majorados a partir de 01.05.03, com o percentual de 18% (dezoito por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01.05.02, percentual esse ajustado entre as partes para fechamento da data-base.

b) As entidades que não puderem aplicar o percentual de 18% (dezoito por cento) previsto na letra "a" desta cláusula, de uma só vez, poderão reajustar os salários dos empregados da seguinte forma:

10% (dez por cento) aplicado sobre o salário vigente em 01.05.02, que deverá ser pago a partir de 01.05.03;

7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) restante, aplicado sobre o salário vigente em 30.06.03, que deverá ser pago a partir de 01.07.03." (fls. 333/334)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços e que a majoração, autorizada por sentença normativa, extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, importa ressaltar que se concedeu reajuste salarial em percentual **inferior** ao da inflação, pois, no período de 01/05/2002 a 30/04/2003, a variação da inflação apurada pelo INPC/IBGE atingiu o patamar de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

Certo que o art. 13 da Medida Provisória n.º 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei n.º 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei n.º 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Ademais, constato que o Recorrente investe contra a fixação de aumento real. Contudo, tal vantagem econômica não resultou concedida pelo Eg. 2º Regional.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **18% (dezoito por cento)**, de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços, máxime porque percentual idêntico foi objeto de convenção coletiva de trabalho celebrada com 67 (sessenta e sete) entidades patronais.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

A cláusula foi estabelecida da seguinte forma:

"Serão compensadas todas e quaisquer antecipações, reajuste e aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.05.02 a 30.04.03, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título." (fl. 335)

Alega o Recorrente que "admissível a cláusula somente nos casos em que exista paradigma devendo constar que, inexistindo, o reajuste deverá, obrigatoriamente, ser proporcional ao período laborado" (fl. 358). Faz referência ao item XXIV da extinta Instrução Normativa n.º 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

A cláusula explícita a possibilidade de compensação de eventuais reajustes concedidos, porquanto não passam de simples antecipação. Trata-se, outrossim, de uma segurança para o empregador.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

Essa é a cláusula impugnada:

"Fica assegurado para os empregados, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

a) para os empregados não qualificados, assim entendidos aqueles que se exercitam nos serviços de limpeza, copa, cozinha, vigilância, portaria, "office-boy", mensageiros e recepção, o salário normativo será de R\$ 435,60 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, correspondente a R\$ 1,98 (hum real e noventa e oito centavos) mensais, por hora;

b) para os empregados qualificados, ou seja, aqueles não abrangidos na especificação acima, o salário normativo será de R\$ 596,20 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos) mensais, correspondente a R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por hora." (fl.335)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula que fixou salário normativo, sob o argumento de que a matéria refugiria à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Vislumbro, contudo, que a cláusula reproduz o valor constante de convenção coletiva de trabalho celebrada com alguns dos Suscitados, de modo que se intui a relevância e, de outro lado, a suportabilidade pelo benefício. Note-se que o valor fixado foi convencionalmente pela maioria dos Suscitados, sofrendo impugnação apenas pelo Recorrente.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"As horas extras quando prestadas de segunda-feira a sábado serão remuneradas na forma abaixo:

a) Até 25 (vinte e cinco) horas extraordinárias mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

b) As horas extraordinárias excedentes de 25 (vinte e cinco) horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

c) Fica estipulado que, para efeito da remuneração das horas extras objeto das letras "a" e "b", é adotado o sistema "cascata";

d) As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal." (fl. 338)

A cláusula pactuada está em consonância com os artigos 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, 59 da CLT e 9º da Lei n.º 605/1949.

O caput, bem assim as alíneas a, b e c, ao preverem adicional progressivo, de até **60%**, para remuneração das horas extraordinárias, demonstram-se apropriados, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador.



A alínea d, por sua vez, está em consonância com o Precedente Normativo nº 87/TST.

Impende ressaltar que a jurisprudência do Eg. TST reiteradamente majora para **100%** o percentual das horas extraordinárias além das duas primeiras.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do art. 73 da CLT. Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas às 05:00 horas." (fl. 339)

Não reputo justificável, na espécie, o incremento da proteção legal.

Reformo para excluir.

2.9. CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

A cláusula foi assim fixada:

"Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial (vale) nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal percebido no mês vigente.

B) O adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês sendo o pagamento antecipado para o dia imediatamente anterior quando tal dia coincidir com sábado, e prorrogado para o dia posterior quando coincidir com domingo ou feriado.

C) O adiantamento deverá ser calculado sobre o salário do próprio mês, desde que os percentuais de correções salariais sejam conhecidos com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do pagamento.

D) Caso essa importância e os demais descontos em folha excedam ao salário mensal do empregado, as diferenças serão descontadas do primeiro vale subsequente. (fl. 339)

A cláusula consta da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e alguns dos Sindicatos patronais Suscitados. Ademais, cuida-se de prática salutar para os empregados arcarem com seus compromissos financeiros ao longo do mês.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Eis o teor da cláusula:

"Sempre que o pagamento do salário for realizado com cheque, as Entidades concederão meios e condições, na forma da lei, para que os empregados possam descontar o cheque no mesmo dia, sem que possa haver prejuízo nos seus horários de refeição e descanso." (fl. 339)

Reformo parcialmente para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 117/TST:

"CLÁUSULA 8. PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

2.11. CLÁUSULA 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

Instituiu-se a seguinte cláusula:

"A) Os salários deverão ser pagos nos prazos determinados pela Lei.

B) O não pagamento dos salários no prazo acima determinado acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

I - 1% (um por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita voluntariamente, sendo então pagos concomitantemente o principal e a multa;

II - 2% (dois por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

III - o não pagamento do 13º salário e das férias nos prazos definidos em Lei, implicará, também, as mesmas multas acima estipuladas.

As multas previstas nesta cláusula não serão devidas quando o atraso ocorrer por culpa do empregado, e no caso de recebimento de salários por via bancária, se a culpa decorrer de impeditivo do sistema bancário e estão limitadas à estipulação do art. 412 do Código Civil." (fls. 339/340)

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 11 - SALÁRIO ADMISSÃO

Eis a cláusula fixada:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de salário igual ao menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 340)

A cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Por essa razão, entendo pela manutenção da cláusula.

Contudo, na Eg. Seção de Dissídios Coletivos prevalece o entendimento de que a cláusula deve ser excluída para que o empregador ostente a faculdade de pagar salário maior ou menor, dependendo da circunstância de o empregado admitido contar com mais ou menos experiência que aquele que recebe o menor salário na função.

Reformo para excluir, ressaltando meu entendimento.

2.13. CLÁUSULA 12 - SALÁRIO SUBSTITUTO

Trata-se da seguinte cláusula:

"A) Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro desligado, de igual salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressaltados os casos de supervisão e gerência.

B) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

C) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

D) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial." (fl. 340)

A cláusula aperfeiçoa a redação da Súmula nº 159/TST, contendo restrições à configuração de substituição que resguardam a categoria econômica.

Reformo parcialmente apenas para excluir a alínea "a" da cláusula, pois contém o mesmo conteúdo da cláusula nº 11 que resultou excluída, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12 - SALÁRIO SUBSTITUTO.

A) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

B) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

C) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial." (fl. 340).

2.14. CLÁUSULA 14 - FÉRIAS

Cuida-se da cláusula:

"A) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias, e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

B) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

C) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 341)

O item "a" da cláusula onera a empresa. O item "c" é cópia fiel do Precedente Normativo nº 100/TST.

Por sua vez, o item "b" estipula garantia de emprego não contemplada no ordenamento jurídico pátrio.

Reformo parcialmente a cláusula para excluir os itens a e b, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 14. FÉRIAS. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal."

2.15. CLÁUSULA 15 - PROMOÇÕES

Eis a cláusula deferida:

"A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Vencido o prazo experimental a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS." (fl. 341)

Trata-se de medida salutar, pois possibilita período de adaptação ao empregado à nova função. Por outro lado, o Sindicato patronal não apresenta argumento algum a demonstrar a impropriedade da cláusula.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 16 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Essa é a cláusula impugnada:

"A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra, e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa (o) ou companheiro (o) ou filha (o), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante posterior comprovação.

B) Ao empregado fica garantida a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fl. 342)

O item "a" amplia, de forma comedida, as hipóteses descritas no artigo 473 da CLT e não acarreta onerosidade excessiva ao empregador.

O item "b" reproduz o Precedente Normativo nº 95/TST.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 17 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto." (fl. 342)

A cláusula é cópia fiel do art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Eis a cláusula instituída:

"A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que coincidentes com o horário de trabalho, e em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém à primeira inscrição comunicada ao empregador.

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino superior, fora do município, notificado o empregador dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada." (fl. 342)

A cláusula aperfeiçoa a redação dos Precedentes Normativos nº 32 e 70/TST.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 20 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Essa é a cláusula deferida:

"A) Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT.

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra." (fl. 343)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 80/TST:

"CLÁUSULA 20. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO. Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

2.20. CLÁUSULA 21 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Eis a cláusula em apreço:

"Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, percebendo o correspondente benefício previdenciário, será **garantido emprego ou salário**, a partir da alta, por período igual ao afastamento, limitado a um máximo de 75 (setenta e cinco) dias, além do aviso prévio previsto na CLT." (fl. 343 - sem grifo no original)

A garantia de emprego ao segurado que sofreu acidente de trabalho está prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Contudo, a hipótese da cláusula é mais genérica, abrangendo o beneficiário de auxílio-doença por conta de enfermidade **não** relacionada com as atividades profissionais.

Portanto, trata-se de benefício em sobreposição às normas satisfatórias já existentes relativas a afastamento por acidente de trabalho.

Reformo para excluir.

2.21. CLÁUSULA 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A cláusula foi assim definida:

"a) Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por doença do 16º até o limite do 75º dia de afastamento;

b) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior." (fl. 343)

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, "a empresa que garantir ao segurado **licença remunerada** ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, "a importância paga ao empregado a título de **complementação** ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa" não integrará o salário-de-contribuição.

Note-se que a cláusula ao instituir a **obrigação** da complementação incrementa a proteção legal, contudo, resguarda a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 75º (septuagésimo quinto) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 75º dia de afastamento.

Por essa razão mantinha a cláusula.

A douta maioria, contudo, houve por bem excluir a cláusula ante a previsão em lei.

Reformo para excluir.

2.22. CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O Eg. 2º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou, por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela entidade empregadora a complementação do 13º salário, correspondente ao referido período." (fl. 343)

A cláusula almeja recompor em patamar mínimo a perda salarial decorrente de afastamento por acidente de trabalho ou doença. A par dessa circunstância, consta da convenção coletiva de trabalho celebrada com alguns dos Suscitados.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 24 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

A cláusula foi fixada da seguinte forma:

"Aos empregados que estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na Entidade, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem." (fl. 343)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, específica para a aposentadoria voluntária:

"CLÁUSULA 24. GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.24. CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Eis o teor da cláusula:

"Ao empregado com 10 (dez) ou mais anos de trabalho prestado à Entidade, quando dela vier a se desligar em definitivo, por motivo de aposentadoria, será paga uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$ 4.186,64 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Se o empregado permanecer trabalhando nas Entidades após a aposentadoria, será garantida esta indenização, apenas por ocasião do desligamento definitivo, independentemente se a iniciativa da rescisão contratual for do empregado ou do empregador.

O empregado dispensado por justa causa, não terá direito à indenização prevista nesta cláusula." (fl. 344)

No que tange à indenização quando do desligamento, reputo justo o prêmio ao empregado que dedicou à empresa os 10 (dez) últimos anos de labor. Ademais, embora não conste da cláusula precedente, o Recorrente não aduz qualquer fundamento destinado a afastar a implementação da aludida norma.

Penso que a cláusula deveria ser mantida.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, todavia, decide pela exclusão da cláusula, ao fundamento de que o benefício depende de êxito na negociação coletiva.

Reformo para excluir, ressaltando meu entendimento.

2.25. CLÁUSULA 26 - CRECHE

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"As entidades sindicais independentemente do número de empregados, e que não possuam local apropriado, deverão optar entre:

1) celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou,

2) pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso-creche, um valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário normativo estipulado nesta Sentença Normativa.

a) O referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.

b) Para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar a Certidão de Nascimento do filho.

c) O pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido, no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista na letra "a" supra.

d) As entidades que optarem pelo convênio creche ficam cientes que a creche conveniada não poderá ser situada em local superior a 04 (quatro) quilômetros de distância da sede da entidade;

e) A presente cláusula não se aplica às entidades que tenham creche;

f) Reconhecem as partes que a presente estipulação supre inteiramente as disposições da Portaria 3296, de 03.09.86." (fl. 345)

A cláusula, de caráter salutar, harmoniza-se com o artigo 389, §§ 1º e 2º da CLT e Portaria nº 3.296 de 03.09.86. Outrossim, não implica afronta ao art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, ao revés, tornar eficaz relevante direito social do trabalhador.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 27 - DISPENSA DE EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

O Eg. 2º Regional concedeu a cláusula a seguir:

"Aos empregados com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos dispensados sem justa causa, será concedida uma indenização na seguinte conformidade:

a) se tiver 45 anos ou mais de idade, a indenização será de 15 dias de salário, acrescida de mais 1 (hum) dia por ano de idade que superar 45 anos.

b) se tiver 45 anos ou mais de idade e concomitante, 05 (cinco) anos ou mais de trabalho contínuo prestado à entidade, a indenização será de 30 dias de salário, acrescida de mais 2 (dois) dias por ano de idade que superar 45 anos." (fl. 345)

A cláusula cuida de indenização adicional por conta de demissão sem justa causa do empregado maior de 45 (quarenta e cinco) anos e não de aviso prévio diferenciado. Em que pese a proteção delegada, constato que não justifica a implantação genérica, sem que se observe, por exemplo, se o empregado constituiu família.

Reformo para excluir.

2.27. CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO DE DISPENSA

Eis o teor da cláusula em apreço:

"Entrega obrigatória ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa desde que haja alegação de prática de falta grave." (fl. 345)

A cláusula não confronta o art. 482, da CLT, a par de estar em consonância com o Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Essa é a cláusula deferida:

"As entidades reconhecerão os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional. Exceção-se os casos previstos no art. 73, parágrafo 1º, do Decreto 611/92." (fl. 346)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST:

"CLÁUSULA 30. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.29. CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISOS

Fixou-se a seguinte cláusula:

"As Entidades colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos destinados à afixação de comunicados oficiais da Entidade profissional." (fl. 346)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST:

"CLÁUSULA 31. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

2.30. CLÁUSULA 35 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Essa é a cláusula impugnada:

"No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da Entidade Patronal, o respectivo Sindicato Profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente, e remessa de cópia da CAT.

Na ocorrência de acidente de trajeto, com mutilação ou fatal, a comunicação ao Sindicato Profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a Entidade Patronal tomar conhecimento do fato, igualmente, com o envio da cópia da CAT." (fl. 347)

A cláusula coaduna-se com o art. 22 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 e não causa onerosidade excessiva à empregadora.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 36 - UNIFORMES

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Quando as entidades exigirem o uso de uniformes, a elas caberão fornecê-los sem qualquer despesa aos empregados." (fl. 347)

A cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 37 - VALE-TRANSPORTE

O Eg. 2º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"a) No atendimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo decreto nº 95.247, de 16.11.87, as entidades patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale-transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou dinheiro, até a data do pagamento mensal dos salários.

b) Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as entidades deverão complementar a diferença, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial." (fl. 347)

A cláusula contém previsão adequada porquanto remete às disposições legais, bem assim explícita que é faculdade do empregador que concede o vale-transporte o crédito do respectivo valor.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 38 - PIS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"A) As Entidades envidarão esforços para providenciarem que o pagamento do PIS aos seus empregados seja feito em suas dependências, quando houver essa possibilidade.

B) Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do salário, desde que autorizado pela Chefia, após comparecimento do empregado no início do expediente e desde que não ultrapasse 04 (quatro) horas."

Ao prever solução que consulta tanto aos interesses profissionais quanto aos econômicos, o item A ostenta relevância.

O item B da cláusula impõe conduta ao empregado quando do recebimento do PIS que resguarda a categoria econômica, sendo ainda mais rigoroso que o Precedente Normativo nº 52/TST.

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Eis o teor da cláusula:

"As Entidades Patronais deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;

b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

c) para fins de obtenção de Aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

d) para fins de obtenção de Aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

As Entidades Patronais fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial." (fl. 348)

A cláusula facilita ao empregado o pleito dos benefícios a que faça jus, sem onerar o empregador. Ademais, está em consonância com os Precedentes Normativos nº 08 e 41/TST.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO FUNERAL

Eis o teor da cláusula fixada:

"No caso de falecimento de empregado, a entidade pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$ 3.876, 30 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Parágrafo Único: Não se aplica esta cláusula às entidades que adotem sistema de seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade das entidades." (fl. 348)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

Reformo a cláusula, parcialmente, apenas para que se restrinja aos dependentes dos empregados e a óbitos decorrentes de acidente do trabalho. Passa, portanto, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40. AUXÍLIO FUNERAL. No caso de falecimento de empregado, em decorrência de acidente de trabalho, a entidade pagará aos dependentes do falecido a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$ 3.876, 30 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Parágrafo Único: Não se aplica esta cláusula às entidades que adotem sistema de seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade das entidades."

2.36. CLÁUSULA 41 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

A cláusula foi assim deferida:

"As entidades reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do menor salário normativo vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho (s) excepcional (is), assim considerado (s) portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da entidade, e na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência. Referido auxílio, por não ter conotação salarial, em nenhuma hipótese integra o salário do empregado." (fl.349)

A cláusula ostenta caráter humanitário e atende ao disposto nos artigos 205 a 208 da Constituição da República.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 43 - MENSALIDADES SINDICAIS

Fixou-se a seguinte cláusula:

"As mensalidades sindicais descontadas em folha de pagamento, devidas pelos empregados, deverão ser recolhidas ao Sindicato até o décimo dia após o desconto, observando-se as disposições do art. 545 da CLT." (fl. 349)

A cláusula bem dispõe sobre a cobrança de mensalidades sindicais.

Mantenho.

2.38. CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Corte de origem deferiu a cláusula:

"As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, associados ou não, a favor do Sindicato Profissional, uma Contribuição Assistencial correspondente a 2% (dois por cento) dos salários do mês de junho de 2003, limitada a um teto de R\$ 40,00 (quarenta reais), a ser recolhida até o dia 10.07.03, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 26 de maio de 2003." (fl. 349)

Note-se que o Eg. 2º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% de um dia de salário, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 44. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, associados, a favor do Sindicato Profissional, uma Contribuição Assistencial correspondente a 50%



(cinquenta por cento) de um dia de salário do mês de junho de 2003, limitada a um teto de R\$ 40,00 (quarenta reais), a ser recolhida até o dia 10.07.03, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Sentença Normativa, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 26 de maio de 2003."

2.39. CLÁUSULA 45 - ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES

Eis a cláusula impugnada:

"As Entidades Patronais que não recolherem ao Sindicato beneficiado, dentro do prazo estipulado na cláusula 44ª, a contribuição assistencial, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor da entidade sindical, além de juros de 1% ao mês." (fl. 349)

A imposição de multa estimula o cumprimento da cláusula, à guisa do disposto no parágrafo único do art. 545 da CLT.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINCESP e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de ilegitimidade ativa "ad causam", de ausência de "quorum" e de falta de escrutínio secreto e de não esgotamento de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS, 5ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO, 15 - PROMOÇÕES, 16 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA, 17 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 19 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 26 - CRECHE, 29 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 35 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, 36 - UNIFORMES, 37 - VALE-TRANSPORTE, 38 - PIS, 39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, 41 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS e 45 - ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 8ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 14 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal"; 20 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 24 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 31 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 40 - AUXÍLIO FUNERAL - "No caso de falecimento de empregado, em decorrência de acidente de trabalho, a entidade pagará aos dependentes do falecido a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$3.876, 30 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta centavos)"; 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, associados, a favor do sindicato profissional, uma contribuição assistencial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário do mês de junho de 2003, limitada a um teto de R\$40,00 (quarenta reais), a ser recolhida até o dia 10.07.03, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato profissional. DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 26 de maio de 2003"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 21 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA e 27 - DISPENSA DO EMPREGADO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS; e) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - SALÁRIO ADMISSÃO e 25 - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA, ambas com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Relator; f) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 12 - SALÁRIO SUBSTITUTO, a fim de excluir a concessão da alínea "a"; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.410/2003-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDERSON HERNANDES
 RECORRENTE(S) : TÉRCIO SIVAL MOTTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA
 , ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
 ; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - SINDITÊXTIL E OUTROS
 ADOVADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES
 E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA, NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDERSON HERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR A TÍTULO DE DESCONTO. 1. O acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes, se guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, deve ser homologado. Caso contrário, impõe-se o exercício do Poder Normativo, sem que tal implique afronta aos arts. 70, inciso XXVI, e 80, da Constituição Federal. 2. Constatada a exorbitância do valor pactuado a título de contribuição assistencial - 1,5% do salário ao mês durante o período de um ano -, ir-repreensível a redução do valor a patamar razoável. 3. Recurso ordinário interposto pela Federação profissional a que se nega provimento.

Em 03.11.2003, SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAQUARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FLÓRIDA PAULISTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIASSUNUNGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE STA. BÁRBARA D'OESTE, SINDICATO DOS TRABA-

LHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ, SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE JAÚ e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPEC. TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 08/39.

As partes lograram celebrar acordo protocolizado em 12.12.2003 e juntado às fls. 1641/1672.

Em 19.12.2003, os trabalhadores da empresa SARA LEE - BRANDED APPAREL BRASIL LTDA. (TERCÍO SIVAL MOTTA E OUTROS) ajuizaram ação anulatória, com pedido de liminar, em face dos Suscitantes SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA, NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO e RESPECTIVO SINDICATO PATRONAL (Suscitado). Alegando não serem associados, postularam a declaração de nulidade da "cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL" do referido acordo celebrado entre as partes (fls. 02/05 dos autos em apenso ao vol. 2).

Mediante decisão interlocutória proferida em 22.12.2003, a ação anulatória foi recebida como medida cautelar incidental ao presente processo de dissídio coletivo. Concedeu-se a liminar "inaudita altera parte" para que as contribuições assistenciais já descontadas, fossem depositadas judicialmente pela Empresa Empregadora dos Requerentes, bem como fossem sobrestados os futuros descontos até ulterior julgamento. Determinou-se, ainda, o apensamento dos autos aos principais (fls. 179/181 dos autos em apenso).

O Eg. 2º Regional, em acórdão formalmente uno: 1) no julgamento do dissídio coletivo, deferiu o pedido de exclusão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FLÓRIDA PAULISTA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. No mérito, homologou o Acordo Judicial firmado entre as partes (fls. 1641/1672), com exceção da CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, que adaptou ao Precedente Normativo nº 21/SDC-TRT; 2) com relação à ação anulatória, afastou as preliminares de incompetência do TRT e ilegitimidade ativa "ad causam" argüidas em contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o desconto assistencial conforme os limites impostos pela decisão que homologou o acordo judicial (fls. 1721/1774), sob o fundamento assim ementado:

"I - DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - CLÁUSULA PREVENDO DESCONTO ASSISTENCIAL MENSAL E SUCESSIVO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CLÁUSULA EM QUESTÃO.

A Justiça do Trabalho não é obrigada a homologar acordo em dissídio coletivo que contenha cláusula prevenendo o desconto, mensal e sucessivo, da contribuição assistencial em patamar muito superior àquele reiteradamente deferido por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

A avença firmada nessas condições deve ser **parcialmente homologada**, com o conseqüente julgamento da cláusula, pactuada de forma abusiva, adaptando seu conteúdo ao entendimento predominante da Seção, consubstanciado no Precedente Normativo nº 21 (TRT - 2ª Região), que estabelece:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Acordo em dissídio coletivo que se homologa parcialmente.

II - DA AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS MENSAIS E SUCESSIVOS.

Configura-se **abusiva** e ilegal a imposição, por parte do sindicato profissional, de contribuição assistencial em caráter permanente, ou seja, com descontos mensais e sucessivos sobre os salários dos trabalhadores, como se a referida contribuição fosse um tributo devido à entidade de classe. Ao instituir a contribuição com essas características, o sindicato violou o princípio da intangibilidade dos salários, praticando verdadeira "derrama contributiva".

A situação se agrava, ainda mais, 'in casu', na medida em que os sindicatos profissionais, requeridos na ação anulatória, estavam exigindo o desconto da contribuição **antes** da homologação do acordo firmado nos autos do dissídio coletivo.

Ação anulatória parcialmente procedente, para **determinar que o desconto assistencial seja procedido observados os limites impostos pela decisão que homologou parcialmente** o acordo firmado pelas partes em sede de dissídio coletivo." (fls. 1722/1723 - sem grifo no original)

Embargos de Declaração interpostos pelos **trabalhadores** da empresa SARA LEE -BRANDED APPAREL BRASIL LTDA., TERCÍO SIVAL MOTTA E OUTROS, Requerentes da Ação Anulatória, (fls. 1779/1783), a que se negou provimento (fls. 1797/1798).

Irresignados, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 32 Sindicatos profissionais (fls. 1784/1793) interpõem recurso ordinário, mediante o qual postulam a homologação integral do acordo judicial tal como pleiteado. Apontam violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, da Constituição Federal (fls. 1784/1793).

Inconformados, os trabalhadores da empresa SARA LEE - BRANDED APPAREL BRASIL LTDA., TERCIO SIVAL MOTTA e OUTROS, interpõem recurso ordinário, mediante o qual pretendem a limitação do desconto assistencial ao teto mensal de **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais) (fls. 1800/1811).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 1831/1840).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não**-proviimento do recurso ordinário interposto pelas entidades sindicais profissionais e pelo provimento do recurso interposto pelos empregados da empresa "Sara Lee Brasil Ltda." (fls. 1854/1856).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
O Eg. 2º Regional reputou abusiva a previsão de desconto mensal de 1,5% (um vírgula cinco por cento), durante o período compreendido entre novembro de 2003 a outubro de 2004.

As entidades sindicais profissionais Recorrentes nada alegam especificamente em relação à cláusula em apreço. Requerem tão-somente, de forma genérica, "a reforma da sentença 'a quo', para o fim de homologar totalmente o Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 1793).

Sem razão.

Em processo de dissídio coletivo, a exemplo do que sucede em processos de dissídio individual, é lícito às partes celebrar acordo que ponha término ao processo, a teor do que dispõe o art. 764, § 3º, da CLT.

Sucede que, em dissídio coletivo, as partes ao lograrem o acordo ostentam duas opções, a saber: 1) celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e promover o depósito para fins de registro e arquivo no Ministério do Trabalho (art. 614, da CLT), requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito; e 2) pleitear a homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, que extinguirá o feito, com julgamento do mérito.

Escolhida a via judicial, o acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes, se guarda perfeita **conformidade à lei** e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, deve ser homologado.

Caso contrário, encontra-se no âmbito do Poder Normativo a não-homologação total ou parcial da avença, sem que tal implique afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, da Constituição Federal.

Na espécie, o Eg. 2º Regional adaptou a cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ao seu Precedente nº 21, para limitar o valor do desconto assistencial a 5% ao mês, de uma só vez.

A meu juízo, a adaptação introduzida pelo Tribunal Regional fez-se necessária, porquanto excessivo e exorbitante o valor do desconto entabulado a título de contribuição assistencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TERCIO SIVAL MOTTA E OUTROS (TRABALHADORES DA EMPRESA SARA LEE-BRANDED APPAREL BRASIL LTDA.)

O Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO argüi preliminar de deserção.

Sem razão.

O v. acórdão regional fixou custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem suportadas tão-somente pelos **Suscitados** (fl. 1774).

Não existindo ônus para os Recorrentes, **rejeito** a preliminar de deserção.

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos recursais.

2. MÉRITO DO RECURSO

Os Trabalhadores Recorrentes alegam que a "cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" homologada pelo Eg. 2º Regional, ao estabelecer o patamar de 5% (cinco por cento) de desconto, de uma só vez, implicou descontos passíveis de atingir a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao ano, dependendo do valor salarial do salário.

Ao que se depreende do teor do recurso ordinário, cuja redação não é propriamente primorosa, requerem a fixação do limite de descontos de contribuições assistenciais em **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais), valor que corresponderia ao máximo a ser descontado, se mantido item 2 da cláusula, tal como constante do acordo submetido à homologação do Eg. 2º Regional (cl. 56, fl. 1665).

Não lhes assiste razão.

Como visto, os Trabalhadores Recorrentes ajuizaram ação anulatória de cláusula em acordo em dissídio coletivo.

Entendo que o membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho ou de acordo judicial, não detém

legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar total ou parcialmente negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário.

À luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho ostenta legitimidade ativa "ad causam" **apenas** para, na defesa de seus próprios interesses, postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si.

Tal foi o posicionamento manifestado no julgamento dos ROAA-809828/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.02.2005, ROAA-73082/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/02/2004; A-ROAA-764.614/01.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003, ROAA-770.717/2001.0; Relator Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ 04/04/2003; ROAA-87536/2003-900-02-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28/11/2003; ROAA-759025/2001.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05/04/2002..

A Eg. Seção de Dissídio Coletivo, contudo, firmou diretriz no sentido da ilegitimidade ativa ad causam de membro da categoria para o ajuizamento de ação anulatória de parte ou totalidade de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho ou acordo em dissídio coletivo, do qual não tenha sido signatária ou parte.

Cumpra, portanto, decretar a extinção do processo referente à ação anulatória, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam dos Trabalhadores Requerentes para postular a anulação de cláusula de acordo em dissídio coletivo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ressalvando meu entendimento, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (32) e por TERCIO S. MOTTA E OUTROS e no mérito, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-1.467/2004-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ

PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Entidade sindical representativa de servidores públicos ingressa com dissídio coletivo postulando à Justiça do Trabalho a condenação de Município no pagamento de salários em atraso. 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST)-, também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Ademais, o pleito de pagamento de salários atrasados, de índole exclusivamente condenatória, exorbita os limites do pleito em sede de dissídio coletivo. 6. Recurso ordinário interposto pelo Município a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Em 06.08.2004, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve em face de MUNICÍPIO DE TATUÍ. Alegou que o Município Suscitado haveria atrasado o pagamento dos salários dos servidores de "cargos em comissão e concursados" desde outubro de 2003. Pretendeu obter declaração de **não-abusividade** do movimento paretista promovido, com condenação "ao pagamento em dia dos salários dos funcionários".

O Eg. 15º Regional **rejeitou** as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contestação. No mérito, declarou a legalidade e não abusividade da greve, concedeu o pagamento dos dias de paralisação, determinou o imediato retorno ao trabalho, condicionado ao cumprimento da decisão, e deferiu estabilidade de 90 dias após o trânsito em julgado. Determinou, ainda, o pagamento dos salários atrasados em 10 (dez) dias da ciência da decisão, bem assim que o Suscitado efetuasse o pagamento dos funcionários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a ser revertida em favor do Sindicato profissional Suscitante (fls. 97/101).

Irresignado, o Município Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual aduz a nulidade do v. acórdão a quo, devido a suposto julgamento extra petita, a par de renovar a argüição de ile-

gitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido, visto deter natureza de pessoa jurídica de direito público interno. Superados tais óbices, propugna a ilegalidade da greve, bem como a não-obrigatoriedade de pagamento dos salários do período correspondente. Por fim, requer a exclusão da multa atribuída a título de descumprimento do v. acórdão regional (fls. 103/127).

Contra-razões apresentadas (fls. 214/219).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Caso superada a argüição, manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 223/226).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Por vislumbrar decisão favorável ao Recorrente, deixo de pronunciar-me a respeito da nulidade alegada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região ingressou com dissídio coletivo postulando à Justiça do Trabalho que certificasse a legitimidade de movimento grevista deflagrado em virtude de suposta mora no pagamento dos salários, sem prejuízo da remuneração relativa ao período em que as atividades laborais permaneceram suspensas.

O Eg. 15º Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação, pronunciando-se favoravelmente à pretensão deduzida, com determinação de pagamentos de salário em atraso. O ente público ainda ficou condenado ao pagamento de multa por descumprimento da decisão.

Daí por que o Município interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Solicita, outrossim, a exclusão da multa sofrida.

Assiste razão ao Recorrente. Como visto, a pretensão do Suscitante é de que seja prolatada decisão de natureza **declaratória**, no tocante à abusividade do movimento, e também condenatória, relativa ao pagamento dos salários em mora.

Com relação **ao pleito de condenação ao pagamento de salários atrasados, diviso impossibilidade jurídica do pedido. No tocante à declaração de abusividade, a ilegitimidade ativa ad causam.**

Por duplo fundamento, portanto, cumpre aqui declarar a extinção do processo, sem exame do mérito.

Primeiramente, por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inviável o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público.

Com efeito, note-se que a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2000).

Como ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "a lei -- e apenas a lei -- é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso que a Constituição da República **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E figurando a demonstração do insucesso da negociação coletiva tendente ao acordo ou convenção coletivos como condição da ação (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Vale salientar que é servidor público todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou **celetista**, com pessoa jurídica de direito público. A corroborar o sentido amplo da expressão "servidor público", observe-se a redação da OJ nº 265-SDI-I/TST:

"265. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Sem destaque no original)

No **caso dos autos**, ainda pontuo circunstância relevante: ajuizou-se o dissídio coletivo de greve com pleito de condenação a pagamento de salários em mora. Contudo, tal postulação desvirtua por completo a natureza do processo coletivo.

Se os servidores não recebem a devida contraprestação do trabalho, dispõem dos institutos processuais adequados para exigí-la. Sobretudo porque não se coaduna com a índole do processo coletivo o pedido exclusivamente condenatório.

Patente a impossibilidade jurídica do pedido de condenação do Município ao pagamento de salários atrasados, portanto.



Resta examinar o pleito de declaração de abusividade do movimento.

A Constituição Federal, art. 114, § 2º, na sistemática anterior à promulgação da EC nº 45/2004, não limitava a legitimação a qualquer das partes para a instauração da instância.

De outro lado, a Lei nº 7.783/89 (art. 8º) atribuiu ao MPT e a **qualquer das partes** legitimidade para suscitar dissídio coletivo em caso de greve, independente de ser em atividade essencial ou não. A bem de ver, não há por que, em boa hermenêutica, restringir onde a norma não o faz.

Ademais, o art. 857 da CLT, que trata genericamente da legitimação para instaurar a instância em dissídio coletivo, não é restritivo com relação a qualquer dos sindicatos.

Por outro lado, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no entendimento de que o sindicato profissional não ostenta legitimidade ad causam para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paradedista que ele próprio fomentou, conforme Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST, vazada nos seguintes termos:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paradedista que ele próprio fomentou."

Data máxima venia, tenho por superada a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC. A exigência não está na lei.

Na espécie, comprovado que a deflagração da greve teve como causa o atraso sistemático no pagamento de salários, não há por que se negar legitimidade ativa, ao sindicato profissional que desencadeia o movimento, para instaurar dissídio coletivo de greve, inclusive para pleitear a declaração de não-abusividade.

Imperativa tal conclusão, seja em face de disposição expressa da Lei de Greve (art. 8º da Lei nº 7.783/89), que assegura a "qualquer das partes" a iniciativa do dissídio, seja em face da necessidade de equacionar-se a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dias de paralisação (art. 7º). Ademais, o art. 8º inciso III da CF/88 garante ao sindicato a defesa judicial dos "interesses coletivos", indistintamente.

Nítida a motivação para a realização de greve, retirar a legitimidade do sindicato profissional significaria, em derradeira análise, a premiação do Município Recorrente. Afinal, seria uma quimera o Município, ante seu comportamento reprovável, ajuizar dissídio coletivo requerendo a declaração de abusividade da greve, pois o provimento lhe seria desfavorável.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, em recente deliberação entendeu por manter a Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC, daí por que resulta decretar a ilegitimidade ativa ad causam no tocante ao pleito de declaração de não abusividade da greve.

Ressalvo meu entendimento, pois.

Assim, com fundamento na jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, **reformo** a v. sentença impugnada, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a **sucumbência**, inverte o respectivo ônus no que se refere às custas processuais. Resulta prejudicada a multa imposta ao Município por descumprimento da decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Tatuí e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a multa imposta por descumprimento da decisão.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.887/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. VIMAR JORNADA MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

QUORUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ART. 859 DA CLT. O Recorrente alega que 46 associados compareceram à Assembléia Geral da Categoria, realizada em primeira convocação. Segundo a Ata da Assembléia, a matéria em debate foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Ainda que admitida a alegação de que o Sindicato possui 86 (ou 76) associados, e não 180, conforme consta dos autos, demonstra-se inalcançado o quorum fixado no dispositivo legal específico, de dois terços dos associados. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL.

O Suscitante, mediante a petição de fl. 123, informou que, dos quatro hospitais representados pelo Suscitado, havia celebrado acordo com dois, a saber: Hospital Santo Antônio de São Francisco de Assis e Hospital Nossa Senhora da Graça de Bossoroca; juntou os instrumentos de fls. 124-135 e 138-149, e requereu sua homologação. À fl. 159 informou a celebração do Acordo de fls. 160-177, firmado com o Hospital de Caridade de Santiago, solicitando sua homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 224-229, acolheu as preliminares de irregularidade de representação e não-esgotamento das negociações prévias, argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 236-241, em que impugna os elementos de fundamentação da decisão, alegando, em síntese, que as condições de trabalho pleiteadas visam beneficiar a categoria como um todo, sendo despicando o fato de constar do edital apenas a convocação de trabalhadores associados ao Sindicato obreiro. Alega que, não obstante juntado aos autos, à fl. 22, documento informando que o número de associados alcança 180 trabalhadores, o documento é espúrio, não foi assinado pelo Presidente da entidade, e o número real perfaz 86, ou 76, associados, tendo comparecido 46, pelo que sustenta cumprida a determinação dos Estatutos, quanto ao quorum. Argumenta que enviou convites aos hospitais da base de representação do Suscitado, em busca de acordo, afinal celebrados em parte, e que foi cumprida a fase de negociações prévias.

Não aduzidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 249-250, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Do quorum da Assembléia Geral deliberativa e da demonstração da regularidade de representação sindical.

O E. Regional declarou inatendido o quorum legal na Assembléia Geral deliberativa do Sindicato obreiro.

O Recorrente alega, verbis:

"...a realização em primeira convocação atendeu o disposto no art. 14 do estatuto social; levando em consideração que o número de associados é de 86 (setenta e seis), e não 180 (cento e oitenta) como constou no atestado de fl. 22, e que compareceram 46 (quarenta e seis), tais fatos demonstram que a assembléia atendeu ao estatuto, não havendo qualquer irregularidade" (fl. 239-240).

O entendimento iterativo atual desta Seção Especializada converge no sentido de que a representação dos sindicatos para a instauração do dissídio coletivo está subordinada à observância do disposto no art. 859 da CLT - o qual fixa o quorum de 2/3 dos associados interessados no dissídio, se realizada a Assembléia em primeira convocação, ou de 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

Conforme consta da Ata às fls. 70-71, a matéria em debate na Assembléia foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Admitida a informação recursal de que o Sindicato possui 86 (ou 76) associados, e não 180, e que deliberaram 46 associados em primeira convocação, demonstra-se inalcançado o quorum estabelecido no dispositivo legal específico - inteligência do art. 859 da CLT, que determina a aprovação dos temas alusivos à instauração do dissídio coletivo por dois terços dos associados, em primeira convocação.

Descabe a pretensão recursal, considerando-se apenas a tese de regularidade de representação sindical. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-4.601/2004-000-07-00.5 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, TRABALHO TEMPORÁRIO NA ÁREA DE COMBATE A VETORES DE ENDEMIAS E SUBNUTRIÇÃO

NO ESTADO DO CEARÁ - SINEEPSCE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. ART. 612 DA CLT. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS E DO NÚMERO DE TRABALHADORES PRESENTES À ASSEMBLÉIA. O entendimento iterativo desta Seção Especializada conflui no sentido de que a deliberação da Assembléia Geral para a instauração do dissídio coletivo submete-se ao disposto no art. 859 da CLT, que fixa o quorum de 2/3 dos presentes para aprovação da matéria, em segunda convocação. Na hipótese, a instauração do Dissídio foi aprovada pela unanimidade dos trabalhadores presentes à assembléia-geral extraordinária realizada em 07/11/2003, em segunda convocação, pelo que observado o dispositivo legal específico. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO. ASSEMBLÉIA ÚNICA. REGULARIDADE. Na hipótese, a assembléia foi convocada e realizada em conformidade com o que diz o Estatuto Sindical, sendo publicado o edital em periódico de grande circulação na base territorial, e indicados expressamente as datas, os horários, e o local para a realização da assembléia, em 1ª e 2ª convocação. Uma vez atendidos os preceitos exigidos no diploma consolidado para que se considere regular a convocação da assembléia, não há determinação legal para a realização de assembléias múltiplas na área de influência do sindicato, devendo-se observar a respeito o que rezam os estatutos da entidade. O entendimento contrário não encontra respaldo no art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Recurso a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 290-293, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato obreiro ora Recorrente, acolheu, em parte, as argüições preliminares aduzidas pela empresa Suscitada, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por não comprovada a eleição da Diretoria do Sindicato obreiro, defeito na Ata da Assembléia, não comprovação do quorum, e não-esgotamento das negociações prévias.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 296-298, rejeitados às fls. 318-320.

O Sindicato Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 324-327, em que alega, em síntese, a inexistência de fundamentos para a extinção do processo.

Contra-razões, às fls. 339-340.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se, no parecer de fls. 349-351, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

DAS ARGÜIÇÕES PRELIMINARES ADUZIDAS PELA DEFESA

O Regional considerou não caracterizada a ilegitimidade ativa **ad causam**, mas acolheu, em parte, as preliminares aduzidas pela defesa, por entender não comprovado o atendimento às condições da ação (fl. 292). Passo ao exame das argüições.

1 - Extinção do Processo por defeitos da Assembléia obreira.

1.1 - Ata da Assembléia. Número elevado de presenças. Defeitos nas listas de presenças. Possível inautenticidade.

O Suscitado alega irregularidades e possível inautenticidade da ata da Assembléia. Aponta o número elevado de assinaturas e o fato de estarem apresentadas em "folhas, em sua maioria, fora de ordem, incompletas ou semi-apagadas" (fl. 179).

O Regional, ao extinguir o processo por outro fundamento, não chegou a examinar a preliminar. Cabe a sua apreciação nesta Instância, ante o efeito devolutivo amplo, propiciado pelo Recurso Ordinário, à luz do art. 516 do CPC.

Não há obrigação expressa em lei sobre a forma de organização ou de apresentação das listas de presenças das assembléias sindicais, devendo-se observar o que a esse respeito dizem os estatutos da entidade. Não há alegações nesse sentido, no contraditório, pelo que tem-se por atendidas as disposições estatutárias, quanto ao tema.

No que tange à alegação de possível inautenticidade, o exame da documentação às fls. 23-92, revela o nome e a rubrica do trabalhador, a designação da firma e o telefone. Cabível, portanto, a identificação dos elementos caracterizadores da alegada fraude, incumbindo ao Suscitado a apresentação da prova, o que não ocorreu.

O número elevado de assinaturas corrobora as informações da Ata da Assembléia (fl. 15), quanto à aprovação da deliberação para o ajuizamento do dissídio por número expressivo de trabalhadores. Esse tema será examinado no item a seguir.

Dou provimento, para afastar a preliminar.

1.2 - Ausência de indicação do número de associados e trabalhadores presentes. Lapso de tempo entre a Assembléia e o ajuizamento do Dissídio. Não-comprovação do quorum legal.

A empresa Suscitada apresentou em sua defesa, às fls. 178-199, preliminares de extinção do processo, por ausência de indicação do número de trabalhadores associados ao Sindicato e do número de trabalhadores presentes à Assembléia. Considerou inviável a aferição do quorum de votação, ao teor do art. 612 da CLT (fls. 178-179 e 181-185).

Sobre o tema, manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, verbis:

"...o suscitante juntou aos autos a ata de uma assembléia realizada em 07 de novembro de 2003 (fls. 14/15) e uma lista de associados presentes à citada assembléia (fls. 23/92), mas somente ajuizou o Dissídio em 06 de outubro de 2004, quase um ano após a realização do evento.

Juntou, ainda o suscitante a ata de outra assembléia, realizada em 12 de junho de 2004 (fls. 16/20), sem comprovar, no entanto, quantos trabalhadores teriam participado, restando incontestes que a ratificação dela constante não tem valor algum" (fl. 292).

O Recorrente alega que o lapso decorrido entre a Assembléia, em 07.11.03, e o ajuizamento do Dissídio, em 06.10.04, não enseja fundamento para a extinção do processo (fls. 325-326). Sustenta que a realização de outra Assembléia "não retira a legitimidade que lhe foi dada pela primeira..." (fl. 326).

Deve-se ter em consideração, em primeiro plano, o fato de inexistir qualquer norma coletiva em vigor, à época em que iniciadas as negociações entre as partes. Conforme relatado pelo Suscitante-recorrente, a primeira Assembléia Geral, realizada em 07.11.03, "tinha como uma de suas finalidades justamente autorizar o processo de negociação coletiva com as entidades patronais para a elaboração da primeira convenção da categoria..." (fls. 325-326). Nesse contexto, não há nenhuma disposição legal cabível quanto ao tempo máximo entre a assembléia da categoria e o ajuizamento do dissídio, já que inaplicável à hipótese o disposto no art. 616, §3º, da CLT.

Sendo a primeira negociação coletiva, é plenamente justificável o lapso temporal verificado. Deve-se considerar, de outra parte, a finalidade apenas acessória da segunda Assembléia em relação à anterior, porquanto nenhuma particularidade relevante proporcionou, no que tange ao ajuizamento do dissídio, estando já consignados na Ata da Assembléia a outorga de poderes ao Sindicato para esse fim.

A previsão do art. 612 da CLT diz respeito ao quorum a ser verificado na Assembléia Geral para a deliberação sobre a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, tema **interna corporis**, superado, na hipótese, pela inviabilização das negociações.

A jurisprudência atual desta Seção Especializada sedimentou o entendimento de a deliberação da Assembléia Geral para a instauração do dissídio coletivo submete-se ao disposto no art. 859 da CLT, que fixa o quorum de 2/3 dos presentes para aprovação da matéria, em segunda convocação.

Na hipótese, a instauração do Dissídio foi aprovada pela unanimidade dos trabalhadores presentes à assembleia-geral extraordinária realizada em 07/11/2003, em segunda convocação; pelo que observado o dispositivo legal específico.

Não comprovadas as alegações de fraude, inexistem elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela assembleia a instauração da instância.

Dou provimento para afastar a preliminar.

1.3 - Falta de provas da votação das cláusulas para a Convenção Coletiva e de observância do escrutínio secreto. Ausência de autorização para a instauração do Dissídio.

Alegou o Suscitado, na defesa, não haver nos autos provas suficientes de votação da pauta de reivindicações e da observância do escrutínio secreto na votação. Aduziu arestos sobre o tema (fls. 180-181).

O Regional não se expressou sobre a preliminar. Cabe apreciá-la nesta Corte, ante o efeito devolutivo, consoante o art. 516 do CPC.

Ao contrário do alegado, a Ata da Assembléia de 07.11.2003 relata a leitura das cláusulas da proposta da categoria e a aprovação da matéria, em obediência ao item 1 da pauta de deliberações (fl. 14).

Pelo disposto no art. 524 da CLT, submetem-se à aprovação por escrutínio secreto as deliberações sobre os temas elencados na alínea e, em que se inclui o pronunciamento sobre "relações ou dissídio de trabalho".

O entendimento iterativo desta Seção Especializada tem-se orientado em considerar que a finalidade original da mencionada previsão era a de assegurar o sigilo do voto do trabalhador, em face das condições vigentes à época, para assegurar-lhe a necessária independência de decisão. O tema não guarda a mesma relevância no contexto das liberdades democráticas, da atualidade, considerando-se, inclusive, a diretriz do art. 8º, inciso I, da Constituição da República.

Destaco, entre outras, as decisões proferidas nos seguintes Processos: TST-RODC-1530/2003, Rel. Min. Oreste Dalazen, DJ 18.08.06; TST-RODC-131193/2004, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 17.06.05; TST-RODC-55969/2002, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.03.03.

Resulta desse entendimento considerar-se tacitamente revogado o disposto na alínea e do dispositivo, sendo exigível o cumprimento do preceito, se expressamente consignado nos estatutos da entidade. Na hipótese, não se verifica nos Estatutos do Sindicato - arts. 14º e 16º - a observância do escrutínio secreto, quanto às deliberações sobre a instauração do dissídio coletivo.

Verificou-se expressiva presença de trabalhadores à Assembléia Geral, sendo aprovada por unanimidade a matéria, por aclamação, em segunda convocação, pelo que tem-se por cumpridas as disposições estatutárias e legais (itens 1.2 e 1.3).

Dou provimento para afastar a preliminar.

1.4 - Da não-realização de assembleias nos diversos municípios integrantes da base de representação do sindicato obreiro.

Na defesa, o Sindicato Suscitado alegou que, tendo o Suscitante base de representação excedente a um município, deveria ter sido promovida a realização de múltiplas assembleias, nos diversos municípios de interesse. Apresentou arestos desta Corte a esse respeito (fls. 186-190).

Arguiu o suscitado (fl. 870) a ilegitimidade da assembleia, alegando que, tendo o Sindicato-suscitante base territorial em todo o Estado de Pernambuco, realizou-se apenas uma assembleia-geral extraordinária, na Capital do Estado, para a deliberação sobre os procedimentos de negociação e instauração da instância, não possibilitando aos representados do interior a oportunidade de manifestação sobre esses procedimentos.

A recorrente não impugna especificamente o Acórdão, quanto aos fundamentos da decisão, pelo que resulta incontroverso o que consta a respeito no **decisum**: que a assembleia foi convocada e realizada em conformidade com o que diz o Estatuto Sindical, arts. 11 e 19, mediante publicação do edital em periódico de grande circulação na base territorial do Sindicato-suscitante, indicadas expressamente as datas, os horários e o local para a realização da assembleia, em 1ª e 2ª convocação.

Uma vez atendidos os preceitos mínimos exigidos no diploma consolidado para a regular convocação da assembleia, não se há considerar a exigência de assembleias múltiplas na área de influência do sindicato, mesmo porque não há dispositivo de lei que o preveja e não se observa a determinação nos estatutos da entidade.

De outro lado, conforme bem circunstanciado no Acórdão, o entendimento em contrário não se encontra recepcionado na Carta Magna, que, consoante a dicção do seu art. 8º, inciso I, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Em harmonia com a diretriz constitucional, esta Seção Especializada procedeu ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14, em 13.11.2003.

Dou provimento para afastar a preliminar.

2 - Da ausência de prova de eleição da Diretoria do Sindicato. Defeito de representação. Ilegitimidade.

Questionou o Suscitado, em sua contestação, a inexistência de prova da eleição ou da posse da Diretoria, considerando duvidosa a legitimidade da representação (fl. 186).

Em razões finais, o Suscitado transcreveu (fl. 262) trecho da réplica do Autor, em que este declara tratar-se de mera condição de representação - não induzindo a ilegitimidade do sindicato autor - podendo ser sanada à luz do art. 13 do CPC (fl. 243). Acentuou o Suscitado que o Autor, não obstante reconhecesse o lapso, deixou de saná-lo a tempo.

Sobre o tema, assim manifestou-se o Regional, **verbis**:

"Cabia ao suscitante ter juntado, com a inicial, todos os documentos necessários à regular instrução do processo, sendo incabível, na atual fase, determinar-se a realização de emendas.

Mesmo que assim não fosse, tendo em vista os demais vícios detectados nos autos, tornar-se-ia desnecessária a providência acima referida" (fl. 292).

A questão de fundo é a exigibilidade legal da prova da eleição ou da posse da Diretoria da entidade Suscitante, para instruir a inicial.

Em que pese às ponderações do Regional, o tema não constituiu formalidade essencial para o ajuizamento do dissídio, por inexistir determinação legal nesse sentido.

A propositura da ação não prescinde da apresentação do instrumento do mandato, em que a Diretoria do Sindicato outorga poderes específicos ao advogado, consoante as disposições pertinentes do Diploma Processual Civil e art. 522, parágrafo 3º, **in fine**, da CLT.

Nos casos em que se propõe na inicial a discussão sobre a legitimidade de representação da entidade sindical, é exigível, de plano, a apresentação do documento essencial ao deslinde da controvérsia, como determina a lei. Alegada incidentalmente a ilegitimidade de representação da entidade sindical cabe determinar-se a apresentação da prova requerida, no prazo designado. Na hipótese, labora contra a dúvida, o fato de que houve, durante a fase de negociações, diversas reuniões de mediação perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer oposição da representação patronal, evidenciando o reconhecimento tácito da representação obreira.

Dou provimento para afastar a preliminar.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PREVIAS

O Suscitado informou, na contestação, a sua discordância, ante alguns pontos das reivindicações, mas que não se opôs às tentativas de negociação. Considerou-se impedido de "continuar com as negociações na DRT tão-somente pela atitude do Suscitante..." (fl. 191). Alegou que o Suscitante "não justificou ou demandou contraproposta da empresa nem cumpriu ou provou ter cumprido o disposto na ata de fls. 130" (fl. 192).

Pelos elementos da defesa, o Suscitado não arguiu a preliminar de ausência de negociação prévia; apenas referiu-se à sua própria disposição de dar continuidade às negociações.

O Regional aludindo ao tema, considerou, **verbis**:

"...vê-se do documento de fls. 133...que o suscitante, mesmo após a instauração do presente Dissídio (06/10/2004), ainda continuava negociando com os entes patronais, restando, assim, prejudicada esta ação por ofensa ao art. 616, §4º, da CLT..." (fl. 292).

A continuidade das negociações, mesmo após a instauração do dissídio é salutar e desejável, mas não há, na hipótese, informações a respeito.

Antes do ajuizamento, foram realizadas diversas rodadas de negociações, contando em sua maioria com a participação da entidade patronal ora Suscitada, perante a Delegacia Regional do Trabalho, conforme as atas de reuniões de 20.05.2004, à fl. 123; 28.05.2004, à fl. 124; 11.06.2003, à fl. 125; 24.11.2003, à fl. 130; 28.01.2004, à fl. 137.

No decisório (fl. 292), o Regional tomou por base o registro de Reunião realizada antes do Dissídio, e, posteriormente, esclareceu o equívoco, em sede de Embargos Declaratórios, conquanto não os acolhesse, **verbis**:

"Inicialmente, reconheço a existência de erro de fato, vez que, efetivamente, o documento de fl. 133 é anterior ao ajuizamento da ação" (fl. 319).

Em homenagem à clareza, cabe reformar-se a decisão quanto ao tema, para afastar-se a preliminar de ausência de negociação prévia.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para, afastadas as preliminares, determinar-se o retorno dos autos à instância originária, para prosseguir no julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastadas as arguições preliminares, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para prosseguimento do julgamento.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.310/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

ADVOGADO : DR. CRISTIANE SCIANNELLI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia das cláusulas instituídas mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados aos sindicatos suscitantes.

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ E BERTIOGA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUIBE e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fls. 06/08.

No curso do processo, os Sindicatos profissionais Suscitantes e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordos para o período de 1º.10.2004 a 30.09.2005 (fls. 599/629).

O Eg. 2º Regional homologou **parcialmente** os acordos em dissídio coletivo celebrados pelas partes. Apenas indeferiu a homologação das cláusulas 5a - CUSTEIO CONFEDERATIVO, itens "b", "por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados", bem assim adaptou as cláusulas 6a - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS dos Anexos V e VI, ao Precedente nº 21/TRT 2a Região (fls. 709/741).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a referida Cláusula 6ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS dos acordos homologados. **Sucessivamente**, requer a não-incidência do desconto em relação aos empregados não associados (fls. 743/747).

Contra-razões apresentadas (fls. 752/760).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões, os Sindicatos profissionais Suscitantes alegam a ilegitimidade do Ministério Público, pois entendem cuidar a matéria recursal de "direito disponível entre as partes" (fl. 753).

Sem razão, contudo.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição Federal).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e indios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, incluindo das sentenças normativas, decorre do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e do art. 898 da CLT, que dispõem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;"

LEI Nº 7.701/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...

5º Formalizado o **acordo** pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho." (sem destaque no original)

Assim, **na hipótese dos autos**, em que houve acordo no dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte.



Neste passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Recorrido não encontra supedâneo jurídico algum. O Recorrido, aliás, milita em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os direitos dos menores, das gestantes e o **salário**, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de descontos, como no caso dos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso ordinário.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor das cláusulas 5a dos Anexos I, II, III e IV e 6a, dos Anexos V e VI, constantes do acordo celebrado entre as partes tal como deferidas pelo Eg. 2o Regional:

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS DA CATEGORIA REPRESENTADA:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de **seus empregados**, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato." (Cl. 5a - fl. 723 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS DA CATEGORIA REPRESENTADA:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, o percentual de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário nominal de todos os integrantes da categoria profissional, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato." (cl. 5a, fl. 726 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS DA CATEGORIA REPRESENTADA:

a) Contribuição Assistencial: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléias Gerais Extraordinárias da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 26/07/2004, nas dependências do SEECLAG, à rua Oswaldo Rubens Lourenço, s/nº, Jardim Las Palmas, Guarujá-SP, e no dia 27/07/2004, nas dependências da sub sede do SEECLAG, à rua Rafael Costabile, nº 759, sala 07, vila Itapanhaú, Bertioiga-SP, observando-se o seguinte: Fica autorizado o desconto no mês de outubro de 2004, a título de contribuição assistencial, no percentual de 5% (cinco por cento), de uma só vez, aplicado sobre o salário nominal reajustado, **dos empregados beneficiados e abrangidos por este termo aditivo de trabalho, e integrantes desta categoria profissional**, constantes da base territorial de Guarujá e Bertioiga, sendo que deverá ser repassada a entidade sindical (SEECLAG), com o devido recolhimento na tesouraria, até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, através de guias próprias a serem expedidas pela mesma, ou através de depósito bancário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0979 - operação 003 - conta corrente 156-0). No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei." (cl. 5a, fl. 729 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS DA CATEGORIA REPRESENTADA: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 30/07/2004, nas dependências do SECAMP, Contribuições devidas pelos empregados - Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data-base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados.

Parágrafo primeiro: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da entidade sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo sindicato, em tempo hábil.

Parágrafo segundo: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, para oposição dos empregados junto ao sindicato." (cl. 5a, fl. 733 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 6a - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS DA CATEGORIA REPRESENTADA. Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (cls. 6a, fls. 737 e 741 - sem grifo no original).

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requer a exclusão das referidas cláusulas, pois não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando ao aumento de receita".

Sucessivamente, requer que os descontos não incidam sobre os não-associados, por afronta ao direito à plena liberdade de associação e de sindicalização. Aponta violação aos arts. 5o, inciso XX e 8o, inciso V, da Constituição Federal.

Assiste-lhe razão no tocante ao pedido sucessivo.

Com efeito, não vislumbro hipótese de exclusão total da cláusula. A meu juízo, justifica-se a respectiva previsão nos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, bem assim nas sentenças normativas que homologam acordos judiciais, pois tais cláusulas, invariavelmente, contêm determinação para que a empregadora efetue o desconto determinado. Notório, portanto, o contorno obrigacional da cláusula.

Por outro lado, **inviável** a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, as cláusulas 5ª e 6a dos acordos homologados impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado nesse aspecto.

Ademais, excessivo o valor fixado a título de contribuição assistencial. A jurisprudência do Eg. TST tem reduzido o valor da contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados às entidades sindicais profissionais, bem assim para reduzir o respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo às cláusulas 5a e 6a dos acordos homologados as seguintes redações:

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, aplicados sobre o salário nominal de todos os ASSOCIADOS, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato."

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL:

a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, aplicados sobre o salário nominal de todos os ASSOCIADOS, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato."

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL:

a) Contribuição Assistencial: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléias Gerais Extraordinárias da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 26/07/2004, nas dependências do SEECLAG, à rua Oswaldo Rubens Lourenço, s/nº, Jardim Las Palmas, Guarujá-SP, e no dia 27/07/2004, nas dependências da sub sede do SEECLAG, à rua Rafael Costabile, nº 759, sala 07, vila Itapanhaú, Bertioiga-SP, observando-se o seguinte: Fica autorizado o desconto no mês de outubro de 2004, a título de contribuição assistencial, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, de uma só vez, aplicado sobre o salário nominal reajustado, dos empregados ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL, constantes da base territorial de Guarujá e Bertioiga, sendo que deverá ser repassada a entidade sindical (SEECLAG), com o devido recolhimento na tesouraria, até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, através de guias próprias a serem expedidas pela mesma, ou através de depósito bancário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0979 - operação 003 - conta corrente 156-0). No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei."

"CLÁUSULA 5ª.- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS:

A presente cláusula com vigência estabelecida de 1/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 30/07/2004, nas dependências do SECAMP, Contribuições devidas pelos empregados ASSOCIADOS- Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados ASSOCIADOS, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data-base, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia em favor da entidade sindical representante dos empregados.

Parágrafo primeiro: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da entidade sindical em favor dela, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo sindicato, em tempo hábil.

Parágrafo segundo: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, para oposição dos empregados junto ao sindicato."

"CLÁUSULA 6a - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Disídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial, previsto nas Cláusulas 5ª e 6ª dos acordos homologados, aos empregados associados às entidades sindicais profissionais, imprimindo às cláusulas a seguinte redação: Cláusula 5ª (do Anexo I) - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL: a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, aplicados sobre o salário nominal de todos os ASSOCIADOS, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em guias próprias que serão expedidas pelo sindicato, sendo observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato"; 5ª (do Anexo II) - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL: a) Contribuição Assistencial: Conforme deliberado e aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados associados, do salário referente ao mês de outubro de 2004 de uma só vez, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, aplicados sobre o salário nominal de todos os ASSOCIADOS, pertencentes à base territorial de Santos e Cubatão. Tal contribuição deverá ser recolhida na tesouraria da entidade sindical até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em guias próprias expedidas pelo sindicato, observado o prazo de 10 (dez) dias para oposição, a partir da data em que será publicada no Jornal "A Tribuna", para que o empregado faça direito, pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato"; 5ª (do Anexo III) - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL: a) Contribuição Assistencial: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1º/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléias Gerais Extraordinárias da entidade sindical representativa,

realizadas respectivamente no dia 26/07/2004, nas dependências do SEECLAG, à rua Oswaldo Rubens Lourenço, s/nº, Jardim Las Palmas, Guarujá-SP, e no dia 27/07/2004, nas dependências da sub-sede do SEECLAG, à rua Rafael Costabile, nº 759, sala 7, Vila Itapanhaú, Bertioga-SP, observando-se o seguinte: Fica autorizado o desconto no mês de outubro de 2004, a título de contribuição assistencial, 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, de uma só vez, aplicado sobre o salário nominal reajustado dos empregados ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL, constantes da base territorial de Guarujá e Bertioga, o qual deverá ser repassado à entidade sindical (SEECLAG), com o devido recolhimento na tesouraria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do desconto, através de guias próprias expedidas pela respectiva tesouraria, ou através de depósito bancário (Caixa Econômica Federal, agência 0979 - operação 003 - conta corrente 156-0). O descumprimento do pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei"; 5ª (do Anexo IV) - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS: A presente cláusula com vigência estabelecida de 1º/10/2004 a 30/09/2005 inserida no presente Acordo Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária da entidade sindical representativa, realizadas respectivamente no dia 30/07/2004, nas dependências do SECAMP, contribuições devidas pelos empregados ASSOCIADOS. Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados ASSOCIADOS, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data-base, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia em favor da entidade sindical representante dos empregados. Parágrafo primeiro: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da entidade sindical em favor dela, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do desconto, através de documento específico a ser fornecido pelo sindicato, em tempo hábil. Parágrafo segundo: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará a cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo terceiro: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 30/07/2004, para oposição dos empregados junto ao sindicato"; Cláusula 6ª (dos Anexos V e VI) - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS ASSOCIADOS - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28.021/2004-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALUÍZIO DIVONZIR MIRANDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO
DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECASO
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso não provido. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SEGUIDA DE COMINAÇÃO PECUNIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO ANULATÓRIA. I - A imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em Convenções Coletivas futuras, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é incompatível com a natureza jurídica da ação anulatória, que é meramente declaratória desconstitutiva, não comportando por isso sanção condenatória seguida de cominação de astreintes, para o caso do inadimplemento do comando judicial. Recurso provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 146/154, acolheu parcialmente o pedido para declarar, com efeitos ex tunc, a nulidade da Cláusula nº 52 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1.6.2004 a 31.05.2005, em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional.

Os embargos declaratórios interpostos foram acolhidos para, sanando omissão, determinar que os réus se abstenham de repetir idênticas previsões convencionais - relativas à cobrança de taxas de contribuição confederativa ou equivalentes, para trabalhadores não sindicalizados - nas convenções coletivas futuras, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pagas pelas partes acordantes e revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama e Região interpõe recurso ordinário às fls. 182/189 e 192/199. Pretende a reforma do julgado, sob o argumento de que a fixação da contribuição é obrigatória a toda a

categoria, pois todos os trabalhadores, filiados ou não, são beneficiados com as conquistas obtidas pelo Sindicato com a negociação coletiva. Quanto à condenação imposta pela decisão proferida nos embargos de declaração, registra que a decisão ignorou não só a fundamentação apresentada pelo recorrente, como também as constantes modificações e evoluções das relações de trabalho, do direito do trabalho, da doutrina e da jurisprudência, interpretando restritivamente tais textos, posicionamento que será revisto, por um dos diversos projetos de lei que se encontram em tramitação no Congresso, que sanará a dúvida, estabelecendo de forma mais clara as contribuições aos sindicatos devidas por todos os integrantes da categoria profissional.

Despachos de admissibilidade às fls. 191 e 200.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região às fls. 205/209.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região requereu a nulidade da Cláusula nº 52 da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS - Conforme deliberado em Assembléia Geral Extraordinária, e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, e o artigo 513 da CLT, e ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a Emenda (sic) do TRT-PR-RO-02789/2001 - Acórdão - 02001-2002 Publicado em 15/02/2002, fica estabelecida obrigatoriedade das empresas descontarem de todos os seus empregados abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente pela Convenção Coletiva, a taxa de Contribuição Assistencial (Taxa de Reversão Salarial), em favor do SETHOSU - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama. Será obrigatório o desconto de 16% (dezesseis por cento), sobre o piso salarial, dividido em duas parcelas, sendo a primeira parcela no valor de 8% (oito por cento) sobre a folha do mês de julho de 2004, e o recolhimento até o dia 05 de agosto de 2004 e a segunda parcela de 8% (oito por cento), sobre a folha do mês de novembro de 2004, e o recolhimento até o dia 05 de dezembro de 2004. Tais importâncias deverão ser recolhidas em guias próprias fornecidas pelo SETHOSU - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Umuarama.

PARÁGRAFO ÚNICO: o não recolhimento das parcelas nos prazos estipulados, determinará a aplicação dos acréscimos previstos no artigo 600 da CLT" (Fls. 149).

A Corte a quo acolheu parcialmente a pretensão, para declarar nula, com efeitos ex tunc, a Cláusula nº 52 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1.6.2004 a 31.05.2005, em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional, consignando que "A fixação de contribuição compulsória a todos os trabalhadores de uma categoria profissional tem por consequência lógica e inegável um cerceamento à liberdade de associação ou sindicalização" (fls. 149).

Além disso, no acórdão dos embargos de declaração, determinou que os réus se abstenham de repetir idênticas previsões em futuras convenções coletivas que venham a ser celebradas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pagas pelas partes acordantes e revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O sindicato recorrente sustenta que a fixação da contribuição é obrigatória a toda a categoria, pois todos os trabalhadores, filiados ou não, são beneficiados com as conquistas obtidas pelo Sindicato com a negociação coletiva.

Argumenta, de outro lado, que a condenação imposta pela decisão proferida nos embargos de declaração, ignorou não só a fundamentação apresentada pelo recorrente, como também as constantes modificações e evoluções das relações de trabalho, do direito do trabalho, da doutrina e da jurisprudência, interpretando restritivamente tais textos, posicionamento que será revisto, por um dos diversos projetos de lei que se encontram em tramitação no Congresso, que sanará a dúvida, estabelecendo de forma mais clara as contribuições aos sindicatos devidas por todos os integrantes da categoria profissional.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo, é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, conven-

ção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Quanto à imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em Convenções Coletivas futuras, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante a claudicante irresignação do recorrente, relevável por conta do princípio do iura novit curia, aplicável por igual em sede de recurso ordinário, percebe-se facilmente ser incompatível com a natureza jurídica da ação anulatória, que é meramente declaratória desconstitutiva, não comportando por isso sanção condenatória seguida de cominação de astreintes, para o caso do inadimplemento do comando judicial.

A propósito, vem a calhar o ensinamento paradigmático do douto Ministro Ives Gandra Martins Filho, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho, pág. 268:

"O TST tem entendido que na ação anulatória somente é possível a postulação da **declaração da nulidade da cláusula**, uma vez que a sentença proferida nessa modalidade de ação é de natureza exclusivamente declaratória. Assim, não poderia haver, na própria sentença da ação anulatória a imposição da obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Para tanto, necessário seria o ajuizamento de ação civil coletiva, própria para a defesa de interesses individuais homogêneos".

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando o acórdão dos embargos de declaração, excluir a imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em Convenções Coletivas futuras, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão dos embargos de declaração, excluir a imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em Convenções Coletivas futuras, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-111/2005-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 75/83, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 26ª e 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, mantendo, no entanto, a cláusula 18ª relativamente à taxa confederativa.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 88/102, pretendendo a anulação da cláusula 18ª no que concerne aos empregados não associados.

Despacho de admissibilidade às fls. 88.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:



"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA TAXA CONFEDERATIVA - Ficam obrigadas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a descontar e repassar para o SINDIPREST/ES, de todos os trabalhadores beneficiários deste instrumento, a título de contribuição assistencial o valor equivalente a 3% (três por cento) no mês de Agosto de seu salário base e nos meses de setembro de 2004 a julho de 2005 o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base. O referido desconto poderá ser pago na Sede do SINDIPREST/ES ou na Caixa Econômica Federal, agência nº 0167 (central), conta nº 2736-0, operação 003 - Vitória- ES.

Parágrafo sexto - Fica ao trabalhador o direito de opor-se ao desconto previsto nesta cláusula no prazo de até 20 (vinte) dias após o registro desta convenção coletiva de trabalho na DRT (Delegacia Regional do Trabalho), conforme os artigos 462 e 545 da CLT " (fls. 77).

O Tribunal a quo esclareceu, de início, a inadequada denominação da cláusula de taxa confederativa, uma vez que a receita sindical a que ela se refere denomina-se contribuição assistencial. Partindo dessa premissa concluiu pela licitude da extensão da contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados ao sindicato, ao entendimento de que "a atuação da entidade sindical, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 8º da Carta Magna, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não se fazendo distinção entre trabalhadores não associados e associados", destacando, ainda, que ficou expressamente assegurada a oposição dos empregados ao pagamento da contribuição, não havendo qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar.

Sustenta o recorrente que "independentemente do nomen iuris atribuído a tal contribuição pelas partes convenientes, o certo é que a mesma não pode ser cobrada dos empregados que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional respectiva, sob pena de restar violação do princípio da liberdade sindical, do qual é sub-princípio a liberdade sindical individual de se filiar ou não a sindicato".

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiário, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembleia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

O pedido de condenação em custas processuais refoge a cognição do TST, uma vez que, tendo o Regional julgado procedente em parte a ação anulatória, deveria a oportunidade deliberar sobre a responsabilidade sobre as despesas processuais, omissão que não foi sanada por meio de embargos de declaração.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar o alcance da cláusula 18ª aos empregados associados ao sindicato-beneficiário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o alcance da Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato-beneficiário.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-111/2005-000-24-00.8 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
ADVOGADA : DRA. KARINA CANDELÁRIA SIGRIST DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA - HOSPITAL DR. RACHID SALDANHA DERZI
ADVOGADO : DR. HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. INTELLIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. I - Patentada a persistência do interesse de agir do recorrente o provimento do recurso se-lo-ia a princípio no sentido de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguisse do julgamento da pretensão anulatória. II - Ocorre que a questão de fundo envolve matéria eminentemente de direito, estando ainda em condições de imediato julgamento, pelo que vem a calhar a norma do art. 515, § 3º, do CPC, segundo a qual "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". ADICIONAL NOTURNO DE 15%. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL, SINDICAL E CONFEDERATIVA. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - A cláusula 13ª, em que foi ajustada a redução do adicional noturno de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), padece de vício insanável no cotejo com o art. 73, da CLT. II - Isso em virtude de ele conter norma de ordem pública, por conta da sua íntima relação com as normas de proteção à saúde física e psíquica do empregado, insuscetível da danosa flexibilização ali ultimada. III - As cláusulas 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, alusivas respectivamente aos Descontos Assistencial, Sindical e Confederativa, ressentem-se da nulidade decorrente da sua extensão aos empregados não sindicalizados. IV - É que o direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional. A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita nas cláusulas em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. V - Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados, a teor da jurisprudência já consagrada nesta Corte por meio do Precedente Normativo 119 da SDC. Recurso provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 146/150. Pretende a declaração de nulidade das cláusulas 13ª, 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, no período correspondente a data do depósito do acordo coletivo até 3 (três) dias após o depósito do termo aditivo.

Despacho de admissibilidade às fls. 151/152.

Contra-razões apresentadas pelo SIEMS às fls. 157/158 e pela Fundação Educacional e de Saúde de Sonora às fls. 161/163.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse do autor sob o argumento de que "o vício que justificou o pedido de anulação das cláusulas do instrumento normativo foi sanado pelo TERMO ADITIVO colacionado aos autos devidamente registrado, f. 123/124, não mais remanescendo a necessidade do provimento jurisdicional para anular o que ele reputa regular" (fls. 137).

O recorrente sustenta que a pretensão é de anulação das cláusulas 13ª, 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, antes da regularização ocorrida, deixando registrado que, mesmo com o advento do Termo Aditivo que alterou a redação das disposições convencionais, persiste o interesse de obter a declaração de nulidade das cláusulas citadas, porque elas vigoraram no período correspondente a data do depósito do acordo coletivo até 3 dias após o depósito do termo aditivo. Isto porque, o termo aditivo não tem eficácia retroativa, ao passo que a ação declaratória tem efeito ex tunc.

Efetivamente remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo.

Assim patentada a persistência do interesse de agir do recorrente o provimento do recurso se-lo-ia a princípio no sentido de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguisse do julgamento da pretensão anulatória. Ocorre que a questão de fundo envolve matéria eminentemente de direito, estando ainda em condições de imediato julgamento, pelo que vem a calhar a norma

do art. 515, § 3º, do CPC, segundo a qual "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Pois bem, a cláusula 13ª, em que foi ajustada a redução do adicional noturno de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), padece de vício insanável no cotejo com o art. 73, da CLT. Isso em virtude de ele conter norma de ordem pública, por conta da sua íntima relação com as normas de proteção à saúde física e psíquica do empregado, insuscetível da danosa flexibilização ali ultimada.

Já em relação às cláusulas 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, alusivas respectivamente aos Descontos Assistencial, Sindical e Confederativa, a nulidade decorre do fato de terem sido submetidos a tais descontos empregados não sindicalizados. É que o direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita nas cláusulas em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade dos descontos, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados do sindicato-beneficiário, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembleia geral que autorizou, quanto a eles, os referidos descontos.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º do CPC, desde logo, enfrentando o mérito da irresignação, o prover para declarar a nulidade da cláusula 13ª - Adicional Noturno e a nulidade parcial das cláusulas 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, em relação aos empregados não-associados, restringindo os Descontos Assistencial, Sindical e Confederativa aos empregados sindicalizados, tudo pelo período correspondente à data do depósito do Acordo Coletivo até três dias após o depósito do respectivo Termo Aditivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º do CPC, desde logo, enfrentando o mérito da irresignação, o prover para declarar a nulidade da cláusula 13ª - Adicional Noturno e a nulidade parcial das cláusulas 39ª, alíneas "a" e "b", e 40ª, caput e parágrafos, em relação aos empregados não-associados, restringindo os Descontos Assistencial, Sindical e Confederativa aos empregados sindicalizados, tudo pelo período correspondente à data do depósito do Acordo Coletivo até três dias após o depósito do respectivo Termo Aditivo.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-204/2005-000-20-00.4 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MAIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ABRANGENTE DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. I - Poder-se-ia cogitar da falta de interesse recursal da recorrente por lhe ser juridicamente indiferente tenha sido declarada a nulidade da cláusula 40, relativamente à sua aplicação aos empregados não sindicalizados, visto que esse o seria exclusivamente da Federação dos Trabalhadores que não interpôs recurso ordinário. II - Contudo, o Regional, ao pronunciar a nulidade da referida cláusula, impôs tanto à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Sergipe quanto à recorrente obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão em futuros acordos coletivos, derivando daí o seu interesse de recorrer por se achar ali subentendida lesividade erigida em pressuposto objetivo de recorribilidade. III - O interesse recursal da recorrente entretanto não é indiscriminado, limitando-se a sua legitimidade ao tópico da decisão

em que sucumbira, pelo que não se habilita à cognição do TST nem a preliminar de perda de objeto da ação nem a questão de fundo sobre a extensão da contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados. IV - Irrelevante o fato de que, tratando-se de litisconsórcio passivo, o recurso da recorrente aproveitaria à Federação dos Trabalhadores, na medida em que, relativamente à preliminar e à questão de fundo, o seu interesse não se confunde com o da entidade sindical de 2º grau, salvo em relação à imposição da obrigação de não fazer por haver correlação de interesses entre os litisconsórcios, em condições de atrair a incidência tópica do art. 509 do CPC. Recurso não conhecido. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO ANULATÓRIA. I - A imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, é incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação anulatória, não comportando por isso sanção condenatória. Recurso provido.

O TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 207/213, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte ad causam e ausência de interesse de agir e, no mérito, declarou a nulidade da Cláusula nº 40 da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, e determinou como obrigação de fazer, que as rés não incluam nos Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho, futuramente celebrados, cláusula que tenha por objeto a cobrança de contribuição confederativa aos empregados não filiados.

Os embargos de declaração de fls. 232/234 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 239/241, para incluir na parte dispositiva do acórdão de fls. 207/213, como se dele fizesse parte integrante, a condenação dos réus em obrigação de não fazer, consistente em não incluir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula que preveja a cobrança de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Inconformada, a Santista Têxtil Brasil S.A. interpõe recurso ordinário às fls. 216/227. Reitera a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pretende a reforma do julgado, quanto a nulidade da cláusula 40 do acordo coletivo de trabalho e em relação a obrigação de não fazer.

Despacho de admissibilidade às fls. 253.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 20ª Região às fls. 244/251.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A princípio poder-se-ia cogitar da falta de interesse recursal da recorrente por lhe ser juridicamente indiferente tenha sido declarada a nulidade da cláusula 40, relativamente à sua aplicação aos empregados não sindicalizados, visto que esse o seria exclusivamente da Federação dos Trabalhadores que não interpôs recurso ordinário.

Sucedendo que o Regional, ao pronunciar a nulidade da referida cláusula, impôs tanto à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Sergipe quanto à recorrente obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão em futuros acordos coletivos, derivando daí o seu interesse de recorrer por se achar ali subentendida lesividade erigida em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Entretanto, o interesse recursal da recorrente não é indiscriminado, isto é, não lhe é dado impugnar a decisão do Regional que deu pela nulidade da cláusula 40, limitando-se a sua legitimidade ao tópico da decisão em que sucumbira, pelo que não se habilita à cognição do TST nem a preliminar de perda de objeto da ação nem a questão de fundo sobre a extensão da contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados.

Nem se argumente com o fato de que, tratando-se de litisconsórcio passivo, o recurso da recorrente aproveitaria à Federação dos Trabalhadores, na medida em que, relativamente à preliminar e à questão de fundo, o seu interesse não se confunde com o da entidade sindical de 2º grau, o que significa dizer serem distintos dos seus interesses, salvo em relação à imposição da obrigação de não fazer por haver correlação de interesses entre os litisconsórcios, em condições de atrair a incidência tópica do art. 509 do CPC.

Pois bem, no que concerne à imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, percebe-se facilmente ser incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação anulatória, não comportando por isso sanção condenatória.

A propósito, vem a calhar o ensinamento paradigmático do douto Ministro Ives Gandra Martins Filho, em sua obra *Processo Coletivo do Trabalho*, pág. 268:

"O TST tem entendido que a ação anulatória somente é possível a postulação da **declaração da nulidade da cláusula**, uma vez que a sentença proferida nessa modalidade de ação é de natureza exclusivamente declaratória. Assim, não poderia haver, na própria sentença da ação anulatória a imposição da obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Para tanto, necessário seria o ajuizamento de ação civil coletiva, própria para a defesa de interesses individuais homogêneos".

Pelo exposto, **conheço** do recurso ordinário apenas quanto à imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir referida cominação, estendendo os efeitos desta decisão à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Sergipe, a teor do art. 509 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apenas quanto à imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir referida cominação, estendendo os efeitos desta decisão à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Sergipe, a teor do art. 509 do CPC.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-674/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMIGA

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o percentual de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 148/176, rejeitou a preliminar de extinção do processo, por falta de "comum acordo" e, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. 187/196, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2ª, 4ª, 14ª, 18ª, 19ª, 39ª, 43ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 53ª, 56ª e 57ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 198.

Contra-razões apresentadas às fls. 200/206.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 209/216, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ressalte-se que o recurso ordinário é mero sucedâneo da apelação cível, pelo que lhe é aplicável subsidiariamente a norma do art. 505 do CPC. Não tendo sido reiterada no recurso ordinário a preliminar de ausência de "comum acordo", essa não se credencia ao conhecimento do Tribunal, em razão de o recorrente lhe ter imprimido efeito devolutivo restrito às matérias ali veiculadas.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2ª, 4ª, 14ª, 18ª, 19ª, 39ª, 43ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 53ª, 56ª e 57ª, deferidas pelo acórdão com a redação a seguir:

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL.

"As empresas abrangidas por este instrumento normativo reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de maio de 2005, aplicando sobre os salários praticados em 30 de abril de 2005 o índice de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial" (fls. 171).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) para recompor o quantum salarial, argumentado que apesar da ausência de pedido específico de reajuste esta pretensão estaria implícita "mormente porque, se os pisos salariais pretendidos certamente são superiores aos salários atualmente praticados, este Tribunal pode, ao invés de concedê-los, deferir o reajuste, este que é a cláusula-padrão de qualquer dissídio coletivo, e foi objeto das negociações prévias entre as partes, conforme demonstra ilustrativamente o documento de fl. 54" (fls. 151/152).

Sustenta o recorrente que o Regional decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, ignorando os preceitos contidos nos arts. 128, 264, 293 e 294 do CPC.

Embora não figurasse expressamente da inicial pretensão específica de reajuste salarial, dela se verifica ter o suscitante requerido a fixação de piso salarial em patamar superior ao que vinha sendo praticado, de modo que a decisão do Regional, ao conceder reajuste salarial, não fugiu aos termos do pedido, mostrando-se adequada ao que vinha sendo objeto das negociações prévias.

No mais, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento)

de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS.

"As horas extras serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal" (fls. 171).

Pretende o recorrente a exclusão da condição com amparo no entendimento do TST, que ficou expresso em acórdão relatado pelo Ministro Rider de Brito, no qual foi extinta cláusula estabelecendo adicional de horas extras, em face da existência de regulamentação legal da matéria. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser mantida, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído aliás para o aumento da taxa de desemprego.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL E HOSPITALAR COMPLETO.

"O empregador proporcionará assistência médica, somente para consultas e realização de exames de rotina, a todos os seus empregados no estabelecimento, nos limites das suas especialidades, sem qualquer ônus para os mesmos" (fls. 172).

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser excluída por força do disposto no art. 5º, II da Carta Magna, deixando registrado que a saúde é dever do Estado, não competindo à sentença normativa transferir tal ônus às empresas.

Trata-se de matéria envolvendo saúde pública cuja responsabilidade é do Estado, pelo que ela se acha à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo celebração exitosa de convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FUNCIONÁRIOS ESTUDANTES.

"Consideram-se, como justificadas, a falta ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador em 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias da realização da prova" (fls. 172).

O recorrente requer a exclusão da cláusula ou sua adaptação à previsão do Precedente Normativo nº 70 do TST. Realmente o Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.5 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES COMPLETOS E SETORIZADOS.

"Assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste" (fls. 172).

Segundo o recorrente, a concessão devendo ser repelida ou adaptada ao Precedente nº 115 do TST. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.6 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

"Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o art. 396/CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação" (fls. 174).

Afirma o recorrente que a condição não tem amparo legal, requerendo a sua exclusão ou adaptação ao Precedente nº 22 do TST. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 6 da SDC, segundo o qual, "**É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT**".

Dou provimento parcial.

2.7 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASOS DE PAGAMENTO/MULTAS.

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias e de 5% por dia no período subsequente" (fls. 174).

Sustenta o recorrente que já existe legislação que disciplina suficientemente a questão. A condição é idêntica à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE.

"Que, as empresas garantam a licença paternidade de no mínimo cinco dias, a todo funcionário que se tornar pai, até por adoção comprovada judicialmente" (fls. 165).

O recorrente pretende a exclusão da condição porque pretende dispor além do texto constitucional expresso no art. 7º, XIX.



Efetivamente a matéria já se acha regulamentada em patamar constitucional, desautorizando desse modo seja objeto de regulamentação por sentença normativa, sendo imprescindível o seja por meio de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula. **2.9 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA FUNERAL.**

"Concede-se o abono de 02 (dois) dias de ausência, no caso de falecimento de sogro ou sogra" (fls. 166).

O recorrente defende a ausência de amparo legal para a cláusula, invocando o art. 5º, II da Constituição Federal. Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre dias de ausências legais, em virtude de a matéria estar regulada em lei, sendo indeclinável, em razão do princípio da reserva legal, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula. **2.10 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA INTERNAÇÃO.**

"Os empregados terão direito a se ausentar do serviço sem prejuízo do salário, pelo prazo máximo de três dias consecutivos ou não, por ocasião de internação hospitalar de seus filhos ou cônjuges, mediante a comprovação por atestado médico" (fls. 166/167).

Segundo os recorrentes a cláusula deve ser excluída porque não existe lei que obrigue tal concessão. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.11 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ADVERTÊNCIA/COMUNICAÇÃO.

"As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical representativa da categoria profissional cópia do comunicado da dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver conselho paritário de empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato" (fls. 167).

O recorrente defende a inconstitucionalidade da cláusula. Não se divisa a pretendida inconstitucionalidade da cláusula, uma vez que não atenta contra nenhum princípio constitucional. A obrigação ali imposta sobre a comunicação por escrito da imposição de advertências e suspensões não viola o poder diretivo do empregador, constituindo antes louvável salvaguarda dos empregados frente ao poder disciplinar patronal, estando assim no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento. **2.12 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS AFIXAÇÃO.**

"É permitida a afixação de quadro de aviso destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja" (fls. 169).

Defende o recorrente ser inconstitucional a imposição porque fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso XXII. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento. **2.13 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RAIS/CÓPIAS.**

"Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical um cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais, a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento normativo" (fls. 169).

Segundo o recorrente, a cláusula não possui amparo legal além de ser inconstitucional. A cláusula espelha situação semelhante à previsão contida no Precedente Normativo nº 41 da SDC, merecendo adaptação para constar nos seguintes termos: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Dou provimento parcial. **2.14 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA.**

"Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão de sentença normativa" (fls. 170).

Afirma o recorrente ser incontroverso que as penalidades só poderão advir de disposição de lei, por força do princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXIX. Invoca, ainda o art. 5º, II da Carta Magna. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, I - negar provimento ao recurso em relação às cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - HORAS EXTRAS, 43ª ATRASOS DE PAGAMENTO/MULTAS, 49 - ADVERTÊNCIA/COMUNICAÇÃO e 53ª - QUADRO DE AVISOS AFIXAÇÃO; II - prover parcialmente o recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 18ª - FUNCIONÁRIOS ESTUDANTES: "Concede-se licença não remunerada nos

dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 19ª - UNIFORMES COMPLETOS E SETORIZADOS: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 39ª - AUXÍLIO CRECHE: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT"; 48ª - LICENÇA INTERNAÇÃO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 56ª - RAIS/CÓPIAS: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto" e 57ª - MULTA: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e III - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO-AMBULATORIAL E HOSPITALAR COMPLETO, 45ª - LICENÇA PATERNIDADE, 47ª - LICENÇA FUNERAL.

Brasília, 21 de setembro de 2006.
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-749/2005-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECO
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA - SINDUSCON EXTREMO-OESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, o caput da Cláusula Sétima, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, diverge do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza confederativa, assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula 7ª - Contribuição Confederativa para o Sindicato Profissional - integrante da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE DE SANTA CATARINA - SINDUSCON EXTREMO-OESTE e o Sindicato ora Recorrente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região concedeu a liminar, para sustar os efeitos da aludida Cláusula, e, ao proferir a decisão de mérito, às fls. 101-107, julgou procedente o pedido para suspender a eficácia da Cláusula em relação aos trabalhadores não sindicalizados integrantes da categoria profissional acordante.

O Sindicato obreiro interpôs Recurso Ordinário, às fls. 115-117, em que alega estar em conformidade com o ordenamento jurídico a contribuição fixada, ante as disposições dos incisos III, IV e V do art. 8º da Constituição e do art. 513, alínea e, da CLT, e sustenta a inconstitucionalidade da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões pelo Ministério Público da 12ª Região, às fls. 122-126.

É o relatório.

VOTO
1 - CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO
A Cláusula, objeto do pleito de nulidade apresenta, em seu caput, a seguinte redação, verbis:

"CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas obrigam-se a descontar da remuneração dos seus empregados, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal e da Assembléia Geral da entidade profissional que aprovou a Resolução nº 001/91 de 28 de novembro de 1991, o equivalente a 5% (cinco por cento) no mês de MAIO/2005; 5% (cinco por cento) no mês de MAIO/2006; 4% (quatro por cento) no mês de SETEMBRO/2005; 4% (quatro por cento) no mês de SETEMBRO/2006; 4% (quatro por cento) no mês de JANEIRO/2006; 4% (quatro por cento) no mês de JANEIRO/2007 e recolher aos cofres da entidade profissional no primeiro dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional" (fl. 26).

Conforme relatado, o Sindicato obreiro, em seu Recurso Ordinário, alega, em síntese, que a fixação da Cláusula obedece aos ditames constitucionais mencionados, considerando a obrigatoriedade de defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria, que interessa aos trabalhadores associados e não-associados; considerando

a liberdade de fixar contribuição confederativa e a não-intervenção na liberdade associativa. Sustenta que a contribuição em favor do sindicato tem fundamento na alínea e do art. 513 da CLT, e está em consonância com o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição. Aponta a inconstitucionalidade da Súmula 666 do STF.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição confederativa, a ser descontada na folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas pela entidade patronal signatária da Convenção.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato. Conquanto não enfocada no Acórdão o teor da mencionada Súmula, não socorre ao Sindicato obreiro a alegação de sua inconstitucionalidade, já que pertence àquela Corte - na missão institucional de guardião da Constituição - a competência para a manifestação final sobre o controle da constitucionalidade do dispositivo normativo de origem estatal, incumbindo-lhe, inclusive, e por consequência, velar pela autoridade dos seus Julgados.

O caput da Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

O Regional julgou procedente em parte o pedido, para limitar a incidência do desconto confederativo aos empregados associados ao Sindicato, em consonância com o citado Precedente Normativo.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 2006.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC E AG-DC-167.901/2006-000-00-00.9 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE E AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
SUSCITADA E AGRAVADA : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO E AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

No preâmbulo da inicial, o Suscitante considerou desnecessário demonstrar em Juízo a ausência de oposição da Suscitada ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, alegando que a expressão "de comum acordo", inserida no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, deve-se ter como nova possibilidade de instauração da instância, e não como um impedimento de acesso ao Judiciário, se a empresa ou a entidade sindical patronal não concordar com o ajuizamento. Sustentou que o entendimento contrário a este implica violação a direitos constitucionais previstos nos incisos II, XXIV, XXXV, LIV, e LV, do artigo 5º, da Constituição da República (fls. 3, 4 e 5).

Considerou o Suscitante que, na hipótese, ficou demonstrado o preenchimento do pressuposto de anuência das partes, de forma tácita, porque oferecida à empresa a possibilidade de pronunciamento sobre as negociações, tendo-se alertado que, na ausência de manifestação expressa, a instância seria instaurada, por concordância tácita. Com base nesse argumento, entendeu o Suscitante que a empresa "não apresentou qualquer objeção ao ajuizamento do dissídio" (fls. 5, 6 e 11).

Consoante a informação da inicial, à fl. 08, a pauta de reivindicações do Dissídio reproduziu exatamente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 27.12.05, renovado em 28.02.06, para vigorar até 09.03.06. Pretendendo a prorrogação dos seus efeitos, o Suscitante pleiteou a concessão de medida liminar, para que "até o julgamento final desta ação, sejam garantidas as cláusulas constantes do ACT assinado em 28.02.06" (fl. 11).

Pelo despacho de fl. 105, o **Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu a medida liminar**, por considerar, com fundamento na mencionada informação (fl. 08), que o "acordo coletivo de trabalho objeto do pedido de prorrogação até o julgamento do dissídio consiste exatamente na pauta de reivindicação

do Suscitante", pelo que entendeu inviável a antecipação da tutela em sede de dissídio coletivo, já que, com a ação, se visa o estabelecimento de normas e condições de trabalho, que não podem ser fixadas monocraticamente pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, devendo o mérito do pedido ser apreciado pelo Ministro Relator. Ponderou, ainda, que o Suscitante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela antecipatória, porquanto apenas alegado o preenchimento do requisito da anuência entre as partes, sob forma tácita.

Pela petição de fl. 107, a empresa **Suscitada declarou sua oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo**, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito previsto no art. 114 da Constituição da República.

O Suscitante, mediante a petição de fls. 115-128, requereu a reconsideração do despacho da Presidência (fl. 107), aduzindo elementos novos quanto à admissibilidade do pedido liminar. **Na mesma data, interpôs Agravo Regimental, às fls. 130-138**, alegando, em síntese, preenchidos os requisitos de periculum in mora e fumus boni juris para a concessão da liminar.

Pelo despacho à fl. 146, o Exmo. Ministro Presidente manteve o despacho agravado, e determinou o prosseguimento da instrução.

À Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 24.05.2006 (fl. 169), compareceu apenas o Suscitante. Após a oitiva do depoimento do seu representante, em razões finais, encerrou-se a instrução.

No Parecer, às fls. 176-177, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção do pronunciamento jurisprudencial sobre a matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da

legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo **prévio** entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da inexistência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, contra o interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o **status** constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Da Preliminar de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito por Ausência de Formalidade Essencial - art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a empresa Suscitada apresentou petição à fl. 107, em que declara a expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar** argüida pelo Suscitado em sua manifestação à fl. 107, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC; prejudicado o exame do Agravo Regimental, às fls. 130-138.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de comum acordo, argüida pelo suscitado, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Agravo Regimental.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC E AG-DC-167.902/2006-000-00-00.9 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE E AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
SUSCITADA E AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO E AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

No preâmbulo da inicial, o Suscitante considerou desnecessário demonstrar em Juízo a ausência de oposição da Suscitada ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, alegando que a expressão "de comum acordo", inserida no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição,

deve-se ter como nova possibilidade de instauração da instância, e não como impedimento de acesso ao Judiciário, se a empresa ou a entidade sindical patronal não concordar com o ajuizamento. Sustentou que o entendimento contrário a este implica violação a direitos constitucionais previstos nos incisos II, XXIV, XXXV, LIV, e LV, do artigo 5º, da Constituição da República (fls. 3,4 e 5).

Considerou o Suscitante que, na hipótese, ficou demonstrado o preenchimento do pressuposto de anuência das partes, de forma tácita, porque oferecida à empresa a possibilidade de pronunciamento sobre as negociações, tendo-se alertado que, na ausência de manifestação expressa, a instância seria instaurada, por concordância tácita. Com base nesse argumento, entendeu o Suscitante que a empresa "não apresentou qualquer objeção ao ajuizamento do dissídio" (fls. 5, 6 e 10).

Consoante a informação da inicial, à fl. 07, a pauta de reivindicações do Dissídio reproduziu exatamente o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 27.12.05, renovado em 28.02.06, para vigorar até 09.03.06. Pretendendo a prorrogação dos seus efeitos, o Suscitante pleiteou a concessão de medida liminar, para que "até o julgamento final desta ação, sejam garantidas as cláusulas constantes do ACT assinado em 28.02.06" (fl. 10).

Pelo despacho de fl. 126, o **Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu a medida liminar**, por considerar, com fundamento na mencionada informação (fl. 07), que o "acordo coletivo de trabalho objeto do pedido de prorrogação até o julgamento do dissídio consiste exatamente na pauta de reivindicação do Suscitante", pelo que entendeu inviável a antecipação da tutela em sede de dissídio coletivo, já que, com a ação, se visa o estabelecimento de normas e condições de trabalho, que não podem ser fixadas monocraticamente pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, devendo o mérito do pedido ser apreciado pelo Ministro Relator. Ponderou, ainda, que o Suscitante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela antecipatória, porquanto apenas alegado o preenchimento do requisito da anuência entre as partes, sob forma tácita.

Pela petição de fl. 128, a empresa **Suscitada declarou sua oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo**, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito previsto no art. 114 da Constituição da República.

O Suscitante, mediante a petição de fls. 145-158, requereu a reconsideração do despacho da Presidência (fl. 126), aduzindo elementos novos quanto à admissibilidade do pedido liminar. **Na mesma data, interpôs Agravo Regimental, às fls. 136-144**, alegando, em síntese, preenchidos os requisitos de periculum in mora e fumus boni juris para a concessão da liminar.

Pelo despacho à fl. 167, o Exmo. Ministro Presidente manteve o despacho agravado, e determinou o prosseguimento da instrução.

À Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 24.05.2006 (fl. 179), compareceu apenas o Suscitante. Após a oitiva do depoimento do seu representante, em razões finais, encerrou-se a instrução.

No Parecer, às fls. 186-189, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento ju-



risdional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo **prévio** entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o **status** constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Da Preliminar de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito por Ausência de Formalidade Essencial - art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a empresa Suscitada apresentou petição à fl. 128, em que declara a expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar** argüida pelo Suscitado em sua manifestação à fl. 128, para extinguir o Processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC; prejudicado o exame do Agravo Regimental, às fls. 136-144.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de comum acordo, argüida

pelo suscitado, para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Agravo Regimental.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-A-ED-RR-396/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-ED-AIRR-1321/2001-004-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1907/1995-012-06-41.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
EMBARGADOS : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. CÉSAR CARDOSO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-112802/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADA : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-21/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CREUSA MATTOS FLORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RENOVAÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-70/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AI-79/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JERRY TELES MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-83/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 84/86, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO

1. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDII, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar os documentos apresentados em fotocópias (Medida Provisória nº 1.360/96, convertida na Lei nº 10.522/02, artigo 24).

2. Nessas circunstâncias, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento interposto por Autarquia, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

3. Embargos conhecidos e providos para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para julgamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : E-RR-83/2004-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-154/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que apontada norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : A-E-AIRR-162/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOEL MARCOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-165/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento ao agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-178/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : COBANS S.A. - COMPANHIA HIPOTECÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo embargado na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos em razão do óbice da Súmula 353 do C. TST. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c.

SBDI-1 quando o tema diz respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-187/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que indicada norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : E-RR-234/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JUSSE THEODORO VALENTE ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-305/2001-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTUR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - EMPREGADO ELEITO SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES.** A decisão da Turma é consonante aos artigos 543 da CLT e 8º, inciso VIII da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-434/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-445/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Embora a Súmula 353 desta Corte, na alínea "e", ressalve expressamente a possibilidade de cabimento de recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, o Recurso de Embargos não logra conhecimento em face da inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte.

RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista fundada no art. 557, caput, do CPC, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 e na Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, ambas desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e impugnação de decisão em que o relator deu provimento a recurso de revista por despacho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-520/2004-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO CAGNANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL**

1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundado em divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressalvando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Unifórm do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDII do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contraria, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos artigos 896, § 6º, e 894 da CLT, de modo a ensejar conhecimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal.

4. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-647/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELIZABETH RODRIGUES FRÓES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSE SANCHEZ

ADVOGADA : DRA. GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção do recurso da reclamada, argüida em impugnação, e, também por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada e da reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS EMBARGOS DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 104 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO, PELA TURMA DO TST, DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DO RESPECTIVO IMPORTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As custas processuais devem ser pagas pelo vencido dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da interposição do recurso, se a importância estiver calculada (CLT, artigo 789, § 4º). Caso contrário, o prazo fluirá a partir da intimação do cálculo, nos termos da Súmula nº 53 do TST. Por outra, já decidiu a SBDI-1 desta Corte superior, em sua composição plena, que inexistiu deserção quando as custas não foram calculadas ou não fixado o seu valor na decisão, nem houve intimação da parte, devendo pagar-se apenas ao final. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, apesar de ter havido regular intimação da CODEVASF - conforme noticiam as certidões de publicação lavradas nos autos -, tem-se que a Turma não fixou o valor da condenação e o respectivo importe das custas processuais. Nesse contexto, a efetivação do recolhimento das custas deve se dar ao final. Logo, não há deserção a declarar. Hipótese de aplicação da O.J. nº 104 da SBDI-1 do TST. Preliminar de que não se conhece.

EMBARGOS DA RECLAMADA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO A RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A hipótese em tela é de recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em recurso ordinário em sede de reclamação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita, portanto, ao preenchimento dos requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. A embargante, todavia, não cuidou de apontar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-759/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILMAR RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Não há que se negar validade à declaração pelo fato de ter sido produzida por advogado diverso do subscritor do agravo de instrumento, desde que devidamente constituído nos autos. No Processo do Trabalho, a parte detém capacidade postulatória, podendo, portanto, praticar todos os atos necessários à tutela judicial dos seus interesses. Em sendo assim, pode também a parte fazê-lo por intermédio de procurador validamente constituído, ainda que não seja o subscritor do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-773/1997-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SMT - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

EMBARGADO(A) : MARCELO ANDERSON FREIRE

ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

EMBARGADO(A) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-774/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BATISTA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

1. Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

2. É indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-836/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARIVALDA PORTUGAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-841/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

EMBARGADO(A) : ELTON MACHADO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso à que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-862/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES

EMBARGADO(A) : GODOFREDO HERBERT DUARTE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos lançados no despacho

de admissibilidade proferido pelo Regional não possibilitam a comprovação da tempestividade do recurso de revista, nos moldes do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, já que não faz qualquer menção à data de publicação do acórdão regional, tampouco à data de interposição da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-868/2004-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST, RELATIVA A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Não comporta revisão mediante recurso de embargos acórdão prolatado pela colenda Turma mediante o qual se nega provimento a agravo para confirmar decisão proferida monocraticamente pelo Relator, no sentido de denegar seguimento a agravo de instrumento em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, relativa a questão de direito material, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Exsurge nítida a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo a monocrática proferida pelo Relator, de que resulta o trancamento de recurso no qual se vincula matéria de índole constitucional, não caracteriza abuso do direito de recorrer, antes revela-se medida absolutamente indispensável ao prosseguimento do debate na via recursal extraordinária. Resulta imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HILDA CLÉIA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de sua interposição. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-RR-906/1998-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALINDO DA ROSA CARDOSO

ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PALOMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS INCABÍVEIS - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. Tratando-se de Embargos interpostos a julgamento de Agravo onde se atacou a negativa de seguimento a Recurso de Revista decidida monocraticamente, conclui-se pelo descabimento do apelo, nos termos do que decidido pela C. SBDI-1 no julgamento do TST-E-A-RR-1.115/2003-003-23-00.6 (Informativo nº 40, do Eg. TST).

2. Ademais, encontrando-se o feito em sede de execução, apenas pela demonstração de ofensa ao texto constitucional seria possível conceber o provimento do Agravo, o que não se verifica, em razão da desconexão entre os fundamentos do acórdão embargado - inexistência de autorização de substabelecer - e as violações apontadas - artigo 5º, incisos II e LV da Constituição.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-906/2003-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-948/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E CONFEÇÕES ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM SÚMULA DO TST QUE PACIFICOU QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Não comporta revisão mediante recurso de embargos acórdão prolatado pela colenda Turma mediante o qual se nega provimento a agravo para confirmar decisão proferida monocraticamente pelo Relator, no sentido de denegar seguimento a agravo de instrumento em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, relativa a questão de direito material, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Exsurge nítida a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-987/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
EMBARGADO(A) : JILSE BRAGA BORGES
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-995/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.004/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.018/2003-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGÓIAS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.030/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADALBERTO LONGO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LONGO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INEXISTENTES. São inexistentes os embargos interpostos via fac-símile, sem que os respectivos originais venham aos autos no prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : E-RR-1.033/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE CHRISANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da egrégia Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.070/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO MARTINS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por inépcia da petição de encaminhamento do recurso e das razões recursais suscitada pelo recorrido. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

2. EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.086/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.188/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA PÉREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.



A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.202/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.216/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. OLGA CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.218/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolunidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.290/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.291/1999-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA KANDA IKUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.294/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de sua interposição. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.308/2003-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : NATAL MARCONDES CONRADO
ADVOGADO : DR. DANILLO PEREZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS ALIBONI
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
EMBARGADO(A) : GLM MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.424/2000-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.452/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.473/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em direito ao exame de tese inovatória, que, ausente do Recurso de Revista, foi aventada apenas nos Embargos à SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.480/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO LEITE LOPES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.533/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SOIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de

pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.611/2000-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.709/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Não incorre em omissão acórdão que confirma, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, a inadmissibilidade do recurso de embargos, negando, pois, provimento ao agravo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em direito ao exame de tese inovatória, que, ausente do Recurso de Revista, foi aventada apenas nos Embargos à SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.719/2003-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDII.

1. O carimbo do protocolo lançado na folha de rosto do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante deixa de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, inexistindo nos autos, por outro lado, meios que propiciem aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento afigura-se inadmissível, por deficiência de traslado.

3. Embargos de que não se conhece, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-1.768/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em direito ao exame de tese inovatória, que, ausente do Recurso de Revista, foi aventada apenas nos Embargos à SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.794/1993-001-17-48.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO: Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Estando a pretensão do reclamante em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.826/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO CLARETE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.097/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADO : DR. VANDA MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Não há que se negar validade à declaração pelo fato de ter sido produzida por advogado diverso do subscritor do agravo de instrumento, desde que devidamente constituído nos autos. No Processo do Trabalho, a parte detém capacidade postulatória, podendo, portanto, praticar todos os atos necessários à tutela judicial dos seus interesses. Em sendo assim, pode também a parte fazê-lo por intermédio de procurador validamente constituído, ainda que não seja o subscritor do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.117/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.174/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JULBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MANFRINATO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação da Súmula 23/TST, prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AFASTAMENTO. INCI-DÊNCIA. SÚMULA 23/TST. MÁ-APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que aplica a Súmula 23/TST, para afastar divergência jurisprudencial, em que o acórdão recorrido se sustenta apenas em um único fundamento jurídico. Recurso de Embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, CLT - A Turma não reexaminou as premissas fáticas que envolvem a discussão da matéria ao excluir da condenação o pagamento da jornada suplementar e reflexos, limitando-se a dar o enquadramento legal correto. Isto porque o Regional, apesar de considerar, expressamente, que o Reclamante era a autoridade máxima da agência, não possuía jornada de trabalho controlada e recebia gratificação de função superior a 1/3, aplicou a regra do artigo 224, § 2º, da CLT, concedendo-lhe o pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Incorre, assim, em manifesta contrariedade à Súmula nº 287/TST, que diz serem aplicáveis ao cargo de gerente-geral de agência bancária os termos do artigo 62, inciso II, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EQUIVOCO NA JUNTADA DE PETIÇÕES DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Embargante demonstra que requereu a juntada dos termos de procuração e substabelecimento praticamente um ano antes de opor os embargos declaratórios, que não foram conhecidos por irregularidade de representação, e se constata, dos autos de Agravo de Instrumento que corre junto a este, que a petição, não obstante conste o número deste processo, foi juntada, erroneamente, no outro, por isso as cópias que o Embargante oferece não estão no processo, mas no outro. Por isso, atrelado à premissa pela qual o equívoco da Corte não pode trazer prejuízo à parte, entendendo não configurada a irregularidade de representação processual dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-2.223/2001-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDRÉ PALOSCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE T & P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEVERO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal, a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a virtual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.249/1999-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.364/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOUGLAS FEIJES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de sua interposição. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.718/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para anular o v. acórdão turmário, em face de erro procedimental no que concerne à análise do tema "litispendência", determinando-se o rejuízo do agravo de instrumento, como se entender de direito, afastada a desfundamentação, no particular.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Agravo de instrumento não conhecido pela Turma, por falta de fundamentação, ao argumento de que "não passa de mera reprodução do recurso de revista".

2. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

3. Em se tratando, todavia, de recurso de revista alicerçado em violação literal de lei, não se reputa desfundamentado agravo de instrumento que repisa as razões do recurso de revista, pois não resta à parte outra alternativa. Não é, pois, necessariamente desfundamentado agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.757/2001-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : ABÍLIO SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência na Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.130/1997-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. DECIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade se o acórdão embargado deixa de manifestar-se sobre aspectos exclusivamente jurídicos articulados em Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST e artigo 794 da CLT.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PROCURAÇÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AGOSTO DE 2002

1. Segundo o texto da Instrução Normativa nº 16/TST, vigente à época da interposição do Agravo de Instrumento, o apelo seria processado sempre em autos apartados, excepcionando-se, em rol taxativo, as hipóteses e condições para o processamento do apelo nos autos principais. Ainda segundo a mesma norma, cumpria exclusivamente à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligências.

2. Verificando-se que a postulação declinada na petição do Agravo de Instrumento - autenticação de algumas das cópias juntadas - carecia de amparo normativo, não cabia ao órgão diligenciar para suprir eventuais deficiências.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.967/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : AIRTON VLADIMIR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria suscitada no Recurso, conforme aferido pela Turma, revelava-se inovatória, já que a discussão nos autos ateu-se aos 15 minutos de intervalo intrajornada concedidos ao Reclamante, em que pretendia a Reclamada fossem excluídos da condenação, e não com relação aos 05 minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.161/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HADIMILTON GATTI
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interpostos embargos via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do quinquídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicção do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-ED-RR-21.036/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SUELI DE FÁTIMA REZENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA COM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO ALTERNADO POR MÉRECIMENTO E ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. O quadro de carreira, ainda que homologado, por si só, não inviabiliza o pedido de diferenças salariais, porque o § 3º do art. 461 da CLT é expresso ao aferir que "as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional", pelo que, se não ficou provado o critério de promoção alternado por merecimento e antiguidade, e restando incontroversa a identidade funcional, impõe-se o reconhecimento das diferenças salariais, por inobservância da norma contida no art. 461, § 3º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-25.965/2000-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENEDITO BUENO SOARES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-30.078/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DONIZETTI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

1. Se o TRT, com base nas provas dos autos, subsume o Autor nas disposições contidas no artigo 224, § 2º, da CLT, esbarra no óbice da Súmula nº 102, item I, do TST pretensão do ora Embargante em afastar o reconhecimento do exercício da função de confiança, máxime se do acórdão regional não constam as reais atribuições exercidas pelo empregado no Banco.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo a monocrática proferida pelo Relator, de que resulta o trancamento de recurso no qual se vincula matéria de índole constitucional, não caracteriza abuso do direito de recorrer, antes revela-se medida absolutamente indispensável ao prosseguimento do debate na via recursal extraordinária. Resulta imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-52.712/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : TIAGO PEREIRA QUEIROZ FILHO
 ADOVADO : DR. NATALE FRAGUGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os temas trazidos nos embargos de declaração foram esclarecidos. Observa-se que a questão acerca do conhecimento do recurso de revista do reclamante foi enfrentada pela C. Turma e devidamente fundamentada. Em verdade não se tratava de omissão, pois o tema relativo à assistência judiciária gratuita já havia sido examinado não se mostrando justificável a interposição dos embargos de declaração. Embargos não conhecidos.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não foi necessário o reexame da prova pela C. Turma, na medida em que o próprio Eg. Tribunal Regional reconheceu a existência de declaração de pobreza e, diante dessa premissa fática, o Colegiado decidiu por conhecer do recurso. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em atrito ao disposto na Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDII DO TST. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Inteligência da OJ 269 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-60.835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 ADOVADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da OJ nº 177 da Eg. SBDII e da Súmula nº 363 do TST, reconhecer a nulidade do "contrato de trabalho" estabelecido após a aposentadoria espontânea do Reclamante, com efeitos "ex tunc", em virtude da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de entidade integrante da Administração Pública indireta, é nulo de pleno direito se não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-64.906/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : WAGNER RIQUETTI
 ADOVADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-84.810/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO PALHARES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-254.535/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ABONO - NATUREZA DE TÍPICA ANTECIPAÇÃO SALARIAL - COMPENSAÇÃO COM O REAJUSTE SALARIAL - LEGALIDADE. A decisão recorrida consigna de forma expressa que o abono, conforme a norma que o concedeu em 10/10/98, no percentual de 7%, teve por objetivo atender a situação de natureza provisória, e, por essa razão, legítima sua compensação com o significativo reajuste salarial, em janeiro de 1989, por se identificar como típica antecipação de salário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-379.369/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HÉLIO INOCENTI
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVADO : DR. RIAD SEMI AKL
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Revela-se inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT, visto que a Turma limitou-se a afirmar a ausência de configuração de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 806/813, não tecendo consideração alguma sobre os dispositivos indicados nem sobre as súmulas referidas no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-462.616/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AFRÂNIO ACIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. ART. 20 DA LEI 8.029/90. A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Nesse diapasão desfez-se o grupo econômico com a PETROBRÁS, razão porque não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos do reclamante.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-469.483/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LACI PEREIRA MARTINS
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADOVADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-473.932/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez afirmada pelo Tribunal Regional a ausência de provas suficientes a demonstrar o desempenho, pela reclamante, de atividades com autonomia e fidedignidade especial - elementos essenciais à caracterização do exercício da função de confiança - não há como enquadrar a hipótese na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.627/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - PREVISÃO DE SUA CORREÇÃO AUTOMÁTICA POR FORÇA DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Para viabilizá-las, o legislador determina a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo, de modo a preservar seu poder aquisitivo, e insere, na parte final do preceito constitucional, vedação expressa de seu uso como fator de correção para "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado", como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o seu impacto nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Dúvida não há quanto ao fato de que a magnitude do seu reajuste tem ampla repercussão nos diversos segmentos produtivos e de serviços do País. Por isso mesmo, correta a decisão do Regional, quando concluiu pela impossibilidade de se estabelecer, como critério de reajuste automático, e pelos mesmos índices do salário mínimo, os salários dos empregados que têm piso salarial, porque há expressa vedação por força do art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.053/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA DIAS
 ADOVADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 ADOVADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.



Recurso de Embargos de que não se conhece.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-503.127/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. Nos termos em que proposta a questão, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1.

2. A C. Turma não se pronunciou sobre a tese do Autor, no sentido de que o acordo coletivo que majorou a jornada não teria estabelecido vantagens compensatórias aos empregados, nem foi instada a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. O acórdão regional também não revela a circunstância alegada pelo Reclamante; versa apenas sobre a validade, em tese, da negociação sobre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sem discutir os seus termos. Aplicam-se as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.072/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SERGIO TENORIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS - AFASTAMENTO DO TRABALHO NA ESPÉCIE POR PERÍODO INFERIOR A 15 (QUINZE) DIAS

Acórdão regional conforme ao item II da Súmula nº 378 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas desta Corte. Óbice da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-538.754/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constatando a presença de vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-544.645/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS GRAÇAS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - decisão de Turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 - Súmula nº 353 do C. TST". Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do C. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema

disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ressalvando meu entendimento pessoal, acompanho a douta maioria dos membros da c. SBDI-1 no sentido de manter a multa aplicada, tendo em vista que a matéria de fundo já está pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da c. SBDI-1, e, também, por existirem precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da orientação desta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.981/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão de simples contrariedade aos interesses da parte. No caso, ademais, a eventual declaração de nulidade não teria utilidade, porquanto a matéria se encontra pacificada por intermédio da Súmula nº 378, I, desta Corte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DISPOSITIVO LEGAL APONTADO REVOGADO

A Embargada aponta violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 93, § 1º, da CLT. O primeiro não enseja conhecimento, porquanto a violação, na hipótese, seria indireta. O segundo, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 4.589/1964.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.158/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HELIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPRESA COM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO INFERIOR A 24 HORAS DO DIA. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO.

o reclamante cumpria jornadas em alternância semanal, a saber: em uma semana iniciava o labor às 4 (quatro) horas da madrugada, com término às 11 (onze) horas da manhã; em outra, começava às 10 (dez) horas da manhã, com encerramento às 17 (dezesete) horas; e, na subsequente, iniciava às 16 (dezesesseis) horas e saía a 1 (uma) hora da manhã - não cobrindo as vinte e quatro horas do dia. Se ficou comprovado o trabalho em três turnos (matutinos, vespertinos e noturnos), alternadamente, o empregado laborava em sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não o descaracterizando o fato de os turnos cumpridos na empresa não preencherem as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Frise-se, a condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O preceito constitucional visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.662/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST NO TEMA "DO JULGAMENTO EXTRA PETITA". Embora o Tribunal Regional, ao examinar os Embargos de Declaração, tenha afirmado que houve manifestação sobre o tema "julgamento extra petita" (fls. 87), verifica-se que nada foi consignado a esse respeito no julgamento do

Recurso Ordinário (fls. 74/79), razão por que, no exame do Recurso de Revista foi bem aplicada a Súmula 297 do TST, Incólume o art. 896 da CLT.

NULIDADE DA DISPENSA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577.044/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSMILDO BRANDINO DICK
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma conheceu do Recurso de Revista por dissenso interpretativo. Proferiu, portanto, expresso juízo sobre a divergência jurisprudencial acostada, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO JÁ DEFERIDA. Carece de interesse em recorrer a parte que procura obter provimento judicial que já alcançou.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 360 desta Corte, segundo a qual a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, a inviabilizar o confronto de teses. Ileso o art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 297 DO TST. A Turma não emitiu qualquer tese sobre ônus da prova em relação ao tema honorários advocatícios. A reclamada não procurou discutir ante o tema referente ao encargo probatório. Nessa hipótese, incide na espécie a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-577.443/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HÉRCIO ROBERTO ESTÁCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A invocação apenas do art. 37, § 2º, da Constituição não é suficiente para permitir o conhecimento dos Embargos, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 335 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.131/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão embargado está conforme ao item I da Súmula nº 132 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-579.058/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTETATÓRIOS - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. O direito à duração razoável do processo, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, recomenda providências que visem a coibir comportamentos protelatórios.

2. Não importa em cerceamento de defesa a aplicação de multa com base em autorização legal, em razão do devido processo legal, que, a par de estabelecer direitos aos litigantes, também prevê ônus e penalidades.

3. Objetivamente demonstrado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, cujas razões revelaram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, mantém-se a aplicação da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-587.914/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

1. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do CPC e 202 do Código Civil.

2. Destarte, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-ED-RR-591.986/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANNA MARIA SUTHERLAND OLMACHT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos por violação à Súmula nº 326 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição apenas em relação à reclamante Anna Maria Sutherland Olmacht, restabelecendo o teor do acórdão regional no que a ela se aplica.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. No caso, os Reclamantes pretendem a integração na complementação de aposentadoria de parcela jamais paga referente às horas extras devidas em razão da nulidade de sua pré-contratação, conforme preceitua a Súmula nº 199, I, deste Tribunal.

2. A hipótese, desse modo, é de típica aplicação da prescrição total, tal como estabelecida na de nº 326/TST, e, não, parcial, prevista na Súmula nº 327. Isso porque se trata de parcela anteriormente não paga, que ora se objetiva integrar à complementação de aposentadoria. Desse modo, a prescrição é a total - bienal - a contar da aposentadoria dos Reclamantes.

3. Porém, na hipótese, não se operou a prescrição total em relação a um dos Reclamantes, porquanto a ação foi proposta em prazo inferior ao biênio a contar da aposentadoria. Desse modo, os Embargos devem ser providos no particular, restabelecendo o decidido pelo Tribunal Regional, especialmente porque o Recurso de Revista apenas devolveu a esta Corte a questão referente à aplicação da prescrição total.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-613.704/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO. CONTRATO NULO. A Turma, ao considerar que o pedido de reclassificação implica investidura em cargo público sem concurso, deu a exata interpretação aos dispositivos indicados como violados. A Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1, convertida na Súmula 363, ambas desta Corte, é inespecífica ao caso, pois aborda a questão dos efeitos do contrato nulo, ao passo que a postulação é de diferenças salariais decorrentes de reclassificação. Resta incólume, assim, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.024/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE ADMINISTRATIVO - SÚMULAS NOS 102, I E 126 DO TST

1. Nos termos da Súmula nº 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

2. O Tribunal Regional do Trabalho, a partir do exame do material probatório, entendeu que o Reclamado não conseguiu provar a qualidade de gerente-geral de agência do Reclamado, indicando, ademais, outros elementos que corroboraram esse entendimento.

3. Assim sendo, necessário seria o reexame de fatos e provas para alterar o julgado, fato que é obstado tanto pela Súmula nº 126 e, em especial, pela Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.002/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, já que os arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88, e art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, davam ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, e com base no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor Ação Civil Pública na qual buscou obter a reintegração de empregados dispensados em virtude de terem Reclamado contra a empresa, bem como na condenação na obrigação de abster-se a efetuar demissões de qualquer empregado que viesse a se encontrar em situação similar. É que este fato, se verdadeiro, envolve interesses individuais homogêneos - subespécies de direitos coletivos, pelo que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação encontra respaldo no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que restringe a Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho, à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-642.751/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Não efetuado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos e não tendo sido inteiramente assegurado o valor da condenação arbitrada na sentença, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-662.060/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.136/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MILANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. AGNALDO DELLA TORRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência dominante no TST firmou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da Administração direta, autárquica e fundacional também fazem jus à estabilidade assegurada no artigo 41 da Constituição Federal, segundo a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

2. Entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 390 do TST, editada em 20/04/2005.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-667.016/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
ADVOGADO : DR. OSÉAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nº 126

Verifica-se que foi prestada a jurisdição de modo adequado, tendo o Tribunal a quo chegado à conclusão a partir do material probatório apresentado nos autos. O que há, na hipótese, é o inconformismo do Embargante com a decisão prolatada, o que, obviamente, não se traduz em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. Ademais, este Tribunal já se posicionou que, para os fins da averiguação da natureza da referida parcela, seria necessário o exame fatos e provas, que não se restringem a conhecimento do teor das normas coletivas em discussão, como pretende o Embargante. Incide, desse modo, o teor da Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.521/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARTA BATISTA LANDIM

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema 'Salário Profissional. Vinculação ao Salário Mínimo. Possibilidade', por violação do artigo 7º, inciso IV, da CF, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais pelo cálculo dos salários dos recorridos sobre seis vezes o piso nacional de salários até 4/10/88, como se apurar em execução. A partir de 5/10/88 a atualização ocorrerá quando da correção dos salários dos empregados do Embargado.

EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO DE SALÁRIOS. INDEXAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal firmou seu posicionamento no sentido de que o Constituinte, ao estabelecer no art. 7º, IV, a vedação no que tange à vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim, teve por objetivo evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos reajustes do Salário Mínimo, o que importaria processo inflacionário. A vedação constitucional, entretanto, somente se aplica a partir de 5/10/88.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-697.677/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FERRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constatando a presença de vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, ante sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-744.959/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : LUIZ DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO: por unanimidade, (I) conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à trigésima sexta semanal e respectivos reflexos, mantida, contudo, a condenação em relação àquelas que extrapolaram o limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assim como seus reflexos; (II) não conhecer dos Embargos no tema "Minutos Residuais - Julgamento 'extra petita' - Não-ocorrência".

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. Não obstante o Tribunal Regional tenha afirmado o descumprimento do próprio acordo coletivo pela Reclamada, isso não acarreta, como consequência necessária, a sua invalidade. São realidades diversas: por um lado, está-se discutindo validade do acordo coletivo; por outro, o seu descumprimento. O primeiro está no plano da validade; o segundo, no da eficácia.

2. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), sendo estabelecido que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

MINUTOS RESIDUAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há julgamento extrapetita na condenação ao pagamento dos minutos residuais, nos termos da Súmula nº 326, se houve pedido de pagamento de horas extras, mesmo que genérico, porquanto nelas estão incluídos, obviamente, os minutos que as compõem. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-751.348/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : AUREA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "multa sobre o valor dado à causa - embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - nulidade do novo contrato - empresa pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos, tornando subsistente a r. sentença da MM. Vara do trabalho.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A r. decisão embargada entregou a jurisdição em sua plenitude. A ressalva de posicionamento pessoal do Relator não implica em negativa de prestação jurisdicional quando fundamentada a decisão que prevaleceu no Colegiado. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A questão tida como não dirimida, em realidade, já o fora, na oportunidade da análise do recurso de revista. Não há, portanto, como se afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração que determinou a incidência da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS DA NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA. A extinção do contrato de trabalho de empregado de empresa pública e os efeitos decorrentes da nulidade do segundo contrato, em face da concessão da aposentadoria espontânea, continua

sendo interpretada por esta Corte à luz da Súmula nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII. Precedente: E-RR-518.016/1998 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3/9/2004. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.610/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-771.522/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
EMBARGADO(A) : SYLVIA HELENA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não merecem conhecimento embargos interpostos após o exaurimento do octídio legal.

PROCESSO : E-ED-RR-772.381/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISITA NO ART. 538 DO CPC. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afigura-se correta a incidência do óbice da Súmula 126 do TST, não havendo falar em configuração de ofensa ao art. 193 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785.075/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma. Negativa de Prestação Jurisdiccional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Quanto à origem do Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Acordo Coletivo de Trabalho", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785.255/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade. Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (item I da Súmula nº 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, uma vez em cada turno, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-A-RR-785.664/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-789.882/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ORLEANS FONTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-790.427/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-790.429/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ELIANA ACÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-809.540/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : LEANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.848/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora o Tribunal Regional tenha adotado como um dos fundamentos a Súmula nº 310/TST, cancelada posteriormente, a sua decisão não merecia ser reformada pela Eg. Turma, por guardar estreita sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, quanto ao pleito de honorários advocatícios por sindicato que atua na condição de substituto processual da categoria profissional. 2. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em face do cancelamento da Súmula nº 310, VIII e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329/TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. 3. Na hipótese específica dos autos, o Regional afirmou categoricamente que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato-autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-813.558/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVÊZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.844/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.664/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : JACKSON SILVA TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-8/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
RECORRIDO : LOURIVAL TUCHINSKI
ADVOGADO : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-32/2004-000-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GILMAR BATISTA
ADVOGADO : DR. ABDON ANTÔNIO ABADE DOS REIS
AGRAVADO : DELMIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de irregularidade de representação feita pelo membro do Ministério Público do Trabalho; II) não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de recurso ordinário manifestado contra decisão proferida em sede de mandado de segurança. Constatção de que, anteriormente à interposição deste agravo, a parte interpôs contra o despacho ora impugnado dois recursos incabíveis (embargos de declaração e agravo regimental). Inteligência da Súmula nº 421 do TST e do art. 897, caput e alínea b, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece porque apresentado intempestivamente.

PROCESSO : ROAR-81/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CCS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
RECORRIDO : O TORRES (POSTO NAMORADO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 591 E 1.046 DO CPC, 10 E 448 DA CLT E 5ª, XXII, LIV E LV, DA CF - NÃO-CONFIRMAÇÃO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. Visando a rescindir o acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição, mantendo decisão que assentou a ilegitimidade ativa da sucessora para opor embargos de terceiro contra penhora, a Reclamada ajuizou ação rescisória, calcada no art. 485, V, do CPC. 2. O art. 5º, XXII, da CF, que versa sobre direito de propriedade, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Por sua vez, a alegação genérica de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, acompanhada de dispositivos legais específicos, não enseja a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. 4. Não viola os arts. 591 e 1.046 do CPC o entendimento de que a empresa sucessora não tem legitimidade para opor embargos de terceiro contra a penhora que se destina a garantir obrigação deferida em processo de conhecimento do qual não tenha sido parte, porque o débito trabalhista se insere no patrimônio transferido. 5. Por fim, quanto à ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, tendo a decisão rescindenda deslindado a controvérsia a partir dos aspectos fáticos da demanda, asseverando a ocorrência de sucessão entre as empresas, não seria possível, em sede de rescisória, concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório da lide originária, o que não se admite em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-81/2005-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO AFASTADA. I - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - Nesse passo, diante da declaração de miserabilidade firmada pelos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50, cuja falsidade não foi provada



pelo recorrido, conclui-se estar atendido o requisito para o deferimento da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em deserção do recurso ordinário. III - Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. I** - A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, invocada na inicial, diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. II - Afastada a possibilidade de rescisão do julgado à luz do inciso IV do art. 485 do CPC, o corte rescisório tampouco se viabiliza pela ofensa aos arts. 879, § 1º, da CLT, 645, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição. III - Isso porque o Regional afastou a pretendida inclusão nos cálculos do salário família, adicional noturno e repouso semanal remunerado, a partir da interpretação do sentido e alcance do comando da decisão exequiênda no cotejo com os elementos dos autos. IV - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. V - De igual modo, tendo sido expressamente registrado que não houve o descumprimento da ordem de reintegração, não há margem a reconhecer-se a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879, § 1º, da CLT, valendo ressaltar que conclusão em sentido contrário demandaria o reexame dos fatos e provas do processo rescindendo, inviável no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 do TST. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-122/2005-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA (EXTINTA FUNDAÇÃO CIENTÍFICO CULTURAL MANOEL BENÍCIO DE ARAÚJO - FCCMBA)
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RECORRIDA : MARIA JOSE DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; e, constatado no recurso ordinário que a Fundação ora autora não é pública, resta prejudicado o exame da remessa oficial.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO. ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a r. sentença rescindenda expressamente consignado que a natureza jurídica da Fundação-reclamada era de direito privado, é sobre essa premissa fática que se analisa a violação constitucional apontada. Neste passo, a pretensão autoral, tal como posta na inicial - ser a Fundação-reclamada entidade pública, ligada especificamente à administração indireta -, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST, razão pela qual se impõe o não provimento do recurso ordinário. E, constatado no recurso ordinário que a Fundação ora autora não é pública, resta prejudicado o exame da remessa oficial.

PROCESSO : ROAR-129/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA ENTENDEU QUE O MARCO INICIAL ERA A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXIX, DA CF/88 E DA LC-110/01. A sentença rescindenda, ao reconhecer a prescrição alegada na contestação, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", não tratando de particularidades atinentes ao exato momento em que se inicia a contagem da prescrição, o que remete o exame da questão colocada em juízo à interpretação da legislação infraconstitucional. A demanda não restou decidida com base na norma de que cuida o art. 5º, XXXV, da CF/88, de sorte que incide, no particular, o óbice da Súmula 298 do TST. Os Autores não especificaram qual dispositivo da aludida Lei Complementar 110/01 foi violado, restando, no tópico, inepto o pedido. Ainda que assim não fosse, tem-se que a questão debatida (actio nata - expurgos inflacionários) era por demais con-

trovertida quando proferida a sentença (Súmula 83/TST), somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 em 10-11-2004, inclusive em sentido convergente com a decisão rescindenda. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-165/2004-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TEREZINHA MONT'SERRAT BATISTA DE GODOY
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA ENTENDEU QUE O MARCO INICIAL ERA A DATA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 7º, XXIX, DA CF/88 E DA LC-110/01. A sentença rescindenda, ao reconhecer a prescrição alegada na contestação, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", não tratando de particularidades atinentes ao exato momento em que se inicia a contagem da prescrição, o que remete o exame da questão colocada em juízo à interpretação da legislação infraconstitucional. A demanda não restou decidida com base na norma de que cuida o art. 5º, XXXV, da CF/88, de sorte que incide, no particular, o óbice da Súmula 298 do TST. A Autora não especificou qual dispositivo da Lei Complementar 110/01 foi violado, restando, no tópico, inepto o pedido. Ainda que assim não fosse, tem-se que a questão debatida (actio nata - expurgos inflacionários) era por demais controvertida quando proferida a sentença (17/09/2003), somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 em 10/11/2004 (Súmula 83/TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-172/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDIZILDA VIEIRA DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA ENTENDEU QUE O MARCO INICIAL ERA A DATA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXIX, DA CF/88 E DA LC-110/01. A sentença rescindenda, ao reconhecer a prescrição alegada na contestação, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", não tratando de particularidades atinentes ao exato momento em que se inicia a contagem da prescrição, o que remete o exame da questão colocada em juízo à interpretação da legislação infraconstitucional. A demanda não restou decidida com base na norma de que cuida o art. 5º, XXXV, da CF/88, de sorte que incide, no particular, o óbice da Súmula 298 do TST. A Autora não especificou qual dispositivo da Lei Complementar 110/01 foi violado, restando, no tópico, inepto o pedido. Ainda que assim não fosse, tem-se que a questão debatida (actio nata - expurgos inflacionários) era por demais controvertida quando proferida a sentença (03-09-2003), somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 em 10-11-2004 (Súmula 83/TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-284/2005-000-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LANÇANOVA DUZAC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS TRASLADADOS. O Agravo não deve ser conhecido porque, além da ausência de peça necessária à comprovação da sua tempestividade, as cópias de todos os documentos e principalmente da procuração conferindo poderes ao subscritor não se encontram autenticadas, sendo certo também que a Agravante deixou de se valer da regra contida no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-359/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : HAROLDO FRANÇA REBOUCA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. DIES A QUO. ACORDO JUDICIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do artigo 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. Incidência do item II da Súmula nº 399 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-361/2004-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES
AUTORIDADE COAUTORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, aliás, houve a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida que também já restou julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAC-460/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (limitação da condenação à data-base da categoria e à ofensa à coisa julgada), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção. 2. Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). 3. Ressalte-se que a transcrição presente nos embargos em análise não corresponde ao teor do acórdão embargado, o que pode ser fruto de descuido na elaboração dos embargos declaratórios ou de má-fé na sua utilização. Preferindo acreditar no equívoco, deixo de acionar os arts. 17 e 18 do CPC, próprios para coibir a litigância de má-fé. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-460/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
RECORRIDA : YOLANDA FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AUTORIDADE COAUTORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração outorgada ao advogado

subscritor do Recurso Ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, entre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há que se falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Inteligência da Súmula 383 do TST). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-494/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (questionamento em ação rescisória, limitação da condenação à data-base da categoria e ofensa à coisa julgada), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção. 2. Não caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROMS-508/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : ALFREDO CACHOEIRA MUELLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a determinação de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória. Informação do juízo de execução de que ocorreu o pagamento dos valores devidos na ação trabalhista. Perda superveniente do interesse de agir do Impetrante. Processo que se extingue, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-565/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : EVERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA PARA EMPREGADOS PRESTES A SE APOSENTAREM. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.060/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO : WENDEL SENA DOURADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE

RECORRIDO : JOSÉ CÉZAR DA SILVA MARIGHELLA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, a cargo do impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE ACOLHE O PEDIDO DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO, DECLARA NULO O LEILÃO E ORDENA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS AO ARREMATANTE DO BEM PENHORADO. DESCABIMENTO. O ato que acolheu o pleito formulado pela empresa executada, de remição da execução e anulação da arrematação havida, mesmo após já assinado o respectivo auto, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Ademais, diante da gravidade do caso e visando salvaguardar a boa ordem processual, também seria cabível a correição parcial. Processo extinto, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual do impetrante a tutelar.

PROCESSO : A-ROAR-1.228/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 100, ITEM IX, DO TST. Nos termos do item IX da Súmula 100 desta Corte, prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Constatando-se que, de fato, o último dia do prazo decadencial caiu em um domingo (21/05/2000), quando não há expediente forense, e ajuizada a ação no primeiro dia útil seguinte, em 22/05/2000 (segunda-feira), tem-se que a mesma foi proposta dentro do prazo decadencial. Agravo provido. **ACÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, o Autor sustenta que ele e os demais empregados da Reclamada teriam sido coagidos pela Empresa a aceitar o acordo. Para se invalidar uma sentença homologatória de acordo, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento, a ensejar a rescisão. Consta-se dos autos, contudo, que o acordo impugnado foi claro na questão da quitação integral dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, tendo sido homologado com a assistência do advogado do Reclamante e do Sindicato da categoria profissional. Em nenhum momento ficou consignado qualquer ir-resignação por parte do Obreiro, que é maior e capaz, quanto aos termos do pactuado. Ressalte-se também que in casu é irrelevante o fato de o empregado Manoel Barbosa da Silva, que se recusou a aceitar o acordo, estar em licença médica, o que, segundo o Autor, justificaria o fato de o aludido Obreiro não ter sido dispensado, eis que, como bem observou o Regional, os documentos constantes dos autos comprovam que o empregado recebeu o auxílio doença previdenciário a partir de 23.06.98, sendo que se recusara a assinar o acordo em 29.04.98. Frise-se, por fim, que a transação visa justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas (art. 840 do Novo Código Civil e art. 1025 do Código Civil de 1916), sendo certo que o arrendimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo da conciliação realizada, não dá ensejo ao corte rescisório. Não havendo nos autos, como não há, comprovação do vício que o Autor alega macular o acordo impugnado, não há que se falar em procedência do pedido de rescisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.683/1998-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : ODAISA NOBRE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, e, via de consequência, absolver a Autora da condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas invertidas, ficando a Ré isenta, na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXX-

VI, da CF/88, inaplicáveis as Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo que se falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

PROCESSO : ROMS-3.544/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE BARRETO JARCES
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial do mandado de segurança, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-3.958/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDAS : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM PODER DE TERCEIROS. Ato impugnado mediante o qual o juízo da execução determinou a penhora de créditos da Executada, no limite de 30% do respectivo valor. Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2. Ausência de ilegalidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.034/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.101/2005-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANDRA MARA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo



próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.243/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA
RECORRIDO : ALFREDO MARTINS GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda entre empregador e ex-empregado, a qual envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada por aquele instituída, de forma vinculada ao contrato de trabalho. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 39 E 42 DA LEI N. 6.435/77, 25 DA LEI N. 9.650/98 E 896 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Ante a ausência de questionamento da matéria, inviável o corte rescisório. Recurso ordinário e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.257/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA : TEREZINHA KOVALSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão nº 33921/2001, prolatado pelo egrégio 9º Regional, nos autos do Processo RO 10348/1999, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação o adicional noturno e diferenças salariais decorrentes do 'plano real'. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PAGAMENTO DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º DA LEI Nº 6.494/77; 6º DO DECRETO 87.497/82 E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrido (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 4º da Lei 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82), aplica-se à espécie a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.326/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO FERMINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Em se tratando de arguição de nulidade, deve a parte suscitar a primeira oportunidade em que tiver de manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, ou deve comprovar justo impedimento para assim não proceder no tocante às nulidades que o juiz deva conhecer de ofício, nos termos do artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao declarar existir preclusão em relação à nulidade processual por vício de intimação, em razão de a parte Recorrente não ter se insurgido na

primeira oportunidade em que interveio no processo, consagrou tão-somente o conteúdo do dispositivo de lei em comento e o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, não tendo a parte obtido sucesso quando da interposição de agravo de petição naquela reclamatória trabalhista, no qual suscitou a nulidade ora pretendida, mostra-se inconsciente estar-se utilizado da presente ação como sucedâneo recursal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.131/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÉSAR ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. Ato impugnado consistente na determinação do Juízo da Execução de que o Exequirente efetuasse os demonstrativos de cálculos, para efeito de atualização e dedução, levando em conta os valores já depositados pela Executada. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.138/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BSH - CONTINENTAL ELETRDOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
RECORRIDA : CARMEM CELESTE DECIO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. ORDEM CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. LEGALIDADE. A expedição de mandado de reintegração, em cumprimento a decisão judicial já transitada em julgado, não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, mas sim ato necessário a dar efetividade ao título executivo judicial, com vistas à complementação da entrega da devida prestação jurisdicional. Já eventual vício existente na sentença exequianda deve ser sanado por meio de medida específica, porque não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. No caso em apreço, se eventualmente houvesse ocorrido as violações apontadas pela Impetrante (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), seria na sentença proferida na fase de conhecimento e alcançada pela coisa julgada, e não no ato impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-10.167/2004-000-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Deve ser mantido o r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por defeito de representação, vez que, de fato, não havia nos autos, quando da interposição do referido apelo, documento procuratório outorgando poderes aos seus subscritores. É de se consignar, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em sede de ação rescisória em que não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROMS-11.848/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
RECORRIDO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.235/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NDT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO VILLA
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-12.729/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : MV PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE RICARDO FREDERICO DE SOUZA LAGE)

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.111,44 (cinco mil cento e onze reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL) QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS, POR DESERTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - COISA JULGADA FORMAL E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamados, ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário patronal, por reputá-lo deserto, já que não se trata de decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC. 2. "In casu", verifica-se efetivamente a manifesta impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão da 7ª Turma do 2º TRT, uma vez que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, pois se limitou a aferrar o pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo patronal, fazendo apenas coisa julgada formal, e não material, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado. 3. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da prolação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por prolação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-13.251/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDOS : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL NO TÓPICO EM QUE NÃO CONHECERA DO RECURSO DA RECLAMADA, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

ÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. **II** - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. **III** - A decisão rescindenda, no tópico em que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação técnica, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. **IV** - Extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.394/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CRÉDITCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDA : JAQUELINE APARECIDA DE LUNA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PHORTOS MOUTINHO
AUTORIDADE CO- TORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificado, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-55.588/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VALENTE COUTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-162.493/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ISAUARA DE ANDRADE IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARINA DOS REIS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória de desconstituição da decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes, a partir da data de sua supressão, com a devida atualização monetária; e III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais da reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda e da presente ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA. Encontra-se sedimentada na legislação trabalhista e na Jurisprudência desta Corte a ilicitude de alteração contratual desfavorável ao Empregado. Nesse sentido, as cláusulas que importem na alteração ou revogação de vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após sua vigência, e, em se tratando de complementação de aposentadoria, as normas aplicáveis são aquelas em vigor à época da admissão do trabalhador. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, mostra-se inconcusso nos autos a percepção pelos Reclamantes do auxílio-alimentação enquanto na atividade e após o jubramento. Assim, a supressão do direito ao referido benefício somente poderia atingir

os trabalhadores admitidos após esse marco temporal. Portanto, a decisão rescindenda, por não determinar a manutenção do pagamento da benesse aos Reclamantes aposentados, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a referida parcela já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos Reclamantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANACOMO
AGRAVADOS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) a cópia da decisão rescindenda juntada à inicial da presente ação, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) restou expresso no despacho-agravado que "a Reclamada juntou a referida cópia autenticada quase um mês após a interposição do seu apelo", o que não tem o condão de sanar tal vício, pois se trata de documento essencial à lide rescisória que já deveria acompanhar a inicial, na forma exigida pela OJ 84 da SBDI-2 do TST e pelo art. 830 da CLT; c) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto no art. 284 do CPC e na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações rescisórias de competência originária dos tribunais (o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal), quando verificada a ausência de documento indispensável à proposição da ação ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade, razões pelas quais não merece reparos o despacho-agravado. 3. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-645.021/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão do acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição 0169/03, fundado na violação dos artigos 832 e 897, alínea "a", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; II - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao aludido pedido de rescisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º E 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.335/87 E ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente não impugnou nas razões do Apelo Ordinário a conclusão do Regional acerca da não-configuração das violações literais alegadas em razão do fato de os cálculos de liquidação homologados nos autos originários já terem sido limitados à data-base da categoria dos bancários. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE PRECLUSAS AS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2.** O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em

função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição do ora Autor-recorrente, eis que preclusas as alegações. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-804.377/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRENTE : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 469 da CLT), julgar procedente a presente ação rescisória rescindindo parcialmente o v. acórdão de fls. 1043/1055, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença no que tange ao adicional de transferência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da questão referente à dobra do adicional de transferência em face da exclusão da condenação de referida parcela no julgamento do recurso ordinário da empresa. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo do réu no que tange ao pleito relativo aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O entendimento majoritário desta Colenda SBDI-2 do TST sobre a questão, é no sentido de que não se vislumbra violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal no caso concreto, uma vez que referido dispositivo legal não consigna a partir de quando se conta o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, se da extinção do contrato ou se do ajuizamento da ação. Nesse passo, entendem que se aplica, analogicamente à espécie, o disposto na Súmula 409 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 81 E 82 DO CC. AUSÊNCIA DE TESE.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 81 e 82 do CPC -, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469 DA CLT. CARACTERIZADA.** Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que ela se dê em caráter provisório. No presente caso, entretanto, a v. decisão rescindenda não deixa dúvidas de que a transferência do réu se deu em caráter definitivo. Portanto, dado o caráter definitivo da transferência do autor, resta afrontado pela v. decisão rescindenda o disposto no artigo 469 da CLT. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. DOBRA DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A análise da questão supra encontra-se prejudicada em face do provimento dado ao recurso ordinário da reclamada em que foi excluída de sua condenação o adicional respectivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-805.966/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : CARIVALDO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊN-



CIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV do CPC bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST no proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda emprestou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos aos autores, não lhe serem devidas qualquer diferença pelo fato de terem recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recurso precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENEAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI-AIRR - 14/1998-043-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Max Costa Melo, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/1985-011-01-40.7 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-1572/1985-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ney Simões Barbosa, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Roberto Figueira de Mello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/1985-011-01-41.0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-1572/1985-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Ney Simões Barbosa, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/1986-005-08-43.5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Francisco Seguin Dias Filho (Espólio de), Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/1989-013-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/1990-058-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Pitelli, Advogado: Edvil Cassoni Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/1995-231-04-40.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Cleusa Maria Ludwig, Agravado(s): Paulo Moacir da Silva Neves, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 125/1996-401-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ozelame - Agência de Turismo Ltda., Advogada: Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Dejjane Helena Pezzi, Advogado: João Antônio Pezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 197/1996-046-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan-

derley de Castro, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Mário Corrêa Calcia, Agravado(s): Miguel Antônio Loureiro, Advogado: Felipe Augusto Rolim Jorge, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/1996-073-15-41.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): João Batista Vicente Gabas, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3017/1996-078-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norchem Holdings e Negócios S.A., Advogado: Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Roberto Nicolau Fonseca, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 23761/1996-652-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Laerte Cassol Gonçalves, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo, determinando sua reatuação; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/1997-010-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Advogada: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Cleto Ferreira Cabral, Advogado: Valdelar José da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16486/1997-005-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roni Bencke, Advogado: Leo Marcos Paiola, Agravado(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogado: Dalton Lemke, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 152/1998-038-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Cândido Perez Touceda, Advogado: Sérgio Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/1998-033-15-41.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Sérgio Batista Lopes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/1998-009-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): José João Arceno, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/1998-551-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): Nair de Souza de Quadros, Advogado: Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/1998-082-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Conceição Vieira Batista, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1998-095-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adriana Antônia Rodrigues de Almeida, Advogada: Karina Barreto Cabau dos Santos, Agravado(s): Município de Campinas, Advogado: Alvaro César Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1393/1998-008-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Maria José Simões Miguel, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/1998-048-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeida, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - COOPERPAS, Agravado(s): Francisco Rodrigues Alves, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/1998-060-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bandeirantes Processamento de Dados Ltda., Advogada: Maria Cristina de Menezes Silva, Agravado(s): Marici Nico, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2096/1998-006-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tel Transportes Estrela S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Francisco Ermelindo da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2866/1998-431-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim Henrique, Advogado: Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): Quasar Serviços Empresariais Ltda., Advogado: René Alejandro E. Farias Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 2900/1998-043-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Luiz Augusto Consoni, Agravado(s): João Jesus de Souza, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 330/1999-411-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Karla Costa de Souza Florentin, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/1999-013-15-40.3 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cristiano dos Santos Fernandes, Advogado: José Ratto Filho, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Edevard de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/1999-008-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Luiza Vitalina da Silva, Advogado: Fernando José Esperante Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/1999-004-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Souza Fagundes, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/1999-007-17-40.9 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Marlene Alves Vasconcelos, Advogada: Ângela Maria Perini, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/1999-008-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cardinali Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Antônio Cazú, Agravado(s): José Tochio Neto, Advogado: Dijalma Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/1999-040-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Noel Fernandes da Silva, Advogado: Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/1999-302-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Gercimair Rodrigues Pereira, Advogado: Augusto Farsura, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1934/1999-013-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Franco Cabral, Advogada: Carina de Menezes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2310/1999-019-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Isei Hotel e Restaurante Ltda., Advogado: Júlio Milian Sanches, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2721/1999-069-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliezer Ribeiro dos Santos, Advogado: Walter Francisco Meschede, Agravado(s): Shopping Liberdade Organização de Feiras e Congressos S/C Ltda., Advogada: Wanira Cotes Fonseca, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 389/2000-076-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Ramos Carloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2000-053-18-41.4 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elo Logística Ltda. e Outro, Advogado: Renaldo Limiro da Silva, Agravado(s): Alcyr Correa Viana, Advogado: Eduardo Batista Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2000-087-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vailson Alceu Rodrigues Azenha, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/2000-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Viação Feitoria Ltda., Advogado: Geraldo Borges Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2000-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Francisco Braz dos Santos, Advogado: Arthur Carlos Lessa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/2000-002-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): T & G Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2000-043-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Lidoro Salgueiro de La Vega, Advogada: Cláudia Mª da Silva de Souza, Agravado(s): Herbalife International do Brasil Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2000-071-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Sílvia Helena de Oliveira Souza, Advogado: Rony Regis Elias, Agravado(s): Elizabeth Conceição da Silva Figueredo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1901/2000-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Raquel Evangelista, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/2000-018-05-40.6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1937/2000-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo José da Silva Brandão, Advogado: Franki Jesus de Siqueira, Agravado(s): Marítima de Agenciamento e Representações Ltda., Advogado: Marcos Sampaio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/2000-018-05-41.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1937/2000-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marítima de Agenciamento e Representações Ltda., Advogado: Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Rodrigo José da Silva Brandão, Advogado: Franki Jesus de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2015/2000-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Eustália Rodrigues da Silva, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2147/2000-066-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Gilberto Santana, Advogado: Demetrius Gheorghiu, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - 1, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2855/2000-025-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdenir Barbosa de Almeida, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6507/09/2000.2 da 3a. Região.** corre junto com RR-650710/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Alberto Ferreira, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 714009/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Rubens de Almeida Carvalho, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (sucessor do Banerj), Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2001-141-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Bernadete Deonisia Kemfer, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136/2001-312-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Guaru Triller Lanchonete e Res-

taurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2001-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda Maria de Mello, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2001-014-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Thais Freitas de Andrade, Advogada: Sara Perel Steinberg, Agravado(s): Nogueira Mas-saro Limeira Ltda., Advogado: Carlos Alberto Leite Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Antônio de Castro, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2001-098-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Olivio Rodrigues de Oliveira, Advogado: João Batista Renaud, Agravado(s): Município de Garça, Advogado: Hercílio Fassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2001-003-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Insinuante Ltda., Advogado: Renato Cruz Vieira, Advogado: Antônio Ilauro de Souza, Agravado(s): Ailton Lima Costa, Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2001-027-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Newvision Comércio de Produtos Óticos Ltda., Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): Sueli Luiza Matias, Advogado: Roberto Victorio Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2001-066-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzia Helena Capacle, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2001-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ali José Osmam, Advogada: Mara Denise Vasselai, Agravado(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogada: Jane Labes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1033/2001-271-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogada: Marilissa Aleixo, Agravado(s): Milton Ribeiro dos Santos, Advogado: Luís Wanderley Rossetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2001-037-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Cleverson Curvello Ribeiro, Advogado: Alexandre Magno Marques de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1133/2001-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Torre Azul Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2001-035-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nicole Gabriel Hage Chachine Kubrusly, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Transcheck Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade e, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2001-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogado: Dárcio José Novo, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): João Queiroz da Silva, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/2001-055-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bruno Cavaco D'Alessio, Advogado: Alberto Souza Villela, Agravado(s): Marco Aurélio Sanches, Advogado: Roberto Dias Faro, Agravado(s): Tonal Comércio e Distribuição e Exportação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/2001-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Albérico Pereira de Almeida, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2410/2001-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada:

Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Teresa Mitsue Kitagawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2442/2001-011-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Lineu Egidio da Paixão, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777408/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Milton Francisco de Lima, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779167/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leonardo Lobato Tavares e Outra, Advogado: Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Simone do Socorro Corrêa de Amorim, Advogado: Cláudio César Nunes Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782224/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Nerci da Silva, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Indústria Americana de Papel S.A., Advogada: Renata Chade Cattini Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782964/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Pedro Roberto de Oliveira, Advogado: Renato Vieira Bassi, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 785972/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Luís Carlos Gonçalves e Outros, Advogado: Milton de Júlio, Agravado(s): Edmundo Eugênio Archelós Blasco e Outros, Advogado: José Antônio Remério, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807806/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Antônio Fortes, Advogado: Abib Inácio Cury, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-064-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Drogeria LNF Ltda., Advogado: Clomaldo Francisco Montanha, Agravado(s): Humberto de Andrade Silva, Advogado: Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2002-018-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jardel dos Passos Aguiar, Advogado: Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2002-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bavária Ltda., Advogado: Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Gilmar Simões Rama, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2002-243-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José Maria Francisco, Advogado: Antônio José de Brito Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 392/2002-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Patrícia Dorneles, Agravado(s): José Luiz Moraes Fagundes, Advogada: Cristiane Bohn, Agravado(s): Basf S.A., Agravado(s): Osvaldo de Oliveira Lopes - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/2002-001-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Afonso Mendes de Souza, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2002-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Estero, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Rochana Bertoluci, Advogado: Wilson Wojcichoski Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romero Tavares Souto Maior, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 968/2002-020-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Joaquim da Silva, Advogado: Ina Seito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2002-020-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MRV Serviços de Engenharia Ltda., Advogada:



Maria Marta Leite, Agravado(s): Luiz Felipe Aburachid Lamego, Advogado: Paulo Menezes Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/2002-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Fernandes Cavalcante (Espólio de), Advogado: Caio Pereira Brito, Agravado(s): Coelho e Godeiro Ltda. e Outro, Advogado: José Dantas Lima Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2002-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wesley Alves Clemente da Fonseca, Advogado: Alexandre Antônio de Rezende Jacob, Agravado(s): Sistemática Sistemas de Informática Ltda., Advogada: Patrícia Helena de Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2002-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Itamar do Nascimento, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Docas de Imituba - CDI, Advogado: Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1234/2002-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elias Alves de Carvalho, Advogado: Elias Alves de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Wu Shih Ping, Advogado: Luiz Maurício Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1545/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Fernando Félix Moreira, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1566/2002-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Alexandre Jorge Rodrigues de Lima, Advogado: José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR e RR - 1820/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osmar Arсанд, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2124/2002-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): E-27 Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Eliane Macaggi Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2337/2002-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Jaete Batista dos Santos, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2409/2002-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nizete Buegare, Advogado: Fábio Rodrigues Acácio, Agravado(s): Escrituras Editora e Distribuidora de Livros Ltda., Advogado: José Renato Pereira de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3025/2002-004-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sílvio José Sestrem, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3032/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Regina Célia Prebianchi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Mirim Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5276/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edinaldo Carvalho de Aguiar, Advogado: Iana Lúcia Rocha Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6575/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Anderson Fernandes, Agravado(s): Restaurantes Patriarca Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22962/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Helena Eidelwein, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 24621/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Domeneghetti, Advogado: Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31724/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Agenor da Silva Corrêa e Outros, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 35225/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pastel Expresso Guarulhos Ltda., Advogado: Adilson Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40519/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Café Brazão Aricanduva Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47949/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): José Dias de Souza, Advogada: Maria de Fátima Quintino da Costa, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Antônio Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar, ainda, a reatuação do presente processo, fazendo constar também como agravada COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE. **Processo: AIRR - 66527/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Elias Felcman, Agravado(s): Sylvio Bairral Falante Filho, Advogado: Fábio Gomes Féres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67405/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leda Machado Kieling, Advogado: Wanderlei Fernandes dos Santos, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 67995/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Big Boll Boliche Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68352/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Big Boll Boliche Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70571/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Indústrias Eletroquímicas - CIEL, Advogada: Mareli Wolff Carneiro, Agravado(s): Clóvis Silva Sales, Advogada: Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72381/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jaime de Azevedo Mattos, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2003-003-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valter Teodoro de Oliveira, Advogado: Almir Lopes de Araújo Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Laerson Medeiros de Vasconcelos, Advogado: José Geraldo Leite de Medeiros, Agravado(s): MEB - Metalúrgica Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2003-655-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): Fábio Luís Cabral, Advogado: Airton Jacques Ferraz, Agravado(s): Massa Falida de GEA - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Ricardo de Lucca Mecking, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/2003-442-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco G.E. Capital S.A., Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Agravado(s): Sueli Aparecida da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-008-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Irani Rudolfo Losch, Advogado: João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2003-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Pinheiro Lopes, Advogada: Maria da Graça Kraft Revere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cibele de Toledo Câmara Nader, Advogado: Ricardo de Toledo Piza Luz, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/2003-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-009-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Direito Adquirido". Por unanimidade, quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2003-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Paulo Igor Maciel dos Santos, Advogado: Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2003-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofecatru, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Eraldo Meirelis da Silva, Advogado: Nelci Aparecida Mungo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2003-094-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): Evonir Perin, Advogado: Clodoaldo Mazurana, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/2003-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Denise Regina Machado de Oliveira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2003-067-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Fernanda Branco de Oliveira, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-054-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Luiz Carlos Lima, Advogado: Marco Aurélio Locatelli, Agravado(s): Instelgás Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

Processo: AIRR - 1099/2003-221-04-40.8 da 4a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Carlos Augusto Cerra Alves, Advogado: Marlei Kaminski Raab, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2003-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Visconde de Cabo Frio, Advogado: Fábio Henrique Ibiapina Gomes, Agravado(s): Luciene Rusch, Advogada: Elanne Cristina Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diosley Denylson Queiroz de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2003-056-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Santana, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/2003-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José de Souza, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2003-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Luiz Aroldo dos Santos, Advogada: Maria Helena Chediack, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2003-044-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marcos Raul Barros de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Associação Educacional Garriga de Menezes, Advogado: Alfredo Bastos Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2003-009-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sívio Tavares Valente, Advogada: Hellen Nogueira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-012-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Afilton Teixeira Reis, Advogado: Sévio Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "reflexos no repouso semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema relativo às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1704/2003-036-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Jaques Alves de Souza, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Walter Barbosa, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1963/2003-481-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Geraldo da Costa, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2370/2003-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Waldete Barbosa Ferraz, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2003-024-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valentin Fregolente, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Agravado(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10133/2003-005-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Eduardo Andrade da Silva, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogada: Beatriz Ferreira da Costa Hauare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

18678/2003-902-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrobast - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Frederico Patrício de Souza Neto, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57433/2003-008-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Dionísio Banaszkeski, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74463/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jair Ribeiro da Silva Júnior, Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78346/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Agravado(s): Carlos José Pinto Pereira, Advogado: Benito Ferraro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 82461/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Henry Luciano Maggi, Agravado(s): José Carlos Teles de Oliveira, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 83687/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Wilmar Pretto, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Deferir ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR - 89175/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Roberval Andrade Nucci, Advogada: Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100129/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Luiz Mauro Eckert, Advogado: Álvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2004-005-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nadja Sueli da Silva Araújo, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2004-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado da Bahia - SINDADOS, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Caçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 182/2004-181-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anicuns S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): José Urbano Dias, Advogado: Itamar Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2004-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristiano Valentim da Costa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2004-005-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Etelevino Martins, Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 185/2004-631-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Arnaldo Rodrigues da Ma-

ta, Advogado: Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2004-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amex Sul Transportes Ltda., Advogada: Alice de Andrade Groth, Agravado(s): Jeanine Salete Flores Correa, Advogado: Prudenciano Fabrício Santiago, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2004-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): M Focesi & Cia. Ltda., Advogada: Virgínia Gerry Aura Basso, Agravado(s): Expedito Correia da Silva, Advogado: Carlos Henrique dos Santos e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2004-041-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Posto Nova Itapetininga Ltda., Advogado: Sívio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Wagner Alfarano, Advogado: Ítalo Garrido Beani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2004-092-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Romualdo Sabino da Rocha, Advogada: Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: José Ricardo Sant'anna, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2004-104-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Orival Ribeiro, Advogada: Mônica Luciana Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2004-089-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Califórnia, Advogada: Rebeca de Faria Zanlorenzi, Agravado(s): Rosilene Alzira da Silva, Advogado: Irmo Celso Vidor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2004-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio de Jesus, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2004-051-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Induspina Indústria de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Adail Divino Teixeira, Advogado: Ronaldo Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2004-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transdourada Transportes Ltda., Advogado: José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Paulo Fernando da Silva Monteiro Sobrinho, Advogado: Sebastião Halim Soares Habr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750/2004-026-07-40.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório, Agravado(s): Josefa Noézia Coelho da Silva, Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2004-463-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Agravado(s): José Menezes Neto, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2004-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): Aldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Sérgio Andrade Rosas, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Elizabeth da Silva Camargo Basso, Advogado: Daniel Nogueira de Camargo Satyro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2004-032-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adriano Emílio de Sousa, Advogado: Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Global Telecom S.A., Advogado: Fernando Grass Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2004-083-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elano de Lima, Advogada: Fátima Aparecida da Silva Carreira, Agra-



vado(s): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Preserv - Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2004-014-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Raimundo Nonato Carvalho da Silva, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2004-071-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Plastseven Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Agravado(s): Moisés Vieira dos Reis, Advogado: Antonio Mello Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-024-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Telma Maria dos Santos, Advogado: Manoel de Castro Carneiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2004-027-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tekfor do Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Santos Pinheiro, Agravado(s): Reginaldo Huderson Chaves, Advogada: Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2004-107-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando Alberto Prenassi (Espólio de), Advogado: Wesley Alexandre de Paula, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que determinou a reautuação do processo como Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1597/2004-012-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): James dos Reis Matos, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Cesa S.A., Advogada: Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogado: Gustavo Castro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2004-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Ortega Ruiz, Advogado: Victor Hugo de L. C. Xavier, Agravado(s): Indústria Metalplástica Irbas Ltda., Advogada: Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2131/2004-022-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Ignácio de Paula, Advogada: Rosângela Marques da Rocha, Agravado(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogada: Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3980/2004-030-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rogério Balinski, Agravado(s): Irene Shaeffer Raitz, Advogada: Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2005-011-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Messias Lopes Marinho, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2005-020-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria de Lourdes da Silva Santiago, Advogado: Vitor Emanuel Lins de Moraes, Agravado(s): Estrela do Norte, Bar, Restaurante e Pousada, Agravado(s): Ana Maria Cabral da Silva Isengger, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2005-006-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sergipe Gás S.A. - Sergas, Advogado: Sidney Amaral Cardoso, Agravado(s): Josedelino Soares Teles, Agravado(s): Arecco Brasil Ltda., Agravado(s): RH Soluções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2005-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosiana de Almeida, Advogado: José Hermann de B. Schroeder Júnior, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2005-008-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivan Pereira Silva, Advogado: Erik Limongi Sial, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2005-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e

Distribuição Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivo Schwenger, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 135/2005-018-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Edson Alves da Paixão, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2005-117-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Ivan Borges, Agravado(s): João de Carvalho, Advogado: Ruy Barbosa Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2005-143-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gutenberg Jorge dos Santos, Advogado: Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-007-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Jardins Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Aldeira Maria da Silva, Advogada: Stella Maris da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-037-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Terezinha Jesus Seixas, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2005-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Paulo César Santiago, Advogado: Everton Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2005-020-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Supermercado Prazeres Ltda., Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): José Fernando do Nascimento, Advogado: Galdino Otanel da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2005-010-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Educacional Equipevim Ltda., Advogada: Anabela Galvão, Agravado(s): José Augusto Tononi Júnior, Advogado: Robson Luiz D'Andrea, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2005-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Vclaine Ferreira Guimarães Araújo, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2005-008-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Ferreira Filho (Brasil Service Conservação e Serviços), Advogado: Rafael Lauria, Agravado(s): Vera Lúcia Noronha Bezerra, Advogado: Alberto Ferreira de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2005-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria de Nazaré Vieira, Advogada: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2005-030-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jorge Gustavo Assis Costa, Advogado: Paulo José da Cunha, Agravado(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogada: Sheila Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tatiane Rodrigues Trajano, Advogada: Alessandra da Silva Viana, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1860/2005-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João dos Anjos Oliveira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2158/2005-004-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Flávia Oliveira da Silva Uchoa, Advogado: Grace Fufino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 54143/2005-028-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Edimilson Moreira, Advogado: Itamar Nienkoetter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2006-013-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Luciana Jerônimo Alves, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 488866/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fábio Ricciardi Moreira Cesar, Advogado: Oscar dos Santos Fernandes, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rubens Augusto C de Moraes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Rescisão do contrato de trabalho de menor. Nulidade. Falta de assistência do representante legal.", por violação ao artigo 439 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da quitação do contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais (com adicional de 1/3), 13º mês proporcional e multa (40%) sobre depósitos de FGTS; e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 40/1999-851-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): José Ivonei Sena Correa, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 645/1999-030-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Oscar Romero Alves, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533770/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Robson Vieira da Silva, Advogado: Artur Fernando Araújo, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Ana Maria de Moura Lotti Dória, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista no tema "Danos morais. Revista íntima.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à condenação da reclamada em indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.662,00. **Processo: RR - 536215/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Luiz da Costa Rodrigues, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrente(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: José Guilherme Canedo de Magalhães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC da junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; unanimemente, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União Federal no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e não conhecer quanto ao tema participação nos lucros. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 538574/1999.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Maria de Fátima Coelho, Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conheceu

do recurso de revista. **Processo: RR - 540475/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Carolina C.S. de Carvalho Rezende, Recorrido(s): Marcelo Bento Faria, Advogada: Edna Ambrosio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550394/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Maurício Nemitz, Advogada: Ana Cristina Tavarano Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às horas extraordinárias e aos descontos a título de seguro de vida em grupo e associativo. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 563303/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Fernandes Ferreira, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade processual por cerceamento de defesa, à ajuda alimentação e à eficácia liberatória da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao apelo para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 564126/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): José Orlando Fernandes, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários à base de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 579535/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - Emtu/SP, Advogado: Cirilo Oliveira, Recorrido(s): Exequiel Dagoberto Carvalho Ferreira, Advogado: Adalgiza Carvalho de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600930/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Rita de Cássia Costa Choairy, Recorrido(s): Antônio dos Santos da Silva, Advogado: Luiz Carlos Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 610877/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Pereira Batista, Advogada: Clair da Flora Martins, Advogada: Juliana Martins Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada. **Processo: RR - 611338/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raine Martins da Costa Passos e Outros, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais - incompetência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar também os descontos fiscais do montante a ser pago aos reclamantes, nos termos da Súmula nº 368. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Segunda reclamada e declarar prejudicada a análise do tema: "descontos fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho."; **Processo: RR - 613996/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nelson José de Azevedo, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: José Carlos Sampaio Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 865/2000-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Curso Pré-Universitário Ltda., Advogado: Oyára Cristina Moura, Recorrido(s): Elisabete Balejo Camargo, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Processo: RR - 1239/2000-058-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Ruzzi, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1440/2000-063-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Querino dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632451/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tereza de Jesus Alves, Advogado: Ivonildo Pratts, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 632582/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Walter Dias, Advogada: Risonete Soares de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635909/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Maria Irene de Assis Saes, Advogado: Winston Sebe, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à valoração da prova; unanimemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no âmbito da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 650710/2000.4 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-650709/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Alberto Ferreira, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por interpositivo. **Processo: RR - 653922/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joaquim Francisco Sales, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Reginaldo de Jesus dos Santos, Advogada: Evanilde Dias P. Ramacciotti, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 65/66), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da questão ventilada na presente preliminar; e II - julgar prejudicado o exame do tema "trabalhador rural - atividade sem fins lucrativos - caracterização". **Processo: RR - 655099/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gasparino Sérgio dos Santos Silveira, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - estabilidade - reintegração"; "indenização adicional"; e "honorários periciais". **Processo: RR - 655240/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Fábio Empeke Vianna, Recorrido(s): Júlio Francisco da Silva e Outros, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas in itinere pagas"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 660266/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): José Maurício Giffoni Rocha, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho"; "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e "suplementação de aposentadoria - auxílio-doença - Regulamento do Plano de Benefícios". **Processo: RR - 666397/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Joaquim Pereira de Brito, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário utilidade - habitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se co-

mo base de incidência, a totalidade do crédito apurado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 698592/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Luiz Eugênio da Rosa, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699546/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marco Antônio Araújo, Advogado: João Carlos Costa Leite, Advogado: Walter Eduardo Tieppo, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - aviso prévio indenizado - integração - contrato de trabalho", por violação ao art. 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a prescrição e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 29/2001-001-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luís Carlos Pinheiro dos Santos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 277/2001-255-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Marcone de Carvalho, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Massa Falida de Requite Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Prismacon Empreendimentos e Obras Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - citação válida - exigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelas instâncias inferiores, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na análise dos pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 332/2001-004-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alberto Soares, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "diferenças - FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "contribuição previdenciária - recolhimento - responsabilidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - recolhimento - responsabilidade", por contrariedade à Súmula 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final. **Processo: RR - 457/2001-022-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neuza Ferreira de Almeida, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "danos morais" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais - pagamento - isenção" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do aludido recurso, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 790, B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 689/2001-251-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Celina Carvalho dos Santos, Advogado: Richard Milone Cacko, Recorrido(s): Cargill Fertilizantes S.A., Advogada: Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - jornada especial - aplicação - art. 227 CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 995/2001-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Evanise Alves Feitosa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho" e "transferência - empregado", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1236/2001-332-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de



São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Avelino Rocha, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1247/2001-017-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Augusto Hastenreiter Saraiva, Advogada: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogada: Maria Helena Cortez Marcomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1499/2001-056-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrido(s): Norival Coimbra de Oliveira, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 3128/2001-004-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SPI - Integração Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Joelma Meirinho, Recorrido(s): José Airton Silva Matos, Advogado: Alvaro Kieper Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3810/2001-651-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Pedro Donizetti de Souza, Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhistas - Massa Falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 723101/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Carlos Torres e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 723103/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antonio Celso Mota Ferreira e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725267/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Márcia da Silva Marcos, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento indenização relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 725739/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Dulcinéia Rodrigues Amaro Maciel, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 467 - AMBOS DA CLT" para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 bem como da multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT, e negar provimento ao recurso de revista no que concerne aos juros de mora. **Processo: RR - 727323/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rosana Bezerril Aires, Advogado: Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 727697/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Moacir Correia Filho, Recorrido(s): Djalma Belisário da Silva, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Prescrição Quinquenal. Contagem do Prazo", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocaciais", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos citados temas. **Processo: RR - 727704/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Laudiceia Pires Vieira, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 729103/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Rangel, Advogado: Orias Borges Leal, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 734427/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Carlos Pavanello, Advogado: Jacinto Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Benedito Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737399/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilson Jorge de Assis, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743981/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Leni dos Santos Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controversa cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 744843/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Recorrido(s): Raimundo Santana Freitas, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744891/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Oliveira de Melo, Advogado: Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de proceder a novo julgamento dos embargos de declaração colacionados às fls. 322/323, esclarecendo quais as circunstâncias fáticas que ensejaram o convencimento de que a utilidade fornecida pela empresa era indispensável para a execução do contrato de emprego. **Processo: RR - 744913/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ireni de Araújo Furtado Maia, Advogado: Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 745320/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adolpho Henrique Mayer e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel P. Carneiro Junior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 746706/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Márcia Regina Ferreira, Advogado: Carlos Eduardo Daldato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que outra seja proferida, como entender de direito, enfrentando, específica e expressamente, a questão aventada no apelo empresarial. **Processo: RR - 746707/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Osmar Valentim Belão, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 749924/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Jussara Soletti Popiolek, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 751664/2001.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Divino Melquedes de Oliveira, Advogado: Luiz Mariano Bridi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no

tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 751830/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Hélcio Fernandes, Advogado: Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau, na qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 754670/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã e Outros., Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758888/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Bitu Coutinho, Advogado: Jorge Ferreira Paiva, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764445/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ione Aparecida Ximenes Roderigo, Advogado: Juvenil Flora de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial. **Processo: RR - 765280/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Alberto Ribeiro Fernandes, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769402/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jair Sales Pereira, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769716/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Aiex Alves, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776350/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Plácido Francisco Donizete Garcia, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema referente à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 (atual Súmula nº 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 776647/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Noronha Bravo Caminhos Ltda., Advogado: Neutel Andrade Lima Neto, Recorrido(s): José Irapuan de Lima, Advogado: José Eduardo Girão Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo. **Processo: RR - 783721/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tupy Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Otilia de Oliveira, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783723/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Otto Augusto Urbano Andari, Recorrido(s): Sonia Maria da Silva, Advogado: Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do TST, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição e para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: RR - 783730/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Olavo Justiniano Encinas, Advogado: Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras deferidas ao gerente geral de agência bancária, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras

deferidas ao reclamante e reflexos pertinentes, no período de outubro de 1996 a janeiro de 1997, e para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 788093/2001.1 da 8ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes, Procurador: Ary Lima Cavalcanti, Recorrido(s): Carivaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal somente quanto ao tema afeto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão afeta ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 788136/2001.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Rio Branco - Escola de Primeiro e Segundo Graus, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Renato Luis Pereira dos Santos, Advogado: Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789913/2001.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústria de Meias e Confeções Myrop Ltda., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Claudenes Alves de Sales, Advogado: Dagmar Jorge Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794048/2001.9 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Claudia Regina Vicente, Advogado: Cláudio Rogério Benedicto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de duas horas extraordinárias por dia, no período não prescrito, com repercussões nos descansos semanais remunerados, férias e 13º salários e nas parcelas rescisórias; de diferenças do FGTS por reflexos, com repercussão nos 40% da rescisão. **Processo: RR - 800857/2001.0 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Brizamar França, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 804245/2001.1 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lucinda da Silva Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, Advogada: Deborah Marianna Cavallo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 810431/2001.5 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Teixeira dos Santos, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade . proporcionalidade"; conhecer, à unanimidade, o recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios. Requisitos da lei nº 5.584/70. Súmulas 219 e 329", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extrair os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 1/2002-028-07-00.1 da 7ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cerealista Bernardo Ltda., Advogado: José Ferreira de Matos, Recorrido(s): Francisco Ary Sobreira, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 92/2002-024-15-40.0 da 15ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Rubens Garça, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, relativo à supressão do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e reflexos. Custas, pelo Reclamado, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 204/2002-029-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lourdes Teresinha Tonello, Advogada: Clarice de Matos, Recorrido(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - H.M.V., Advogada: Alexandra Noss Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 454/2002-383-02-00.1 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús

Guedes, Recorrido(s): José Francisco de Souza, Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Recorrido(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770/2002-442-02-00.6 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Enilson de Jesus Menezes, Advogado: Paulo Sérgio Miyashiro, Recorrido(s): Condomínio Edifício Mariana, Advogado: Nivia Cristina Santos Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 871/2002-014-10-00.1 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edivan Gomes Vilela e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Indefere-se o pedido de dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Custas em reversão. **Processo: RR - 954/2002-020-09-00.8 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Lucinda Aparecida Deodoto Gomes, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1371/2002-900-11-00.2 da 11ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria Rosamira da Silva Ramos, Advogado: José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1488/2002-016-15-00.6 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ZF Sistemas de Direção Ltda., Advogado: Fábio da Gama Cerqueira Job, Recorrido(s): Luiz Carlos Raimundo, Advogada: Vânia Maria de Paula Sá Gille, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "adicional de insalubridade base de cálculo". **Processo: RR - 2167/2002-051-02-00.7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nilson Roberto Langoni e Outro, Advogada: Simone Caitano Crepaldi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: preliminarmente, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pelos recorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 4106/2002-020-09-00.8 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Renato Vinholi Sespede, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6788/2002-034-12-85.2 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria Faria Dutra, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e, ainda, deferir o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 - valor ora arbitrado à condenação - e no importe de R\$ 200,00, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 7207/2002-014-12-00.2 da 12ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Milton Cardoso de Aguiar, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 13115/2002-900-04-00.6 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Guedes, Advogado: Luís Alberto Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30853/2002-900-02-00.9 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): Arlindo Batista dos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Sanitários - Desentupimento de Pias e Vasos - Anexo 14 da

NR 15 da Portaria nº 3.214/78". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 34159/2002-900-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Lisbete Marlei Matos da Silva, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da jornada normal diária até o limite da jornada semanal. **Processo: RR - 34409/2002-902-02-00.5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Francisco de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 39022/2002-902-02-00.5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Antônio de Assis, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à OJ 270 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 68789/2002-900-04-00.8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanir Luis Bassani, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 125/2003-732-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Carlos Almeida, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Jaqueline Prade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do valor pactuado, de forma simples. **Processo: RR - 225/2003-253-02-00.8 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tomaz Barone, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 298/2003-611-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Roberta de Casaro Kaemmerer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Jaime Antônio Ciment, Recorrido(s): Município de Cruz Alta, Advogado: Glória Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Nabor dos Santos Souza, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Nicolodi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. **Processo: RR - 723/2003-018-12-00.2 da 12ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Indústrias Volles S.A., Advogada: Cristina Paul Cunha, Recorrido(s): Eliziane de Lima do Prado, Advogado: César Narciso Deschamps, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gestante - estabilidade provisória - falência - extinção do estabelecimento", "multa de 40% do FGTS - falência" e "juros de mora - falência", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774/2003-004-18-00.9 da 18ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Recorrido(s): Missae Fujioka, Advogado: José Antônio Martins da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pela reclamante, por incidência da prescrição total. Custas invertidas, a cargo da reclamante. **Processo: RR - 831/2003-252-02-40.1 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Júlio Gonzales Arias, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade,



conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 889/2003-332-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Texin - Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Vicente Ferreira Mendes Neto, Recorrido(s): Valdir Costa Carvalho, Advogada: Juliana Moraes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito. **Processo: RR - 893/2003-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Recorrido(s): Elizeu Gonçalves de Oliveira, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): ELKEM - Participações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Módulo Engenharia Ltda., Advogado: Luciano Loureiro Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema nele versado, por prejudicado. **Processo: RR - 965/2003-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Edson Arcari, Recorrido(s): Klabin S.A. e Outra, Advogado: Luciano Della Rocca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tema referente ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1027/2003-001-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Doraci da Costa de Jesus, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1072/2003-001-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Maurílio Igor Sousa Oliveira, Recorrido(s): Sebastião da Silva Ramos, Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1105/2003-446-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Evangelista da Silva e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1112/2003-001-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arduino Ribeiro Ventura, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Benteler Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização substitutiva - estabilidade provisória - previsão - sentença normativa". **Processo: RR - 1220/2003-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): José Budim, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1232/2003-043-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robert Bosch Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): Douglas Carlos Martins, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1320/2003-262-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): Faparmas Torneados de Precisão Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1468/2003-079-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

Recorrente(s): Hélio Haruo Inada, Advogado: Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00. **Processo: RR - 1514/2003-471-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teruo Yoshida e Outro, Advogado: Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00. **Processo: RR - 1524/2003-020-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Bonifácio Gomes, Advogada: Nancy Menezes Zambotto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1580/2003-028-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição Arder dos Santos, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão da autora, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02). Prejudicado o exame dos demais temas formulados. **Processo: RR - 1591/2003-017-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge de Brito, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1597/2003-462-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Latanza, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1609/2003-492-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Valter Garcia Reis, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1622/2003-465-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Amaro dos Santos, Advogado: José Ivanildo Simões, Recorrido(s): Renner Sayerlack S.A., Advogada: Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1675/2003-382-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco dos Anjos Sobrinho, Advogado: Levi Lisboa Monteiro, Recorrido(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição determinar retorno do autos à Vara de origem. **Processo: RR - 1846/2003-071-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Oswaldo da Silva Guimarães, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Recorrido(s): Esab Indústria e Comércio S.A., Advogado: Antônio Amaral Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários". **Processo: RR - 2427/2003-058-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sérgio Antônio Stangarlin, Advogada: Roberta Moreira Castro, Recorrido(s): Silnéia Aparecida

Stangarlin, Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 2521/2003-315-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hermann Lympius Júnior, Advogada: Adriana Laruccia, Recorrido(s): Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., Advogada: Glória Naoko Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". **Processo: RR - 2740/2003-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João José de Carvalho, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 85751/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ricardo da Rosa Nunes, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização - PDV - assistência médico-hospitalar - instituição - curso - aviso prévio", "diferenças salariais - substituições" e "horas extras - cargo de confiança". **Processo: RR - 115457/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Miriam Machaod Müller, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade. telefonista" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 41/2004-004-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Renato Francisco de Araújo Souza, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 625/2004-271-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Hilton José da Silva, Recorrido(s): Fernando Gomes da Silva, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 799/2004-021-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Pereira Laino, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 997/2004-341-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Lúcia Guimarães Battu, Advogado: Leandro Hennemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 15 minutos - previsão em norma coletiva". **Processo: RR - 1281/2004-107-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geni Alves dos Santos e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1309/2004-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Jair Eustáquio Durães Alkmin e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidar os termos da sentença, julgando a ação improcedente. Custas invertidas, das quais ficam isentos os reclamante.

Processo: RR - 1324/2004-108-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Helcio Moura de Oliveira e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1339/2004-018-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Alba de Carvalho Aguiar e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão. **Processo: RR - 2417/2004-022-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Luiz Walfrido Nunes da Silva, Recorrido(s): Alcécio Laudelino Gardini, Advogado: Luiz Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de forma simples, sem a indenização de 40%, em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante. **Processo: RR - 20766/2004-008-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Kledes Gomes dos Santos, Advogada: Andréa Maquiné Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 448/2005-004-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Recorrido(s): Eroni Pedro da Silva, Advogado: Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 584/2005-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdínei Brandão Vieira, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 1019/2005-017-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Recorrido(s): Antônio Feskui, Advogado: Márcio Magabosco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 1029/1991-015-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinto Caeb), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Rosa, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 2681/1998-066-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dedin Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Pedro Mas, Advogado: Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 2939/1998-055-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edelcio Geraldo da Costa, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 811028/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vânia Lúcia Oliveira dos Santos, Advogada: Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 747/2004-128-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Robertal Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Aparecida Sueli de Oliveira Braz, Advogado: Alessandro Batista da Silva, Agravado(s): Município de Limeira, Advogado: Sérgio Darley Lino,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 656642/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Célia Aparecida Alves de Oliveira, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Expansão Rural - Incaper, Advogado: Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 802172/2001.6 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Breno Jung Kreuzner, Advogado: Antônio Carlos S. Mainieri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 1312/1988-027-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade do Rio de Janeiro - UniRio, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Raimundo Batista de Oliveira (Espólio de), Advogada: Luci Nunes de Athayde Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1630/1989-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Karina da Silva Brum, Procuradora: Gabriela Daudt, Embargado(a): Jairo Amaro e Outros, Advogada: Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 200/1992-005-10-41.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União (Hospital das Forças Armadas), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Inês Pinto da Costa Veras, Advogado: Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 1262/1992-030-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Geraldo Alonzo Freire Aguiar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1663/1994-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Carlos Frisina Friedrich e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-AIRR - 832/1996-131-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: João Pires dos Santos, Embargado(a): Angelita Costa Oliveira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2897/1996-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Plínio Martins, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-ED-AIRR - 128/1998-119-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carbonífera de Caçapava Ltda., Advogado: Fernando Amante Chidiquimo, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Lucimeire Gusmão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 413036/1998.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marinês de Oliveira Poloni, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 955/1999-811-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Walmir Bonilha Milano e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2250/1999-023-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Odonto System Serviços Odontológicos Distribuição e Representação Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Ricardo Sanches, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541843/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Andrea Metne Arnaud, Embargado(a): Rosemeire Aparecida Gonçalves e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Baretta Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 578246/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Benedito Aparecido Ferreira, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 588011/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Otto Adão Werner, Advogada: Fernanda Ba-

rata Silva Brasil, Advogado: Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 603447/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Munhoz Rodrigues e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 844/847, sanando, assim, a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 468/2000-002-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Dow Química S.A., Advogado: Luiz Carlos Branco, Embargado(a): Edemilson Alves Teodoro, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1156/2000-004-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): José Venâncio Bahia, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar à fundamentação do acórdão turmário os esclarecimentos retro proferidos. **Processo: ED-RR - 2440/2000-044-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco União Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ispes José Ispes, Advogado: Jonatas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 643370/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cirene Costa de Souza, Advogado: Maurício Michels Cortez, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 644942/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bar Maxim's Ltda., Advogado: José Raimundo Frazão Filho, Embargado(a): Azarias Marques de Lima, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 647479/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Marcelo Adverse, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 654024/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mario Sérgio Spoladore, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664577/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eli Graças Simiss Girard da Silva Moreira Alves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674501/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogada: Ket Silva de Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldovah Paes de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para, corrigindo manifesto equívoco na decisão turmária. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SESBDI-1 (transitória). **Processo: ED-AIRR - 695389/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Christino de Campos, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 706143/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: José Carlos Guizolfi Espig, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Dark Rejane Silva Maffioletti e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 706151/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adi Bordignon e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 718650/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Moreira, Advogado: Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 720282/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itamar Januário Lemos, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Procurador: Almir Hoffmann, Decisão: por unani-



midade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 421/2001-121-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ivete Maria Razarra, Embargado(a): José Diogo dos Santos da Silva e Outra, Advogado: Jorge U. F. Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 27,00 (vinte e sete reais). **Processo: ED-RR - 1275/2001-003-22-00.9 da 22a. Região.** corre junto com AC-159505/2005-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bernardo Alcione Rodrigues Correa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Demes de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1292/2001-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bernardo Aguiar de Carvalho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1548/2001-010-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Ângelo da Trindade, Advogado: Juarez dos Santos Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Kokke Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 1666/2001-017-09-41.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Antônio Moreira de Moura, Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogada: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem efeito modificativo, explicitar, na fundamentação, os aspectos abordados pelo embargante. **Processo: ED-RR - 1790/2001-003-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Batista Chaves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 739416/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson de Oliveira Souza, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 741428/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Embargado(a): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Geraldo César Cavalcanti, Embargado(a): Caetés Serviços Gerais Ltda., Advogado: Marco Túlio Ponzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 760/765, sanando a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 755473/2001.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Alberto Merchede de Oliveira, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 758745/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Roberto do Carmo Benamor, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para, corrigindo manifesto equívoco na decisão turmária, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SESBDI-1 (transitória). **Processo: ED-AIRR - 770332/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): José Alves dos Santos, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 814926/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Roberto de Meneses Malheiros, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada para determinar que da parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar que se dá provimento ao recurso de revista para "restabelecer a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade do Banco Bandeirantes S/A pelos débitos trabalhistas existentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, manifeste-se, como entender de direito, a respeito dos demais temas constantes do recurso ordinário de fls. 381/427. Em consequência, analise-se, também, o recurso ordinário do Reclamante cujo exame o Tribunal de origem julgou prejudicado". **Processo: ED-AIRR - 1237/2002-302-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Otávio dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogada: Helena Sposito, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes pro-

vimento. **Processo: ED-RR - 2139/2002-043-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos José Macieira Fonseca, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para se conferir esclarecimentos à decisão embargada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 52456/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Celso da Silva Martins, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para: i) complementar a fundamentação; e ii) sanando omissão, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de horas extras em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário. **Processo: ED-AIRR - 58554/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Albio Rovel Braga, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 61354/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Medison do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Antônio Carlos Montecchio, Advogado: Oscar Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 18/2003-004-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Estela Regina Leleu Pereira, Advogada: Luciana Faria Dias, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 240/2003-111-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hergídio Nonato de Oliveira, Advogado: José Antônio Alves de Azevedo, Embargado(a): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcos Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 264/2003-012-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jaci Francisco de Almeida, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-se-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR - 381/2003-002-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Embargado(a): Andréa Cristina Poroca Lins, Advogada: Maria Valéria Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 399/2003-092-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adilson Aparecido Grandini, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541/2003-030-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Embargado(a): Oscar Fuller, Advogada: Carla Barreto de Azevedo Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666/2003-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anízio Goulart da Silva, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 716/2003-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos Bragaldá, Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 717/2003-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Bulgraen (Espólio de), Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 845/2003-073-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Paulo Vitor Franco e Outros, Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 867/2003-058-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jorge da Costa Dantas, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarrano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Edson Rogério

Bianchini Freitas, Embargado(a): Antônio Paulo Vieira Ventura, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 907/2003-007-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jamil William Curi, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada e dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação do acórdão. **Processo: ED-RR - 910/2003-007-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Romildo Pereira Nogueira, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 925/2003-005-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline da Silva França, Embargado(a): Mauro Sérgio Ferreira da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.658,00 (um mil seiscentos e cinquenta e oito reais). **Processo: ED-RR - 933/2003-106-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Athanagilde de Moura Franco e Outros, Advogado: David Eliude Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 937/2003-014-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Ricardo Correia de Menezes, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 963/2003-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José Antonio Pereira, Advogada: Solange Cristina Godoy, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 977/2003-016-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Maria Feitosa Oliveira e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo para deferir o pedido de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 994/2003-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Jaconias Cardoso e Outros, Advogado: Milton Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 998/2003-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Geni Santos de Oliveira Brasil e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 1112/2003-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Silva, Advogada: Marilsa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR - 1263/2003-022-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Edésio Roque Maciel e Outros, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, dar provimento aos presentes embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1362/2003-012-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elivaldo Holanda Bezerra, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1597/2003-012-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agilberto Taveira de Melo, Advogada: Mônica de Freitas, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1688/2003-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antonio Targino de Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Estado reclamado para, sanando a omissão apontada, determinar que, na apuração dos valores devidos ao FGTS seja observado todo o período trabalhado. **Processo: ED-AIRR - 2298/2003-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Soares, Advogado: Jonatas Rodrigo Cardoso, Embargado(a): Liderben Locação de Bens Móveis

e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2602/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Sérgio Bosa, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 72768/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Embargado(a): Josnei Luiz Pereira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 95513/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Glênio Lorenzi, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100730/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rogéria Gonçalves Silveira, Advogado: Wanderlei Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 118340/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alexandre Severiano Bertolini, Advogado: Tiago Rombaldi dos Santos, Embargado(a): Internacional Caminhões do Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 190/2004-035-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Miguel Luiz de Almeida Brito, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Embargado(a): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outros, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 209/2004-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Márcio Soares Duarte (Espólio de), Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se conferir esclarecimentos à decisão embargada. **Processo: ED-ED-RR - 222/2004-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Santos Lopes, Advogado: José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 414/2004-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Du Pont do Brasil Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Embargado(a): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 457/2004-009-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Mendes da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Societé Générale Brasil S.A., Advogado: Gustavo Friedrich Trierweiler, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743/2004-008-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Adair Chiapin, Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Embargado(a): Lessane Portilho Afonso, Advogado: José Luís Vernet Not, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para sanar erro material constatado no v. acórdão embargado, fazendo constar no relatório do v. acórdão à fl. 253, onde se lê "não foram apresentadas contra-razões", a frase "contra-razões apresentadas às fls. 244/248". **Processo: ED-RR - 930/2004-333-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleo de Souza Esquia, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Embargado(a): Andreas Stihl Moto Serras Ltda., Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1442/2004-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lunilva Maria Corrêa e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição indicada e imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a conter a seguinte redação: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao Reclamante Sr. Néelson Siqueira Lopes, quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhe o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação" nos limites dos acordos coletivos de trabalho de 2002/2003 e 2003/2004, com sua integração definitiva na complementação dos proventos de aposentadoria. O crédito será apurado em liquidação por cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **Processo: ED-RR - 1821/2004-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luce Mara Schwingel, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Embargado(a): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 134617/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Orlandina Dutra dos Santos e Outra, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 514/2005-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carmen Regina Motta de Paula, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às doze horas e vinte e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2217/2003-421-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2220/2003-421-01-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DAVID MATTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2228/2003-421-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 377/2005-261-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO PERALTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 384/2005-101-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : VILACIR DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 476/2005-331-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
AGRAVADO(S) : DENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 487/2005-202-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
 AGRAVADO(S) : NEIVALDO PAULO HOFMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 616/2005-202-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
 AGRAVADO(S) : ALVARIM ALVES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/2004-003-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO RAUPP
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 669/2005-201-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO BASTOS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/2004-101-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARION ERNANI DA SILVA AIRES
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2004-021-05-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGENOR AFONSO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2006/2003-521-01-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO GABIZO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80098/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELIRA TERESINHA ZUFFO BARBIERI
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94828/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO COBALEA
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEVER COSTA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2002-003-18-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23746/2002-902-02-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NUYKOS
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 892/2003-029-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA APARECIDA KONIG
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1665/2005-064-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PESSÓA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1192/2004-022-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO ALMEIDA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1437/2004-221-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VILMAR FONSECA RAULIM
 ADOVADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2270/2003-462-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO SARTORI
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de outubro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2004-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA GAYA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DE ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal a quo consignou, com base em provas documentais e testemunhais que a prestação dos serviços teve início em 08/09/2003, e não em 1º/10/2003, como anotado na CTPS. Para consagrar conclusão diversa, como pretendido pela recorrente, necessário seria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconheceu a Corte a quo, com base na prova dos autos, a formação de contrato de trabalho por tempo indeterminado, afastando a hipótese de contratação por experiência. Para alcançar-se conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAITANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - GERENTE DE SUCURSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2003-999-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DELANO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há de se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/1991-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VITAL ANTUNES NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Corretamente interpretada a coisa julgada estabelecida no processo de conhecimento, não cabe veicular recurso de revista sob o argumento de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2000-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO P. LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 180. A expressão do título exequendo quanto ao divisor 180 implicou expressamente o cálculo das horas extras, e de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal, assim fixando a extensão da coisa julgada e o título exequendo. Assim, a execução se deu segundo a extensão da coisa julgada, e sua efetividade, não se configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-83/1999-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
EMBARGADO(A) : SIRLÉIA APARECIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, conforme sua previsão, nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Assim, a alegação de equívoco do legislador não é matéria a ser ventilada por esse meio. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO DE QUADROS BOHNS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EQUIPE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio na prova testemunhal, entendeu não caracterizado o vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : LAURINDO ANTONIO SOTO RIVA
ADVOGADA : DRA. LAILA ALI WAHAB MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2001-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JULIANA DOS SANTOS DUARTE BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo, a simples reiteração das razões expendidas no Recurso de Revista, por não constituir linha argumentativa voltada a infirmar a decisão agravada. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-126/1996-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENTO LUIZ GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O pagamento das custas impostas na decisão recorrida é efetuado, pelo vencido, dentro do prazo recursal, no qual também ocorre a comprovação. Realizado o devido recolhimento quando da interposição do recurso ordinário, sendo conhecido o recurso e não tendo havido a majoração no valor das custas pelo Tribunal Regional, descabe o reexame do pagamento feito, pois as custas não se referem ao recurso de revista, nem são objeto da matéria recursal ali versada.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional reconheceu que as regras anteriores, constantes da Circular FUNCI 398/61 que não continham previsão sobre a proporcionalidade da complementação em relação aos anos de serviço prestados ao banco, eram aplicáveis ao reclamante em respeito ao direito adquirido, mas com base na prova pericial, concluiu que, aplicada a mesma norma regulamentar quanto à previsão de teto para a complementação, o valor limite mesmo observada a proporcionalidade de 28/30, estava alcançado. Inviável examinar a questão sob o enfoque de inexistência de previsão de teto na norma e prejuízo ao empregado, por incidência do óbice erigido na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEUZA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ZILMA CATARINA MALLMANN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2003-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO RODRIGUES BATISTUZZO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que o INSS não demonstrou, nos autos, a ocorrência de prejuízo com o acordo entabulado entre as partes, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/1999-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELA SAMPAIO VILAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, à medida que foi enfático ao asseverar que a reclamante se desincumbiu do encargo de provar os fatos que dão ensejo à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes mas, ao julgar, oferecer a devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALDA AZEREDO PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No particular, o Tribunal Regional foi taxativo quanto ao atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, assinalando a existência de declaração de miserabilidade jurídica e de credencial sindical. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 219 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ADÉLIO ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANDERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO FALSA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição da República, não exige das seqüências processuais erigidas na lei ordinária a parte que altera a verdade dos fatos, por meio de falsa alegação, ensejando a procrastinação do feito, com prejuízo ao ex adverso e ao bom funcionamento da Justiça. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza limitação alguma. Desse modo, afigura-se irreparável a decisão por meio da qual se determinou que a base de cálculo do adicional de periculosidade recaia sobre a remuneração do reclamante. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada à Súmula no 191. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2003-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILSON MENDONÇA ALVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que concluiu pelo pagamento de horas extras, por entender comprovado que o autor não possuía amplos poderes de gestão, prestando serviços, sob subordinação. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VALENTIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S) : EDGAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidiu pela aplicação da convenção coletiva de trabalho juntada pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-197/1996-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento, incumbe à parte demonstrar a erronia do entendimento adotado para denegar seguimento ao recurso de revista; constatado que o agravante reitera as razões do recurso denegado, e não rebate o fundamento de irregularidade de representação expresso na decisão, está em descompasso com a decisão agravada, e redundante na ausência do requisito de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-201/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DIRCEU APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-000-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-206/1993-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A contradição de que trata o artigo 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto de apontar contradição, limita-se a impugnar o teor do acórdão embargado, suscitando eventual erro de julgamento, procedimento que não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA
AGRAVADO(S) : NEHUAR TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE EQUIPE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIELSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BIANCHINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. VALOR ÍNFIMO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, até o limite da condenação, operando-se a deserção se o depósito é inferior ao devido e a diferença existente tinha expressão monetária. Incidência da Súmula 128/TST e da Orientação Jurisprudencial 140, SbdII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2004-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMEX SUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : JEANINE SALETE FLORES CORREA
ADVOGADO : DR. PRUDENCIANO FABRÍCIO SANTIAGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, requer a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivo de lei federal, assim como arrestos para confronto de teses para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/1997-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MADALENA ADREAO MANEGONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARMANDO DAMASCENO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/1996-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : ÉDSON MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso. Inservível a mera reprodução das razões do recurso denegado, pois não implica oposição aos fundamentos da decisão quanto ao óbice à admissibilidade do recurso de revista, de forma que o agravo assim interposto está desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/1994-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LAGOA DOURADA S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CIBRA DONATO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLAUDENIR CASTILHO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi deferido na sentença proferida no processo de conhecimento, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. No art. 899, §§ 1º e 4º da CLT, está prevista, como requisito do recurso, a realização do depósito recursal em conta vinculada do trabalhador. Esse recolhimento deve ocorrer mediante a juntada da guia GFIP, devidamente autenticada, e não é convalidada pela existência de ordem bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), em favor da Caixa Econômica Federal por não se tratar de meio próprio para essa finalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/1998-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAOR MEDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACORDO - PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO DE FORMA PARCELADA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O recurso de revista não demonstra violação de dispositivo da Constituição Federal, desatendendo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e acarretando a desfundamentação do apelo. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NEUSA SANTEIRO SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, em que ficou estipulado que a ajuda-alimentação ostenta natureza indenizatória, não há falar em integração dessa parcela ao salário. O Tribunal Regional buscou privilegiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Tem-se que a decisão está de acordo com as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2002-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRANDE HOTEL DE OUTRO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S) : LUIZ LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. (Inteligência da Súmula nº 266 do TST)

2. In casu, não se constata violação do art. 5º e incisos da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional, amparado pela prova documental colacionada aos autos, consignou o entendimento de que, quando da retirada dos sócios, a empresa já se encontrava em estado de insolvência, o que evidenciou a fraude à execução. (arts. 593, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-311/2002-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, para apurar responsabilização solidária do sucessor, decorrente de cisão parcial de empresa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : LINDOLFO LUIZ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO - EXTENSÃO AO LITISCONSORTE - DESERÇÃO - SUBSISTÊNCIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA JUNTADA AOS AUTOS - ART. 830 DA CLT. Ainda que o recolhimento das custas processuais efetuado por um dos litisconsortes aproveitasse ao outro, na espécie, merece ser mantida a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, porquanto a guia que comprova o recolhimento das custas processuais apresentada sem a devida autenticação, o que acarreta a deserção dos recursos de revista, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-003-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : LINDOLFO LUIZ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S/C

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento das custas processuais apresentada sem a devida autenticação acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2004-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : MIRTES CEZARETTI DINIZ
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - DESATENDIMENTO AO ART. 896, "A", DA CLT. Não viabilizam a admissão do recurso de revista os julgados trazidos a confronto, porque emanados do Supremo Tribunal Federal e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. RESCISÃO INDIRETA : ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Segundo o entendimento expresso pelo Tribunal Regional, ocorreu a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo não-cumprimento de obrigação contratual pelo empregador, visto o atraso no pagamento de salários; não configurada violação aos arts. 483, 'd' da CLT e 2º, § 2º do DL-368/68, considerado o caráter interpretativo da matéria, não tendo sido demonstrado dissenso jurisprudencial dada a inespecificidade do único aresto citado (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2005-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIEIRA PINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-389/2000-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RAMOS CARLONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-033-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLAYSON FICK GIL SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/2002-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALVELITA GONGO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-449/1990-001-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANIBAL JOAQUIM BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, apenas reproduzindo as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2001-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Súmula nº 360 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERFOLGIA
AGRAVADO(S) : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA GEOVANA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-518/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIBELE DE TOLEDO CÂMARA NEDER
ADVOGADO : DR. RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2002-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ROCHANA BERTOLUCCI
ADVOGADO : DR. WILSON WOJICICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-519/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE DIGITADOR - EXERCÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do exercício da função de digitadora pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2003-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
AGRAVADO(S) : CONATEL - COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SURITA STEIGLEDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade a entendimento sumulado, in casu, a Súmula TST/331, IV, não enseja processamento do recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BAMBOZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido qualquer irregularidade, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2001-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AGNALDO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE SINDICAL REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. VANTAGENS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão quanto à legitimidade do ente sindical (SINPRAFARMA como pretendido, ou SINDIFARMA) para assistir ao reclamante foi dirimida mediante contornos nitidamente fático-probatórios do que decorre óbice ao recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2002-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VALDEVINO AQUINO BATISTA
ADVOGADO : DR. CALÉB GOMES MORENO
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO MELLO SINISGALLI
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que, em decorrência da incerteza jurídica de algumas parcelas elencadas na petição inicial, que levou à não-inclusão destas no acordo homologado, resta inviável aferir-se a existência de proporção entre verbas de natureza indenizatória e salarial, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, no sentido de que as partes fraudaram o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/1999-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GLÁDIS MEYER POMPERMAYER
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGO PÚBLICO. O Tribunal Regional firmou o entendimento de que o contrato de trabalho da reclamante com a METROPLAN e, em seguida, com o Município não constituía contrato único e que a reclamante não era detentora de nenhuma forma de estabilidade (artigo 19 do ADCT e artigo 41 da CF/88), sendo explicitado que, ao ingressar ao serviço do Município, a reclamante não prestara concurso público. Não configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2001-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : DEUDEDIT NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional desconsiderou a especificação constante do acordo no que envolvia parcela não inserida na inicial, do que decorreu a atribuição de natureza salarial ao valor correspondente; não configuração de violação ao art. 28 da Lei 8.212./91, e inviabilidade do dissenso jurisprudencial, pois o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional (art. 896, alínea "a" da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FORTES PORTO
AGRAVADO(S) : ELBARINA FREITAS SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/1998-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSWALDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPOLITANO METROPOLITANO. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-649/2005-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não obstante a diferenciação dos conceitos entre salário profissional e normativo, o primeiro fixado pela lei e o segundo fruto da negociação dos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, a Súmula nº 17 do TST recepcionou a ambos. Assim, o recurso não alcança conhecimento, no particular, tendo em vista que a decisão recorrida espelha a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 17 do TST, verbis: "Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)". Não resta preenchido requisito de admissibilidade do recurso de revista interposto a causas sob o rito sumaríssimo, na esteira do § 6º do art. 896 do Texto Consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2001-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RENAUD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu a nulidade da contratação com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal. Na hipótese, destacou o acórdão regional que o reclamante foi contratado com base na Lei Municipal nº 3.136/97 que alterou dispositivo da Lei Orgânica do Município de Garça. Consignou ainda que não poderia a municipalidade legislar sobre a matéria, a ponto de criar, com a edição da Lei nº 3.136/97, o cargo em comissão de servidor sujeito ao regime celetista. Ressaltou que de acordo com o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Não resta evidenciada a alegada violação dos arts. 620 e 714 do CPC e 888 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2002-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARLEI FERREIRA SIBONIS
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de ser provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2001-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROCHA SCHUCH
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial, no processo do trabalho, tem como requisito, por expressa previsão no art. 840, § 1º da CLT, uma breve exposição dos fatos que ensejaram a lide. Não configurada violação literal ao art. 295, I CPC, salientado, ademais, a existência de norma própria na CLT, que disciplina a forma da reclamação. HORAS EXTRAS. A caracterização do trabalho externo, disciplinado no artigo 62, I, da CLT, compreende requisitos formais atinentes aos registros relativos ao empregados e requisitos substanciais relativos ao desempenho da atividade externa sem possibilidade de sua fiscalização pelo empregador. Não configuradas violação ao art. 62, I, CLT e dissenso jurisprudencial, porque as mesmas premissas fáticas não se apresentam no aresto paradigma (Súmula nº 296, TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2005-082-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUDINILSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. Descaracterizada a condição de dono de obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ver-se prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2005-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a reclamante exercia as mesmas funções da paradigma, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2002-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688/1996-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLEA
AGRAVADO(S) : SERAFINA ZÉLIA VICENZI CANSI
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GARAY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão regional, enfocando tema que não foi objeto de análise pela Corte de origem, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DURÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVIÁRIO. A atividade de trato de aves analisada em laudo pericial mediante o registro da existência de contato com material infecto-contagioso e decorrente enquadramento da espécie nas atividades executadas em outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais resultou do enquadramento analógico dessa situação na norma específica sobre atividades insalubres; não se configurou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4, SbDI e dissenso jurisprudencial dada a inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não serve a fundamentar o recurso de revista a alegação de violação de norma jurídica constante de Portaria (Anexo 14, da NR-15), ressaltado que, em princípio, eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, CF é de caráter reflexo.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2001-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE PAIVA SARTORI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CALCANANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. NOVA PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. A ora recorrente, conforme pode se verificar no processo, substituiu no polo passivo a Indústria de Bebidas Antarctica - Polar S.A., e olvidou-se de trazer a procuração outorgando os poderes da cláusula ad juditia aos advogados que representavam a empresa substituída e que prosseguiram no mesmo mister, firmando as petições de recurso ordinário, de recurso de revista e do presente apelo. Considerando a inexistência de procuração aos subscritores do presente recurso, o mesmo há que ser tido como inexistente, sendo oportuno frisar que é plenamente aplicável à hipótese a Súmula nº 383, assim redigida: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase Recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : PAULO SADI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2005-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS SERRABELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : VITOR VANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do TST, conta-se da data da publicação da intimação da sentença em audiência o prazo para interposição de recurso ordinário na Justiça do Trabalho, desde que a parte tenha sido previamente intimada para comparecer à audiência especificamente designada para esse fim (Pertinência da Súmula n.º 197, do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2005-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FADIVA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAROTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DULCINI S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR
AGRAVADO(S) : WAGNER OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que inocorreu, nos presentes autos, ato simulado pelas partes ou qualquer procedimento proibido por lei, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. Conforme o entendimento expresso na Súmula 383, TST, não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do CPC em sede recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2004-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HILTON NEI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
AGRAVADO(S) : LINE COMP COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA LINS E. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-763/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOELCIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado no inciso IV da Súmula n.º 331 do TST, na qual está lastreada a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista, considerado o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRACI HELENA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O ato da empresa, em passar a desconsiderar, da jornada, o intervalo intrajornada anteriormente nela computado constitui alteração do contrato de trabalho. Dirimida a controvérsia, mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, inviável a análise de violação ao disposto no art. 71, §§ 1º e 2º da CLT e dos arestos transcritos. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão, concessiva de honorários, em consonância à Súmula 219, TST, não enseja o seguimento de recurso de revista contra ela, em razão do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DOMICIANO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, em que ficou estipulado que a ajuda-alimentação ostenta natureza indenizatória, não há falar em integração dessa parcela ao salário. O Tribunal Regional buscou privilegiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Tem-se que a decisão está de acordo com as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/1997-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : LACI TERESA GIACOMONI ZANOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decism recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, já que não espelhavam a efetiva jornada de trabalho cumprida pela empregada, tendo sido ratificado o horário declinado na inicial por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Assim, verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se com a exegese insita no item II da Súmula n.º 338 do TST, segundo o qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASSARELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX STEVAUX
AGRAVADO(S) : JAIME SANDRO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. ARTIGO 600, II, DO CPC. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão do Regional prolatado no agravo de petição condenou a executada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor do débito, por vislumbrar ato atentatório à dignidade da justiça, amparado no artigo 600, II, do CPC.

2. Nesse contexto, o princípio do direito à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nem de forma reflexa se encontra vulnerado, na medida em que a ora agravante teve a seu dispor os meios e recursos a ela inerentes, e a multa adveio da utilização irregular do processo, segundo decidiu o egrégio Tribunal Regional de origem, o que não alça a matéria a patamar constitucional, abrindo caminho ao conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2003-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela descaracterização do cargo de confiança, com a consequente condenação em horas extraordinárias. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÖLLER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERNARDINO KUHN FERREIRA
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituiu finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei n.º 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado; in casu, foi verificada a ausência de requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2004-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALALE LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : MARISOL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO
AGRAVADO(S) : JOSEANE LUCI TONDIM
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No recurso de revista em procedimento sumaríssimo, em face do disposto no art. 896, § 6º da CLT, as hipóteses de cabimento se restringem à alegação de contrariedade a Súmula do TST ou afronta a norma constitucional; o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado decorre da interpretação das normas atinentes ao salário de contribuição, consoante a lei de custeio, não se configurando ofensa direta e literal aos arts. 195 e 201, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-874/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMIRA CIRILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Alegação de violação à lei, sem a indicação da norma legal, não atende à hipótese descrita no art. 896, 'c' da CLT, conforme a exegese dada na Súmula 221, I, TST, enquanto a transcrição de arestos proferidos por órgão não mencionado no art. 896, 'a' da CLT ou em que não há indicação de fonte de publicação ou ela não corresponde a repertório autorizado (Súmula 337, I, 'a', TST) não serve à demonstração de divergência jurisprudencial; resulta inviável o seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : WAGNER CIDEMAR CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. NEI ÂNGELO LADEIRA ALBERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2004-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MONTEIRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, é deficiente a formação do agravo e incide a cominação do não-conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2004-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CANÇADO BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : A.R.V. SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. Não há cogitar em irregularidade de representação processual, quando constatada a graduação do estagiário, com o consequente registro na Ordem dos Advogados do Brasil habilitando-o a praticar os atos necessários ao cumprimento do mandato que lhe foi passado anteriormente, independentemente de nova outorga. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Na presente hipótese, não se constata a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, prevista na Súmula nº 331, III, do TST. Isso porque, ao contrário do alegado pela reclamada, a decisão do Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, foi clara ao registrar que o reclamante fora contratado para prestar serviços ligados diretamente à atividade-fim da empresa tomadora, na função de "triador - análise das reclamações dos consumidores e encaminhamento ao setor competente", concluindo-se, então, que houve, na realidade, terceirização ilícita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/1995-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : JUREMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. A pretensão à substituição de penhora deduzida sob a alegação da inexistência de grupo econômico entre as empresas, constitui matéria disciplinada na legislação processual e implica reexame do entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à comprovação da identidade de interesses como denotadora do vínculo existente. Não configuração de ofensa direta ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, normas constitucionais indicadas como fundamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : DÉBORA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na espécie, trata-se de decisão que se encontra amparada nas conclusões apresentadas pelo laudo técnico que reconheceu a exposição da autora aos efeitos deletérios de agentes biológicos, tendo em vista a atividade laboral em consultórios, ambulatórios e banheiros. Inaplicável, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2001-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS MENONCIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORINÁRIAS - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela caracterização do cargo de confiança, com a consequente condenação em horas extraordinárias após a 8ª diária, não é passível de reexame nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2000-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ATIVIDADE DO RECLAMANTE - ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85 - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento, procedido por laudo pericial, da atividade do reclamante na Lei nº 7.369/85, para fins de recebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há ofensa aos arts. 9º, 444 e 457 da CLT quando os atores sociais estipulam em instrumento coletivo que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-básico contratual e não a remuneração, o que encontra fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR REZENDE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõe o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/1990-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. Os juros de mora previstos na atualização das dívidas da Fazenda Pública são da ordem de 6% (seis por cento) e não de 12 (doze por cento), conforme previsão contida na Lei Federal nº 9.494/97. Entretanto, a jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando entendimento majoritário da Excelsa Corte de Justiça, vem se posicionando no sentido de que o princípio da legalidade, em sede extraordinária, sofre, quando muito, ofensa reflexa quando há necessidade de exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : GIUSFREDO NARDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A interposição de recurso de revista, sem enquadramento das alegações nas hipóteses expressas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT resulta em ausência de fundamentação. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional decorreu da interpretação da norma coletiva em que prevista a manutenção do contrato de trabalho até a aquisição dos requisitos para a aposentadoria, e do seu implemento, matéria a que não guarda pertinência o disposto nos arts. 7º, XVIII e 201, inciso II, § 9º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.031/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR DONIZETTI GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que os reclamantes laboravam extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2001-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS WANDERLEY ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não havendo falar tampouco em julgamento citra petita. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso seria o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do mencionado diploma legal - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-067-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão do Tribunal Regional - embora sucinta - acompanha o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte, pois, segundo a delimitação ali traçada, não teriam os reclamantes preenchido os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para a concessão do benefício da assistência judiciária.

2. Para modificar esse enquadramento, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2000-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. In casu, não há como vislumbrar ofensa direta, ainda que aparente, ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que, como bem afirmou o acórdão do Regional, os cálculos relativos às horas extraordinárias foram elaborados em estrita consonância com os ditames da sentença exequenda, inclusive considerando rigorosamente a questão dos dias efetivamente trabalhados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FABIANO CAREZZATTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRATES NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ SAAD
ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE JESUS TOMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZZETTO
AGRAVADO(S) : JACOB DA SILVA TOMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZZETTO
AGRAVADO(S) : F. FALCÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLA FALKENBACH MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a reclamante exercia as mesmas funções da paradigma, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : ORVANDIL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de relação emprego, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MÍLTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CLAUDINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância das exigências legais, quanto à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória ou o mandado de intimação, peça necessária expressamente indicada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LISIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, reconheceu a existência da relação de emprego com a ora agravante, ressaltando que a autora não prestara serviços na condição de mera colaboradora. Para alcançar-se conclusão diversa, necessário se faria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/1996-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO BRETAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INCAPRI - EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com o que foi deferido na sentença proferida no processo de conhecimento, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à configuração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/1997-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DELGADO
AGRAVADO(S) : SÔNIA VALDETE SCANTAMBURLO SERVIDONI - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que, em decorrência da incerteza jurídica de algumas parcelas elencadas na petição inicial, que levou à não-inclusão destas no acordo homologado, resta inviável aferir-se a existência de proporção entre verbas de natureza indenizatória e salarial, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, no sentido de que as partes fraudaram o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/1999-008-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOCHIO NETO
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : RICARDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A discussão acerca da sucessão de empregadores decorre de conceitos fornecidos em normas infraconstitucionais. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional, não se configurando mediante a invocação do art. 5º, LIV e LV, CF, pois é assente o entendimento de que, em regra, sua eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/1996-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS - ART. 897, § 1º, DA CLT

1 - O acórdão regional não conheceu do agravo de petição uma vez que não foram delimitados os valores impugnados, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. Portanto, a matéria restou dirimida com base em norma infraconstitucional, não alcançando a seara constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, no sentido da ocorrência de burla à legislação previdenciária, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2000-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERISNA CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PAULA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/1992-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : ROSELI DIAS FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. LUÍS DENÚNCIO MARCHIZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços da reclamante, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA NONAKA ARAVECHIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MILONE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdiccional foi entregue pelo TRT, mediante o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A interposição de recurso de revista mediante alegações alheias aos fundamentos do acórdão recorrido implica ausência de fundamentação, pois conforme o princípio da dialeticidade que se depreende do disposto nos arts. 514, II, e 524, II, do CPC, a parte deve expender argumentos para evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/1996-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 372 DO TST. Consignou a Corte Regional que o autor exerceu função gratificada durante lapso temporal superior a dez anos, o que determinou a integração da respectiva gratificação à remuneração, sendo impossível a sua supressão no momento da reversão ao cargo efetivo. Decisão em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST que assim determina: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO MICELLI
ADVOGADA : DRA. JOSEMARY KURY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DO CARMO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No recurso de revista em procedimento sumaríssimo, em face do disposto no art. 896, § 6º da CLT, as hipóteses de cabimento se restringem à alegação de contrariedade a Súmula do TST ou afronta a norma constitucional; o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado decorre da interpretação das normas atinentes ao salário de contribuição, consoante a lei de custeio, não se configurando ofensa direta e literal aos arts. 195 e 201, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/1988-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Constatado que as razões deduzidas pela parte são estranhas aos fundamentos do acórdão regional, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar nº 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/1998-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANE ANTÔNIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decisão Regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte - Súmula no 363 - não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/1997-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SINHA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. No recurso de revista a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que negou provimento ao agravo de petição, mas limita-se a delinear os motivos de inconformidade em relação à matéria de mérito, enquanto que a decisão recorrida fulcrrou-se apenas na incompetência da Justiça do Trabalho. Não observado requisito para admissibilidade do recurso, incide a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/1998-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OLI JOAQUIM FRANCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO MATÉRIA FÁTICA. A decisão do Tribunal Regional, de modo claro, consignou ter restado comprovado, pela prova oral, que o autor, conforme declinado na inicial, esteve à disposição da empresa em regime de sobreaviso. Assim, para se modificar a decisão da Corte de origem, forçoso seria o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante estava à disposição da empresa - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Em se tratando de controvérsia sobre execução de normas coletivas e regulamentação empresarial, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.409/2003-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO CORREA MARTUSCELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A discussão acerca da sucessão de empregadores decorre de conceitos fornecidos em normas infraconstitucionais. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional, não se configurando mediante a invocação do art. 5º, LIV e LV, CF, pois é assente o entendimento de que, em regra, sua eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2005-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE GUSTAVO ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento, incumbe à parte demonstrar a erronia do entendimento adotado para denegar seguimento ao recurso de revista; constatado que o agravante reitera as razões do recurso denegado, e não rebate o fundamento de falta de prequestionamento da matéria e óbice da Súmula 297, constantes da decisão, está em desconformidade com a decisão agravada, e redundante na ausência do requisito de fundamentação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO IVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE PEREIRA MESSIAS
AGRAVADO(S) : TEBAS CONSTRUÇÕES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ TUSSET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não havendo disposição expressa de lei quanto à

incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o processamento do recurso de revista não se viabiliza com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, não estando, também, configurada a hipótese da alínea "a" dessa norma legal, visto que os arestos transcritos não atendem à previsão legal ou não têm indicação da fonte de publicação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/1993-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CELESTE PILOTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. O entendimento expresso na Súmula 383, II, TST, inviabiliza discussão sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC em sede recursal, pois assentada sua interpretação com a qual está em harmonia a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula a 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.520/2001-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVADO(S) : ODON TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de que o Tribunal Regional não se manifestara sobre a afronta a lei federal e constitucional e nem examinara, um a um, os argumentos deduzidos no recurso interposto tem caráter genérico, o que impossibilita o exame de eventual omissão e aferição da argüida nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. A imposição de multa, em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração decorre da avaliação, pelo Juízo, dos atos processuais praticados pelo embargante; não configuração de contrariedade à Súmula 297 do TST, e de violação às normas legais apontadas.

VALIDADE DE CITAÇÃO. O cunho fático-probatório em que se coloca a questão, quanto à validade da entrega da intimação no endereço da empresa indicado no TRCT e no qual houvera a intimação da sentença, mediante discussão sobre a pessoa recebedora, é inviável em sede de recurso de revista, conforme entendimento expresso na Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/1995-023-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TEE
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVAO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MENDONÇA MARTINS CORRALES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.553/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MIRANDA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Analisada, no acórdão embargado, a questão relativa ao alcance do art. 896, § 6º da CLT frente ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se configura a irrogada omissão no acórdão proferido no agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/1998-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : RENIVAN GOMES NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MEDICINA E SAÚDE
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : PAULO BONFIM DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA. O entendimento de que o reclamante, ao deixar de requerer a prova pericial, denotara desistir do pedido de adicional de insalubridade, envolve a aplicação do disposto no art. 267, VIII, do CPC, o que não viabiliza o Recurso de Revista, calcado em violação do disposto no art. 195, § 1º da CLT, disposição alheia àquele fundamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIONESIO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - ABO
ADVOGADA : DRA. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2001-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO GRILLO LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Assim, resulta desfundamentado o recurso de revista interposto em face do julgamento de agravo de petição, quando a parte invoca contrariedade à Súmula e Orientação Jurisprudencial do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/1996-073-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. À ação de cobrança ajuizada pelo empregador contra o empregado, é aplicável a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, porquanto envolve valores pagos em razão da relação de emprego. Não configura ofensa à literalidade desse dispositivo constitucional, cujo comando é geral quanto ao prazo prescricional incidentes em créditos decorrentes das relações de trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada, por incidirem sobre as citações o disposto no art. 896, 'a' da CLT ou a Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 12.11.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO ALVIN MOURA
AGRAVADO(S) : EDMILSON FÉLIX MENDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional adotou a tese no sentido de que a forma praticada pela recorrida inviabiliza a finalidade da hora intercalar, ainda que prevista em instrumento coletivo, decidindo com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É incabível a regularização da representação processual em fase recursal, na qual não é aplicável o disposto no art. 13 do CPC; aplicação da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2000-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO BARROS ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista contra as decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, conforme estatui o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e recomenda a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese vertente, a discussão em torno da sucessão e conseqüente penhora de bens da agravante cinge-se à interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional. Por outro lado, a possibilidade de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa somente se perfaz de forma reflexa, pois para se alcançar a pretensão do agravante necessário seria o exame prévio da legislação infraconstitucional invocada pelo Tribunal Regional para respaldar o seu posicionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : RAQUEL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.911/2000-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST. São inespecíficos os arestos transcritos a confronto quando a decisão regional reconhece a confissão expressa do autor quanto à validade dos controles de frequência e os arestos paradigmas tratam da presunção de não veracidade desses controles ou da existência de prova que os invalide. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1994-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IRINEU APARECIDO ESCOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA REGULAMENTADORA DO DIREITO A ESTABILIDADE RESULTANTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em cláusula de instrumento normativo condiciona-se à demonstração de que outro Tribunal Regional do Trabalho haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.059/2002-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROVERSON JOSÉ BRUNO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALORES DEVIDOS E VALORES PAGOS. DEDUÇÃO. Não configura contrariedade à Súmula 330 do TST o entendimento de que a quitação constante do TRCT não conduz à dedução ou abatimento do pagamento ali feito a título de verbas rescisórias por serem os títulos deferidos decorrentes de pagamentos realizados extra-folha. RETIFICAÇÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATA DE ADMISSÃO E SALÁRIO. A discussão quanto à decisão da Corte Regional, no sentido de determinar, em razão da prova testemunhal e documental, a retificação das anotações da CTPS quanto à data de admissão e à modalidade de salário, consignados na CTPS, com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2000-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. DEMETRIUS GHEORGHIU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPI-TALAR - COOPERHOSP -

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.160/2000-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS AS-SOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA HELIZ DA FONSECA VILLAS BOAS
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova dos autos, tendo o acórdão regional assentado que a autora não detinha poderes de mando e gestão. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.207/1995-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE VIANA MADENA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para afastar a existência de ofensa à coisa julgada, alegada pelo INSS, foram devidamente explicitados; não se configurou negativa de prestação jurisdiccional. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES APURADOS NA LIQUIDAÇÃO. A fixação, na decisão de homologação, dos valores relativos aos títulos constantes da sentença com trânsito em julgado, constitui integração do título exequiando; a celebração de acordo pelas partes, considerando os mesmos títulos, sem adotar quanto a eles os valores ali previstos não ofende à coisa julgada relativa à incidência de contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.274/2004-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERLEI PINA NUNES
ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.785/2002-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.811/2002-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO OSÉIAS PEREZ LEMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
AGRAVADO(S) : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS PIRATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, por entender não evidenciados os requisitos para a respectiva configuração. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.869/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELIANE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É inviável o recurso de revista para a revisão de fatos e provas (Súmula 126, TST), frente à conclusão firmada pela Corte Regional de que os controles de horário não constituíam documentos fidedignos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A decisão que reflete a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, in casu, expressa na Orientação Jurisprudencial 82, SbdII, "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.", não enseja recurso de revista, conforme disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.017/1996-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NICOLAU FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA -INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.116/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DUARTE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII está consignado - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." com o que estão delineados os marcos para o início da fluência do prazo prescricional; não houve sua observância pelo reclamante, porque ajuizada a ação trabalhista quando decorrido o biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão na ação perante a Justiça Federal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.199/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A necessidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento irregularmente interposto e não conhecido, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.243/1998-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL SORIANO
AGRAVADO(S) : EUROPA CARAT HOME VÍDEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, por entender comprovada a autonomia na prestação de serviços. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.515/1989-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão proferido em agravo de petição. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.693/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta do agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de inconformidade em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito de admissibilidade do agravo, substanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.236/2000-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.494/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELITA CATHARINA SORNICOW
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à dispositivo constitucional. Na hipótese, inviável vylumbrar ofensa direta e literal ao artigo 46 do ADCT/CF, uma vez que tal dispositivo cuida de correção monetária, não excluindo a incidência de juros de mora das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.926/2003-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEJANIRA JUSTINA CHYBIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.605/2001-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional, com a explicitação das razões do entendimento adotado quanto à irregularidade de representação, determinante do não conhecimento do recurso ordinário; ademais, sob o prisma de prequestionamento, deve ser observada a Orientação Jurisprudencial 119/SDI-1, TST. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE NO SUBSTABELECIMENTO. A ausência da devida identificação do substabelecete torna irregular o instrumento do que resulta ausência de regularidade da representação; incidência das Súmulas 164 e 383, II, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.343/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO DE TURMA DO TST. Não se admite recurso de revista interposto apenas por divergência jurisprudencial e cujo aresto é oriundo de Turma do TST, em desatendimento ao art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.035/1999-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSETTI BERNABE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, apenas reproduzindo as razões do recurso de revista trancado. Aplicação do art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.499/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALMIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho e conseqüente aplicação da prescrição biennial, diretriz que se conjuga àquela expressa na Súmula nº 362/TST, quanto à prescrição trintenária para reclamar o recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos a prescrição da ação; o acórdão regional que ocorre da aplicação desses verbetes não enseja recurso de revista por incidir o óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.600/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE ODAIR KRASSUSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REGIME CELETISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Não há se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal face ao entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a punição dos reclamantes não deveria ser precedida de sindicância, fundamentando-se na circunstância de que os autores foram contratados pelo regime da CLT, o qual não estabelece a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo para apuração de falta por parte do empregado. Nesta perspectiva, o empregador ao aplicar sanções age dentro do seu poder diretivo, não caracterizando ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-66.881/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A) : JOCEMAR GRACIANO MARIN
ADVOGADA : DRA. LIZETI RABENSCHLAG ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte da decisão proferida à fl. 69, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-70.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADO(S) : TERUKO HIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.139/1999-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO AGUIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO JUNTADO APENAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Irregular, a representação processual do exequente, visto que a procuração que habilitava seus advogados não constara nos autos dos embargos de terceiro, estando comprovados os poderes apenas nos autos da reclamação trabalhista, falta, ao recurso, requisito extrínseco, o que inviabiliza seu seguimento. MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO TARDIO DA PROCURAÇÃO. Mostra-se tardio o oferecimento de procuração por ocasião da interposição de embargos de declaração ao acórdão regional. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. A atuação em causa própria pressupõe que o advogado integre a relação processual, seja originariamente, seja pela via de pedido de admissão como parte ou terceiro.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.674/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO PERDIZ FILHO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque proposta nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.263/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEGRADO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE E GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 132, I, desta Corte superior, que preconiza que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais para efeito de reflexos em verbas trabalhistas observará o número de horas efetivamente prestadas, e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Incide, na hipótese, a Súmula nº 347 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. Em se tratando de controvérsia sobre a exegese de cláusula de norma coletiva, necessária seria a demonstração de divergência jurisprudencial que atendesse ao disposto na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.157/2001-871-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMASA - ITAQUI PETRÓLEO E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JORACI DUTRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOULART CLÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. TRASLADO DEFICIENTE. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior à interposição do recurso mediante 'fax'; a não apresentação das peças, uma vez que a formação do instrumento é requisito do agravo, configura a hipótese do art. 897, § 5º da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.926/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANDOVAL D'ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, mas apenas refere-se às razões trazidas no recurso de revista transcrito. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.075/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado mediante razões que busquem infirmar a decisão impugnada, nos termos do art. 524, II, do CPC e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, em face da devolutividade da análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.965/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LENY FERREIRA GUERRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não prosperam os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo o recurso empregado em flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. No caso concreto, restou mantido o trancamento do recurso de revista, procedido pelo Juízo de admissibilidade a quo, com lastro em deserção, uma vez que as guias referentes ao depósito recursal e às custas processuais foram recolhidas por empresa que não integrava o pólo passivo da relação processual. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.389/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Hipótese na qual foi equivocadamente registrada a ausência de petição inicial nos autos. Cabíveis os embargos de declaração para esclarecer que, não obstante a verificação da efetiva juntada da referida peça ao processo, tal circunstância não é capaz de viabilizar o processamento do recurso de revista da reclamada - interposto com fundamento em violação do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a propósito de configuração de julgamento extra petita - por comprovar a dedução de pedido expresso de incidência da correção monetária na totalidade das pretensões deduzidas. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-722.143/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORAVIA LOVAGLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, os adicionais concedidos ao servidor passariam a integrar seu salário-base, permitindo a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço. Entretanto, tal disposição encontra limite no estatuído pelo art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, pelo qual, adicionais pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, tampouco acumulados, para a concessão de acréscimos ulteriores. A Primeira Turma já decidiu nesse sentido, conforme o seguinte julgado: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. 1. O art. 37, XIV, da Constituição Federal, proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias. 2. Assim, afronta o preceito constitucional em tela decisão que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço com base na remuneração percebida, ensejando a incidência da parcela sobre si mesma e sobre outras vantagens, em efeito cascata intolerável. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (RR-796991/01.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/04/2005, decisão unânime). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.576/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : TELMA DE MORAIS CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os razões constantes da decisão agravada, limitando-se a repetir, na íntegra, os argumentos lançados no recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.420/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CASEMIRO MACIEL SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, que reconhece o atendimento dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, esbarrando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.356/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO FEBRAIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.861/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDI PAVAN
ADVOGADO : DR. OSWALDO PÚLICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para caracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformidade em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.301/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - SÚMULA nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou caracterizada a compensação de jornada, porquanto não satisfeita exigência prevista na CLT, bem como constatado o labor extraordinário. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.081/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENÍSIO BORYCA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA - SÚMULA Nº 368, I, DO TST.

Na esteira da jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-57/2001-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A adesão a planos de demissão voluntária configura espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades do qual resulta a extinção da relação empregatícia. Logo, não há como se reconhecer o direito ao pagamento da indenização prevista em norma coletiva para a hipótese de despedida unilateral. Violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna não configurada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O parcelamento apenas do incentivo decorrente da adesão do reclamante ao programa de desligamento da empresa não atrai a incidência do disposto no artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto não incide sobre parcela rescisória, mas sobre mero benefício concedido liberalmente pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A impugnação ao pedido de diferenças de verbas rescisórias, calçada no efetivo pagamento dessas parcelas e na validade do termo rescisório, não configura a hipótese de defesa genérica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2004-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRACI DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 do TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Decisão regional contrária às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVO SCHWENGBER
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição total da ação.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-184/2003-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. É trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS resultantes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-190/2004-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-274/2004-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. O pedido inicial de diferenças da indenização de 40% do FGTS foi julgado procedente porquanto o reconhecimento do direito mediante lei complementar verificou-se em data posterior à celebração do acordo judicial, por meio do qual se deu quitação geral às obrigações oriundas do contrato de trabalho extinto. Não se pode reconhecer, portanto, a tal transação, efeito liberatório sobre direito que somente surgiu no mundo jurídico posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Hipótese em que não se divisa o desrespeito ao instituto da coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM CAETANO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", "Dano Moral - Valor da Indenização" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Retenção do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. É entendimento firmado por esta Corte, mediante a Súmula nº 392, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não se verifica divergência jurisprudencial, pois nos arestos paradigmas preconiza-se a fixação da indenização por arbitramento, considerando-se os aspectos peculiares de cada caso, e foi nessa esteira que a Corte Regional se pautou para fixação do quantum.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verifica divergência jurisprudencial, pois na decisão recorrida foram fixados critérios para a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária, enquanto que nos arestos paradigmas contém tese tão-somente acerca de ser devida a retenção.

Recurso de revista não conhecido.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda deve ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incide sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REIS MACHADO
RECORRENTE(S) : HIRAN PROCORO LEITÃO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIREITO À PAGA DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. OFENSA AOS ARTIGOS 463, PARÁGRAFO ÚNICO E 464 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Ante os fundamentos expendidos no recurso de revista da reclamada, em que se conferiu efeitos ex tunc ao contrato de trabalho declarado nulo, nos termos da Súmula nº 363, restringindo a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, inviável a análise do presente apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-334/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO GUIMARÃES NORONHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - bancário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desprezo obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-394/1998-056-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. A jurisprudência pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais é no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 304 do TST a empresas financeiras em que a liquidação se deu por deliberação da Assembléia-Geral dos acionistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-394/2003-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-409/2004-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine a matéria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A supressão de benefício integrante da complementação de aposentadoria, quando já aposentado o reclamante, gera o direito a diferenças de complementação, sendo aplicável a prescrição parcial nos termos da orientação contida na Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
RECORRIDO(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-506/2001-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EMIR DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM SEMANA DISTINTA. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula nº 23 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2003-029-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação", por contrariedade à Súmula nº 60, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno e reflexos em relação ao período de prorrogação compreendido entre às 5h e às 6h.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. A ausência de indicação de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, implica o não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563/2002-065-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : RÁDIO TUPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ofensa ao Princípio do Contratatório e Ampla Defesa", "Adicional por Tempo de Serviço", "Horas Extraordinárias" e "Acúmulo de Função". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Alteração Unilateral do Contrato de Trabalho - Diferenças Salariais", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pleiteadas a partir de novembro de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO UNILATERAL EM CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Acerca do fato de a reclamada pagar, a partir de novembro de 2000, parte do salário como se horas extraordinárias fosse, ainda que, aparentemente, sem impor prejuízo à remuneração do reclamante, foram extrapolados os limites do art. 468 da CLT que, expressamente, veda a alteração unilateral do contrato de trabalho, sem mútuo consentimento. Assim, resta evidenciada a alegada violação do art. 468 da CLT, uma vez que inexistente qualquer acordo mútuo no sentido de alterar as condições de remuneração do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-596/2003-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETROQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ODAIR FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da Reclamada.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-663/2002-009-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARLEI FERREIRA SIBONIS
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Afastada a sucumbência da empresa no objeto da perícia, invertem-se os ônus respectivos quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. De acordo com o entendimento consagrado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade encontrar-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação mediante laudo pericial. A reclamante, exercente da função de telefonista, não tem jus ao adicional de insalubridade porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, dispõe sobre a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial, nos termos do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, a função de telefonista não pode ser considerada insalubre, porque não se encontra entre aquelas relacionadas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, as atividades descritas na mencionada norma têm natureza distinta daquela executada pela reclamante. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista provido.

REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688/2003-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO TADEU MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, não havendo porque lhes conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-703/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALMIR SERAFIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2004-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CELITO CRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. ADESAÇÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Admitir a transação de direito que nem sequer se conhecia no momento em que celebrada a transação acarreta o risco de torná-la excessivamente onerosa e, portanto, iníqua. Nesse contexto, inviável vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, porquanto, se à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender que a transação então levada a cabo abranja as diferenças da indenização de 40% do FGTS ora postuladas, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000", "reembolso - valores descontados - contribuição confederativa-assistencial" e "horas extras - tempo à disposição"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-737/2000-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2003-060-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO IVO AFONSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de declarar a "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; não conhecer do recurso quanto aos temas "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUESTÃO DE DIREITO - MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 297, INCISO III DO TST. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". (Súmula nº 297, inciso III, do TST). Estando a questão jurídica pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, reputa-se-lhe prequestionada, desde que objeto do recurso ordinário e de revista, veiculada, outrossim, em sede de embargos de declaração. Nulidade que não se declara.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENILSON DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANA
ADVOGADO : DR. NIVIA CRISTINA SANTOS CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-773/2001-657-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : JURANDIR PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368, II, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774/2004-097-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. O Sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituto processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Recurso de revista de que não se conhece.

AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. Pacificado o entendimento de que o sindicato ostenta legitimidade ativa para defender, de forma ampla, os direitos e interesses da categoria, na qualidade de substituto processual, e em razão de não mais ser exigível a individualização dos empregados substituídos (item V da cancelada Súmula nº 310 do TST), não há como dar guarida à apontada alegação de inépcia da petição inicial por irregularidade na identificação dos substituídos processualmente. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Verifica-se, no caso concreto, que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional, deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional para direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado nem se transcreve aresto para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-778/2004-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : ANNIE MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-780/2001-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FÁBIO LUIZ TARTUCE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório reconhecido à quitação passada pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas versados no apelo dos reclamados. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Em hipótese na qual ocorre inversão do ônus da sucumbência em sede de recurso ordinário, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, tendo sido estas devidamente recolhidas, despiçando novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá o recorrente, se confirmada sua sucumbência, ressarcir-se, ao final. Preliminar veiculada em contra-razões que se rejeita.

QUITAÇÃO. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS. Contraria a orientação da Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que presume quitadas as diferenças salariais e reflexos postulados, pelo simples fato de não ter sido oposta qualquer ressalva, no termo rescisório, quanto à remuneração que constituiu a base de cálculo das verbas ali discriminadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785/2005-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ACIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. Não obstante o reclamado constituir-se em pessoa jurídica de Direito Público, a contratação do empregado se deu nos moldes da CLT, sujeitando-se, pois, a tal regime jurídico, conforme preceitua o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, a partir do princípio de que o ente público ao admitir empregados na forma dos dispositivos consolidados se equipara ao empregador privado em direitos e obrigações, despidendo-se do poder de império a que está vinculado, incensurável a decisão recorrida, enquanto determina o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-795/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-815/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEPIISA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FORTES SAMPAIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-820/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : ARI MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Inviável o exame da matéria, pois, na decisão, foi afastada expressamente a existência do mesmo pedido na ação anterior e não foi expendida análise sob o enfoque da alegada cláusula de quitação geral da relação jurídica quanto ao acordo então celebrado. Ausente, portanto, prequestionamento da matéria (Súmula 297, TST).

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 se completou em 30.06.2003; o recebimento do valor correspondente à diferença do FGTS ocorrido em 28.10.2004 não configura hipótese de deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-841/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMERSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-856/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARMÉZITA RODRIGUES FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-886/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLA ANDREA FONTOURA FORRATI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-895/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-896/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AILTON ORLANDIN
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração apenas para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-957/2003-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉSAR MARQUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu aos obreiros o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Não há falar na observância da taxa Selic para a contagem dos juros de mora, no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro. A matéria encontra regência específica na legislação trabalhista, consubstanciada na Lei nº 8.177/91, artigo 39, que estabelece critério diverso, com base na TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do seu efetivo pagamento. O artigo 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária do direito processual comum apenas quando caracterizada omissão da legislação processual do trabalho - hipótese não configurada, no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2- Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo respectivo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-989/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JESSÉ DE MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indevidos os honorários advocatícios. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/1999-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretou a improcedência da reclamação. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam os reclamantes dispensados, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. NULIDADE DO ATO. Agravo provido para determinar o exame da revista em face da caracterização de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. NULIDADE DO ATO. A recorrente, empresa pública, integra a Administração Pública Indireta, subsumindo-se aos princípios erigidos no artigo 37, caput, da Carta Magna, entre os quais se destaca o princípio da legalidade. Desse modo, não se afigura possível convalidar ato da empresa que, desrespeitando suas normas internas, promoveu de forma irregular alguns empregados. Inviável, daí, estender os efeitos de tal ato irregular a outros empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2005-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH SPOTTI SOARES
ADVOGADA : DRA. DENIZE BROCKER JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (C. SBDI-1) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência dos quais fica isenta a autora. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese esposada na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/1992-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar a sentença ao período de regência do vínculo dos autores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO. MUDANÇA REGIME JURÍDICO. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, em decorrência da Lei nº 8.112/90. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime celetista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2001-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada e o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.136/2003-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGOSTINHO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Posterior alteração da redação de orientação jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses de interposição do presente recurso. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-1.147/2001-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje acomodada na Súmula nº 381, enseja o conhecimento e provimento do presente recurso. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta egrégia Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.189/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA-TULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.197/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : VALDEME CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.205/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE." e lhe dar provimento para restituir a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de salários desde o desligamento do reclamante até a data limite da garantia de emprego (31.05.2005) e honorários assistenciais (15%), com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE. O Tribunal Regional considerou que a previsão de estabilidade por cinco anos em acordo coletivo de trabalho com prazo de validade superior a dois anos é inválida pois o prazo de vigência das normas coletivas não pode superar dois anos; a transcrição de arestos em que há tese divergente quanto ao registro do acordo coletivo perante a autoridade administrativa e quanto aos efeitos de cláusula que estabelece período de vigência superior a dois anos configura o dissenso jurisprudencial (art. 896, 'a' da CLT). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE. O registro do acordo coletivo, na Delegacia Regional de Trabalho, é elemento para sua publicidade, sem, todavia, constituir requisito de validade do ajuste. Assim, ele produz, entre as partes, os efeitos relativos às obrigações instituídas. A previsão de prazo de vigência de cinco anos não invalida o ajuste e a cláusula de estabilidade nele contemplada, por sua natureza de cláusula protetiva que atende a princípio regente do Direito do Trabalho e à cláusula do mínimo, expressa o art. 7º, caput, da Constituição Federal. Ademais, expressando a vontade dos contratantes, ela passa a compor o acervo contratual como cláusula regulamentar ajustada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.255/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos; II - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.306/2004-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
RECORRIDO(S) : ISAÍAS MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por unanimidade, quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato" e "efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea", por contrariedade à Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DO CONTRATO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada pelo plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003).

Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da administração pública, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ODILVAN SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - supressão - negociação coletiva - validade", "contribuições previdenciárias - apuração - critérios" e "horas in itinere - tempo gasto entre portaria até o local de marcação de ponto"; 2) mas dele conhecer quanto aos temas "adicional de risco - terminais privados" e "descontos fiscais - imposto de renda - responsabilidade - dedução - autorização", por divergência jurisprudencial, e no mérito, 3) dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e 4) negar-lhe provimento em relação ao tema "adicional de risco - terminais privados".

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. LEI 4.860/65. ARTIGO 14. "TERMINAL PRIVADO". ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. LOCALIZAÇÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.

1. O fato de a prestação de serviços se verificar em "terminais privados" não exclui o direito ao adicional de risco. 2. A Lei nº 9.630/93 contempla hipótese em que o terminal privativo localiza-se dentro da área do porto organizado. Por conseguinte, a circunstância de a exploração de instalação portuária fazer-se pela modalidade de uso privativo, por si só, não significa que não se cuida de porto organizado.

3. Não se reduz a proteção do trabalhador, no que se refere aos riscos do ambiente de trabalho, à mera questão de localização, sob pena de o ordenamento jurídico albergar o seguinte paradoxo: terminais privativos cujos empregados receberiam adicional de risco, em virtude da localização em área de porto organizado e terminais também privativos que, por estarem fora da área do porto organizado, utilizariam de mão-de-obra sem o pagamento do adicional de risco.

4. Faz jus a adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 empregado que presta serviço a empregador que opera em seu próprio "terminal privativo".

5. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.329/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 600.00 (seiscientos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000.00 (trinta mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.427/2002-040-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA DESCHAMPS SIMAS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de apreciar os demais temas constantes do apelo da reclamada e o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.482/2002-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SIDCLEI JOSÉ BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que tais descontos incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Não se conhece de recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão do Tribunal Regional. A Corte de origem erigiu óbice de índole processual (falta de interesse recursal) para rechaçar a pretensão da reclamada quanto à revisão da sentença de primeiro grau no tocante aos descontos previdenciários. Não é lícito ao recorrente insistir, em grau de revista, na tese relativa à obrigatoriedade de tais descontos sem enfrentar a questão prejudicial em que alicerçada a decisão recorrida. Recurso que se revela desfundamentado, no particular. 2. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.495/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : GIANE FLORES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 15, anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.630/2002-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MARTINS ARTURO
ADVOGADO : DR. PABLO RIBEIRO EVERTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição de arestos que desatendem o que dispõem as Súmulas de nos 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.688/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTONIO TARGINO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Estado reclamado para, sanando a omissão apontada, determinar que, na apuração dos valores devidos aos FGTS seja observado todo o período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. JULGADO EM QUE SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando constatada a hipótese de omissão, prevista nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, tem-se que o plenário do TST já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, determinando-se que na condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS seja observado todo o período trabalhado.

PROCESSO : RR-1.735/2004-005-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO
RECORRIDO(S) : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NATHAN BEN-HUR BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS -- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROPORCIONALIDADE ENTRE O ACORDADO E O PEDIDO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista do INSS não alcança conhecimento, na medida em que inovatória a argumentação nele expendida. Com efeito, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca da necessidade de o acordo homologado na Justiça do Trabalho guardar proporcionalidade com o pedido inicial. Isto porque, no recurso ordinário interposto pela Autarquia questionava-se apenas os valores consignados no termo para as parcelas acordadas, considerados exorbitantes em face do tempo de serviço anotado na CTPS.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.751/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BORGES
ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁRIO BAIXO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS -- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROPORCIONALIDADE ENTRE O ACORDADO E O PEDIDO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista do INSS não alcança conhecimento, na medida em que inovatória a argumentação nele expendida. Com efeito, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca da necessidade de o acordo homologado na Justiça do Trabalho guardar proporcionalidade com o pedido inicial. Isto porque, no recurso ordinário interposto pela Autarquia sustentava-se apenas que a discriminação no termo de acordo exclusivamente de parcelas indenizatórias configuraria a intenção de excluir-se da incidência da contribuição previdenciária verbas que não ostentavam, efetivamente, aquela natureza.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.807/2003-372-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamante, porquanto a divergência jurisprudencial alinhada encontra-se superada por jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.813/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : EDSON PAQUELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não é inepta a petição inicial quando os pedidos são deduzidos de forma clara e fundamentada, permitindo o exercício do direito de defesa pela reclamada, nos precisos termos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Está pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Não há falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune a revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, conquanto por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.820/2005-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : EMERSON DE ALMEIDA BARRENSE
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.874/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.888/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, foi considerada a edição do Decreto regulamentador da Lei Complementar 110/2001 para a contagem do prazo prescricional em má aplicação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional para a cobrança da diferença da multa de FGTS (40%) segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, teve sua fluência iniciada com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003, admitida a contagem do biênio com o trânsito em julgado da decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos; a consideração de outro marco inicial destoante desse critério atrai a incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.947/2002-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO TRICHES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. PETROBRAS. O Tribunal Regional, mediante a análise do contrato de cessão e de gerenciamento de construção, afastou a responsabilidade subsidiária da Petrobras em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao autor pela sua empregadora Silva Construtora. As premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem foram no sentido de que a Petrobras era a dona da obra e não empreiteira principal, permitindo que se reconheça a har-



monia entre o acórdão a quo e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. A decisão recorrida é insuscetível de reforma, pois para que se modifique o seu arcabouço fático forçoso será o reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, por ofensa ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial, porque a mencionada súmula refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não foi considerado no presente caso, em que houve contrato de empreitada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.957/2002-101-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de aprecie os pedidos formulados na exordial, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LANARO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Preliminarmente, conceder o benefício da justiça gratuita postulado pelo reclamante e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.323/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí, consoante entendimento esposto pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de diferenças. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos, embora existente, não restou integralmente satisfeito, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito. Tem-se que, no caso, a indenização incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria lei complementar. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.440/2000-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO UNIÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISPER JOSÉ ISPER
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados esclarecimentos no sentido de que o acórdão ora embargado, que reconheceu a tempestividade do recurso de revista do reclamante mesmo tendo sido interposto antes da publicação dos segundos embargos de declaração, foi julgado em 19 de abril de 2006, quando o Tribunal Pleno ainda não havia dirimido tal questão processual. Referida decisão (ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4) foi prolatada em 4 de maio de 2006. Nessa ocasião, decidiu-se considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado, não obstante a existência de outros posicionamentos em sentido contrário.

PROCESSO : RR-2.445/2001-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALZIRA MORATO LEAL
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, ambos com a integração do aviso-prévio, e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período posterior à aposentadoria e, por consequência, julgar improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A relação de emprego que se protraíu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, importa nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.505/2001-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.602/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO BOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-2.604/2001-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CUMMINIS DIESEL DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "Lei 4.950/66 - engenheiro - piso salarial - vinculação - salário mínimo - inconstitucionalidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.808/2001-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : DALÍRIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, item III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.257/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GRANJA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não

haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.361/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BENATTI
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA MUNHOZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.816/2003-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : DIRCE NORICO ONUMA SAKURAI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.485/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA TAVARES FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ARTIGO 133 DA CF/88 E 20 DO CPC - Decisão regional conflitante com as Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-20.084/2002-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS EMMIRSON BRAHOLKA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o recurso de revista quando a recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para declarar a nulidade da dispensa do autor, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, itens II e III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.141/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO RESENDE FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. No caso, a adesão do reclamante ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte. Incólumes os artigos 1025 e 1030 do CC/1916 e a obstar o destrancamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial está, na hipótese vertente, o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-26.234/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na exordial, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO SINDICATO. O fato de o autor ter-se desligado da empresa não o exclui da categoria profissional a que pertencia quando empregado. A Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, em seu artigo 18, expressamente, dispõe que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador, ainda que este não seja associado do respectivo sindicato. Nos termos da referida lei, portanto, é despendida a prova da condição de associado, pois a assistência não beneficia apenas os associados, mas estende-se a todos os integrantes da categoria profissional representada pela entidade. Preliminar veiculada em contra-razões que se rejeita.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.715/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NILZE MARIA DOS ANJOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "enquadramento - bancária - horas extras", "indenização de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" e "ajuda-alimentação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social" e, no mérito, dar-lhe provimento para impor à reclamada a obrigação de proceder à retificação da CTPS da obreira, registrando-se a data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. A moldura fática delimitada no acórdão do Tribunal Regional não autoriza concluir pela caracterização de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Ao contrário, a Corte de origem foi enfática ao afirmar que o contrato firmado entre os reclamados revestia-se de absoluta legalidade, não se evidenciando o propósito de fraudar direitos trabalhistas. Assim é que o Tribunal Regional reconheceu a legalidade do vínculo entre a autora e empresa prestadora de serviços, afastando a pretensão da reclamante de ver reconhecida a condição de bancária. Nesse contexto, para se reformar a decisão da Corte de origem, concluindo pela ocorrência de fraude, forçoso seria o revolvimento de matéria situada no campo fático-probatório - procedimento inviável nesta fase recursal extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão do Tribunal Regional revela sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da SBDI-1, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada na projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal." Inviável, daí, a veiculação da revista com base em dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RETIFICAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional - procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.310/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALIERO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE RES-SALVAS NO TRCT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - PERÍODO TRABALHADO NA TELEBRÁS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e re-



cebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito. Na esteira desse entendimento, mostra-se correta decisão que indefere pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS, tendo em vista que a parcela, especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) homologado pelo sindicato de classe, não sofreu ressalvas quanto ao valor recebido ou em relação ao período trabalhado para a Telebrasil (Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.466/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS J. CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO SALERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-46.302/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOAQUIM SENA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-52.456/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CELSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para: i) complementar a fundamentação; e ii) sanando omissão, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de horas extras em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material e complementar a fundamentação (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para acrescer fundamentação no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-81.277/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para complementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-95.177/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : NELSON MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve adoção de tese no Tribunal Regional no sentido da existência de declaração de pobreza para que o reclamante obtivesse os benefícios da justiça gratuita, o que importa ausência do necessário questionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-100.730/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pela parte. Nesse contexto, impõe-se esclarecer que a vedação contida no artigo 37, XIII, da Carta Magna não alcança situação empírica na qual a solução dada à causa baseou-se na aplicação analógica do artigo 12, a, da Lei nº 6.019/74. O reconhecimento da equivalência remuneratória entre a empregada terceirizada e os empregados do tomador de serviços, órgão da administração pública indireta, não tem pertinência com equiparação salarial entre servidores públicos; guarda similitude com a hipótese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, que assegura o pagamento de diferenças salariais por desvio de função enquanto perdure a situação. De outro lado, a vedação constitucional dirige-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 desta Corte superior. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-101.468/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVÍCOLA LEDUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S) : PEDRO HORÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula nº 85, itens I e II, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103.307/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BORBA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertem-se o ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.457/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA MIRIAM MACHAOD MÜLLER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade. telefonista" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que é devida a insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150.928/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido, em face da consonância da decisão recorrida com as Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-206.231/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA DO EMPREGADOR. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 51 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO. Insurge-se o reclamado contra o entendimento consagrado pela Corte de origem acerca da incidência da Súmula nº 51 desta Corte superior na hipótese de revogação e alteração de vantagens concedidas aos empregados por meio de norma regulamentar interna da empresa. Não indica, contudo, afronta a dispositivos de lei, nos moldes da exigência preconizada na Súmula nº 221, I, do TST, nem transcreve arestos à divergência. Não se viabiliza o recurso de revista fundado em meras alegações da parte, desacompanhadas da fundamentação do pedido de revista nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-503.683/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando devidamente analisada a matéria, com os aspectos a ela pertinentes, não estão presentes as hipóteses que ensejam embargos de declaração, expressas no art. 535, CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-528.489/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ACÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para consignar acréscimos à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Mostrando-se oportuno o exame analítico de arestos citados no recurso de revista e ressaltados pelo embargante, resulta necessária a complementação da fundamentação exposta no acórdão embargado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-535.010/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JORGE DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação aos temas 'horas in itinere - validade do acordo coletivo de trabalho', por divergência jurisprudencial; 'honorários assistenciais' por contrariedade à Súmula 219, TST; e 'descontos fiscais e previdenciários', por divergência com a Orientação Jurisprudencial 32, SbdI-1 (atual Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere segundo limite estabelecido no instrumento normativo (noventa minutos) e a verba honorária, e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários e determinar sua efetivação segundo os parâmetros estabelecidos na Súmula 368, TST; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao reenquadramento sindical - empregado de empresa de reflorestamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Uma vez que o Tribunal Regional apreciou a questão sob o prisma da desnecessidade de produção de prova (art. 334, III, CPC), não houve aplicação da regra de julgamento atinente à distribuição da carga probatória, inviabilizando-se o exame de violação das normas atinentes (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Não conhecido.

HORAS IN ITINERE . VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. No caso em tela, a jurisprudência deste Tribunal tem conferido validade à cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado nos autos, entendendo que deve prevalecer a vontade das partes; o direito às horas in itinere não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, e surgir a partir de uma construção jurisprudencial com vistas à interpretação do artigo 4º da CLT, motivo pelo qual não se justifica a nulidade da cláusula convencional. Provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios exige que a parte comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme Súmula 219, TST. Esses requisitos são cumulativos, o que desautoriza a imposição da verba quando não houve assistência sindical. Provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A matéria está sedimentada na Súmula 368, TST, em que está afirmada a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, bem como os critérios para sua efetivação. Provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O enquadramento do reclamante como rurícola decorreu de sua atividade como tarefeiro com prestação de serviços exclusivamente rurais à reclamada. Matéria que se situa na mesma órbita do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 38, SbdII. Desprovido.

PROCESSO : RR-549.074/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDENOR TRINDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. ENTIDADE BINACIONAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu, com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias do trabalho prestado pelo recorrido não se deu sob a forma da legítima terceirização, senão, sob os auspícios do contrato de emprego, previsto na CLT, com os requisitos contidos nos seus artigos 2º e 3º, prestando serviços essenciais à recorrente, como carpinteiro, reconhecendo a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 331, item I, desta Casa. Disto resulta, inevitavelmente, que qualquer discussão que se procure encetar sobre a matéria teríamos que revolver os fatos e provas que levaram a Corte de origem a concluir pelo contrato de emprego, o que, na fase recursal em que se encontra o processo, tal se apresenta inviável ante a diretriz contida na Súmula nº 126. Os arestos trazidos à colação não se prestam à comprovação do dissenso jurisprudencial por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende ao artigo 896, "a", da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. À míngua do necessário prequestionamento, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 109, III, da Constituição Federal, 82 do CC/1916 e artigo 2º, § 2º, da LICC (incidência da Súmula nº 297). Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal e, tampouco, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a recorrente, entidade binacional, é uma empresa juridicamente internacional, não integrando a administração pública direta ou indireta. De outro lado, o acórdão do Regional ao reconhecer, de forma fundamentada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços não contraria os termos dos itens I e III da Súmula nº 331. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-552.242/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO : DR. SALOMÃO BARQUETTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - TEMPO NA FUNÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. A gratificação de função, como o próprio nome diz, está relacionada com o exercício de determinada função. A reversão ao cargo efetivo se aplica o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 41 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de somente ser incorporada ao salário do empregado a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, em face da chamada estabilidade financeira, dessa forma torna-se imprescindível para o julgamento nesta instância superior o prequestionamento da matéria no que tange ao período do exercício do cargo de confiança, aspecto fático olvidado no julgado. Assim sendo, incide à espécie o teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.495/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
RECORRENTE(S) : VICTOR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista do reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da reclamada, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, inciso II, da Constituição da República, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.826/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A. - DIVINAL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA SILVA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : JOÃO NHAM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Alteração Contratual". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a arguição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência ou não de prejuízo ou de redução salarial, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO

Nos termos da Súmula nº 153 do TST, admite-se a arguição da prescrição em sede de recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.754/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LOURIVAL FRANCISCO BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "incorporação das vantagens de normas coletivas ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do abono de férias deferido em face do acordo coletivo de 1992/1993. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE DA NORMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Prevalece o entendimento no âmbito desta Corte Superior de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Súmula nº 277), se estendendo, tam-



bém, esse entendimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para excluir da condenação a incorporação do abono de férias deferido em função do acordo coletivo de 1992/1993.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso, divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.856/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GEORGE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. A questão versada no recurso de revista não se impulsiona pela divergência jurisprudencial, já que não se encontra na decisão recorrida a apreciação do tema que, pela falta de prequestionamento, atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico na Corte o entendimento de que: I - É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado; II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378). Decisão recorrida nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-578.246/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-579.030/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : SENILDO FELIZARDO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante à equiparação salarial, à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, ao pagamento do tempo despendido com troca de uniformes e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias objeto do acordo de compensação de horário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A teor da Súmula nº 349 do TST a validade de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.102/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE GUADALUPE ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Inversão do Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prova - Prevalência" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos em favor da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas, e que compoñham a base de cálculo da contribuição, sejam feitos os descontos em favor da PREVI, na forma estatuída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter a reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu qualquer inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - PREVI. Ainda que rompido o contrato de trabalho são devidos os descontos em prol de entidade previdenciária privada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.542/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Intervalo Intrajornada - Redução" e "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. Decisão regional de acordo com o atual entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de ser "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva", impede o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante

desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.665/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA GIRARDELLO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação da Resolução nº 1.600/64" e "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Prescrição", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto aos temas "Transação com efeito de Coisa Julgada", "Súmula nº 297 - Interpretação Restritiva", "Prévio Custeio", "Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável e Hierarquia das Leis" e "Descontos - Contribuição - Previdência Privada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.024/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.962/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
PROCURADOR : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS
RECORRIDO(S) : JUCILENE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. GIAN CARLOS SETTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E ENTE PÚBLICO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-614.963/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : LORITA KORB LIPPEL
ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do "Salário por Produção - Redução Salarial - Contradição - Negativa de Prestação Jurisdicional"; conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação de Jornada - Sistema 6x2 - Validade", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, entendidas como tais as excedentes da 44ª semanal e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SISTEMA 6X2 - VALIDADE - ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A autora trabalhava no sistema de seis dias de trabalho por dois de descanso, cumprindo jornada de trabalho, ora de quarenta e oito horas, ora de quarenta horas semanais. O mencionado preceito constitucional faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, é lícita a jornada pactuada em que numa semana era ultrapassado o limite de quarenta e quatro horas, e na semana seguinte o empregado beneficiava-se com a redução da jornada por igual período, laborando quarenta horas. O intuito maior do acordo não se tornou frustrado, pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque os dispositivos de lei e da Constituição Federal que regem a matéria não deduzem esta vedação. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, estabelecendo o padrão anual de compensação, reforça a tese de que a Constituição Federal não fixou o parâmetro semanal de compensação.

Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - CONTRADIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que conclui acerca da possibilidade de alteração contratual, no sentido da adoção do pagamento do salário por produção, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, proporcional ao número de horas trabalhadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.947/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HERMES EZEQUIEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/RN
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tocante ao tema "tempestividade - recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 30 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, observando-se a contagem do prazo recursal a partir da data do recebimento da intimação da sentença.

EMENTA: RECURSO. PRAZO. HORAS. CONTAGEM. SENTENÇA. JUNTADA DA ATA DE JULGAMENTO

1. De conformidade com o artigo 132, § 4º, do Código Civil, a contagem de prazos em horas dá-se minuto a minuto.
 2. Conta-se o prazo de 48 horas do artigo 851, § 2º, da CLT, a partir do primeiro minuto subsequente à publicação do resultado do julgamento, sem interrupção no sábado e domingo, consoante os artigos 175 e 178, do Código de Processo Civil.
 3. Findando o prazo no domingo, prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte (CLT, art. 775, § único).
 4. Juntada a ata de audiência de julgamento, com a fundamentação da sentença, fora do prazo legal, conta-se o prazo para a interposição do recurso ordinário a partir da data do recebimento da intimação da sentença (Súmula nº 30 do TST).
 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625.239/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 50/51), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da alegação de que a perícia contábil teria apurado o restabelecimento do pagamento da parcela "auxílio para diferença de caixa" em março de 1994, em que pese o Reclamante não tenha voltado a exercer a função de pagador; e II - julgar prejudicado o exame do tema "alteração contratual lesiva - quebra-de-caixa - supressão".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar questão relevante, suscitada em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.653/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 221. NÃO CONHECIMENTO. A recorrente não cuidou de acostar em suas razões recursais dispositivos legais eventualmente violados pela decisão do Regional, bem como, não demonstrou dissenso jurisprudencial com a colação de arestos que enfrentassem a mesma tese jurídica de maneira oposta, atendendo, assim, às exigências contidas nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado, restou, inegavelmente, contrariada a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630.836/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : SINAI PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. VENDEDOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o reclamante tinha uma jornada de trabalho controlada e labor extraordinário, o que demonstrava que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-633.188/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO LOPES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - embargos de declaração - efeito modificativo - ausência de intimação"; e "complementação de aposentadoria - Regulamento Interno - alteração".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Súmula nº 221, item I, do TST.

2. Da mesma forma, cabe à parte indicar expressamente contrariedade à Súmula a fim de viabilizar o conhecimento do recurso. Não basta, portanto, a mera alusão à Súmula ou a seu teor para que se considere apontada a pretendida contrariedade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.745/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA RAIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "divisor para cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial e "integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras", por contrariedade às Súmulas 264 e 203/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à aplicação do divisor 200 para a apuração das horas extras e à inclusão da parcela anuênio na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO. SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. A previsão, em instrumento coletivo, da duração do trabalho correspondente a 8 horas diárias e 40 horas semanais, conduz à aplicação do entendimento pacífico nesta Corte Superior no sentido de que o empregado sujeito à carga horária semanal de trabalho de 40 horas deve ter seu salário-hora calculado com base no divisor 200. Provimento.

INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras constitui matéria pacificada no âmbito desta Corte superior, conforme Súmula nº 203 do TST. Provimento.

PROCESSO : ED-RR-640.652/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ISAÍAS QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada pelo reclamante no que tange à formulação de pedido sucessivo quanto às promoções por antiguidade, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido constante do item 6.3 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESSIVO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Hipótese na qual o recurso de revista patronal restou provido, por aplicação da Súmula nº 277, tendo sido excluídas da condenação as parcelas deferidas com fundamento em norma coletiva cuja vigência expirara, dentre as quais a promoção bienal por antiguidade. Verificando-se a formulação de pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da empresa, evidenciou-se a omissão apontada, impondo-se reconhecer a necessidade de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue em sua inteireza. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-641.714/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 206 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em princípio, cabe distinguir entre os depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas ao longo do contrato de trabalho e aquelas cujo pagamento resultou efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS. Na primeira hipótese, aplica-se a prescrição quinquenal, à luz do que sinaliza a Súmula nº 206 deste Tribunal. Vale dizer: prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo, é claro, o prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista. Já no segundo caso, em se tratando de pedido de depósitos de FGTS decorrentes de parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato, a prescrição é trintenária, incidindo, no caso, a diretriz contida na Súmula nº 362 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-642.768/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-648.120/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULINO SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de periculosidade - prova pericial - imprescindibilidade", por violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir da não realização da prova pericial destinada a apurar a periculosidade e posteriores decisões que julgaram o pedido de adicional de periculosidade -- preservadas as demais decisões quanto aos outros pedidos --, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que reabra a instrução no que diz respeito ao adicional de periculosidade, ordenando a realização de perícia e julgando, no particular, a causa, como entender de direito; e III - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Planos Econômicos - IPC de junho de 1987 - URP de fevereiro de 1989".

EMENTA: PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I. Conquanto não se cuide de exigência absoluta, a perícia, em princípio, é obrigatória para a apuração de periculosidade, a teor do disposto no artigo 195 da CLT.

2. Afronta o artigo 195 da CLT acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, injustificadamente, dispensa a realização de perícia para a caracterização de periculosidade, com base em testemunho único e sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses em que a produção da prova técnica revele-se impraticável ou desnecessária segundo a lei.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-650.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-653.034/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSEILDO FERREIRA BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PANTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIS. Indenização. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada, reconhecendo, desde logo, o direito do obreiro a uma indenização substitutiva dos rendimentos a que teria direito, restabelecendo, no particular, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. No que se refere à competência da Justiça do Trabalho, a questão não está a pedir análise maior, tendo em vista o pacífico entendimento deste Tribunal de que competente a Justiça do Trabalho, não somente para processar e julgar as reclamações trabalhistas em que se busca compelir o empregador à obrigação de fazer o cadastramento, como também as que visam à indenização compensatória pelo descumprimento de tal obrigação legal (Inteligência da Súmula nº 300 do TST). Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.425/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA NOHRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de saúde - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante.

EMENTA: SALÁRIO. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA

1. Não ostenta natureza salarial parcela paga ao empregado para fazer face à cobertura de plano de saúde. A CLT expressamente afasta (art. 458, § 2º, inc. IV) a natureza salarial da assistência médica concedida diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde, tendo presente que a exacerbação do protecionismo pode revelar-se contraproducente e redundar em prejuízo do próprio empregado, ante o evidente desestímulo à outorga da benesse.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-654.371/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO REINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 VERSUS NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL SOBRE A CONVENCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não se presta a fazer transigível todo e qualquer direito emanado de lei.

2. Eventual constatação de ofensa direta à letra do invocado preceito constitucional tem como pressuposto a conclusão de que, em hipótese na qual fosse possível a negociação coletiva, houvesse o órgão julgador se recusado a reconhecer-lhe validade. Tal pressuposto, porém, não se revela presente na espécie, onde prevalecente a conclusão de que, à vista do artigo 623 da CLT, inegociável a forma de conversão dos salários dos empregados em URV.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.423/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILMAR ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÕES NÃO ABORDADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a reclamada, ao arguir a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, não se reporta aos questionamentos veiculados em seus embargos de declaração, e sim àqueles que constariam das contrarrazões ofertadas ao recurso ordinário interposto pelo obreiro.

2. Porque não reiterados tais questionamentos em seus embargos de declaração, impossível constatar-se no acórdão recorrido a denunciada nulidade. De resto, à luz do item II da Súmula nº 297, a discussão acerca dessas questões encontra-se acobertada pelo manto da preclusão.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.218/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUSSEL CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO ROMÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIME JORGE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extraordinárias - julgamento ultra e extra petita" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.817/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES CORREA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-666.982/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GABRIELE RAPAGNA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 453 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.255/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOUR TOWERS GATE
ADVOGADO : DR. CEZAR MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 201/203 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame dos embargos de declaração, como entender de direito, observada a prévia notificação do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SBDI-1 perfilha a diretriz no sentido de que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. E a observação do contraditório em casos como esse é de extremo rigor, garantido constitucionalmente ao recorrente (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), que resume-se em lhe ser oferecido o conhecimento da ação, de todos os atos do processo e a possibilidade de responder e, querendo, de produzir provas. Na hipótese, o recorrente não foi notificado da oposição de embargos de declaração, ao passo que o egrégio Tribunal Regional, claramente, conferiu efeito modificativo no julgado quando reexaminou a matéria concernente à extrapolação da jornada de trabalho na escala 5x1 cumprida pelo obreiro, não se tratando, efetivamente, de mero "equivoco" na apreciação da matéria, como acentuou o v. acórdão, ou "erro matemático", como quer o recorrido. Recurso de revista que se conhece, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 201/203 e determinar o retorno dos autos àquela ao Tribunal de origem para que proceda ao exame dos embargos de declaração, como entender de direito, observada a prévia notificação do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-677.987/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : SIMONE ELIZABETE SOBRAL POROCA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos para aduzir fundamentos.

EMENTA: MBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam ao aperfeiçoamento da decisão proferida, mediante afastamento de omissões, dúvidas ou obscuridades, em razão do que são aptos para promover a complementação da fundamentação adotada. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-691.389/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ JANUÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE NENHUM DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merecem provimento os embargos de declaração de conteúdo meramente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso veiculado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.895/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROZALDINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual. Ausência da segunda proposta conciliatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, a audiência foi realizada de forma una, não tendo sido renovada a segunda proposta conciliatória de que trata o artigo 850 da CLT, tendo o egrégio Tribunal Regional concluído que essa ausência não enseja a nulidade da sentença, reputando-a como mera irregularidade processual. É certo que é no Direito Processual do Trabalho que emerge, com maior intensidade, a participação das partes na solução do litígio, por meio da conciliação. A CLT, inclusive, estabelece, de forma obrigatória, que se proceda à tentativa de conciliação quando o conflito for submetido à apreciação do Judiciário, conforme se vê do teor dos seus artigos 764 e 852-E. Não menos certo, no entanto, é que nos processos sujeitos à apreciação desta Justiça Especializada, só haverá nulidade quando dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). E, no caso, não ficou comprovado pelo reclamado a configuração do prejuízo, mesmo porque ele, querendo, poderia fazer a conciliação a qualquer tempo, porquanto o § 3º do artigo 764 da CLT é expresso em estabelecer que as partes poderão celebrar acordo que ponha termo ao processo mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Além disso, não há como deixar de observar que foi formulada a proposta inicial de conciliação, que foi rejeitada, em audiência una, e que teve seu encerramento logo após a instrução, por tratar de matéria eminentemente de direito, o que torna evidente a ausência de qualquer prejuízo a alicerçar a nulidade requerida. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-711.591/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-715.697/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA LAGO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 102, I, desta Corte Superior, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, e é insuscetível de exame no recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.061/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ANIVAIR CUSTÓDIO PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.123/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE TADEU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DARCI PRETTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MALHA FERROVIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador, apresentando-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Neste prisma, dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. Decisão do Regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 225/SBDI-1) não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.623/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REGINA HELENA CRISCUOLO BARBOSA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) determinar que a prescrição a ser declarada na presente hipótese, com relação aos depósitos do FGTS não recolhidos pelo município reclamado, é a trintenária, nos estritos termos do verbete sumular retro mencionado e b) deferir à demandante os depósitos do FGTS concernente ao segundo contrato de trabalho, outrossa declarado nulo, nos estritos termos do verbete sumular retro mencionado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Aplicável, no caso, o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, que dispõe não ser apta a configuração do dissenso, divergência ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.870/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA RUTH FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.892/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES BASTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, I, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 85, I, do TST, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CESTAS BÁSICAS. NATUREZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

Os modelos acostados não se prestam ao confronto pretendido, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não impulsiona, também, o conhecimento do recurso de revista a indicação de afronta ao artigo 458 da CLT, diante da necessidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista que o Tribunal de origem, com base na prova documental, concluiu pela natureza indenizatória da verba, em face do seu caráter oneroso não integrando a remuneração. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.739/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA RODRIGUES AMARO MACIEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 467 - AMBOS DA CLT" para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 bem como da multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT, e negar provimento ao recurso de revista no que concerne aos juros de mora.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 477 E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A condenação ao pagamento de juros de mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros de mora serão calculados no juízo trabalhista, e o valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito e, por ocasião do pagamento, deverá ser observada a regra contida no artigo 26 da Lei de Falência, competência absoluta do juízo falimentar. Decisão recorrida em harmonia com tal posicionamento. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-727.323/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROSANA BEZERRIL AIRES
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Especializada para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.
Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-739.622/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA PESSOA RAMOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR INDEFERIDA COM LASTRO EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE ARGUIR-SE A NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso de revista não ataca o fundamento da decisão revisanda, subjacente à preclusão da oportunidade de arguir-se a nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do encerramento da instrução processual com a declaração da parte que não tinha outras provas a produzir. Traduz, no entanto, impugnação acerca da existência de nulidade processual em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal com a qual pretendia desconstituir a jornada de trabalho anotada nos cartões de pontos impugnados juntados pelo empregador. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE EXAME DE QUESTÃO FÁTICA OU PRECLUSÃO. 1. Não comporta exame por esta Corte superior, ante o óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST, alegação de ausência de pagamento correto das horas extras laboradas pela empregada, tendo em vista a assertiva da Corte regional em sentido contrário aos argumentos lançados nas razões do recurso de revista. 2. Ausente na decisão revisanda pronunciamento do Tribunal a quo a respeito da existência de minutos residuais que antecediam e sucediam à jornada de trabalho praticada pela empregada, não há como se conhecer da matéria conduzida no recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. Hipótese em que conferida autorização prévia e por escrito da empregada para a efetuação dos descontos salariais a título de seguro de vida. Decisão revisanda prolatada em sintonia com o disposto na Súmula nº 342 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.933/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BARRETO DE ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPUGNAÇÃO A SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não traduz negativa de prestação jurisdiccional a eventual ocorrência de error in judicando. A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fundamentação. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não há falar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745.166/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NATÉRCIA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEBAL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, dispensando-os do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 20º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 304 da SBDI-1. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-751.562/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM SETE HORAS DIÁRIAS E TRINTA E CINCO SEMANAIS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Contratação de advogado empregado para trabalhar em jornada de sete horas diárias e trinta e cinco semanais em período anterior à edição da Lei nº 8.906/94. Hipótese em que se entendeu não configurado o regime de dedicação exclusiva. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.766/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : WALDIR BRIDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea e o aviso prévio, bem assim reconhecer a validade das normas convencionais carreadas aos autos e desonerar a reclamada da condenação à paga do adicional de periculosidade, observando-se a vigência dos citados instrumentos, conforme estabeleceu a d. decisão de primeiro grau e, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO E DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos a indenização do aviso prévio e de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. É certo que os dispositivos legais e constitucionais que instituíram o adicional de periculosidade possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, contudo, é que a Constituição Federal, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso em exame, conquanto se possa argumentar que o adicional de periculosidade é uma garantia que visa uma compensação pecuniária para aqueles que laboram em atividades ou operações perigosas, justamente por colocarem em risco a saúde e a integridade física do trabalhador, tem-se que a própria Constituição Federal admite, por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, a sua flexibilização. Foi nessa linha que este Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência, consolidada com a edição da Súmula nº 364, II. Destarte, ante a possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizam a redução do percentual do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, julgo afrontado pela d. decisão do Regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial arestos colacionados que não abordam a mesma situação fática discutida nos autos, atirando o óbice da Súmula nº 296 do TST. In casu, nenhum dos arestos trazidos a confronto demonstram suas especificidades, ora por dizer com hipótese em que a controvérsia versa sobre a forma de desligamento, ora por referir-se ao reconhecimento da relação de emprego em juízo. Na espécie, porém, o e. Tribunal Regional não decidiu à luz dessas circunstâncias e, sim, sob o prisma de que o litígio versa sobre verbas rescisórias controvertidas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.775/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de continuidade da prestação laborativa não descaracteriza a sucessão de empregadores, haja vista que os artigos 10 e 448, da CLT visam garantir ao empregado a possibilidade de voltar-se contra quem possuir a empresa - não somente contra quem foi seu empregador - para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.755/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". Esse é o teor da Súmula nº 244 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Em hipótese na qual o Tribunal Regional afirma que a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias tem início na data de comunicação da dispensa, não configura o dissenso interpretativo específico capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista paradigma em que se afirma ser excluído do pagamento de multa estabelecida no artigo 477, § 8º, da CLT a circunstância de serem controvertidos os valores devidos. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTAS CONVENCIONAIS. Hipótese na qual o reclamado foi condenado ao pagamento de multa prevista em instrumento normativo, por descumprir obrigações contratuais. Recurso de revista cujas razões não observam o disposto no artigo 896 da CLT; impo-ndo-se o seu não conhecimento.

SÚMULA Nº 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Não contraria, ao contrário, observa a orientação da Súmula nº 330 do TST decisão que traduz entendimento no sentido de que a quitação das verbas consignadas na rescisão contratual alcança somente os valores constantes do referido documento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-753.730/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : ADEMAR BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC e da indenização estabelecida no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal, cujos valores são, respectivamente R\$ 8,53, relativamente ao art. 538, parágrafo único do CPC, e R\$ 170,62, no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

- INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, pretendendo mediante embargos de declaração adicionar novos argumentos ao recurso de revista, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, e da indenização preconizada no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-757.600/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANO VIEGA CORTES
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.234/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALÉRIA VIRGÍNIA CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a recorrida Caixa Econômica Federal - CEF novamente incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.285/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as custas processuais, com recolhimento ao final, pela reclamada, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.416/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO CAXIAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR MELLO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez sua minuta acompanhar-se de cópia reprográfica da guia de recolhimento das custas e do depósito recursal não autenticadas. Logo, correta a decisão do Regional que entendeu deserto o apelo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-765.233/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : EDI TOMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a Reclamada está isenta do pagamento de custas do processo, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - CUSTAS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO. A teor do art. 790-A, I, da CLT são isentos do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-769.573/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI
RECORRIDO(S) : SPECTRO EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI RAFAEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e, em consequência, determinar a reintegração do reclamante no emprego com o pagamento de salários vencidos e vencidos e demais vantagens até a efetiva reintegração, nos termos do pedido da alínea "a" da inicial. Arbitro à condenação o valor de R\$ 55.000,00, com custas de R\$ 1.100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - NECESSIDADE. A limitação ao poder potestativo do empregador na hipótese de estabilidade provisória do dirigente sindical não tem a natureza de garantia pessoal do empregado, mas decorre do munus constitucional que assegura ao representante da categoria a proteção contra o despedimento como garantia ao exercício do mandato sindical que, na defesa dos interesses da categoria profissional dentro e fora do ambiente de trabalho, iniludivelmente, pode contrariar os interesses patronais ou aqueles inerentes ao da categoria econômica. Dessarte, a proteção contra o despedimento do dirigente sindical, por sua gravidade e importância no âmbito do Direito do Trabalho, impõe a interpretação que compatibiliza a garantia a que alude o art. 8º, inciso VIII da CF/88, com o disposto nos arts. 543, § 3º e 494 da CLT, a ele complementares, razão pela qual a dispensa reveste-se de solenidade ad substantiam, de molde que a despedida somente se torna efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação. Incidência da Súmula nº 379 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.716/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAUGÓ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COSTA MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AIEIX ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista não logra conhecimento quando os modelos trazidos com a finalidade de configurar a divergência jurisprudencial revelam-se inespecíficos ou quando a matéria tratada no dispositivo legal apontado como violado não tiver sido objeto de pronunciamento na decisão impugnada. Incidência das Súmulas de nos 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.



INÉPCIA DA INICIAL. Somente se constata a inépcia da inicial quando esta não se revela apta para cumprir com sua função no processo, tendo suas estritas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. De outro lado, não se reconhece a alegada ofensa aos artigos 127, 128, 286 e 460 do Código de Processo Civil visto que o acórdão regional consignou expressamente que a integração das horas extras fora pleiteada na inicial. Na hipótese não há falar em julgamento extra ou ultra petita, dado que a decisão impugnada limitou-se ao postulado na inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.882/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados em estrita consonância com o que dispõe o inciso I do verbete sumular retro mencionado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-773.545/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO KLEINER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos trazidos em sede de recurso ordinário. Prejudicada a análise do tema relativo às horas extraordinárias e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.104/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DOS PRAZERES
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. O v. acórdão do Regional manteve a r. sentença que fixou a média das horas extraordinárias porque as provas testemunhais revelaram a existência de labor extraordinário, respaldando-se, para formar seu convencimento, nas provas orais produzidas nos autos, tendo indicado, inclusive, os motivos que levaram ao desprestígio da prova documental em favor da prova testemunhal. No sistema da persuasão racional, adotado pelo Direto Processual Civil e Trabalhista, não está o Juízo adstrito a padrões fixos para avaliação das provas, porque tem ele liberdade para concluir de acordo com a sua convicção, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Nessa esteira de raciocínio, inviável o processamento do apelo sob o enfoque da hierarquia das provas, reputando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. SÚMULA Nº 221. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Depreende-se da análise do recurso de revista da reclamada que não cuidou esta em fundamentar suas alegações, trazendo a baila dispositivos de lei nem tão pouco arrestos para o possível conhecimento de seu apelo no que tange ao assunto em comento.

3. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO CONHECIMENTO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.356/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVA IARA NUNES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o banco reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-776.365/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZUBRESKI
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE X DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. A decisão do Regional que defere o pleito exclusivamente porque não provada que a transferência tenha ocorrido a pedido do empregado ou para sua promoção colide com o entendimento predominante nesta Corte que é no sentido de que o adicional de transferência tem seu cabimento restrito às hipóteses em que a transferência é apenas provisória. Aliás, encontra-se tal posicionamento consagrado no Tema nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-776.480/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.937/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração a acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do Órgão julgador a quo por meio do recurso ordinário, a teor do disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar-se em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem caso agitada por meio do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO E REDAC. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte superior. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Recurso de revista que não ataca fundamento relevante da decisão prolatada pela Corte regional - subjacente à questionada atividade em condições perigosas resultante de transporte de mercadorias embaladas de forma segura, contendo líquidos inflamáveis (bebidas alcoólicas, desodorantes e cera líquida) em pequenos recipientes, ainda que ultrapasse no total quantidade superior a 200 litros - atraí a incidência da orientação consagrada na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.627/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSEFA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensada a Reclamante.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA Nº 382. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 382, consagrou a tese de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.739/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA DESFUNDAMENTADO. PRECEITOS LEGAIS. REFERÊNCIA EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. 1. Quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando, sob o fundamento de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem, mas não demonstra expressamente onde residir a omissão supostamente perpetrada pelo Tribunal Regional, a arguição de negativa de prestação jurisdicional revela-se desfundamentada. Precedentes da Corte. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST preconiza que, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo

do julgador - o que se constata na espécie -, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que o gerente geral de agência bancária não detinha autonomia plena no exercício de suas funções e sofria controle de jornada não se subsume na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O gerente bancário investido nos poderes de que trata a norma legal é aquele que não está submetido a controle e fiscalização no cumprimento de sua jornada e, em razão da flexibilidade do horário de trabalho, a lei o exclui do direito à percepção de horas extras. Existindo, contudo, prova do efetivo controle de jornada, não há dúvidas quanto ao direito do empregado gerente geral de agência bancária à percepção de horas extras. Sendo assim, não há falar em afronta ao artigo 62, II, da CLT tampouco em contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS DAS LEIS APONTADAS COMO MALFERIDAS. 1. Se o Tribunal Regional afirma tão-somente serem devidos os descontos fiscais na forma do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não há como estabelecer divergência jurisprudencial com aresto cuja tese assenta que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação apurado ao final. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 2. Alegação de afronta às Leis de nos 8.212/91 e 8.541/92, sem precisar quais dispositivos dessas leis estariam violados, não atende à exigência preconizada na Súmula nº 221, I, desta Corte uniformizadora, no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista de que não conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCÍNIO DA CAUSA. ADVOGADO PARTICULAR. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da presença dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Hipótese em que a assistência do reclamante por advogado particular restou reconhecida pelo próprio Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.806/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILENE MARIA DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NÍVEIS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANDEPE. RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Pretensão indeferida pelo Tribunal Regional sob o fundamento de que os níveis salariais implementados pelo Banco quando da implantação do Plano de Cargos e Salários, fixados segundo os critérios da Resolução nº 09/90 da Diretoria, eram observados uma única vez, e não de forma indefinida. Ausência de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam na norma empresarial ora em debate. Hipótese de incidência do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afronta literal e direta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna não configurada. Questão afeta a interpretação de norma interna do Banco que não evidencia, de modo incontroverso, subtração de vantagens anteriormente conferidas aos reclamantes. Inviabilidade de adequação do apelo à exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.093/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. ARY LIMA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal somente quanto ao tema afeto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão afeta ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 267, I, 282, III, e 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil a decisão que consigna a indicação compreensível e suficiente dos elementos essenciais à entrega da prestação jurisdicional que se busca. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Esse é o teor da Súmula nº 362 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.143/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Prevalce o entendimento no âmbito desta Corte Superior de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Súmula nº 277), se estendendo, também, esse entendimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. Na hipótese, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 277 deste Tribunal, os arestos trazidos a confronto estão superados por iterativa e notória jurisprudência, não se prestando ao dissenso pretoriano, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.153/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JENICE FRANCISCA REGIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE ABRIL E JUNHO DE 1988. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322. NÃO CONHECIMENTO. A decisão do Regional ofertada no agravo de petição, com as reservas de estilo, está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando entendeu que o reajuste relativo à URP's de abril e junho de 1988 equiparavam-se à antecipação salarial e, por óbvio, compensáveis na próxima data-base, sem uma incorporação definitiva nas remunerações das demandantes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.207/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. O e. Tribunal Regional acolheu a preliminar de prescrição da pretensão por não considerá-la interrompida pelo ajuizamento de ação anterior ante a não comprovação, pela reclamante, da identidade de pedidos e de causa de pedir. Assim, tem-se que o v. acórdão harmoniza-se com a orientação inserta na Súmula nº 268, razão que obsta o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.852/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : MANOEL CASEMIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífico nesta Corte o entendimento que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal". Este posicionamento está sedimentado na Súmula nº 128, item II, que teve redação modificada por meio da Resolução nº 129/2005, publicada no DJ de 20/04/2005. Conclui-se, pois, que nos termos em que proferida a decisão do Regional, no sentido de decretar deserto o agravo de petição por faltar-lhe depósito recursal, estando garantido o juízo e não havendo evidente majoração do valor do débito, violou literalmente os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.115/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO
ADVOGADA : DRA. BERTA MARIA DE SIQUEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ DARIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas em relação à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia subjacente às horas extras à luz da prova dos autos. Concluiu que o depoimento colhido das testemunhas apresentadas pelo reclamante comprovou o trabalho em jornada extraordinária. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Consoante o disposto na Súmula nº 115 desta Corte uniformizadora "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos termos da jurisprudência consagrada na Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCÍNIO DA CAUSA. ADVOGADO PARTICULAR. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da presença dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Hipótese em que a assistência do reclamante por advogado particular restou reconhecida pelo próprio Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.160/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. A competência da Justiça do Trabalho adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando, no caso em exame, nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no curso da relação de emprego e que não foram objeto de acordo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.488/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO RABONE CABRERA SANCHES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALMOR JUNKES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT. Segundo dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Incide na hipótese a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.695/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A decisão recorrida revela perfeita harmonia com a segunda parte da Súmula nº 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo entendimento orienta-se no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Não há falar, pois, em contrariedade à referida súmula, violação de dispositivo de lei ou dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Da simples leitura do acórdão recorrido não se verifica sequer a apreciação da matéria referente à base de cálculo das horas extras. Inafastável, diante disso, a ausência do necessário questionamento da matéria junto ao Tribunal de origem, razão por que tal matéria não pode ser examinada por esta Corte superior. Incide na hipótese o óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. RESCISÃO CONTRATUAL. TOTALIDADE DA DÍVIDA. Não há falar em afronta ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho ou em contrariedade à Súmula nº 342 do TST, uma vez que o referido verbete trata da legalidade dos descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência médica e odontológica, de seguro, de previdência privada, entre outros. No caso dos autos, o Tribunal de origem não considerou ilegais os descontos nos salários do empregado, apenas entendeu aplicável à hipótese dos autos o limite estabelecido pelo § 5º do artigo 477 da CLT. Não se discute, portanto, a legalidade nem a realização dos descontos, mas a impossibilidade de se descontar, quando da rescisão contratual, a totalidade do valor devido - que ultrapassa, em muito, o equivalente a uma remuneração do reclamante - por expressa vedação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.525/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos da taxa assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a imposição dos descontos alusivos à taxa assistencial aos empregados da reclamada associados do sindicato autor.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TAXA ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Lei nº 8.984/95 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para solucionar pleito formulado em ação de cobrança de contribuição assistencial proposta por sindicato de categoria profissional contra empresa. Em razão disso, esta Corte uniformizadora cancelou a Súmula nº 334, que estabelecia a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a matéria em debate. O comando normativo em apreço nasceu sob o manto da constitucionalidade, a par do que dispunha a redação original do artigo 114 da Carta Magna promulgada em 1988 e fora recepcionado pela cláusula aberta do inciso IX acrescido ao referido preceito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Hipótese em que não atendida a exigência preconizada no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, arestos superados pela iterativa jurisprudência desta Corte superior arimada na Lei nº 8.984/95 não empolgam o recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, § 4º, do Diploma Consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

CARÊNCIA DA AÇÃO. Carência de ação calçada na afirmação de que o sindicato autor não comprovou a existência de autorização da empresa ao sindicato da categoria econômica, em assembléia, para representá-la perante negociação coletiva. Ausência de conflito jurisprudencial com aresto que não se firma em idênticas premissas fáticas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Alegação de afronta ao artigo 301, IX, do Código de Processo Civil que não amolda o recurso de revista à exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. Norma genérica que não permite que se reconheça afronta a sua literalidade, notadamente porque não divisa incontroversa carência de ação na hipótese aqui ventilada. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa argüida pela primeira vez perante esta Corte superior. Matéria carente de questionamento que não comporta recurso de revista, à luz do disposto na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos trabalhadores não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR E RR-280/1997-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUZIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO:Unanimemente, deferir os benefícios da justiça gratuita para a Reclamante, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

2. Inadmissível recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula n.º 422 do TST).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-656.642/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. ARTIGOS 794 E 795 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional preclusa à luz dos comandos insertos nos artigos 794 e 795 da CLT. Veiculação em recurso de revista sem que a parte haja provocado o Tribunal Regional, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se a respeito de suposta omissão na análise de aspectos da controvérsia submetidos a deliberação do órgão julgador em sede de recurso ordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 184 desta Corte superior.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO INFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte regional afirmou taxativamente não ter havido confissão ficta do reclamado acerca do horário de trabalho declinado na petição inicial, uma vez que não fora perguntado ao preposto qual era a jornada praticada pela reclamante. Nesse contexto, não há como fazer incidir na espécie a regra do artigo 843, § 1º, da CLT sem examinar prova. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos somente nas hipóteses previstas nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. O Estado delegou ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador carente a atribuição de prestar a assistência jurídica gratuita, consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No entanto, a representação por advogado no Processo do Trabalho é facultativa, a teor do disposto no artigo 791 da CLT, que confere às partes o jus postulandi. Nesse contexto, pode ser rememorada a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, a qual declara ser privativa de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Dessarte, encontra-se em plena vigência a norma consolidada que atribui capacidade postulatória às partes. Assim, se a autora ingressou em Juízo patrocinada por advogado particular, terá de suportar os encargos da contratação desse profissional, notadamente porque não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante já pacificado nas referidas súmulas desta Corte uniformizadora. Referida verba não reverte em favor do advogado que patrocinava a causa, mas do sindicato que presta a assistência jurídica, se for o caso, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 5.584/70. A finalidade da lei por certo é a de permitir ao sindicato angariar recursos financeiros para melhor desempenho da atividade sindical e para a prestação de serviços à categoria representada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLEITO INDEFERIDO COM FULCRO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NA LEI Nº 5.584/70. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA DA RECLAMANTE FORMULADA NO RECURSO DE REVISTA. ASPECTO DA CONTROVÉRSIA OMITIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 297 DO TST. A Corte de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com fulcro na ausência de atendimento pela reclamante aos requisitos insertos na Lei nº 5.584/70. Não enfrentou a questão sob o prisma dos artigos 5º, LXXIV, da Carta Magna e 4º da Lei nº 7.510/86 e dos fundamentos lançados na divergência jurisprudencial colacionada. Nada aludiu acerca da alegada carência econômica da reclamante nem fora instado a manifestar-se a respeito por meio de embargos de declaração. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. ASPECTO PRECLUSO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Quando o Tribunal Regional não reconhece expressamente a existência de autorização prévia e por escrito da empregada legitimando os descontos efetuados pelo empregador nos seus salários não há como inferir-se contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte superior. Tal aspecto da controvérsia veiculado nas razões do recurso de revista não transcende a barreira intransponível da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.610/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIRTON PONTES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTII
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA (40%) SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO. O Tribunal Regional, interpretando o disposto no art. 453, da CLT, considerou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo exame da questão à luz do direito adquirido e do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, CF; ausente questionamento da matéria, configura-se o óbice da Súmula 297, I, TST. Não serve para demonstrar o dissenso jurisprudencial, a transcrição de arestos transcritos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional anterior da decisão recorrida (art. 896, alínea 'a' da CLT).

HORAS EXTRAS. Não cabe, em recurso de revista, o reexame de fatos e provas, diretriz expressa na Súmula 126, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional analisou o período subsequente à aposentadoria com base no disposto no art. 11 da Lei 9528/97, fundamento que não foi atacado pela recorrente, inviabilizando-se o exame da tese, por falta de sintonia aos fundamentos da decisão. Não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-698/2003-027-04-00.1

RECORRENTES : SAMUEL SIDORUK E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDA : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-118.570/2006.5, juntada à fl. 228, o causídico André Jobim de Azevedo, integrante da advocacia FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, solicitou que a reclamada - empresa que, segundo o requerente, pertence ao grupo empresarial Mundial S.A. - Produtos de Consumo - passasse a ser intimada diretamente no endereço constante dos autos, uma vez que revogados os poderes outorgados ao respectivo escritório, conforme cópia do comunicado anexado ao pedido, documento esse que, inclusive, foi firmado pela Mundial S.A. - Produtos de Consumo, sem a identificação de seu signatário.

Mediante despacho exarado à fl. 228, concedeu-se ao requerente prazo para que apresentasse cópia autenticada do termo de revogação acima mencionado, oportunidade essa em que não se manifestou, conforme certificado à fl. 232.

Dessa forma, tendo em vista que o termo de revogação de poderes foi firmado por empresa diversa daquela que compõe a lide, bem como o fato de que não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a formação do grupo econômico ora noticiado, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-1153/2000-095-15-00-8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ PARDINI FACTOR
ADVOGADO : DRª MARGARETH VALERO
RECORRIDO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPANHAS
ADVOGADO : DRª DANIELA ANTUNES LUCON

DESPACHO

Observe-se a determinação de juntada aposta na petição nº 115102/2006-0.

Protocolada no dia do julgamento do processo TST-RR-1153/2000-095-15-00-8, referida petição me foi encaminhada, nesta data, em razão do exercício interino da presidência da egrégia 2ª Turma por ocasião do julgamento do processo em epígrafe.

Requer o Recorrente a declaração de nulidade do julgamento respectivo, porquanto não oportunizada a sustentação oral a sua patrona. Esclarece que referida patrona chegou à sala de sessões com atraso e lá tomou conhecimento de que o processo já fora julgado, impossibilitando a sustentação oral pleiteada da tribuna. Alega cerceamento de defesa e aponta inúmeras violações legais.

Não obstante os argumentos expendidos a pretensão veiculada mostra-se inadequada e sem previsão legal. O momento processual próprio para a manifestação da recorrente somente se deu com a posterior publicação da decisão proferida, hipótese em que a Recorrente apresentou Embargos Declaratórios, segundo informação colhida em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias - SIJ desta Corte.

Por todo o exposto, indefiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro do Exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DILSON RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição. Eventual ofensa de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7/2003-030-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. As alegações da Recorrente não reúnem condições de prosperar porquanto não previstas nos permissivos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOUREIRO LOYOLA
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J R DO ALCÂNTARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/1998-021-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Observa-se, in casu, que a imputação à Agravante da penalidade prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, ante a configuração da mesma como litigante de má-fé, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, descabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2004-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTERNEI SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-68/2000-004-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFONSO HATEM OSÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-75/2004-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. A nenhuma parte é dada a faculdade de recorrer contra decisão que espontaneamente tenha cumprido, haja vista a preclusão lógica ocorrida.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 344 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. NATUREZA. CARACTERIZAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-77/2004-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

AGRAVADO(S) : TADEU KOVALSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do apelo revisional no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não enseja o seguimento da medida trancada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JUACIR ANTÔNIO AMÂNCIO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMULO AFONSO RASO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - o acórdão regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2001-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

AGRAVADO(S) : ELIANA KROTH COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior, não ensejando o processamento do apelo revisional, na forma da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Violação legal não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. Além disso, estando o acórdão recorrido em conformidade com verbete sumular desta Corte não

merece trânsito a medida revisional, nem mesmo pela divergência jurisprudencial, em face dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Por fim, a Súmula nº 126 desta Casa adota o entendimento de que não se admite o seguimento do apelo quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

Não pode ser processado recurso extraordinário sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/1999-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST Não.aventadas violações aos artigos 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruchar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DA MANUTENÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos no Juízo de primeiro grau mostravam-se, realmente, manifestamente protetórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa ou subversão ao ordenamento jurídico estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2003-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLEDINEI RAIMUNDO DAVI

ADVOGADO : DR. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA

AGRAVADO(S) : PENAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DEVIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2001-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NAURA DIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MÔNICA RODRIGUES DE AGUILAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOUZA FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou ter havido nulidade por cerceamento de defesa, resultante do indeferimento de nova perícia, requerida pelo Reclamante. O Recorrente utiliza-se de maneira oblíqua para impugnar matéria de fatos e provas, já que, em última análise, somente pela reavaliação da prova pericial é que se poderia chegar à conclusão defendida pelo Recorrente, de que seria necessária nova perícia. Incidente, pois, a Súmula 126/TST. Ademais, os preceitos invocados (arts. 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, e 832, da CLT) não disciplinam a questão com a necessária especificidade, do que resulta inviabilizada a possibilidade de vulneração literal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SIMPLES FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULA 297/TST). Busca o Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência da Súmula 297/TST. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO ROAS MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte,

tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão de recurso ordinário e a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência ou defeito de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação e também, chancela ilegível do protocolo que atesta a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2004-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-196/2005-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO ERONI MOTA NUNES
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ANOTAÇÃO DA CTPS. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. Reportando-se aos fundamentos da r. Sentença de primeiro grau (procedimento sumaríssimo), a Eg. Corte de origem entendeu que a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício é imprescritível. Em face disso, declarou o vínculo e determinou que a Reclamada anote os contratos na CTPS do Reclamante. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que a imprescritibilidade não alcança a condenação em obrigação de fazer (anotação dos contratos na CTPS). O dispositivo constitucional arguido como vulnerado no Recurso de Revista (art. 7º, XXIX) não disciplina a questão com a particularidade que a violação literal exige, já que não há qualquer menção explícita acerca das obrigações de fazer. Não há, pois, como reconhecer a suposta vulneração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2004-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, A FIM DE QUE AVANCE NO JULGAMENTO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", determinando o retorno dos autos a vara do trabalho de origem, a fim de que avance no julgamento do mérito como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA MONTE CARLO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINALDA DE SOUSA PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que existente a subordinação jurídica, consectário é o reconhecimento do vínculo de emprego, ao que corroboram acordos celebrados em outras ações, pelos quais a Reclamada reconheceu o vínculo com relação a trabalhadores exercentes das mesmas funções do Reclamante. A Revista foi interposta com base na violação do art. 3º, da CLT, e divergência jurisprudencial. O reconhecimento ou não do vínculo empregatício está exclusivamente ligado ao que apurado na produção probatória, pela qual se busca verificar se caracterizados os requisitos de subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente fática, cuja discussão não encontra campo em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST. Violação de lei inviabilizada, pois. Os arestos trazidos para confronto não reconhecem a subordinação jurídica (ponto central da ratio decidendi), nem abordam todos os fundamentos adotados no Acórdão Recorrido (Súmula 23/TST).

MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECURSO SEM OBJETO. A Revista contém impugnação sem objeto, já que o Eg. Tribunal de origem, mediante o Acórdão Declaratório, autorizou às Reclamadas a devolução do valor pago a título de custas e depósito recursal. A própria Decisão Agravada já registrava isso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2005-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização da responsabilidade subsidiária, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/1997-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BARCELOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MESSIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MURILO FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e do Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2005-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CERRI VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO PIERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOFFI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EROTILDES DE FÁTIMA MORAES CASSIANO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - COONAT
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE CARTÕES TELEFÔNICOS, JORNAIS, REVISTAS, SELOS E AFINS - COOPNACIONAL
ADVOGADA : DRA. IARA SANT'ANA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOCCINI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA SANT'ANA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, a matéria não foi impugnada em momento oportuno. Verifico que a Recorrente sequer se manifestou a respeito da Decisão, para que ficasse consignada explicitamente a circunstância argüida, em face do indeferimento da oitiva de testemunha. Como não o fez, operou-se a preclusão, restando inócua a argüição na fase extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao art. 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que declarou a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida corrobora a existência de trabalho cooperado que, na forma do artigo 442, parágrafo único, da CLT, não gera relação de emprego entre a entidade e seus associados, tendo as Reclamadas se desvincilhado quanto ao fato impeditivo do direito da Autora. Constatase que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido,



razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2001-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ DE PAULO
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/1997-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXV E LV, DA CF/88. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação do artigo 5º, II, XXV e LV, da Constituição Federal/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : FLAVIO VARGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, concluindo o Julgado pela existência de grupo econômico, configurando-se a responsabilidade solidária, não há óbice à inclusão da Agravante no feito somente na fase de Execução, posto que isso não caracteriza violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2001-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obri-

gação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2002-053-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDENEI SALES
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 830 DA CLT.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2004-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIANA DE SENA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : WALTER GUIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2005-042-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA - DIRIGENTE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NADIR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A ausência de efetiva apreciação da matéria e dos dispositivos legais supostamente ofendidos por parte do Órgão a quo, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Dissídio jurisprudencial indemonstrado obsta o trâmite da medida recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PINTO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS PAGA AOS RECLAMANTES NA CONDIÇÃO DE APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 326, desta Corte, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2001-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA/TST Nº 331, IV. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-309/2004-008-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista da ISAE, pois não ataca os fundamentos adotados no acórdão recorrido acerca da deserção do seu recurso ordinário, pois renova, em parte, as questões debatidas no seu recurso ordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIR JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR, E 1.025, 1.030 E 1.093, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que concerne a

coisa julgada, bem como aos antigos artigos 1.025, 1.030 e 1.093, do Código Civil de 1916, ali tendo sido consignado que a transação efetuada extrajudicialmente alcança somente o contrato de representação comercial firmado pelas partes litigantes, não abrangendo as verbas de natureza trabalhistas decorrentes de contrato individual de emprego reconhecido em Juízo.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA, E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, refutando a tese de representação comercial, fundamentou-se na situação delimitada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando, no decidido, como alegado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 1º, da Lei nº 4.886/65, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST.

DO FGTS. DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como ser provido o Apelo no aspecto, desde que carece da indicação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2003-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARI CÍLIO ROSIN
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ALVIM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-331/1991-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAÚDE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Uma vez que a matéria possui contornos infraconstitucionais, desnecessário se faz afastar pontualmente cada uma das alegações de ofensa ao Texto Constitucional articuladas pela Parte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2003-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO POLLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional, a decisão agravada, as respectivas certidões de publicação e as razões de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-356/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BATISTA REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEIXOTO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELMA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MANDUCA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional não emitiu tese a respeito do ajuizamento de ação anterior, com pedido idêntico ao dos presentes autos, nem os Agravantes prequestionaram a matéria, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2002-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELI REGINA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2004-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MARINHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-385/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CONTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : KELTON MÁRCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada ao Advogado que substabeleceu para o subscritor do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito o referido substabelecimento e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2002-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PÃO-DE-LÓ DE SAQUAREMA CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/1995-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HONÓRIO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida adstrita às questões postas à apreciação, apresentando conclusão pertinente, embora de forma contrária ao almejado pela Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. BASE SALARIAL. COMPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme ressaí do decidido, inexistente a violação constitucional apontada, observando-se que o Julgado pautou-se, ao concluir no sentido da correção das contas homologadas que se utilizam de base de cálculo composta das parcelas de cunho nitidamente salarial, como o "adicional de quilometragem" e "repouso semanal sobre KM", na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Observando que o Recurso de natureza extraordinário não se presta a promover mera revisão de contas de liquidação homologadas, não se denota, a esse respeito, o desrespeito à res judicata, tão somente a busca pelo seu cumprimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ CLEMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476/2005-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º

do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece processamento. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/1999-023-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGIA MARIA PUPIN VIZZOTTO ZOLIN
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CLARETE LOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JANIO JOSÉ FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/1991-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : DILAMAR ESPERIDIÃO FONSECA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TIA NILA DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDIGLEY DE BRITO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATIVIDADE DE GARÇOM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-496/2001-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : NOEMI POSSAMAI BARZENSKI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANESSA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO(S) : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade a súmula do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2000-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional, é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omissivo, opondo embargos de declaração. Se a parte permanece inerte, arguindo a negativa de prestação jurisdiccional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição resta preclusa, nos termos das Súmulas 184 e 297, II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição de indenização por litigância de má-fé é ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus de procrastinação no procedimento utilizado pela parte reputada litigante de má-fé, pode se valer da prerrogativa do § 2º do artigo 18 do Diploma Processual Civil e aplicar à parte a indenização correspondente. Não se vislumbra especificidade apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista nos arestos colacionados, que partem de premissa fática não consignada no v. acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-515/2004-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
EMBARGADO(A) : ADILSON DE JESUS BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-534/2003-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCELO PRATES PERES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KAÓ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação legal ou constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Julgamento proferido em conformidade com Súmula do TST não enseja pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Por outro lado, não autoriza o conhecimento do apelo a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas e dispositivos legais ou constitucionais nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitido o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável a prossecução da medida recursal quando o decisum Regional está harmonizado com iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante § 5º, do art.896, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA LUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-556/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : AVELINO VITORINO SAVARIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. GERENTE-GERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA AMPLA FIDÚCIA. CONDENAÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI, CONTRARIEDADE SUMULAR E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT como excludente do direito às sétima e oitava horas como extraordinárias, tendo em vista não ter sido configurada a ampla fidúcia típica do gerente-geral. Ao destacar que o nome dado ao cargo exercido não obriga o reconhecimento da alta confiança, que há de estar bem caracterizada, o Eg. Regional manifestou entendimento juridicamente coerente, apoiado em boa doutrina e comum jurisprudência. Inviabiliza-se, portanto, o reconhecimento da vulneração do preceito invocado na Revista (art. 62, II, da CLT), que deve ser literal, como exige rigorosa jurisprudência deste Tribunal Superior. Não há contrariedade à Súmula 287/TST, que proclama somente a presunção do encargo de gestão, o que admite a sua exclusão se dos autos resulta convencimento em sentido contrário. Os arestos validamente transcritos cogitam de autonomia e exercício dos poderes de ampla fidúcia, questões fáticas não reconhecidas no Acórdão Recorrido (Súmula 296/TST). Os demais arestos são igualmente inespecíficos, ou não adequados à formalidade da previsão legal.

INTEGRAÇÃO DO PLANO MÉDICO-HOSPITALAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional afirmou que, nos termos do art. 458, § 2º e IV, da CLT, o benefício do seguro saúde médico-hospitalar constituía salário in natura, do que resulta integrar-se a remuneração do Reclamante, que em nada contribuíra para o seu custeio. Trata-se de entendimento em franca harmonia com a jurisprudência e doutrina, bem ancorado no art. 458, da CLT. Não poderia, assim, representar vulneração ao preceito constitucional invocado na Revista (art. 5º, II, da Constituição Federal), cujos termos são conhecidos genericamente, impedindo a vulneração literal. O que disso sobejou, no Recurso, constitui tentativa de revolvimento fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2004-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia do substabelecimento de procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Ademais, a Decisão atacada está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inaplicável o art. 13, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2004-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, desta Corte).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2003-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGC.J.GP Nº 196/2003. O Ato GDGC.J.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SID NELSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 360 do TST c/c a OJ 275 da SBDI-1 desta Corte. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão perfilhou a diretriz contida na Súmula 384, II, do TST. Assim, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

Esta Corte já sedimentou entendimento, consubstanciado nos termos da OJ 302 do TST, no sentido de que os créditos do FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OZIAS BARBOSA CATARINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, ressaindo do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto fático delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLERMONT FERRAND
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS BARROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S) : MÔNICA HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-601/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : VILSON DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No tema, em sendo reconhecida a consonância da decisão regional com as Súmulas 228 e 17 do TST, torna-se superado o debate referente à alegada violação dos artigos 192 da CLT e 7º, XXIII e XXVI, da CF. Óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DE INTERVALO. A decisão impugnada, no particular, encontra-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. Verificando-se que a decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Súmula 366 do TST, desnecessário o exame das violações legais apontadas (arts. 7º, XXVI, da CF e 58, § 1º, da CLT). Óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Quando a Parte não logra êxito em demonstrar as violações legais invocadas (art. 368 do CC, 459 e 767 da CLT), e o Apelo encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST, não se conhece do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2001-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 372, ITEM I, DO C. TST. A Corte Regional reformou o entendimento manifestado na r. Sentença, concluindo que a gratificação de função, paga por mais de dez anos, incorpora-se em definitivo ao salário do Empregado e, portanto, faz jus ao pagamento das diferenças correspondentes. Não há no v. Acórdão Regional qualquer indício de que o Empregado houvesse cometido qualquer falta que justificasse a sua exoneração da função de confiança. Destarte, o ato do Reclamado se apresenta como nitidamente imotivado. Por outro lado, o Empregado, por certo, dado o grande período de tempo em que ocupou a função de confiança já contava em seu orçamento familiar com o valor da gratificação respectiva. Assim, conclui-se que a hipótese dos autos é a de autêntico abuso de direito, o qual não deve ter guarida. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 372, I, em consequência, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES DONIZETTI PIRES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2005-111-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : AMILTON ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : BIANCA DOS SANTOS MALHER
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAUBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALBORQUETTI
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO. DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2002-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : GILSON FELIZARDO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO. VIGILANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16, DA LEI Nº 7.102/83. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura, no decidido, a aventada violação literal ao artigo 16, da Lei nº 7.102/83, ante a manutenção da Sentença de primeiro grau, pela E. Corte a quo, que reconheceu o enquadramento Obreiro na categoria de vigilante, ao mesmo aplicando os Instrumentos Normativos que a ela dizem respeito, observando-se que tal posicionamento teve por base situação fática delineada, vindo o E. Regional a concluir, em face de as atividades preponderantes da 1ª Ré estarem adstritas aos serviços de vigilância e segurança privada, bem como segurança pessoal e escolta armada, ser ilógico e incoerente admitir que o Empregado, exercendo as funções de fiscal dos vigilantes, não tivesse garantidos todos os direitos e privilégios a eles concedidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2004-373-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : DORALICE HUNGER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVACOR SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANTÔNIA DE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN
AGRAVADO(S) : MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS PENHORAS CONTRA A EXECUTADA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de Lei Federal (arts. 883, da CLT e 667, do CPC) que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II e LIV, da CF/88, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2002-057-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual dever ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1992-094-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-734/2004-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PAQUILIN DOS PASSOS

ADVOGADA : DRA. TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES NORMATIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : WALBER JOSÉ SÉRGIO COSTA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA

EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-743/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GILSON CELSO VAZ DE MELO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-757/2002-057-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2001-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DUARTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

AGRAVADO(S) : TBM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/1998-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SIDINEI DOS ANJOS MARTINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/1998-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

AGRAVADO(S) : JOSIAS DE DEUS ANDRADE

ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO HILEGE DE ARAÚJO VIANA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELA JAMAIS PAGA AO RECLAMANTE NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 326, desta Corte, razão pela qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : MAURO ETTORE MANSO GROSSI

ADVOGADA : DRA. THAÍS SOUZA GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-847/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÉBIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração, do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO PEREIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALÓFIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. A contratação de empregado não concursado pela administração pública após a Constituição de 1988 é considerada nula, pois encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna. A decretação de nulidade do contrato de trabalho está em consonância com a orientação da Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CRISTIAN ALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. DAISY BRASIL SOARES

AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS

ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração outorgada ao procurador da agravada e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2005-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIRO RONEY GÓES DE FARIA

ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : DORIVAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-881/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CABLELETTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZA JOANA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JESUS E CARIDADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, do C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, depreende-se do julgado hostilizado que o indeferimento do pagamento de horas extraordinária e seus reflexos, em face de jornada de trabalho se dar em regime de 12x36, está lastreado em Convenção Coletiva e em consonância com a legislação pertinente, ali estando estabelecido, ademais, que o Sindicato que firmou aquela Convenção representa a categoria profissional da Reclamante, observando-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, com o que não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XIV, e 8º, inciso III, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2005-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HIERÂNIA BATISTA AVELINO PEITO
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal, sendo inviável o processamento do recurso quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciando na Súmula 214, segundo o qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Assim, incabível a interposição do Recurso de Revista na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2002-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RAIMUNDO CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/1999-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUZI SILVA
ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA, E 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Acórdão guerreado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que a Obreira tinha contato com área de risco de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, e 193, da CLT, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é omissivo, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FABIANO ALENCAR FARIA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 301, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, in casu, a pretendida violação ao artigo 301, do CPC, inclusive não sendo apontado quais dos seus incisos estariam sendo violados, inserindo-se o julgamento de improcedência da Reclamatória ajuizada, mantido pela E. Corte a quo, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, e incisos, da Constituição Federal.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conforme ressal do Julgado hostilizado, ao qual não foram opostos Embargos de Declaração, o ora Agravante teria se limitado, ao se insurgir contra a sua condenação por litigância de má-fé, em suscitar equívoco presente na r. Sentença de primeiro grau, que estaria alicerçada no artigo 18, da CLT, então revogado, sem apontar fundamentos a possibilitar a sua revisão. Outrossim, e apenas como complemento, a imposição de multa ao Recorrente, pelo Juízo de primeiro grau, por restar caracterizada a sua conduta como litigância de má-fé, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, inciso II, e 18, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não se configurando violação ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70, ou contrariedade à Súmula 219, do C. TST, esta, inclusive, dissociada do contexto do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ELDER FIGUEREDO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - retificar a atuação suprimindo a expressão "E OUTROS"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Para se alegar negativa de prestação jurisdicional em sede de Recurso de Revista, é necessária a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos moldes da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS QUE O DISCIPLINAM. O eg. Tribunal a quo consignou que, a par da discussão acerca da incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho, o direito ao adicional pleiteado pelo Reclamante estava assegurado em regulamento da empresa, independente da existência de instrumento coletivo, o que atrai a incidência da Súmula 23 do TST.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O tema da prescrição (Súmula 294 do TST) não foi abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A matéria é estranha aos autos, não comportando, portanto, análise por via recursal. Incidência da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial apta a ensejar Recurso de Revista deve guardar identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-970/2002-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : UTILAR - MAGAZINE DE ASSIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/1995-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCIANNE TEIXEIRA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece do agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (art. 897, § 5º, caput, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/1997-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
 AGRAVADO(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO COLEDO TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARÇAL PIRES
 ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LURDES MARIA LENHART
 ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, chancela ilegível do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-161-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SUZANA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE KELLY FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. O pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.037/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO CÉSAR DE QUEVEDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental como embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões recursais apresentadas no presente agravo correspondem àquelas do apelo cabível que, no caso, seria o recurso de embargos de declaração. Em não se tratando de erro grosseiro e satisfeitos os pressupostos legais, é de ser admitida a fungibilidade. Agravo regimental recebido como embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.038/1996-025-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : NILTON JORGE KOSMINSKY
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Outrossim, a admissibilidade de apelo interposto contra deliberação proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, refutando-se o dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : EMPREL EMBALAGEM PROMOCIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS RESENDE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TENÓRIO HOLANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETEZ DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o completo traslado do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.069/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REALFER COMÉRCIO DE SUCATAS E FERRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PATRÍCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : PROSPREG PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.069/1999-255-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO PATRÍCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : REALFER COMÉRCIO DE SUCATAS E FERRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : PROSPREG PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/1993-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SEL SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA VASCONCELOS CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

AGRAVADO(S) : VALDECI BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão proferido no recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA

AGRAVADO(S) : JUAREZ AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVANIR GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO DEFETUOSA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal apresentada, por ter sido reproduzida de forma incompleta, ainda que declarada autêntica pelo advogado, não presta para a correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2001-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MAIA SALDANHA

ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo da Agravante, pois, no caso, o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal foram efetivados por pessoa diversa da parte ré, não estando preenchidos, por isso mesmo, os pressupostos de admissibilidade, sobretudo considerando a efetivação do depósito recursal, pois sendo esta garantia do juízo, "deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da relação processual, sob pena de deserção do recurso (art. 899, § 1º, da CLT)". Nesse contexto, além de tipificado o descumprimento inequívoco da IN 18/TST, torna-se impossível vincular a despesa processual realizada ao processo. Resta prejudicada, portanto, a idoneidade do documento tendo em vista que nada impediria que, no futuro, a empresa se utilizasse dos meios processuais adequados para levantar o valor que não estava obrigada a recolher. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.136/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : RENATO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

AGRAVADO(S) : DAVIDSON SAMIR SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : VAINER BORBA CASTILHOS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

AGRAVADO(S) : MARTA BRACALE FACIOLI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A Sentença de fl. 172 isentou a Reclamada do pagamento das custas, mas não do depósito recursal. Ademais, a teor da Súmula nº 86, desta Corte, mesmo em se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, permanece a obrigação de efetuar o depósito recursal. Assim, a falta de recolhimento deste acarreta a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ OCTÁVIO FARIAS DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausentes assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/1984-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO MOBRAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIATCOSQUI

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. Constatando-se que, ao contrário do que restou lançado no Acórdão Embargado, há nos autos a intimação pessoal do Procurador-Geral da União, com relação ao Despacho Agravado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, afastando a deficiência de traslado, examinar-se o Agravo de Instrumento da Reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO AFAS-TADA. A União Federal detém o privilégio de isenção do depósito para interposição do recurso, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69 e no art. 1º-A, da Lei 9.494/97. Diante das Normas citadas, não há que se falar na deserção do Recurso de Revista pela ausência de pagamento da multa do art. 557, do CPC, face ao tratamento diferenciado dado à União Federal.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 577, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Constatando-se que a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 é reflexa, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação dada à norma infraconstitucional (art. 557, § 2º, do CPC). Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Também não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXIV, da CF/88, face à ausência de prequestionamento pelo Eg. Regional, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : ARLINDA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Apresentando-se o decurso combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, de acordo com o artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e a Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, a interpretação razoável das normas aplicáveis ao caso específico atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, desta Corte, obstando o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB

ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : JUREDE ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1994-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : BENTO LUIZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SARJOB ARANHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ATUALIZAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS

AGRAVADO(S) : HILTON DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : M B MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO TADEU POSADA PRADO

ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-003-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia do substabelecimento de procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Ademais, a Decisão atacada está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inaplicável o art. 13, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BASTOS BALAZEIRO

ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/1992-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ELYNITA DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IMPERSIK - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER SARAIVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ GUERRA DAS DORES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-1.316/2001-067-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ GUERRA DAS DORES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) : AGUIMAR DA SILVEIRA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA BRITO VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA BRAZ
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO VITALIANO LUCAS
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL ASA BRANCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. TARIFA REDUZIDA - PRODUTOR RURAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PIZZERIA MANJERONA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MENDES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, embora previstas em Normas Coletivas, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e 102, da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, alínea 'e' e 613, incisos VII e VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.336/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO GHEVENTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fls. 110-111 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o equívoco no despacho atacado, dá-se provimento ao Agravo a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeitos seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : VERA ARACI GRILLO BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. IARA TERESINHA G. BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DENISE GAMBARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO
 AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 AGRAVADO(S) : VANUSA GUEDES RUFINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : KAÓ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002-025-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE RECANTO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER
 AGRAVADO(S) : LUZIA CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARAUJO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-031-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 263 DO CPC E 883 DA CLT. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Além do mais, ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à violação constitucional suscitada, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AVELINO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO DE FARIA PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. THIAGO BEZERRA PRADO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : RICARDO FREDERICO MAINOTH
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MASSAI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de revisão é admissível contra as decisões proferidas pelos Regionais em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando comprovado o maltrato literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Por isso, é inviável a apreciação de medida revisional quando a parte tenciona rever a decisão primária. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do recurso da medida revisional que tramita pelo rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não abre a via do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição e inexistência de oposição à verbete sumular desta Corte não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1997-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 341 E 360 DO CPC E CONTRARIEDADE À SÚMULA 08 DO TST. Ao contrário do alegado, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 08 do TST. Nesse passo, as violações legais apontadas encontram óbice na orientação contida na Súmula 333 do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMAÇÃO. FRAUDE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 239 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXX, DA CF/88, 333, II, DO CPC E 461 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva à equiparação salarial pleiteada pela perspectiva de possível violação dos artigos 7º, XXX, da CF/88, 333, II, do CPC e também não foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 33, § 5º, DA LEI 8.212 E 43 DA LEI 8.620/93. A decisão regional está em consonância com a diretriz jurisprudencial contida na Súmula 368 do TST, ataindo por isso a incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c com o entendimento consolidado na Súmula 333 do TST, como óbices à admissibilidade do Recurso de Revista denegado, no particular.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 308, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, do TST c/c a Súmula 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 24, § 3º, DA LEI 8.906/94 E 5º, LXXIV, DA CF/88. O acórdão regional está em harmonia com os termos da Súmula 219 e da OJ 305 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, do TST e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DÂNGELO MELONI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2002-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA
AGRAVADO(S) : MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO : DR. LAERTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA ALEXANDRA
ADVOGADO : DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O único aresto trazido à colação revela-se inespecífico à hipótese dos autos, nos termos da Súmula nº 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2001-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PERINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : AILTON CAETANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST - "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA FILHOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MOACIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/1998-007-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE PIMENTEL FRANKLIN MACIEL
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON ROZENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2000-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DE ABREU GRECO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/1999-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUZIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. COISA JULGADA. REGIME DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FGTS - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.673/1986-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HERMES DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. GILDETE LEMOS CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no Acórdão hostilizado, a apontada violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, ante o cômputo, nas contas de liquidação homologadas, da verba "Diferenças de Gratificação de Férias", restando do decidido que se buscou, ao contrário do alegado, a efetivação da Sentença Liquidanda, através de interpretação pertinente, nesta, ademais, inexistindo comando que esteja sendo descumprido.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO A AGOSTO DE 1997. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Conforme se depreende do Julgado atacado, não constou da Sentença Liquidanda qualquer determinação no sentido de a condenação Empresarial ter como termo final o mês de agosto de 1997, com o que não há que se falar em afronta à coisa julgada e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

CONTA CORRENTE. BLOQUEIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a ofensa pretendida, ante o bloqueio de conta corrente da Executada, observando-se que o decidido funda-se na legislação infraconstitucional e que a Agravante vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdiccional, não obstante o teor das decisões venha a divergir de suas pretensões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/1995-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2005-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DELZUÍTA DE AMORIM MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAURO ADYR MARINO JUNIOR
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACADEMIA "N" TENIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZEVEDO FURLANETE
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA HANGAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA PEDRA
AGRAVADO(S) : PRAIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INCIDÊNCIA DA OJ 115/SDI-1. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, o Reclamante arguiu duas questões que teriam levado ao cerceamento de defesa: negativa de prestação jurisdiccional por omissão e indeferimento de oitiva de testemunhas. Invocou violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. De plano afastou-se a possibilidade de reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, seja porque a Revista não foi veiculada por violação de lei adequada (OJ 115/SDI-1), seja porque o Recorrente sequer indica que questões diz não terem sido apreciadas. Quanto ao indeferimento da oitiva de algumas testemunhas, tem-se que o Juiz não está obrigado a tomar o depoimento de todas as testemunhas quando já formou seu convencimento, até porque tem ampla liberdade na condução da produção probatória (CPC, arts. 130 e 131). Conclui-se, ademais, que o Acórdão Recorrido adotou entendimento juridicamente coerente, fundado em boa doutrina e ampla jurisprudência, o que inviabiliza o reconhecimento de vulneração de lei. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/1994-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CYNARA CRUVINEL SBROGGIO
ADVOGADO : DR. JULIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 2º, 3º e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE SATURNINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : A.V.A. - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2000-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARGEMIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Violações legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.752/2000-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : JORGE DA COSTA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Quando o reclamante afirma que a reclamada violou as suas próprias normas internas, embasadoras do seu pedido, cumpre ao julgador verificar o preenchimento de todos os requisitos nelas contidos para obtenção do direito postulado. Assim, a Corte Regional, atenta à devolutividade de todas as questões que envolvem o pedido, não inaugura debate novo acerca daquele direito quando adentra na interpretação e exame das mencionadas normas internas. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a procuração e a contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA APARECIDA MOZARDO

ADVOGADO : DR. RENATO FUSSI FILHO

AGRAVADO(S) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/1999-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : MARISE BARRÓS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EQUIVALENCIA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARILANI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLA DANIELA S. AMMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTITUÍDA PELO SINDICATO, SEM RESSALVA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que declarou a validade do Termo Conciliatório perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída pelo Sindicato da Categoria Profissional ao qual pertencia a Autora. Reconheceu a eficácia liberatória das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, destacando que a norma coletiva não faz qualquer ressalva a direito superveniente. Logo, não vislumbro ofensa aos arts. 467, do CPC, 477, da CLT e 320, do Código Civil. O Eg. Regional outorgou a mais correta interpretação ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois oriundos de Turmas desta Corte, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SENGELE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RM LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, in casu, restaria configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2001-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JANETE PALMEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88 E 193 DA CLT, CONTRARIEDADE À OJ 04 DA SBDI-1/TST. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação contida nos termos da Súmula 364 do TST. Assim, as violações legais apontadas não prosperam, por óbice da Súmula 333 do TST, e a divergência suscitada sucumbe ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT.

REFLEXOS - HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 1º, DA CLT. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na Súmula 132 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PDI. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF/88, 513 E 611 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. A pretensão da Recorrente, mais uma vez, pressupõe o revolvimento dos fatos e provas produzidos nos autos, atraindo, por isso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em suas razões, a Recorrente não aponta nenhum dispositivo legal tido por violado ou colaciona aresto no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.888/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho de fl. 228, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez comprovado o equívoco na data de publicação do despacho levada em consideração. Dá-se provimento ao Agravo e analisa-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O Agravo de Instrumento não pode prosperar, tendo em vista que não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, insculpidas no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2002-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ ZANLORENZI NICOLELLA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - GFIP - SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JEAN MARCOS SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.065/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, a Decisão hostilizada que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação então percebido pelos inativos, com reflexos nas demais parcelas de natureza trabalhista, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51, da SBDI-1, Transitória, do C. TST, restando, assim, incólumes o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2004-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, 195, § 5º, E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se depreende da Sentença de origem, esta mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o estabelecido no Acórdão guereado, violação aos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna, ao consignar que, em análise ao contexto fático-probatório, a responsabilidade da Recorrente deriva da solidariedade existente entre as Reclamadas, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, figura como fonte de custeio e participa ativamente de sua administração e fiscalização, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.067/2001-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : FONSECA ALMEIDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA

AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2004-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PRETO

ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC

AGRAVADO(S) : POSCEDÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ÉDSON MASSAKI MASUTANI

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UEPE

ADVOGADO : DR. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES

AGRAVADO(S) : EDIS JOSÉ

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE CITAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.280/1999-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERMINO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SERGIO ANTUNES

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. INCUMBÊNCIA AO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser indevido o vale-transporte ao Reclamante que sequer informa se o requereu e quais linhas utilizava, deixando ainda de provar o próprio uso de condução diária para o trabalho e retorno. Em que pese o esforço do Recorrente em demonstrar divergência jurisprudencial, não há como contornar a regra do § 4º, do art. 896, da CLT, uma vez que o Acórdão Recorrido manifesta entendimento em franca sintonia com o que disposto na Orientação Jurisprudencial 215, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.334/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PENA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.447/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA

AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.459/1992-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : DIRCEU RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.500/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FRANSA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2001-012-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. DA PENHORA SOBRE O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo quanto aos temas ilegitimidade passiva e multa dos Embargos Declaratórios, já que nas razões de Revista não foi apontada qualquer violação constitucional com relação a estas questões. Ademais, no tocante à discussão da penhora havida sobre o único bem de família, inviável o apelo, pois o Eg. Regional nem mesmo analisou a matéria, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Portanto, diante da falta de prequestionamento da suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/88, o recurso esbarra no óbice da Súmula 297, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IVA CASCELLI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVADO(S) : MARIA STELLA BATISTELLA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.552/2001-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ELAINE APOLINÁRIO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.624/1999-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILDATO AMARO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.659/2001-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : CÉLIO DA COSTA MATOS

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE 06/10/1997 A 30/06/1998. PENA DE CONFISSÃO. A pena de confissão gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, limitada pelos demais elementos de prova existentes nos autos. E no presente caso, o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório, concluiu não haver nos autos qualquer acordo de compensação de jornada no período de 06/10/97 à 30/06/98, logo, para chegar-se à conclusão contrária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar os fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Quanto aos arestos trazidos às fls. 259/260, verifica-se que a parte não indica a fonte de publicação, restando desatendida, portanto, a Súmula 337, desta Corte. No que tange à alegada violação à Lei 82.219/78, ressalte-se que não foi observado o que estabelece a Súmula 221, I, do C. TST, segundo a qual, a admissibilidade do Recurso de Revista e de Embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Por último, quanto à alegada violação aos Decretos 952/93 e 2521/98, e à Norma Complementar 18/DRTR, cumpre esclarecer que o art. 896, da CLT não prevê tal hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.807/2004-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO LIBERATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.094/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO BENTO

ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não recai do decidido violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, ante o reconhecimento da

intempestividade do Agravo de Petição, esta configurada, uma vez que o Apelo fora interposto pelo Banco no último dia do prazo recursal (24/08/2005), perante os Correios, e fora do horário do expediente forense na Vara de Origem, qual seja, Vara de Araripina, posto que protocolizado às 16:52 horas, quando o expediente da referida Vara encerra às 13:00 horas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.174/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIZABETH KUCZYNSKI DEPINÉ FARIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.199/2002-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA

AGRAVADO(S) : ELIANE GONÇALVES FELIX NEZZI

ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO ÔNUS DA PROVA E DO CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, INCISO II, E 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pela Reclamante teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, não restando, outrossim, comprovado o desenvolvimento de atividades gerenciais pela Obreira, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se despciendo adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 818, da CLT, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, alínea "a", da CLT. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que os pressupostos autorizadores da equiparação salarial, contida no artigo 461, da Norma Consolidada, foram atendidos, inclusive que a função exercida pelo paradigma seria idêntica à do paragonado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.630/2004-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEITON MATOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO TASCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recuso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.706/2004-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CANTAGALLI DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recuso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Por outro lado, violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A falta de interesse recursal, caracterizada por pedido de exclusão de título que não consta do acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento da medida recursal e, por conseguinte, o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS PAGAS. COMPENSAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apele extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.751/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LAURI GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM PESSOAL. PARCELA INCORPORADA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.873/2003-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ANÉZIO DE MAIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO PELO SISTEMA FAC-SÍMILE. Não há respaldo para a não cognição do agravo quando as arguições feitas pelo agravado envolvem a análise do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, violação constitucional não vislumbrada, impede o seguimento da medida recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido. **TRANSAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.** O processamento do apelo revisional não se viabiliza sem a satisfação dos requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.010/2003-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : MARA VOIGT BERGMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não ofende a literalidade dos artigos 476, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal a decisão que considera inviável proceder-se à análise do incidente de uniformização de jurisprudência quando já proclamado o resultado dos julgamentos ensejadores das supostas divergências. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 deste c. Tribunal, pelo que o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. A Corte Regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios, concluiu pela invalidade da transação indigitada pela Agravante, ao fundamento de que a suposta "transação" foi imposta à Agravada, configurando vício na manifestação volitiva, e que o novo regulamento do Clube de Veteranos nem sequer constava dos autos, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi da disposição contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.032/1999-018-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". (Súmula nº 221/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.521/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMBROSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista completo, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.433/2004-211-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MUNARI RAUPP ROLIM
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de todas as atividades inerentes ao cargo de Gerente, descritas no PCCS, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.858/2001-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TURKEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.
AGRAVADO(S) : PIRAJUÍ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.856/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJIN
AGRAVADO(S) : AMÉLIA PAES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - 2ª EXECUTADA. DO ALEGADO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Equivoca-se por completo a Agravante, observando-se que a tese apresentada, ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, que diz ter se fundado na ausência de prequestionamento de matéria, não se sustenta, posto que a denegação do seguimento do Recurso de Revista teve por sustentáculo a inexistência de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, e não por incidência ao caso da Súmula 297, também desta Colenda Corte Superior, esta sim, disciplinando acerca do prequestionamento de matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - 1ª EXECUTADA. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DA PRETENDIDA SUSPENSÃO DO FEITO. DA INEXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, ao ser negado o pleito de suspensão do feito e da não incidência de juros moratórios às contas de liquidação homologadas, em face de o Banco Agravante encontrar-se em liquidação extrajudicial, violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, situando-se o decidido no âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional, restando no Julgado, outrossim, que fora observada a data da decretação da liquidação extrajudicial do ora Agravante para efeito do cômputo dos juros moratórios.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação do IPC de março de 1990 na atualização monetária do crédito Obreiro reconhecido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.738/89, e o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 54, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.460/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.546/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PREV/SP
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a razão pela qual não admitiu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, expondo de forma clara o fundamento da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUBSTITUIÇÃO PRO-CESUAL DO SINDICATO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO PARA FINS DE CÁLCULO DA GAE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável analisar as alegações pertinentes à arguição de ilegitimidade sem desconstituir a assertiva regional de inoção recursal. Certo ou errado, o posicionamento regional relativo à limitação cognitiva da remessa ex officio impediu que a questão alusiva à arguição de ilegitimidade fosse devidamente prequestionada. Se o Recorrente não logra desconstituir tal conclusão, não há como cotejar as teses veiculadas no Recurso de Revista com o v. acórdão regional.

ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO PELA IMPLANTAÇÃO DO PCCS - NATUREZA. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de violação dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 169, I e II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

INCORPORAÇÃO DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO PELA LEI 8.460/92. O único aresto trazido não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que o Recorrente não indica a data ou a fonte de publicação. Incidência da Súmula 337, I, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-23.148/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDÉLIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fls. 738-739 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que a procuração do advogado que substabeleceu poderes para a substributora do Agravo de Instrumento encontra-se nos autos. Dá-se provimento ao Agravo a fim de examinar o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional pronunciou-se acerca das questões essenciais ao deslinde da lide. Portanto, não se caracteriza a alegada violação do art. 93, IX, da CF.

QUITAÇÃO DE PARCELA CONSTANTE NO TRCT. O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST.

DA TRANSAÇÃO FIRMADA COM A ADESÃO AO PDV. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não impede que o Reclamante pleiteie eventuais créditos advindos do extinto contrato de trabalho, não se podendo falar em quitação ampla e geral, tampouco de efeitos de coisa julgada. Nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

MULTA PROCESSUAL. A aplicação de multas pela interposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.155/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUREA SAORES GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - AUXÍLIO-FUNERAL. O Regional, após análise da prova, concluiu que, para a concessão de pensão e do auxílio funeral, é imprescindível a manutenção do vínculo laboral, contudo, à época de seu falecimento, o de cujus não possuía a condição de empregado. Tais premissas fáticas restam incontroversas, dada a impossibilidade de revisão de provas nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional, mesmo instado, por meio dos Embargos opostos, não emitiu tese acerca do marco inicial para o cálculo da correção monetária, tampouco sobre a extinção da OTN pela Lei 7.730/89. Dessa forma, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu tese acerca da prescrição, nem foi provocado a se manifestar via Embargos Declaratórios. Dessa forma, preclusa a arguição. Incidência da Súmula 153 deste Tribunal. ADESÃO ABDICATIVA À PETROS. A argumentação recursal está amparada em tese não discutida na decisão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.901/1998-009-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ ZANICOSKI CARVALHO
ADVOGADO : DR. GABRIEL FARHAT
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a imposição de multas ao ora Agravante, pela E. Corte a quo, por entender caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e por oposição de Embargos de Declaração tidos como protelatórios, encontra lastro nas disposições dos artigos 538, parágrafo único, e 601, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, ante situação ensejadora, não configurando, tal posicionamento, afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.250/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DIRNEI AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, trata-se a hipótese dos autos da condenação das Reclamadas no pagamento de complementação de aposentadoria referente à integração aos proventos de abono salarial concedidos aos ativos. Embora se refira o pleito à verba de natureza previdenciária, verifica-se que a origem da mesma adveio da relação empregatícia que existia entre a Caixa Econômica Federal e o seu ex-empregado, matéria afeita à competência desta Justiça especializada, nos termos dos artigos 114, da Carta Magna, com o que, descabe falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, 114, 195, § 5º, E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se depreende da Sentença de origem, esta mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o estabelecido no Acórdão gurgueado, violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna, ao consignar que, em análise do contexto fático-probatório, a responsabilidade da Recorrente deriva da solidariedade existente entre as Reclamadas, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, figura como fonte de custeio e participa ativamente de sua administração e fiscalização, conclusão a que chegou ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327, DO C. TST. Não se depreende do julgado hostilizado qualquer violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em prescrição total do direito de ação prevista nas Súmulas nºs 294 e 326, do C. TST, tidas como contrariadas, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a parcial, prevista na Súmula nº 327, desta Colenda Corte, por tratarem os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcelas pagas aos funcionários da ativa e estendidos aos inativos, por força de Norma Regulamentar, in casu, a Lei nº 3.149/57. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.371/2003-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ADEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HF VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, apenas as violações explícitas ao comando constitucional autorizam o trâmite do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.880/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TIRIBICÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADTEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como aplicar a Súmula nº 331/TST à hipótese dos autos, uma vez que a prestação de serviços às Empresas SABESP e PEM Engenharia não restou comprovada. Quanto aos arestos colacionados às fls. 146/147, cumpre esclarecer que, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior.

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. No tocante à referida matéria, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a ação é julgada improcedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.063/2004-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-58.742/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO REBINO FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).



PROCESSO : AIRR-60.735/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 297 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.742/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA BRUM
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT, nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.801/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ROSALINA FERNANDES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
 AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magana e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que indeferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade da Autora não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT. Consignou que a Reclamante executava serviço externo, não tinha controle de jornada e nem qualquer tipo de fiscalização. Constatou-se que a Corte Regional calculou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação do art. 62, I, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.925/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. LUDMILA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 125 da SBDI-1 do TST. Superados, assim, os arestos tidos por divergentes bem como afastadas as apontadas violações legal e constitucional. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão recorrido está em consonância com o disposto na Súmula 360 do TST. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação constitucional, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT.

FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.380/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Restando incontroverso tratar-se de sucessão, a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada na OJ 261 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente, quanto ao tópico em análise, desatendeu aos comandos do artigo 896 da CLT, pois deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional bem como não transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. Restou consignado no acórdão regional ter o Reclamante produzido prova robusta do fato constitutivo de seu direito. Logo, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.241/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VITOR KOTOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896/CLT.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, porquanto o Eg. Regional manteve a Decisão do Juízo de primeiro grau que declarou a impossibilidade de se reconhecer o liame empregatício com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Sociedade de Economia Mista, para a qual o Reclamante não prestou concurso público. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.245/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EDENIR ALMEIDA DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem manteve a r. Sentença que reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços ligados à atividade-fim da Empresa, revelando o caráter ilícito da contratação terceirizada. Negou a aplicação do art. 1.216, do CCB, pois não tratam os autos da locação de serviços disciplinada no referido diploma legal, tampouco diz respeito à contratação sob a égide do Direito Administrativo, a teor do que dispõem os arts. 85 e 86, do Decreto-Lei nº 200/86. Destacou a Corte Julgadora que a admissão do Empregado ocorreria antes da atual Carta Magna. Logo, afasta-se a incidência do art. 37, inciso II. Ademais, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, do C. TST, pois a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item I, da referida Súmula desta Corte Superior; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.411/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BENÍCIO FEITOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magana e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que indeferiu o pedido de jornada extraordinária e reflexos. Assentou que as diferenças existentes referem-se aos minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho. Consignou que os recibos de pagamento demonstram a quitação dos reflexos das horas extras já pagas. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Desse modo, reputo não violados os 7º, inciso XIII, da CF/88, tampouco os arts. 4º e 58, da CLT, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.794/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MANOEL DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEFERIDAS. FALTA DE JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE JORNADA FAVORÁVEL AO AUTOR. ACÓRDÃO E RECURSO DE REVISTA ELABORADOS NA ÉPOCA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ENTÃO ENUNCIADO 338/TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. O Acórdão Regional teve como indevidas as horas extraordinárias, porque não provadas pelo Reclamante. Invocando a originária redação do então vigente Enunciado 338/TST, a Corte assinalou que cabia ao Reclamante a prova do período não ilustrado por registros de frequência, já que a Reclamada não fora intimada a apresentá-los, o que tornou inaplicável a presunção em favor do Autor. Ao recorrer de Revista, o Reclamante defendeu que a falta de juntada dos controles de horário

implica no reconhecimento da jornada alegada pelo Autor, invocando o mesmo Enunciado 338/TST, redação originária. Ocorre que, ao veicular o Recurso de Revista, o Reclamante alegou contrariedade a Enunciado cuja redação, na época, não traduzia dissonância. Na verdade, havia mesmo consonância do Acórdão Recorrido com a redação originária do Enunciado invocado, porque tanto a tese do Regional como a do Enunciado requeriam a determinação judicial (e a omissão no atendimento) para aplicar a presunção. Note-se a inviabilidade de se cogitar de uma "atualização" do referido Enunciado, traduzindo a Revista como contrariedade à Súmula 338, I, do C.TST. É que este Juízo está em sede de Agravo de Instrumento, em que a Decisão de admissibilidade regional é que constitui o real objeto de análise, diante da impugnação desenvolvida no Agravo de Instrumento. Nesse passo, tem-se que, ao denegar seguimento à Revista, a i. Presidência da Corte de origem não poderia antever a evolução jurisprudencial do Enunciado em questão, de modo que a obstrução da Revista merecesse correção pelo remédio recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.892/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO MAESTRINI
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÍNDICES DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVI - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.208/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDISON ROTHER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Ademais, não é possível a inovação, com ampliação das razões de revista em agravo diante do instituto da preclusão. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de frequência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338 itens I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte não enseja pedido de revisão, inclusive por dissensão de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Por outro lado, ofensas legal e constitucional não vislumbradas impedem que a medida revisional alcance conhecimento. Além disso, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento da instrução do feito para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Inocorre conflito da decisão recorrida com diretriz consubstanciada em Súmula do TST quando esta verse hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A ausência de contrariedade do acórdão hostilizado com Súmula de Jurisprudência desta Corte impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.385/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.062/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o deferimento ao Reclamante do pagamento de indenização equivalente aos salários referentes ao período de garantia de emprego, em face do reconhecimento de doença profissional acometida ao Obreiro, equiparada, por força do inciso I, do artigo 20, da Lei 8.213/91, ao acidente de trabalho, está lastreado na análise da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que, ao contrário do asseverado pela Agravante, busca a mesma, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-92.631/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARISTEO ELPÍDEO SANDER
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 422 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-650.395/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação e da procuração do Banco co-reclamado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. O eg. TRT da 1ª Região restabeleceu a sentença de origem quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, restando, por isso, prejudicada a análise do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

VANTAGEM PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva ao reajuste da parcela denominada vantagem pessoal pela perspectiva de possível violação dos artigos invocados pela Recorrente e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. TRIÊNIO SOBRE ANU. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457, § 1º E 468, DA CLT. Incide na hipótese o óbice da Súmula 297 do TST, haja vista que o acórdão regional não enfrentou a controvérsia acerca dos triênios e sua base de cálculo à luz das disposições contidas nos artigos 457, § 1º e 468, da CLT, invocados pela parte, e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.590/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RUTILÉIA JOAQUINA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LÍRIA YURIKO NISHIGAKI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAEME
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausentes assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784.371/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. THAYS PEREIRA JULIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO E REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337/TST. RECURSO DE REVISTA TÉCNICAMENTE INADEQUADO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Lei de Anistia não concedeu reintegração, mas readmissão, ainda assim condicionada ao preenchimento de certos requisitos e à possibilidade de dispensa, por parte das Empresas Públicas e Economias Mistas. o Recurso deixa de seguir a adequação técnica prevista na lei e na jurisprudência deste Tribunal Superior, já que o único aresto transcrito não contém fonte de publicação (Súmula 337/TST) e a arguição de vulneração de lei é genérica, sem precisar o dispositivo legal tido por vulnerado pelo Acórdão Recorrido, não cabendo ao julgador suplementar atividade da parte mediante suposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786.451/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A alegação de contrariedade a súmulas do Supremo Tribunal Federal não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não prevista nos permissivos do art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.583/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS E ABONO SALARIAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que o fundamento adotado no sentido de que os Reclamantes já estavam aposentados quando entraram em vigor as Convenções Coletivas de trabalho em que amparam seus pedidos, é suficiente para afastar de uma só vez todas as violações apontadas, bem como a suposta contrariedade às Súmulas 51 e 243, do C. TST, tendo em vista que os Autores nem mesmo se enquadram nas disposições das Normas Coletivas. Ademais, não socorre os Recorrentes o art. 36, do regulamento de pessoal da CEF, pois no presente caso não se trata de reajuste salarial, mas de abono salarial único e participação nos lucros e resultados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.505/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOVIMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : DINÂNGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

QUITTAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS (alegação de violação do artigo 477 DA Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 333, I do Código de Processo Civil, 71, § 2º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO (alegação de violação dos artigos 195, II, da Constituição Federal, 30, I, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAGDA TERESINHA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRESÇIMÓ DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXVI, XXXV, LV, e 7º, XXIX, da CF, 461 do CPC, 172, II, e 173 do CC e contrariedade à Súmula/TST nº 350). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2000-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS THADEU MENEZES FRIEIRE
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2001-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ZENAIDE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, extensivo a EBCT, a partir da vigência daquela Medida. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-279/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, pelo que a alegação de violação ao preceito invocado não se dá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que encerra o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. (alegação de violação do artigo 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-316/2000-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EGERTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. Questão circunscrita à interpretação de decisão exequianda, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, leva a discussões para o foro infraconstitucional. De outro lado, não ensaja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração do rito ordinário para sumário - Nulidade. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural - Advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - A Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição da República, foi restritiva de direitos quanto à prescrição do trabalhador rural. Por tal razão, a solução mais adequada em relação aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da emenda constitucional é a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos, contados da referida emenda, ou seja, até 29/5/2005, observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-490/1999-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTENOR ROBERTO CREMONEZE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo a OJ/SBDI-1 nº 324, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula 361).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Segundo a Súmula 132, I, do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583/2004-171-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: quitação - súmula nº 330 do TST - ato jurídico perfeito; competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e ilegitimidade passiva "ad causam" da reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição total do direito de ação - prescrição bienal a partir da data da Lei Complementar nº 110/01 e no mérito dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de dispositivo constitucional ou legal ocorre quando se aplica a norma à hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria recair. Se o Regional deixou, equivocadamente, de fazer incidir à espécie a regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porque ajuzada a reclamação após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte), configurada está a afronta ao respectivo preceito constitucional.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-606/1997-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO GRANDO

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumário, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumário a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XIV, da CF/88, 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/1999-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência do juízo singular de execução desta Justiça especializada, facultado ao credor a habilitação de seu crédito no juízo universal da falência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Competência absoluta é matéria de direito estrito, de nível constitucional. Assim, aparenta ofensa ao artigo 114 da constituição decisão que afirma a competência desta Justiça especializada quando não a tem, ou que a nega quando tem. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. A superveniência da falência desconstitui a construção promovida no processo trabalhista, passando os bens arrecadados a integrar a massa, cabendo ao credor, individualizado e quantificado o seu crédito, habilitá-lo no juízo universal. Assim, deslocada a competência do juízo singular de execução trabalhista para o juízo universal da falência, viola o artigo 114 da Constituição, decisão regional que afirma a sua subsistência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2003-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINVAL OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. LC 110/01. DIFERENÇAS. A multa de 40% do FGTS é devida em razão da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90. As diferenças reconhecidas decorrem diretamente do contrato de trabalho, ainda que reconhecidas pelo advento da Lei 110/01. Não se vislumbra violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O eg. TRT não dirimiu a controvérsia à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Ademais, a v. decisão recorrida mostra-se em perfeita consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684/2002-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR BRUSKI

ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2003-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARGARIDA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-859/2003-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA D. LINHARES

RECORRIDO(S) : AGROCTRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 386/387 e de fls. 398/399, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 381/383, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o exame do tema recursal remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. "Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. Inserida em 27.11.98 - ERR 91599/93, SDI-Plena - Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (OJ da SBDI-1/TST nº 142). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/2002-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, pagando-lhe, com juros e correção monetária, no prazo de lei, os salários vencidos e vencidos e demais vantagens decorrentes do contrato, a partir da despedida ilegal até a sua efetiva reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se a ECT tem os privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, há também de arcar com os ônus que a sua natureza jurídica atrai, como é o caso da estabilidade conferida aos seus empregados pelo artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-956/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação da Reclamada aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação; por fim, não conhecer dos demais temas do Apelo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A manifesta violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 é suficiente para balizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que as questões essenciais ao julgamento da lide foram devidamente analisadas pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O Reclamado de fato agüiu a prescrição quinquenal por ocasião de sua contestação, não havendo que se falar em preclusão, como apontado pelo egrégio Regional. Contudo, o Acórdão Regional também consignou que "o único item que poderia ser abarcado pela prescrição seria o relativo aos depósitos fundiários de todo o pacto laboral, que, entretanto, restaria de qualquer forma rejeitado em face do teor do Enunciado 95 do C. TST". Tal aspecto não foi atacado no Recurso de Revista, tampouco se presta a tanto a simples alegação de violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional discrepou da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

CONTRATO NULO. As Reclamantes, contratadas pela administração pública sem concurso público, têm seu contrato de trabalho sujeito à observância da Súmula 363 do TST, que lhes confere somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Dessa forma, restringe-se a condenação da Reclamada aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-997/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de isonomia salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Considerando o não atendimento, na hipótese dos autos, à exigência legal de habilitação específica para a profissão de técnico de enfermagem, conferida pelo Conselho Regional de Enfermagem, não é possível deferir o pedido de equiparação salarial de auxiliar de enfermagem com o técnico de enfermagem, já que o exercício pressupõe qualificação técnica a ser obtida por meio de curso específico e sob fiscalização oficial.

Recurso conhecido e provido neste item para julgar improcedente o pleito de equiparação salarial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA

Na hipótese vertente, é incontroverso que a reclamante encontra-se assistida por sindicato e que consta na petição inicial declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. De outro lado, não procede o argumento do recorrente de que a aludida declaração deve ser firmada de próprio punho pela trabalhadora em face da ausência de poderes específicos na procuração. Este argumento mostra-se superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1.950).

Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.027/1995-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. LECYAN MENDES SLOVINSKI
RECORRIDO(S) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA 12 x 36 (alegação de violação do artigo 7º, XIII e XXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNAL - ÔNUS DA PROVA (violação do artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamada não concedia o intervalo intrajornada mínimo previsto na CLT, pelo que são devidas as diferenças a título de horas extras. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Os arrestos não servem ao dissenso, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.065/2001-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-1.108/2001-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : JOÃO DORNELO CALAZANS
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista com apoio na jurisprudência pacífica desta Corte, que, ainda antes da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, já havia se posicionado no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, o que apenas foi corroborado com as inovações trazidas pela referida Emenda Constitucional, que, ademais, tem aplicação imediata aos processos em curso, como foi consignado no acórdão embargado.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.130/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S) : ARIVALDO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.142/2001-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BARATTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida no Recurso de Revista, evidencia-se o equívoco do despacho que denegou seguimento ao referido Apelo. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ECT. CETISTAS CONCURSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administra-

tivo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.146/2002-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUÍ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : JÚLIO PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. "Recurso de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)." Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNO DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista na hipótese dos paradigmas cotizados emanarem-se de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos -, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. 5

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REAL LEGITIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. De acordo com a jurisprudência desta eg. Corte, embora represente Poder da Municipalidade, a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica nem aptidão legal para ser parte, na forma dos artigos 14 do Código Civil de 1916 (art. 41 do Código Civil de 2002) e 12, II, do CPC. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O julgado regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em dissonância com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.263/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO FOURNIER
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto PDV - transação extrajudicial - quitação - efeitos -, por violação do art. 477, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. 12

EMENTA: PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento a que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.470/1996-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : IJOINA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições previdenciárias incidam apenas sobre as parcelas de cunho salarial do acordo homologado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a possível violação do dispositivo constitucional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agrado de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. O acordo entabulado pelas partes e homologado pelo Juízo afastou a eficácia da coisa julgada em relação aos créditos previdenciários já constituídos na sentença, pois, conforme preceitua o art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado torna-se decisão recorível. Assim, viola o art. 5º, XXXVI, da CF a decisão que determina o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes às verbas deferidas na decisão exequenda, já substituída pela sentença homologatória do acordo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.527/1999-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

RECORRIDO(S) : NEUSA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O único aresto indicado para o confronto de teses não apresenta fonte de publicação, nem a Recorrente juntou cópia autenticada do acórdão respectivo, conforme exigido na Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.552/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DO ACÓRDÃO. Diante da teoria dos atos ilícitos, no sentido de que a todo dano, deverá haver a correspondente reparação, perfeitamente plausível a aplicação da pena pecuniária. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos

sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

RECORRIDO(S) : ELIANE DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Os Reclamantes sempre receberam a referida parcela enquanto na ativa, logo, não há que se falar em parcela nunca recebida, como alega a Recorrente. A hipótese atrai a incidência da súmula 327 do TST com a qual harmoniza-se a decisão regional. Incidência da súmula 333 e do art. 896, § 5º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.561/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.565/2001-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.577/2001-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.581/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para



aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.582/2001-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (alegação de violação do artigo 872, parágrafo único, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA - SEGURO DE VIDA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-1.584/2001-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTINA RIOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.593/2002-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
EMBARGADO(A) : ELIS REGINA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
EMBARGADO(A) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.594/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PERINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelo Reclamante e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. As violações apontadas e os paradigmas apresentados não configuraram divergência válida. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A v. decisão do Regional apresenta-se em desarmonia com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciada na Súmula 368. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2004-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, contrariada à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, dispensando o Reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, aponta no sentido da não aplicação, às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, da teoria da motivação para o despedimento de Empregado celetista concursado, razão porque a Decisão que se posiciona em sentido contrário promove violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, como ora alegado, desde que trata-se, in casu, de Empresa Pública sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, caracterizando-se as relações entre as partes como de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.761/2002-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINOVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.825/2001-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - período anterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à apresentação da Reclamante; conhecer do Recurso quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ANTERIOR. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 177 da egrégia SBDI-1, é no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido, no particular.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o quadro fático delineado no acórdão regional, que considerou demonstrado o desvio de função, é inafastável a conclusão de que são devidas as diferenças salariais pretendidas pela Reclamante. Incólumes os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, Recurso conhecido e não provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, de que os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.943/2000-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
RECORRIDO(S) : GLAUCIA REGINA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas, prossiga no exame do processo como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Não encontra respaldo legal a exigência de que a guia de recolhimento das custas, cujo pagamento tenha sido feito pelo método tradicional - na boca do caixa - contenha informações relativas à identificação das partes ou do processo a que se refere. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.977/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos com vistas a entregar de forma completa a prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : RR-1.995/1999-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSTAVO ROSA TOMÉ
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - EFEITOS (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88 e 795 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 47), "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.314/2001-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EDNALDO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 338, I/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no que pertine à condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. PRESUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I/TST. O Eg. Regional concluiu inexistirem horas extraordinárias não pagas, afirmando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prová-las. Considerou também que, com relação a alguns meses, a ausência nos autos de controles de horário não autorizava o deferimento das mesmas. Agravado a que se dá provimento, para melhor exame, por contrariedade ao item I, da Súmula 338/TST e divergência jurisprudencial com aresto transcrito, uma vez que neles se presume verdadeira a jornada alegada pelo Autor quando a Reclamada deixa de juntar injustificadamente os registros de horário.

2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. PRESUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I/TST. Provido o Agravado de Instrumento, cabe aqui a mesma fundamentação que reconheceu o direito ao processamento da Revista, para dela conhecer (contrariedade ao item I, da Súmula 338/TST e divergência jurisprudencial). No mérito, acolhe-se a irrisignação, fazendo valer a orientação sumular. Recurso de Revista a que se dá provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no que pertine à condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-2.359/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO SENA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Reintegração - Empresa pública - Celetista concursado - Possibilidade de demissão imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez conhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que não restou consignado no Acórdão do Regional o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento inviável, nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.901/2001-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : COSMO LEITE CORREIA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser desrançado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-3.652/2000-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ADÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AKAISHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A questão já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTERJORNADA. A decisão revisanda mostra-se em harmonia com os termos da Súmula 110 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.832/1990-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ELUY NETTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-4.439/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : MARTA DA CUNHA(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, deferir a habilitação incidente, nos termos dos arts. 261 à 265 do RITST e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinar a reautuação do feito a fim de que conste como recorrido: ESPÓLIO DE MARTA CUNHA e como advogada: Drª Ana Beatriz Wagner. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94). É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 148/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.595/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA SUZARTE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : YAPÓ AEROTÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF - AUTENTICAÇÃO. Coreta a decisão recorrida que declarou deserto o recurso ordinário diante da constatação da ausência da indispensável autenticação da guia DARF, uma vez que constitui ônus da parte comprovar o recolhimento das custas, por meio da juntada do aludido documento original ou cópia autenticada, consoante dispõe o artigo 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-8.790/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CARLOS MAIA FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. O fundamento adotado na decisão revisanda não macula o disposto nos artigos 1025 e 1030 do CC, porquanto não pertinentes à hipótese fática descrita no v. acórdão regional, no sentido de que a Reclamada não acoustou aos autos o instrumento de transação necessário para fazer prova de suas alegações. Entendimento contrário encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Turma Julgadora, embora tenha ressaltado contradição nos depoimentos das testemunhas do Reclamante, consignou que, em razão dos depoimentos das testemunhas da Reclamada, restou comprovado o excesso de labor (fato constitutivo do direito às horas extras), cabendo à Reclamada comprovar a compensação alegada. Diante disso, verifica-se que a decisão está apoiada no artigo 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, havendo, por conseguinte, coerente distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido.



DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não houve indicação, nas razões recursais, de qualquer ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, de modo que não restou atendido o requisito estabelecido no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deverá observar a incidência da orientação contida na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.913/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LAURINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA, HORÁRIO DE SAÍDA E HORAS EM ITINERE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.102/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BINOTTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-11.242/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-11.265/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ALDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

QUITTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL. Não há como reconhecer a afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da violação de norma infraconstitucional para que se constate, somente de maneira indireta ou reflexa, a afronta ao seu texto, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de apelo de natureza extraordinária, sem que haja indicação de dispositivo de lei violado ou dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 consolidado. Recurso desfundamentado e, portanto, não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.529/2000-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DARCY ALBERTO PIERDONA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 40ª semanal e reflexos e "indenização de aposentadoria", por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Também, por unanimidade não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO (alegação de violação do artigo 137, caput, e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que, para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DIVISOR 200 (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32

- Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001". Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 8º, § único, 468 e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1090, do Código Civil, 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, e contrariedade a Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BÁSICO (alegação de violação dos artigos 5, II, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS EM NORMA COLETIVA. Segundo os artigos 613, II e 614, § 3º, da CLT, de onde se extrai que as convenções e acordos coletivos devem conter obrigatoriamente o respectivo prazo de vigência, não pode este ultrapassar os 2 anos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula nº 277, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (Súmula/TST nº 277). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.983/2004-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANUEL RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em conflito com Súmula desta Corte merece seguimento o pedido de revisão. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Não se conhece de recurso de revista quando constatado que o recorrente objetiva apenas a nova análise da prova dos autos, baseando-se simplesmente no reexame da matéria fática. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, desta Casa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.188/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : LALAI DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.826/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO NATEL GASPARETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - PUBLICAÇÃO - IMAGEM DA PESSOA HUMANA - RETRATAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.516/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.632/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA NOGUEIRA RABELO
ADVOGADO : DR. SÓCRATES BALBINO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de violação 5ª, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.809/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMÃO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. É a natureza jurídica do empregador que qualifica o obreiro em urbano ou rural, e não as funções efetivamente por ele desempenhadas. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.510/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO PINESSE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.949/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENGHER
ADVOGADO : DR. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DANO MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. A Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por verificar que a pretensão da Reclamada busca o reexame de matéria de natureza fático-probatória, o que atraiu o óbice da Súmula 126 desta Corte. Restando afastadas, pois, as violações apontadas. Consta-se, pois, que a matéria em debate foi adequadamente apreciada.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-45.548/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer à r. decisão de fls. 399-404 o valor da condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais) e das custas de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Consta-se a ocorrência de omissão no julgado, pelo que dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer à decisão o valor da condenação e das custas.

PROCESSO : RR-52.787/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : GILVANILSON ALMIRANTE
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Honorários periciais pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. "II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)". Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.462/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : ELENI DO ROCIO NASCIMENTO VALÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. O mero não-atendimento das exigências legais, para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedente à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas respectivo adicional". (Súmula/TST nº 85, item III). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS (alegação de ofensa ao artigo 66 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.607/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ ORTIZ DE ANGELIS
ADVOGADO : DR. MUNDER HASSAN GEBARA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. A decisão regional limitou-se a subsumir o fato à norma, sem incorrer em excesso de julgamento. Ademais, fundamentou satisfatoriamente a conclusão proferida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a valoração da prova é prerrogativa do julgador, assegurada no art. 131 do CPC. No mais, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.951/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGANTE : ALCIDES OHLWEILER LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente demonstrar seu inconformismo com a interpretação reservada à matéria por esta Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-59.570/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : MARISA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE CORREIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, incisos XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-59.628/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACORDO HOMOLOGADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O acórdão turmário não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por verificar que os dispositivos apontados como violados não o foram em sua literalidade e que os arestos transcritos são inespecíficos, o que esbarra no óbice da Súmula 296 do TST. Logo, constata-se que a omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.087/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ODETE DE FÁTIMA MAGON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000) III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas

extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 36 horas semanais. Assim, havendo extrapolação da jornada diária que implique, também, na extrapolação da jornada semanal, terá o autor direito apenas ao adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão revisanda está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-64.186/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não logra conhecimento o recurso patronal interposto contra decisão que julgou totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Ausente o requisito da sucumbência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-67.528/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NILTON HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema indenização de aposentadoria, por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. Não há como ter por contrariada a Súmula nº 330, na hipótese, tendo em vista que no acórdão regional não consta, expressamente, se houve ressalva ou não pelo sindicato, das parcelas constantes do TRCT, e sobre quais parcelas não teria havido ressalvas. Desta forma, não restou delimitado expressamente o quadro fático, de modo a possibilitar o confronto com a Súmula nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial com os arestos acostados ou com a Súmula nº 51, nem de afronta aos arts. 468 e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º da LICC, 85 e 1.090 do antigo Código Civil, eis que, tendo em vista o aspecto fático consignado no acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera recursal, de acordo com a Súmula nº 126, no sentido de que a gratificação por aposentadoria antecipada não foi revogada pelo acordo coletivo, a decisão recorrida está em consonância com o inciso I da Súmula nº 51 desta Corte. Invocação de violação do art. 5º, XIV, da Constituição Federal, constante das razões do agravo de instrumento. Não serve como fundamento para o destrancamento do recurso de revista, na medida em que constitui mera inovação recursal, por não ter sido abordada no recurso de revista. Arguição de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a indenização de aposentadoria concedida por norma coletiva aos empregados da Telepar foi extinta pelo acordo coletivo firmado em 1997, não há que se falar em incorporação definitiva aos contratos de trabalho, pois as estipulações firmadas em acordo coletivo, sabidamente, somente vigoram no prazo de vigência da norma. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS AO SALÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, nem de violação do art. 457, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 101 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Quanto à Lei nº 1.060/50, o recorrente não aponta, expressamente, qual dos seus artigos entende violados, providência necessária para o conhecimento do recurso, segundo a Súmula nº 221, inciso I. Arguição de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à Lei nº 1.060/50, o recorrente não aponta, expressamente, qual dos seus artigos entende violados, providência necessária para o conhecimento do recurso, segundo a Súmula nº 221, inciso I. Arguição de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.174/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO MAZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/01. A questão da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, razão pela qual não é pressuposto para conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. O Recurso, no tocante à alegação de que a concessão de intervalos para descanso ou alimentação descaracteriza a realização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não enseja conhecimento, tendo em vista os termos da Súmula 360 do TST. Relativamente à alegação de existência de norma coletiva, a presente questão é inovação recursal, tendo em vista a ausência de arguição da matéria em momento processual anterior. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DA CLÁUSULA NORMATIVA. A Turma Regional, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a perícia e a prova documental anexada aos autos. Frisou que a perícia constatou que o Reclamante se enquadrava nas condições da cláusula normativa de forma cumulativa, uma vez que é portador de doenças com nexos causais com a atividade exercida. Para modificarmos esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.489/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : NEIRY FREITAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-81.219/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reenquadramento funcional - diferenças salariais - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reenquadramento e limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Na forma da OJ/SBDI-1 nº 125, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.875/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : RAQUEL BISATO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula 244, itens I e II do TST. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : A-RR-85.525/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : AURY KOETZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ABDUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. A Agravante pretende que os efeitos da pena de confissão aplicadas ao Autor englobem o exercício do cargo de confiança, entretanto o eg. Regional informa que, em relação a esses aspectos, a r. decisão foi baseada na distribuição do ônus da prova pelo fato de a Ré também ser confessa a respeito da matéria. A partir daí, informando o eg. Regional a inexistência de prova do exercício de cargo de confiança, a aferição da alegação recursal, em sentido contrário, importaria no revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

HORAS DE SOBREVISO. Ausentes os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, porquanto inespecíficos os arestos indicados (Súmula 296 do TST), não há que se discutir o mérito. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : RR-85.774/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às contribuições do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.494/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HERMELU CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROSANA CRISTINA CZARNOBAI
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - AVISO PRÉVIO TRABALHADO. O art. 10, II, "b", do ADCT não condiciona a fruição da estabilidade provisória conferida à gestante ao conhecimento da gravidez pelo empregador, tampouco restringe a época do contrato de trabalho em que deve ocorrer a concepção para o efeito da aquisição do direito à garantia provisória de emprego. Assim, é indiferente se a concepção ocorreu no curso do aviso prévio trabalhado, posto que, diferentemente do que ocorre no período do aviso prévio indenizado, cujos efeitos limitam-se às vantagens econômicas, consoante entendimento sedimentado na Súmula 371 desta Corte, o período do aviso prévio trabalhado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Aplica-se à espécie a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, segundo a qual a garantia de emprego decorre tão-somente da concepção no curso do liame empregatício. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-91.265/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-91.459/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MARTINS XAVIER
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da c. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.008/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ROSÁRIA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRANDÃO IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON WAGNER SANTOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego entre a Autora, na condição de doméstica, e os dois primeiros Reclamados, no período em que admitida a prestação de serviços, na condição de diarista, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELOS RECLAMADOS. ÔNUS DA PROVA. Ao que tudo indica, desatendido o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista, para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELOS RECLAMADOS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe às partes, consoante o art. 818, da CLT, secundado pela regra distributiva do art. 333, do CPC. E consoante esta regra, quando há a negativa empresária de qualquer prestação laboral pelo Reclamante, fato constitutivo básico da relação de emprego, ao Empregado cumpre prová-la. Somente quando admitida pelo Empregador a prestação de serviços em condições diversas daquelas inerentes à relação de emprego, é seu o ônus da prova do fato impeditivo do direito do Autor. Na presente hipótese, o Eg. Regional deixou registrado que os Demandados negaram a prestação de serviços no âmbito específico da atividade comercial, donde se conclui que o ônus da prova em relação ao vínculo, na condição de comerciária, era da Autora, ônus do qual não se desincumbiu. Todavia, o Acórdão Regional também deixou registrado que os Reclamados reconheceram que a Reclamante laborava para eles, no âmbito residencial, na condição de diarista. Assim, passaram a ter a incumbência de comprovar que a Demandante não era doméstica, mas sim diarista, ônus do qual não se desincumbiram.

Recurso de Revista conhecido por violação aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-93.235/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. O equívoco na identificação do código da receita tributária no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento 3/2004 da CGJT, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.594/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública Indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência, dispensando o reclamante do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-550.347/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JULIANO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-563.420/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO DEPIERI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que, ao estipular jornada de trabalho de oito horas para os trabalhadores submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento, concluiu pelo indeferimento de horas extras e seus reflexos. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITO DO INSTRUMENTO NORMATIVO NO ÓRGÃO COMPETENTE. O prévio depósito e registro da convenção ou acordo coletivo no órgão do Ministério do Trabalho é uma formalidade que deve ser interpretada à luz da nova ótica constitucional, não tendo o condão de macular a validade do conteúdo do ajuste, senão apenas servir para dar-lhe publicidade. É que, diante da notória valorização das negociações coletivas do trabalho pela Carta Política de 1988, a interferência do Estado mediante a imposição de tal procedimento ultrapassa o limite de sua fiscalização e controle perante a entidade sindical, pelo que não deve servir de requisito essencial de validade atrelado à forma do instrumento coletivo. Conseqüentemente, a inobservância da regra celetista não deve comprometer o conteúdo da negociação coletiva, cuja validade e eficácia se restringem exclusivamente às partes interessadas que, intermediadas pelo sindicato de classe - única condicionante imposta pela Constituição de 1988 (artigo 8º, VI) -, anuíram voluntariamente com o teor de suas cláusulas no ato de subscrição do ajuste. Sendo assim, o depósito do instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho é exigível apenas para que os seus efeitos atinjam terceiros, e não para que seja reconhecida validade entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.153/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA TOMIKO YAMAMOTO PERES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 338, II e 357. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

PROCESSO : RR-605.225/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Eg. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes às horas extras, baseando-se nos fatos e provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da Decisão Regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se harmoniza com a Súmula 338, II, desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 264, desta Corte, segundo a qual, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Ademais, o Eg. Pretório a quo não emitiu tese a respeito dos dispositivos constitucionais citados nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. E quanto à divergência trazida, a mesma desmerece ao fim pretendido, pois oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão Recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.678/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contribuição assistencial e confederativa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a determinação de pagamento da contribuição assistencial, relativamente aos empregados que se opuseram a esse desconto, bem como restringir a condenação ao pagamento da contribuição confederativa em relação apenas aos empregados sindicalizados.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. No que diz respeito à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal já pacificou, mediante a edição da Súmula nº 666, o entendimento de que "a contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", pelo que inviável estendê-la a toda a categoria profissional representada pelo Sindicato, independentemente de filiação. No que se refere, por outro lado, à contribuição assistencial, não se pode considerar viável desconto a tal título, em relação aos empregados que expressamente se opuseram a essa dedução, haja vista que o art. 545 da CLT condiciona as deduções alusivas às contribuições devidas ao sindicato - ressalvada a contribuição sindical - à autorização dos trabalhadores.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-623.724/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-637.503/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
EMBARGADO(A) : NILZA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-650.396/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência deste Corpo Coletivo Superior se firmou, através da Orientação Jurisprudencial nº 261, da SBDI-1, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as pertinentes à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transmitidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, configurando típica sucessão trabalhista. A conformidade do decisum recorrido com esse posicionamento impede que o juízo de admissibilidade do recurso de revista resulte positivo. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. Recurso não conhecido.

QUITTAÇÃO. EFICÁCIA. É impossível vislumbrar-se contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho quando o acórdão Regional se limita a declinar tese em abstrato a respeito da quitação, sem as premissas fáticas necessárias ao confronto, por ausente o requisito da especificidade de que trata a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. VERBAS RESILITÓRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O recebimento do pedido de revisão exige a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido. Aplicabilidade do item I da Súmula nº 221, desta Casa. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o consenso jurisprudencial desta Justiça Especializada, não pode ser processada a revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.669/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-689.747/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JANIR PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS À RECLAMANTE PARA PAGAMENTO DA ESCOLA DE SUA FILHA E DA RESCISÃO INDIRETA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.121/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALMIR BERTASSONI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-725.650/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SANDRO SATIL
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE CARGAS NUNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula nº 293, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 82/87, que deferiu o adicional de insalubridade e reflexos. Inverte-se o ônus da perícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL.

A Súmula nº 293, desta Corte, estabelece que a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerando agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 293, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-727.664/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A quanto à sucessão trabalhista; às diárias; ao Ticket refeição - aviso prévio; às horas extras - acordo de compensação; às horas extras - deslocamento; ao desvio de função e quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da ALL quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da ALL conhecido em parte e provido e não conhecido o Apelo da Rede.

PROCESSO : RR-737.225/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do BRDE em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer quanto à complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso do ISBRE, por unanimidade, não conhecer.

EMENTA: RECURSO DO BRDE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A presente Reclamação deriva diretamente do contrato de trabalho, pelo qual, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assume a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Logo, forma-se uma relação jurídica triangular. Em decorrência, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.009/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARCISO MAZZOTTI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.918/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUSELI FAIAN FRANCESCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, horas extras - violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, horas extras - efeito devolutivo e horas extras - violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS e dar-lhe provimento a fim de que, reconhecendo a projeção do aviso prévio para efeitos da retificação da CTPS da Reclamante, conste como término do contrato a data em que findou o aviso, mesmo tendo sido este indenizado. Por unanimidade, não conhecer quanto ao recolhimento do imposto de renda.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-742.242/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRENO DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial somente é possível quando presentes todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, ou seja, identidade de funções, trabalho de igual valor, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos na mesma função, mesmo empregador, inexistência de quadro de pessoal e simultaneidade na prestação de serviços na mesma localidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-743.826/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEMOS BRITTO MULTIMÍDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
RECORRIDO(S) : THERMUTES EMÍLIA FEBRÔNIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - aviso prévio; à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "ultra petita"; ao enquadramento sindical da recorrida e quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, observando-se como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por imposição legal, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial, referente às parcelas tributáveis.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.982/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VAGNER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.118/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CARLA FURLAN DE ANDREA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas de acordo com a previsão da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o contrato nulo produz tão somente o efeito de pagamento do número de horas trabalhadas e dos depósitos fundiários (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.052/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURA SIEIRO FERREIRA PERROTI
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alterar a decisão da Turma.

PROCESSO : RR-753.726/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON PASQUALINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar como única responsabilidade da RFFSA, a subsidiária quanto ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da RFFSA. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da ALL América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema adicional de horas extras - percentual de adicional previsto em norma coletiva, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação dos percentuais de 100% e 150%, quanto aos adicionais de horas extras e manter a sentença que determinou a aplicação do percentual de 50%, previsto em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística S.A., quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. RFFSA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

LITISPENDÊNCIA. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não guardam pertinência com a situação dos autos em que, conforme consignado expressamente pelo eg. TRT, não restou comprovada a alegação de litispendência, em tempo hábil, além de não servirem à comprovação do alegado. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (ATÉ 10/95). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão regional guarda plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, não tendo sido quitadas de forma regular as horas extras. Por silogismo óbvio, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da integração de anuênios na horas extras comprovadamente laboradas e não remuneradas. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desincumbiu-se de provar sua alegação, quanto aos percentuais devidos, a título de adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando plenamente atendidos os requisitos de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do

contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O recurso tem seu exame prejudicado, ante o conhecimento e desprovimento do recurso de revista da RFFSA, cujo tema é idêntico.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes prefixando percentual das horas extras em 50%. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando plenamente atendidos os requisitos de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.507/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : HAROLDYR BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer o valor da causa como base de cálculo da multa de 1% pela interposição de embargos de declaração protelatórios e excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. A razoabilidade da tese de violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Mostra-se equivocado o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao cominar multa de 1% sobre o valor da condenação. É que o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz ou o tribunal, nas hipóteses de embargos de declaração protelatórios, "condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (grifei). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Nesse passo, não há como deferir horas extras além da sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO PARA 30 MINUTOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 613, V, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado, de acordo com a Súmula nº 297. Arguição de violação dos artigos 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS PERÍODOS EM QUE O RECLAMANTE PRESTOU SERVIÇOS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, é inespecífico o aresto acostado, e não há como aferir a invocada violação dos arts. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 620 DA CLT. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, são inespecíficos os arestos acostados, e não há como aferir a invocada violação do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-785.138/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, às horas extras - cargo de confiança, ao reembolso dos descontos e à integração dos vales-refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio cumprido em casa - prazo para pagamento das verbas rescisórias, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Custas em reversão, atualizadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais.

EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 6º E § 8º, DA CLT - A determinação empresarial para que o trabalhador cumpra o aviso prévio em casa caracteriza a hipótese da dispensa do aviso prévio. Assim sendo, o caso dos autos enquadra-se no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, que dispõe que o pagamento das parcelas do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia contado da data de notificação, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI1 desta Corte.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.906/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA PRINZ CANAL
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
RECORRIDO(S) : SISPRO S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 247/249, que condenou a Reclamada a a reintegrar a Autora, readaptando-a, e a pagar-lhe salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. NECESSIDADE. Ao que tudo indica, desaceratado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que o aresto colacionado às fls. 293/294(RO-V-10179/99), trazido na íntegra às fls. 298/313, parece querer revelar-se específico à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA.
ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO DO INSS. NECESSIDADE.

Nos termos da OJ nº 154, da eg. SBDI-1, desta Corte Superior, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS somente quando houver tal exigência em cláusula de instrumento normativo, hipótese não configurada nos autos.

Recurso de Revista conhecido por divergência Jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso do Reclamante, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Assistência Judiciária e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao Recurso da Reclamada, por unanimidade, conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No presente caso, os Reclamantes requereram, na Petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.985/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ADEMIR CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao marco prescricional. Por unanimidade, conhecer dessa Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a remuneração do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Autor quanto à ajuda alimentação e dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial da ajuda alimentação e determinar a sua integração ao salário, para todos os efeitos legais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso obreiro quanto ao divisor 220. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer desse Apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer da Revista da COPEL quanto às horas extras extras - intervalos interjornadas; às horas extras - compensação - Súmula nº 85 do TST e quanto às horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do empregado, e não o seu salário-base, na forma da parte final da Súmula nº 191 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

Recursos de Revista conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-799.925/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON VICENTE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos acordos e instrumentos coletivos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento de 30 minutos diários como extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto à jornada noturna - redução, bem como quanto à multa pela litigância de má-fé. Por unanimidade, examinando o Recurso de Revista patronal, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. De acordo com o § 4º do art. 71 da CLT, bem como com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

RECURSO DE REVISTA PATRONAL
RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso do Reclamante conhecido em parte e provido e não conhecido o Recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-803.487/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO CHIARETTI BASSALO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PORTO SECO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO. O pagamento parcelado das verbas rescisórias não atende ao disposto no art. 477, § 6º, "b", da CLT, ainda que a primeira parcela tenha sido quitada dentro do prazo legal.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-808.495/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença - cerceamento de direito de defesa, ao enriquecimento ilícito - princípio da comutatividade - direito às diferenças salariais, à contestação genérica - confissão tácita - presunção da jornada declinada na petição inicial, à ilegalidade da não-concessão de intervalos intrajornada e interjornada, ao adicional de risco do portuário - pagamento independentemente da categoria - jornada realizada integralmente na área portuária e à base de cálculo do adicional de risco portuário - incidência sobre a remuneração. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso quanto à mora do empregador - responsabilidade pelo imposto de renda, pelos descontos previdenciários e pelos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à assistência Jurídica gratuita e dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No presente caso, os Reclamantes requereram, na Petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.736/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAPRI - TETRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.179/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES CALAFATI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Não conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 381 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-814.184/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ERNESTE SETTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMILCAR CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - supressão - indenização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-814.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FETKA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à prescrição total. Por unanimidade, dele conhecer quanto à equiparação com o Banco Central - ACP e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento do item "c" do pedido inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao plano de cargos e salários e descontos para a Cassi e Previ.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao Recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso, por si só, não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que alega fundamentar a fim de convencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão queurredada.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, em que apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o Recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos Embargos de Declaração opostos junto ao Regional.



Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO COM BANCO CENTRAL DO BRASIL. ACP - Na forma de nossa jurisprudência, condensada na Orientação Jurisprudencial n.º 16 da SDI-1, é indevido o pedido de equiparação, pois o ACP - Adicional de Caráter Pessoal, como o próprio nome está a sugerir, tem natureza personalíssima, fugindo, assim, do alcance da decisão normativa invocada.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.772/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : LAURO FIGUEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às horas extras - não-caracterização da habitualidade, às horas extras - integração e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos para a CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Esta E. Turma tem entendido que, uma vez extinto o vínculo empregatício, em face de dispensa imotivada, deixa o trabalhador de gozar os benefícios oferecidos pelas CASSI e PREVI, não havendo razão para se deduzir da condenação os descontos respectivos. Isto porque, conquanto os pedidos acolhidos digam respeito ao período laborado para o Reclamado, a obrigação do Reclamante, de contribuir para tais entidades, cessou com a extinção do contrato de trabalho, fato que pós termo ao ato jurídico perfeito que autorizava o desconto para custeio da assistência médica e contribuição da aposentadoria. Ademais, não há sentido em se cobrar tais contribuições de reclamantes que, exatamente por não trabalharem mais no Banco, não usufruíram dos benefícios previdenciários oferecidos por aquelas entidades.

Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-814.931/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ERCIDES DIONÍSIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.198/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial n.º 124/TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-A-RR-816.215/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDETE IZABEL SPHOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-816.277/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ n.º 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ n.º 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de ofensa aos arts. 5º, II da CF, 10 e 448 da CLT e 896 do Código Civil). Ilesos os artigos apontados de violação. Arestos superados pela OJ n.º 225 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito da referida Súmula, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALDO DO PASSIVO TRABALHISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições contidas nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT, ou seja, que deixa de transcrever arestos à divergência ou de apontar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.547/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ARNALDO CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.555/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Sucessão trabalhista e ao maquinista - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada intrajornada. Intervalo e ao acordo coletivo de trabalho. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos domingos trabalhados e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra dos domingos trabalhados, aos quais corresponderam folgas compensatórias. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: DOMINGOS TRABALHADOS. A Súmula n.º 146/TST consagra o entendimento no sentido de que somente o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-960/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAINÉRIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, §1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-1.925/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIVA INÊZ MAZARIM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO ISEPR. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula n.º 331, IV não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO ISEPR

PROCESSO : AIRR E RR-31.784/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do conjunto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de ferimento de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do remédio revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do pedido de revisão sem o atendimento da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Mais ainda, o acórdão proferido em conformidade com a expressa e iterativa jurisprudência deste Corpo Coletivo, não ensina revista por dissenso pretoriano, segundo o disposto no parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Apenas autorizam a utilização da medida recursal de cunho extraordinário as agressões explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, o TST já consolidou o entendimento de que é incabível a reapreciação de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126), além do que a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento desse remédio jurídico, à luz da Súmula nº 221, item II. Recurso não conhecido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Arestos que não consignam sua origem ou provenientes do mesmo Tribunal que preferiu a decisão recorrida não passam pelo crivo da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Outrossim, o juízo de admissibilidade resulta negativo quando não caracterizado o dissenso entre o decisum hostilizado e o modelo paradigmático. Mais ainda, os créditos referentes aos FGTS, oriundos de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O pronunciamento emitido nesses termos, harmoniza-se com o consenso expresso na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1, desta Superior Justiça Trabalhista, o que impede a cognição do apelo, por incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-47.551/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARLEI FRANCECHET GOETTENS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dissídio jurisprudencial inespecífico e transgressão legal não vislumbrada impedem o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. PRESCRIÇÃO. Indemonstrada a agressão a preceito legal e constitucional não merece processamento o pedido de revisão. De outra parte, arestos inespecíficos ou inadequados não impulsionam a revista. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Além disso, apenas o maltrato explícito à Constituição enseja o trâmite da revista, não sendo essa a situação de dispositivo que encerra norma de caráter genérico. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Recurso não conhecido.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PRODUTIVIDADE. A omissão na indicação dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão caracteriza a falta de motivação, impedindo o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.404/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARACY CRISTINA ILKIW

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, § 1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.951/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ISALTINA CINTRA REIS DA COSTA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema transação - plano de demissão voluntária -, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção parcial do processo, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que examine o Recurso Ordinário da Reclamante nos temas anteriormente considerados prejudicados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS. O eg. Tribunal Regional expressou que as verbas deferidas nunca haviam sido pagas anteriormente, daí por que inviável o provimento do Apelo por possível violação direta e literal do artigo 767 da CLT. No que diz respeito ao artigo 1030 do Código Civil de 1916, ausente o prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a adesão do empregado a programa de incentivo a demissão voluntária, em transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, apresenta como efeito a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAC-775.188/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : AYLTON MARTINELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. A Cautelar perdeu o objeto, pois já ocorreu o julgamento do Recurso Ordinário no Tribunal Regional.

Processo extinto, sem julgamento de mérito.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

AGRAVADO(S) : MARINALVA BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo em que a parte não impugna os fundamentos do despacho denegatório da revista, incidindo a Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-30/2005-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-361-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ADRIANO SEVERO BATISTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrado o alegado desvio de função e, para rever tal posicionamento, seria necessário o revolvimento das provas produzidas, o que é inviável consoante entendimento cristalizado na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em contrariedade à OJ 125 da SDI-I desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/1999-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÚCIO DOS SANTOS GONZALES

ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se há falar em julgamento extra petita, pois o quadro traçado pelo Regional é que o Obreiro na Reclamatória Trabalhista postulou o salário normativo da categoria. Incidência da Súmula nº126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2004-051-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GERSI ANTÔNIO FABRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS REZENDE

AGRAVADO(S) : ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. O acórdão, ao contrário do entendimento adotado pelo reclamante, observou a legislação aplicável à espécie, decidindo em consonância com a Súmula 308/TST. Incólumes os artigos 7º, XXIX, da CF e 11, da CLT.



2. ADICIONAL DE CHEFIA. Não restou demonstrada a violação legal, haja vista que, como já esclarecido no acórdão recorrido, "não há previsão de obrigatoriedade do pagamento de comissões no percentual de 40% no artigo 62, parágrafo único, da CLT."

3. HORAS IN ITINERE. O regional não afrontou o artigo 58, § 2º, da CLT porque, pela análise da prova, concluiu que não se encontravam presentes os pressupostos daquele dispositivo legal. Incidência da Súmula 126/TST.

4. DANOS MORAIS. Diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, segundo o qual o Reclamante não conseguiu prova suficiente para ensejar a reparação por dano moral, resta caracterizada a alegada violação dos artigos 5º, X, da CFB/88 e 186 do novo Código Civil Brasileiro.

5. MÚLTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Os fundamentos do acórdão recorrido não caracterizam a violação pretendida. O artigo 477 da CLT não cogita de complementação de verbas rescisórias e o artigo 467 da CLT refere-se a pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias, não sendo esta a hipótese dos autos.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. O que se observa das razões recursais é que o reclamante não apontou dispositivo da legislação federal ou da Constituição Federal que teriam sido violados. Também não transcreveu arestos para configuração do conflito jurisprudencial. O recurso de revista quanto a este tópico, encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORMANDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A produção de prova oral em nada aproveitaria o autor, na medida em que o direito estava fulminado pela prescrição.

PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À FUNCEF POR CINCO ANOS. NATUREZA CONTINUADA DO PACTO LABORAL. A Súmula nº 156/TST não se aplica ao caso concreto, pois, em nenhum momento, o acórdão Regional referiu-se a mais de um contrato havido entre as partes, tampouco em período descontinuo de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2005-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor da segunda Reclamada e identificado o interesse desta em rechaçar tal pretensão, é cristalina a existência de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS

Os cartões de ponto juntados podem ser infirmados por prova oral se estão em desconformidade com a realidade. Inteligência da Súmula nº 338/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2006-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2001-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há nos presentes autos a certidão da intimação/publicação da decisão dos embargos de declaração relativamente ao recurso ordinário, sendo que o acórdão foi proferido em 28.01.2004, consoante se constata à fl. 124. Ausente o meio de aferição da tempestividade e ultrapassado o prazo legal - O recurso foi interposto somente em 25.02.2004 (fl. 125) -, é intempestivo o recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : IRAI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PE-

RICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-007-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : IRAI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. As conclusões da Corte de origem, calcadas nos elementos instrutórios dos autos, não merecem contrariedade em recurso de revista (Súmula 126 do TST) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-134/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Concluindo o Regional pela inexistência de dolo ou culpa da Empresa no acidente, não prospera o pedido de indenização, na forma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA DE MATTOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PLANTÕES. O recurso encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 e alíneas a e c da CLT, já que a recorrente se limita em discorrer acerca das razões de sua insurgência, sem indicar dispositivo da legislação federal ou da Constituição que teria sido violado ou transcrever arestos divergentes do acórdão recorrido.

2 - HORAS EXTRAS - INTERVALOS DA LEI Nº 9.333/61. Desservem para confronto os julgados transcritos. O de fl. 84 por ser originário de Turma do TST, em desacerto com a alínea a do art. 896 da CLT, e o de fl. 86, por inespecífico, já que não apresenta identidade fática com o julgado impugnado, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

3 - DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O recurso também neste tópico encontra-se desfundamentado, não atendendo aos pressupostos do art. 896 e alíneas a e c da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/1996-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JORGE PAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional entendeu que, embora o artigo 265 do Código Civil estabeleça que a solidariedade não se presume, decorrendo necessariamente da lei ou da vontade das partes, a aplicação de tal preceito em conjunto com o disposto no artigo 1518 do Código Civil revogado, contemporâneo ao período em que vigorou a relação entre as partes, assegurava a responsabilidade solidária dos participantes do ato ilícito. Incidência da Súmula 221, II do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/1996-761-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : JORGE PAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
 ADVOGADO : DR. CLOVIS JURANDIR SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao consignar que o simples fornecimento do EPI não é suficiente para elidir o adicional de insalubridade, decidiu em sintonia com a Súmula 289 do TST. Ademais, concluindo, com base no laudo pericial, que o empregado faz jus ao referido adicional, não cabe rediscutir a matéria em recurso de revista, por força da Súmula 126 deste Tribunal Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/1999-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
 AGRAVADO(S) : HISSACI MATSUNAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2005-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO

Em relação à prescrição e à preclusão lógica, o acórdão recorrido limitou-se a confirmar a sentença que julgara os Embargos à Execução, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez que o acórdão tem caráter substitutivo à sentença, tendo simplesmente adotado os seus fundamentos, sem declinar fundamentos próprios, o requisito do prequestionamento não queda adimplido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1.

COISA JULGADA

O comando exequendo expressamente deferiu ao Reclamante a aposentadoria integral e seus reflexos.

ASTREINTES - MULTA PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No particular, os fundamentos aduzidos pelo Agravante giram em torno de sustentada ofensa ao artigo 412 do Código Civil/2002 e contrariedade à Súmula nº 500/STF. Dessa forma, não indicada violação a dispositivo constitucional, resta impossível aferir a plausibilidade do Recurso de Revista interposto em execução de sentença.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2001-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : TALIMAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistindo pedido de condenação subsidiária, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 331/TST ou ofensa ao art. 840 da CLT. 2. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : SUELI PINHEIRO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. 1. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. 3. Paradigmas superados pela jurisprudência consolidada desta Corte impede o regular processamento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. UNIFORME. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERA-MENTE PROTELATÓRIOS. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, bem como não foi assinalada declaração de autenticidade das peças que formam o recurso, firmada pelo advogado do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/1995-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON CONCEIÇÃO INOCÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. IVONETE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA ENUMERADA PELO ART. 897, § 5º, DA CLT. Agravante não trasladou cópia do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS
 AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao afirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arribo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-357/2004-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (O. J. 115 da SBDI-1/TST). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ausente a violação legal indicada e não configurada divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2003-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Não há como dizer-se vulnerados os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDENILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODOS LABORADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A decisão regional encontra suporte na confissão patronal, afastados os óbices que a poderiam comprometer. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Nos termos da Súmula 146 do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRONAP BLOCOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSENILDO MOURATO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 128, II DO TST. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2003-021-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-427/2001-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAINE DE LOURDES ARNHOLD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. O quadro traçado pelo regional é que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, que alterou o critério de progressão funcional, se deu com a participação do sindicato da categoria profissional do Obreiro e revelou-se de forma vantajosa para a respectiva categoria profissional. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESCOLÁSTICO AIRES LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN BENÍCIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 314
ADVOGADA : DRA. ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
AGRAVADO(S) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LV, da Constituição da República e 8º da Lei nº 605/49, pois o regional não enfrentou os dispositivos constitucionais e infraconstitucional apontados e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração, para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O quadro traçado pelo regional é de que o Reclamante não comprovou a suposta fraude na contratação por intermédio de empresa de terceirização e mais, a prova oral nada esclareceu sobre o alegado. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO

Está correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque não restou demonstrada a satisfação de requisito extrínseco do recurso principal, qual seja, a regularidade de representação (hipótese da Súmula nº 395, IV, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2004-001-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL (FORLUZ) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, que trata de prescrição relativa à hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2001-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADÃO EUSTÁQUIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Além de o Recorrente não ter indicado o dispositivo constitucional que entendeu violado no que tange à alegação de afronta à coisa julgada (Súmula nº 221/TST), a decisão exequenda asseverou, expressamente, a inclusão de todas as parcelas salariais no cálculo das horas extras. Por outro lado, a existência de limitação da base de cálculo em norma coletiva padece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

REFLEXOS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM VALE-COMISSÃO

Havendo expressa determinação na decisão exequenda dos reflexos do repouso semanal remunerado, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Além disso, no que tange à inexistência de pedido expresso na exordial, o recurso encontra-se desfundamentado (Súmula nº 422/TST).

VALE-COMISSÃO - CÁLCULO - PERÍODO NÃO PRESCRITO

É impertinente a alegação de afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a questão sob o fundamento da preclusão. Incidência da Súmula nº 422/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - FORMA DE CÁLCULO

Os arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição da República não foram prequestionados. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/1998-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. O aresto transcrito à fl.159 não serve para configuração do dissenso, porquanto é inespecífico, a teor da Súmula 296 desta Corte, pois exige a indispensabilidade da utilidade fornecida para o trabalho a fim de que não seja considerada como salário "in natura", requisito inexistente no acórdão recorrido.

2- ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a natureza salarial da parcela, a prescrição incidente é a parcial e não a total, nos termos da Súmula 294 do TST, sendo devida no período não atingido pela prescrição quinzenal.

3- ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO IN NATURA. A integração da assistência médica determinada pelo Regional e os reflexos decorrentes alcançam período anterior à vigência da Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 458 da CLT, inexistindo ofensa a este dispositivo legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-664/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VERSIANI FRANCA GUSMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126). ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULAS 23 E 297 DO TST). O Eg. Regional, com esteio no art. 62, I, da CLT e nas provas testemunhal e documental, deferiu o adicional sobre as horas extras pleiteadas. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/2003-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ LEMOS NEVES

ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GOMES CALIL

AGRAVADO(S) : ROSANILDO BARRETO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ZIRLET SÔNIA INDIARA COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2000-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HERIVAN FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O quadro fático delineado pelo Regional, instância soberana no exame desses elementos, não logra ser desconstituído pelas alegações patronais, motivo pelo qual não constato o alegado cerceio de defesa, e correta, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. TRCT. EFEITOS RESTRITOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 330 do TST, e não em sentido contrário, como quer fazer crer a reclamada. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto embasada na constatação de que a atividade exercida pelo reclamante era, efetivamente, perigosa, e essa circunstância encontra suporte na segunda parte do texto da OJ 324 da SBDI-1/TST, segundo o qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A reclamada carece de interesse recursal, no particular, porque exatamente nesse sentido o provimento dos declaratórios interpostos em desfavor da sentença, fls. 450-451, dos autos principais, conforme declinado no despacho denegatório da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA PARISI CURCI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARANHÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são

revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2004-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : CLARA JOANA MORAIS DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO - INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

É possível ao Sindicato, na condição de substituto processual, ajuizar protesto interruptivo da prescrição, que aproveita ao Reclamante. Prescrição não reconhecida. Não se divisa violação ao disposto nos arts. 7º, XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADILSON MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2000-030-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ABELARDO DA SILVA VARGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o agravo em que a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limita-se em repetir as razões deste recurso. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-756/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCELO ESMERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2001-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. 2. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. INTEGRACÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"; O.J. 111 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2005-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MACHADO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SADA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2002-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões expandidas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2004-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO - UNI-VAÇO
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : OTONI MOREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Sem a comprovação do depósito recursal em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PAULO DAS GRAÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2003-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAULO STAMPINI
ADVOGADO : DR. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo decisão quanto aos pedidos mencionados no recurso de revista, não há o que ser apreciado. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, como não restou vencido o autor, não há interesse em recorrer.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMILTON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eletricitário. O acórdão recorrido observou o entendimento consubstanciado na Súmula 191 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-872/2003-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SARA LEWKOWICZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1/TST. A decisão agravada não comporta a reforma pretendida pela reclamada, porquanto de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada, como se declinou, nas OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. A hipótese é de aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WANTUIL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. A repercussão das horas extras nos sábados, respaldada em convenção coletiva de trabalho, protegida pelo art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não acarreta ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2001-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar, ao contrário do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena e efetiva, e se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. Violações não configuradas.

DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, constatou que não ficou provado que o Reclamante exercia as atividades inerentes ao cargo de Técnico de Sistemas Industriais, não se configurando o alegado desvio de função. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : JADIMIR THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. O Regional, ao determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para que as provas sejam colhidas, com relação às condições de trabalho nos locais aventados e proferida outra sentença, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/1995-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GIANINA PAGGIARIN ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se constata ofensa direta e literal aos artigos 46 do ADCT e 5º, caput e incisos II e XXXVI, da Constituição da República, consoante dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NEI PIEDADE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República encontra obstáculo no disposto da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- O quadro traçado pelo regional é de que o serviço prestado pelo Obreiro não era especializado e mais, ficou caracterizada a subordinação jurídica diretamente com a Reclamada-Recorrente, conforme informou o preposto desta. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.003/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURISVAN PEREIRA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADA. O despacho agravado não merece reforma. Como bem asseverou o Regional, o relacionamento mantido entre a Reclamada e evidência relação de dominação entre as Reclamadas, pressuposto imprescindível para a configuração de grupo econômico, tal como declinado desde o juízo de origem. Por este motivo, causa espécie a alegação patronal de que não há no processo elementos suficientes para que se reconheça a responsabilidade solidária e a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, porque os fundamentos adotados pelo Regional são irrefutáveis. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CÉSAR SILVA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Demonstrado, por meio da prova oral, que o Reclamante estava submetido a controle de horário, impossível o enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SPECHT PINTANEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ARLLES COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Acórdão regional ao condenar a Agravante, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 331, item IV. Não há como acolher a tese de que a recorrente era dona da obra sob a alegação de que o contrato existente entre as demandadas era de empreitada, na medida em que o acórdão revela que a recorrente se utilizou de empresa interposta para a intermediação de mão-de-obra necessária à consecução de seus objetivos.

2.2 - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Nos termos do acórdão regional, o instrumento coletivo é aplicável à hipótese dos autos, sendo a TELEMAR responsável subsidiária pela totalidade das verbas devidas ao Reclamante, inclusive as vantagens asseguradas em convenção coletiva de trabalho. Não há falar em contrariedade à Súmula 374/TST (ex-OJ 55 da SDI-1 do TST) na medida em que a norma coletiva tem pertinência com a relação empregatícia entre o Autor e a 1ª Reclamada, não se tratando na hipótese de categoria diferenciada.

2.3 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais apontados, pois uma vez configurado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração é devida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2001-023-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLORIANO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário nos instrumentos coletivos juntados, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARGIT ZINGLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Conforme se verifica da fundamentação do acórdão regional, a substituição da "função de confiança" pela "função confiança - adic comp", não resultou qualquer prejuízo financeiro à reclamante, não havendo que se falar em violação aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1994-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DORAZON PEIXOTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Aplica-se a Súmula nº 114/TST. RESPONSABILIDADE - SÓCIOS RETIRANTES - CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A possibilidade de alcançar o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica é disciplinada em dispositivos de estatuta infraconstitucional, entre os quais têm destaque os artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 50 do Código Civil. Assim, eventual ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição seria apenas de índole reflexa.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1997-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO FLORIANO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. FGTS SOBRE O PLEITEADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1997-011-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLORIANO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não conhecido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DANTAS MAGNO
AGRAVADO(S) : EBBERTH LOPES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JULIANA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-481-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BATALHA LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA O ITARARÉ - ACOPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO INCENTIVADA. As alegadas violações ao art. 5º, II, XXII e LV sequer prequestionados, seriam de forma indireta, o que não se admite em sede de revista, sendo certo que a execução se pautou pelas normas processuais próprias, não se evidenciando o descumprimento da norma constitucional.

O Regional se baseou nos arts. 56 e 57 do estatuto da sociedade civil executada, restando descartada a apreciação da matéria fática a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido**

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA BEINE
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO PIGNOLATI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : IONE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIBEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de traslarar peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da petição do Recurso de Revista, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserto, vez que inobservado o correto valor do depósito recursal, qual seja, aquele arbitrado na sentença, inferior ao "quantum" instituído por este Tribunal, por meio do Ato GP 278/01. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHNELLECKE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI
AGRAVADO(S) : ROBSON JOE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRO TIZOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 5. EMPREGADO BANCÁRIO. DIVISOR 180. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Inteligência da Súmula 124 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PINA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 177 da SBDI-1 não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

AGRAVADO(S) : ADRIANA SEIXAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO RUI GIUNTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para concluir de forma diversa do Regional seria necessário revolver o conjunto probatório, incidindo na espécie a Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2005-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : LENIZE MARIA TENÓRIO

ADVOGADO : DR. MARIA LUZIANA DA SILVA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As arguições da Reclamada não viabilizam o recurso de revista na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com a Súmula 331, IV do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DIVANO BATISTA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1985/1986), observou as normas coletivas da categoria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEAN AQUINO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ CHAGAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. A moldura fática traçada pelo Regional demonstra que a contratação da cooperativa tinha por escopo fraudar a legislação trabalhista, sendo certo que os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego estavam presentes na relação havida entre as partes. Decidir de modo contrário demandaria ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional e proceder à análise das provas, ato defeso nesta fase recursal ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.445/2002-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ELIZABETH ANDRADE OLIVEIRA SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO

EMBARGADO(A) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOANA BATISTA DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Não há falar em ofensa ao art. 5º, II da CF, que apenas se verifica de forma indireta pela violação à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o conhecimento da revista. O caput do referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da isonomia, também não restou ofendido porque se trata na hipótese de aplicação da legislação infraconstitucional. O art. 7º, I da CF necessita de regulamentação e não guarda pertinência com a matéria controvertida. No mesmo sentido o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo caput faz remissão ao primeiro dispositivo constitucional mencionado.

Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-005-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MALLACO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do regional, nos termos em que foi proferida, não contraria a Súmula 330 do TST, valendo a quitação apenas em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, ausente qualquer ressalva.

2. HORAS EXTRAS. Não há no acórdão vergastado tese sobre a compensação prevista no art. 7º, XIII da CF/88 e, de outra forma não poderia ser, pois as horas extras foram deferidas em função da extrapolação dos minutos residuais e não do aumento da jornada em um dia para compensar o labor em outro, como prevê o referido dispositivo constitucional, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PEDRO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : DROGARIA ESPERANÇA BARUERI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JAIRO CAMINSKI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 113 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS - O quadro traçado pelo regional é de que o Obreiro exercia função de confiança, pois tinha fidedignidade especial e percebia função gratificada superior a 1/3 (um terço) de seu salário. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ETELVINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. BASE DE CÁLCULO. 1. A neutralização da insalubridade, para ver-se afirmada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, enquanto negada pelo Regional (Súmula 126 do TST). 2. Nos termos da Súmula 17/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário profissional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2000-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AILTON SILVA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional do Regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão e deixou explícita que a legitimidade passiva ad causam da Reclamada decorreu da relação de emprego firmada entre a 1ª Reclamada e os Reclamantes e a prestação de serviços destes na dependência da Reclamada-Recorrente, ou seja, da responsabilidade subsidiária aplicada à tomadora de serviços. Assim, não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se há falar em contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, pois o quadro fático-probatório do Regional, é de que o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO SANTOS DE MELO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : A. G. HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL DIVULGADA VIA INTERNET. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILSON SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REFLEXOS E SUPRESSÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à participação nos lucros e reflexos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2000-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA
AGRAVADO(S) : NEIDE DOLORES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DECISÃO QUE AFASTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO ARGUMENTO DE QUE A PREVISÃO NORMATIVA NÃO SE CONFUNDE COM CONDIÇÃO DA AÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensinam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.847/1998-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. BENS. IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO CARNEVALE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-072-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CARNEVALE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2001-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 364, I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : SYLVIO CAPARELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista esbarra no óbice a que alude o art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ARCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍZA RITA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO
 As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-053-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍZA RITA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI- 1 DO TST

O Egr. Tribunal indeferiu o pleito de horas extras com espreque na inexistência de provas que demonstrassem a prestação da sobrejornada. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126/TST.

DOBRA DE FÉRIAS - COMUNICAÇÃO DO PERÍODO CONCESSIVO - RESCISÃO CONTRATUAL

Constata-se do v. acórdão recorrido que a rescisão contratual se deu no último dia do prazo legal para dar ciência à Reclamante da concessão das férias. Assim, a Reclamada, ainda tendo tempo hábil, não cumpriu o prazo previsto no artigo 135 da CLT porque estava desobrigada de fazê-lo, haja vista a dissolução do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.139/1997-007-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.180/1998-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/2002-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177/SDI-I. O Regional decidiu em consonância com a OJ 177 da SDI-1/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.579/1997-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VIEIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : ERALDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2000-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.759/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA.

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

AGRAVADO(S) : ROMERIO LEITE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LICENÇA-PRÊMIO. Positivando o Regional que a supressão da parcela ocorreu antes mesmo da contratação do Reclamante, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.409/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

AGRAVADO(S) : VILMAR SCHERER

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Concluindo o Regional pela existência de diferenças relativas à participação nos lucros, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.010/2004-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CIPASA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

AGRAVADO(S) : EDIVALDO GIROTO

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.793/2002-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO ALBANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS. VALORES VINCULADOS A DESPESAS DE VIAGEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). O quadro fático delineado, no caso, não autoriza resultado diverso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.577/2002-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROSITA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO TOTAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. O recurso obreiro não merece processamento, porque a reclamante não logrou desconstituir o fundamento adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.628/2000-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ARLETE ROSA ADRIANO MELO

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou configurado o dano à integridade moral da Reclamante, resultado da lesão contraída em decorrência do trabalho por ela executado, estando assente no acórdão a conduta ilícita do Reclamado, na medida em que não tomou medidas eficazes a evitar os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. Uma vez atestada pelo Regional a ocorrência do dano moral, qualquer alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126/TST. A divergência jurisprudencial não se configurou, seja porque os arestos não atendem ao comando do artigo 896, "a", da CLT, seja porque são inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.815/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : HÉLIO AZEVEDO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte

ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Limitada a incidência dos descontos fiscais às parcelas tributáveis, não viola o art. 64, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92 decisão regional que determina que tais descontos não reverberem sobre os valores relativos ao FGTS, a teor dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.731/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.820/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : A.G. CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DAS MULTAS DO ART. 477 DA CLT. FGTS E MULTA DE 40%. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.878/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSINETE BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÁNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO

AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. TRANSFERÊNCIA DE EMPRESA. SUCESSÃO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO. A teor do art. 896, "c", da CLT, despicinda a indicação de afronta a preceito de lei municipal, quando o recurso de revista está limitado à alegação de ofensa à Carta Magna e à lei federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.927/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Temas não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.471/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA SUMITE ANMA ONO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. 1. Não se aplica o art. 182 do Código Civil à hipótese de transação extrajudicial que não foi anulada. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.796/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S) : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. Concluindo o Regional pela ilicitude da contratação, uma vez que a terceirização atingiu a atividade-fim da Empresa, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucional indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.004/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELINO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.969/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS SUZART
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com entendimento consagrado na Súmula nº 381 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.726/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ TAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e paradigma.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARGUMENTO DISTINTO DO ADOTADO PELA DECISÃO RECORRIDA

Reputa-se desfundamentado o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.051/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIPS LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : MICHELE PATRÍCIA FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Uma vez atestada pelo Regional a ocorrência do dano moral, qualquer alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.163/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, reconhecendo a sujeição a regime de turnos ininterruptos de revezamento (com jornadas de seis horas), decidiu, à luz da Súmula 360/TST, manter a sentença. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.914/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA - LITISPENDÊNCIA E ULTERIOR COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO

1. No processo cautelar, o pedido e a causa de pedir exprimem-se na finalidade de obter providência jurisdicional assecuratória, em caráter incidental ou preparatório, visando à garantia do resultado útil do processo de conhecimento ou de execução. No processo de conhecimento, por outro lado, o que se pretende, em caráter imediato, é a obtenção de tutela jurisdicional declaratória, constituí ou condenatória, ou seja, tutela de caráter satisfativo.

2. Dessa forma, jamais a ação cautelar ajuizada pelo sindicato poderia guardar triplice identidade com a ação individual de conhecimento, promovida pelo Reclamante.

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE DISPENSA PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - MOTIVOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

O Tribunal de origem asseverou que não resultou provado a existência de motivos de dispensa previstos no Acordo Coletivo de Trabalho. Chegar a entendimento diverso, ou seja, afirmar a correção da dispensa e consignar a existência de suficientes motivos técnico-administrativos ou econômicos, demandaria o exame de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

MÁ-FÉ DO RECLAMANTE

No tocante à alegada má-fé do Reclamante, porque este somente ajuizou a demanda quando já estava quase encerrado o prazo da garantia de emprego, o tema não foi discutido no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, impossível o exame da matéria. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.389/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ANAROLINO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao bem penhorado, o acórdão recorrido expressamente afirmou que não saiu da titularidade dos Executados antes da propositura da ação.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se trata de atribuir à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de ação pauliana, mas, sim, de reconhecer a ineficácia do ato de alienação do bem penhorado, em virtude da configuração de fraude à execução.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.091/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RUY MARQUES FUÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.256/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 AGRAVADO(S) : INDIO GILBERTO ANGELO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.390/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : GELSON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.471/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.348/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RUBEM MAR RIBEIRO VEGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentat as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incide, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.159/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO RIBAS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. ÔNUS DA PROVA. O Regional expressa, com base nas informações prestadas pelas testemunhas, tanto do Reclamante, como do Reclamado, que as FIP's não eram fidedignas em relação à jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro, devendo ser acolhida somente como prova de frequência. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338, item II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.652/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELOI DIRCEU CENTENARO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão regional, com base no conjunto fático-probatório, assentou a invalidade das FIP's, por não representar a efetiva jornada de trabalho do Reclamante, e assentou que a prova oral produzida confirmou a jornada extraordinária, pelo que não se há falar em violação do art. 74, § 2º, da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, pois o quadro traçado pelo regional é de que há previsão normativa, quanto aos reflexos de horas extras nos sábados. Ademais, o quadro traçado pelo regional é de que as horas extras foram prestadas habitualmente. Assim, não se há falar em contrariedade às Súmulas nºs 115, 151 e 253/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.531/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ROSALVO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Verifica-se a existência de erro técnico no acórdão recorrido que, mesmo tendo apreciado o mérito da demanda, extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VI, do diploma processual. Referida atecnia, entretanto, não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, pois não implica violação literal do artigo 269, I, do CPC, nos moldes do que dispõe o artigo 896, "c", da CLT. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Divergência jurisprudencial não verificada ante a inespecificidade do aresto colacionado. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.330/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NORIVAL CHIAVESATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada em contra-razões do Recurso de Revista arguiu a preliminar de deserção da Revista por ausência do pagamento das custas processuais. Rejeito.

HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, já que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional e os arestos colacionados para a comprovação de divergência jurisprudencial se mostram inservíveis porque não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, encontrando obstáculo na Súmula nº 337, I, a, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.387/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.217/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RANGEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. Observado o período de vigência do acordo coletivo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.057/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILOI LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.209/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARINA TOMACHEWSCHI SIGNORINI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS E LICENÇA-PRÊMIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 4. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.865/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : IRMA DE OLIVEIRA MORALES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.877/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHELE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT, com base nas provas pericial e oral, manteve a sentença, em que se condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Em tal via, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Impossibilidade de revolvimento de matéria fática. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-650.647/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY
EMBARGADO(A) : ÉCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 5,00 (cinco reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. As razões dos Embargos de Declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado. A alegação de violação ao art. 193 da CLT foi expressamente afastada, ao fundamento de que tal dispositivo nada refere sobre a possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade. A invocação do art. 5º, II, da Constituição é inovatória.

2. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se à Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705.515/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Tribunal de origem asseverou que o "(...)Reclamante não substituíra (substituição provisória) o colega indicado antes da vacância do cargo, razão pela qual não há que se falar em diferenças salariais decorrentes do salário-substituição" (fls. 10).

Para concluir em sentido diverso, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.735/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VILELA NETO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-815.671/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CESAR MAIA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - DECRETOS NOS 1.498/95 E 1.499/95 - LEI NO 8.878/94

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os Decretos nos 1.498/95 e 1.499/95, tidos como inconstitucionais pelos Agravantes, não padecem de nenhum vício. A uma, porque a Administração pode revogar seus próprios atos. A duas, porquanto referidos decretos não excluíram o direito dos anistiados; apenas determinaram, para afastar os indícios de irregularidade, que novo exame fosse realizado.

2. O Eg. Tribunal Regional asseverou que os Autores não lograram comprovar o preenchimento dos requisitos contidos na Lei nº 8.874/94. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RUBENS DE FREITAS (FAZENDA DA BARRA)
ADVOGADO : DR. ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NELSON EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-17/1998-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : DAVI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50/2004-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : ARAMY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (16/01/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Co-nheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-155/2005-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : ORLANDO TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha notícia, nos autos, de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistia a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em 09.06.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-191/2005-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : HOMEM MODA MASCULINA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de ins-

trumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha registro, na r. sentença, de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em 04.03.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-217/2003-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : QUALIX S.A. - SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 818 da CLT.

2. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

3. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 422 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. No tocante ao intervalo intrajornada, constata-se que os argumentos da Recorrente estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

3. O tema inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não foi objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DISPOSITIVO LEGAL - SUBDIVISÕES - FALTA DE INDICAÇÃO - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em subdivisões com conteúdos autônomos e independentes, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância das Súmulas nos 337, item I, "a", e 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2003-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PISSAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e dele não conhecer no tópico "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em conformidade com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-272/2004-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDEMIR BELLEBONI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR EMAIL - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.800/99

O Pleno do TST, quando do julgamento dos E-AIRR-793.624/2001.1, pacificou o entendimento de que "a Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita", inclusive o e-mail, ficando assentado, nessa oportunidade, que "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado".

Dessarte, tem-se por formalmente válido o recurso interposto por e-mail, cujos originais foram apresentados dentro do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 191, in fine, desta Corte, que dispõe: "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-275/2004-143-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : ERONILDO EUCLIDES FIRMINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : IMPERTEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-319/1999-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - INTERESSE EM RECORRER

Não há interesse em recorrer no particular, porque o acórdão regional, reformando a sentença, limitou a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e demais verbas rescisórias apenas ao segundo do contrato de trabalho, qual seja, o estabelecido após a aposentadoria do Autor.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2003-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLEUSA FEITOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/1998-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-392/2002-004-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
EMBARGADO(A) : BRASAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-456/2003-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : NILDA TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO - ME
ADVOGADO : DR. LIANI BRATZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANDRADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-495/2004-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ VÍGOLO (FAZENDA BOM JESUS)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CHILANTE
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498/2004-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZ VIEGAS CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha notícia nos autos de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em 31.03.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-527/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VELLA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-644/2004-031-23-01.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CYNARA PIRAN
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA ANDRESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743/2003-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ELIZABETH FERNANDES MIDON
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BRANCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2004-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DE MARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI MACEDO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CASON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARCELAS INTITULADAS "GUELTAS" - INTEGRAÇÃO - O TRT assentou que o Reclamado foi declarado revel, inclusive quanto a forma do pagamento da parcela, pela falta de conhecimento dos fatos. Inviável aferição da ofensa ao artigo 457 da CLT, já que a tese do Reclamado funda-se no fato da parcela não ser paga diretamente pelo empregador mas, por terceiros. A alegação não guarda relação com o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-844/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-844/2003-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDA GIOVANAZ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido no tocante à incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame e julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-861/2003-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEONEL KIT
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO:à unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e, ainda, à unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O aresto transcrito às fls.114/115, revela-se hábil para configuração de dissenso, o qual adota entendimento que se contrapõe à tese acolhida na decisão hostilizada no tocante à abrangência dos benefícios da justiça gratuita. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. I- ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita não alcançam a isenção no pagamento do depósito recursal, em face da sua finalidade de garantia do juízo.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-863/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BOTAN LOPES

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

RECORRIDO(S) : WLADIMIR PINTO NETTO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo instrumental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto a indenização e multas dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. I. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Não conheço do recurso, 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT" E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, "caput", não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, "caput", do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-952/2004-351-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : CLÉCIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. IRALDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL

AGRAVADO(S) : ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-955/2002-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LÍLIA CHAVES CALDAS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

RECORRIDO(S) : ÁUDIO CENTER WIDEX LTDA.

ADVOGADO : DR. VOZINEI MARIA EUGÊNIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, por deserção. Considerou que o recolhimento da multa e indenização por litigância de má-fé constitui pressuposto extrínseco de recorribilidade.

No Recurso de Revista, a Autora não impugnou o fundamento do acórdão regional, sendo inviável o conhecimento do apelo. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-976/2005-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUCÉLIA SAMYRA DUTRA TARGINO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE NATAL

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTATUTO DA COOPERATIVA - NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida ou específica (Súmula nº 296, I, do TST e artigo 896, "a", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.010/2004-143-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES

AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO SIMPLÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GENI PINTO DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 268/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Esta Corte, consubstanciada na Súmula 268/TST, adota o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/1998-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE

ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução daqueles descontos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Discrepância com a Súmula 342/TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Aplicação da Súmula nº 342/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2003-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ONOFRE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O art. 18 da Lei nº 8.036/90 não aborda a questão do interesse de agir, do Termo de Adesão ou dos expurgos inflacionários, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao referido dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADEMIR BASTON E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por violação ao artigo 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o curso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.137/2003-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ÁLVARO CARACIO

ADVOGADO : DR. OVIDIO ROLIM DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão do Regional está em consonância com as OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.165/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A Reclamante apenas contrapõe os fundamentos adotados pela decisão embargada, sem demonstrar qualquer vício de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.180/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACIR BARBIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.185/1999-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha notícia, nos autos, de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em dezembro de 2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-1.231/2002-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MENDES
ADVOGADO : DR. CESAR FELIX RIBAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "jornada de trabalho - valoração da prova" e dele conhecer no tema "descontos salariais em favor do IAPP e IJMS", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à devolução dos descontos a título de IAPP e IJMS.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - VALORAÇÃO DA PROVA

Se a convicção do órgão julgador não decorreu de mera presunção normativa, mas da análise do conjunto probatório dos autos, afigura-se impertinente a alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

DESCONTOS SALARIAIS EM FAVOR DO IAPP E IJMS
 A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais associados a serviços que revertam em benefício do empregado exigem a sua autorização prévia e por escrito.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLÓRIA CANDIDA AMBROSIO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha notícia nos autos de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em 13.11.2003, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : A-RR-1.265/2004-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONIA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.301/1994-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO COUTINHO BRUZZI
ADVOGADO : DR. LÚCIO SANTOS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos outros tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No tópico, o dispositivo legal invocado é impertinente à matéria debatida.

VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Tribunal Regional consignou a existência de relação de emprego entre as partes, destacando a subordinação, a não-eventualidade e a onerosidade, a teor do art. 3º da CLT. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.370/2003-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : LUCIANO LÚCIO LEITE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES
AGRAVADO(S) : Z-100 ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.394/1999-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME TELL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
EMBARGADO(A) : IVO DE MATOS
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Na hipótese, o acórdão embargado não ressepte de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.413/2004-020-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO SIMÕES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.497/2004-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILSEMAR FIGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO
AGRAVADO(S) : SUCUPIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.624/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.724/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PARMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALCI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Julgar prejudicada a análise dos outros temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a aludida submissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.773/2002-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAASAH - CASA DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : JOSEANE CARMO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ATESTADO MÉDICO - APRESENTAÇÃO EM FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST

O documento apresentado em sede de Recurso Ordinário refere-se a fato anterior à sentença e não houve comprovação de justo impedimento para a sua apresentação tardia. Não se trata, portanto, de "documento novo", nos termos da Súmula nº 8 do TST e do art. 462 da CLT, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em contrariedade à Súmula nº 122 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDE MONTEIRO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - ART. 899 DA CLT

A partir da leitura dos parágrafos 4º e 5º do art. 899 da CLT, constata-se que a responsabilidade pela realização do depósito recursal cinge-se ao empregador, até mesmo em razão da finalidade do instituto de garantir a futura execução.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.943/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, excluindo a condenação à multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.993/2001-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDINEI DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VANESSA VERONESI TIECHER

DECISÃO: Por unanimidade, I - determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente SIDINEI DA SILVA FURTADO e Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fls. 267/268, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 255/265, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. Prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.329/2002-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROMILDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DE CIPA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA, mas conhecer, por divergência com a Súmula 330/TST, quanto ao tema TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, como entender de direito, com a observância da Súmula 330/TST.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DE CIPA. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA PELO EMPREGADO. Arestos transcritos na Revista que não adotam tese contrária àquela recorrida, porquanto consagram a irrenunciabilidade do direito à estabilidade provisória, mesmo com a concordância do empregado. Ocorre que o TRT não emitiu tese explícita quanto à renunciabilidade, ou não, ao direito, já que se limitou ao exame das provas relativas à ocorrência da renúncia. Não foram interpostos Embargos de Declaração. Aplicação, pois, da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Acórdão em que o TRT diverge da Súmula 330/TST ao entender que o TRCT enseja a quitação das verbas relativas ao contrato de trabalho por não conter ressalva. Contudo, o TST, na apreciação do TST-IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.444/1999-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAMARIS DA ARAÚJO MILO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA C VITCTAL

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência; acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo quanto aos itens 2.2 a 2.5; mas acolher os Embargos de Declaração quanto ao item 2.6 e dar-lhe efeito modificativo para conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência com a Súmula nº 294/TST. Quanto ao mérito do Recurso de Revista - PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CORRETA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (LEI N.º 8880/94) A PARTIR DE MARÇO DE 1994 - dar-lhe provimento para, anulando a sentença e o acórdão recorrido quanto à prescrição, declarar



a incidência da prescrição parcial das prestações sucessivas vencidas e determinar o retorno do processo à Vara de origem para que prosiga no exame da reclamação afastada a prescrição total.

EMENTA: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aplicação do art. 156, § 4º, do RITST, segundo o qual a petição poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral. Indeferimento do pedido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A EXORDIAL; ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARTS. 457 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO. A contradição sanável por Embargos de Declaração diz respeito ao conteúdo da decisão, como ementa, fundamentação e dispositivo, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DE REDUÇÃO SALARIAL (ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO) E DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 443/STF E 85/STJ. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CORRETA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (LEI N.º 8880/94) A PARTIR DE MARÇO DE 1994. RECLAMAÇÃO AJUZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Constatção de equívoco no acórdão embargado. É verdade que o direito perseguido não se vincula a pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas decorrentes de suposto descumprimento da Lei n.º 8880/94. Nesse contexto, em razão de se tratar de pedido de diferenças salariais a partir de março de 1994 em decorrência da conversão pela URV, nos termos da Lei n.º 8880/94, e tendo em vista o ajuizamento da reclamação no curso do contrato de trabalho, há divergência entre o acórdão recorrido, que concluiu pela prescrição quinquenal, e a Súmula n.º 294/TST. Ocorre que a reclamação envolve pedido de prestações sucessivas fundamentado na Lei n.º 8880/94. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência com a Súmula n.º 294/TST.

MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CORRETA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (LEI N.º 8880/94) A PARTIR DE MARÇO DE 1994. Aplicação da Súmula 294/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-9.732/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a validade da cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos para o trabalho realizado em regime de 12x36 horas de descanso, determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças de adicional noturno e reflexos; e dele não conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - REMUNERAÇÃO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - REMUNERAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo o elástico do trabalho noturno para 60 minutos, deve ser observado o instrumento normativo. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.408/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM CURSO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, a prescrição quinquenal, aplicável por força da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.354/1998-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PAULO TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais; dele não conhecer no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA

Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, constata-se que o Reclamado não impugnou, especificamente, o fundamento do julgado recorrido. Pertinência da Súmula nº 422/TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

A admissibilidade do Recurso de Revista, se condicionado à interpretação de norma coletiva, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Como a observância do acordo coletivo ora enfocado não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o recurso não se credencia ao conhecimento.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Sendo estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA

A percepção da gratificação de quebra de caixa, por si só, não autoriza a realização dos descontos, na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.731/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : AGNA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CIRELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do apelo no tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no art. 43 da Lei nº 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VALIDADE

Restando evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no último dia do prazo legal, ainda que em cheque, não há falar em aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.400/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período em que houve o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da trigésima sexta semanal, até o limite de quarenta e quatro semanais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (atual Súmula nº 368, II), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LABOR PRESTADO EM TURNOS FIXOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST

O acórdão recorrido não esclareceu se houve efetivamente a compensação da sobrejornada laborada pelo Reclamante, motivo pelo qual se apresenta inaplicável à espécie a Súmula nº 85/TST (atual Súmula nº 85, itens I e III, com a redação dada pela Res. nº 129/2005).

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.403/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 62 DA CLT - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO - ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA

1. O adicional por labor noturno está previsto no art. 7º, IX, da Constituição, que encerra norma de ordem pública, por se tratar de direito pertinente à saúde do trabalhador.

2. Com efeito, o ordenamento jurídico reconhece o desgaste maior decorrente do trabalho prestado no período da noite e, por esse motivo, estabelece uma compensação, de cunho pecuniário.

3. O caput do art. 62 da CLT deve, assim, ser interpretado à luz do texto constitucional, que assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" (art. 7º, IX).

4. Desse modo, ainda que o empregado exerça função de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT, tem jus ao adicional noturno.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-69.292/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATTI YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MAGARY TAKABATAKE DE PAIVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada da condenação o pagamento da parcela denominada "sexta parte", prevista no art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, ante a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. SEXTA PARTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 106, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MEDIANTE ADIN PROMOVIDA PERANTE O TJSP. FATO NOVO. SÚMULA 8 DO TST. ART. 462 DO CPC. A declaração da inconstitucionalidade do art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, noticiada pelo recorrente, e acolhida por força dos termos da Súmula 8 do TST -, obriga ao reexame da questão, ante os termos do art. 462 do CPC. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. SEXTA PARTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 106, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MEDIANTE ADIN PROMOVIDA PERANTE O TJSP. FATO NOVO. SÚMULA 8 DO TST. ART. 462 DO CPC. A declaração de inconstitucionalidade do art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, noticiada pelo reclamado, obriga ao provimento do recurso de revista do Município, ante os termos da Súmula 8 do TST e do art. 462 do CPC, para afastar da condenação o pagamento da verba denominada sexta parte, porque o alcance pretendido quanto aos efeitos ex tunc e erga omnes dessa medida obedece aos requisitos inerentes à espécie, ou seja, foi argüida por meio de controle abstrato, em ação direta de inconstitucionalidade, que, no caso de lei municipal, deve ser promovida perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 125, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, o que foi observado. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-71.158/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIZZATO
ADVOGADO : DR. ARNO WARTHA
RECORRIDO(S) : ADILSON SIMÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
RECORRIDO(S) : CARBU KIT REPARAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EQUIPOSTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EQUIPOSTO DE ALFREDO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto aos honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita (fornecimento gratuito de cópias de decisão), foram reveladas no acórdão as razões de convencimento jurisprudencial. Em relação ao requerimento do exequente de não-conhecimento de documentos juntados com o agravo de petição e requerimento relativo às declarações de Imposto de Renda dos terceiros embargantes, não se verificam a utilidade que teria o pronunciamento do Regional a respeito.

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. O recurso está desfundamentado ante o disposto no art. 896, 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, pois não aponta violação constitucional no tema. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-80.215/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
RECORRIDO(S) : NILDO JACOMINI
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, em conformidade com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência desta Corte consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, principalmente quando a complementação de aposentadoria decorrer do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - No processo discute-se o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho e, ainda, a sua repercussão no pagamento da complementação de aposentadoria. Tem o Banco do Brasil, na qualidade de empregador, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - A jurisprudência desta Corte consagra que a preclusão de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, ex-OJ nº 234 da SBDI-1). Intactos os artigos 5º, caput e 7º, XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, da CLT, 125, I, 333, I do CPC, apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional contraria os termos do item I da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.317/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO
Recurso conhecido e provido, para adequar a decisão à Súmula nº 132, II, desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NO-TURNO

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I e a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA

A Recorrente não logrou demonstrar as violações legais e constitucionais indicadas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.947/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR BENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SABRINA D'ASSUMPCÃO DE A. VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS PAGAS AO FINAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA
Não há interesse em recorrer no particular, porque o acórdão regional, manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados pelos Autores.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17, DO CPC
O Eg. Tribunal Regional registrou a inserção da hipótese na previsão do art. 17, VII, do CPC. É correta, pois, a aplicação da multa do art. 18 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.881/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. GRATIFICAÇÃO DE "APOS-FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por possuírem idêntica natureza jurídica, a gratificação após - férias e o abono previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal são compensáveis. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.974/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMERSON CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FOTO COIMBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. "REFORMATIO IN PEJUS". A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, não caracteriza "reformatio in pejus", por se inserir dentre os poderes do Juiz na condução do processo. Recurso de revista não conhecido. 3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não evidenciando o Regional o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, não há como se verificar as ofensas legais indicadas e a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.480/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. 1. Paradigmas de Turmas desta Corte e do TRT prolator da decisão recorrida não impulsionam a revista (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado idôneo para cotejo, na recomendação da Súmula 296, I/TST. 2. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz do preceito legal tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, desta Corte). 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 desta Corte, não há que se cogitar de afronta ao art. 2º da Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à inexistência de transporte público regular para os locais de trabalho do Reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. Não evidenciada contrariedade ao Verbete Sumular 340/TST, quanto ao entendimento de não ser cabível apenas o adicional de horas extras quanto às horas "in itinere" deferidas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, paradigma inservível para cotejo não impulsiona o apelo, nos termos da Súmula 337, I, "a", desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INTITULADOS "OUTROS DESCONTOS". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS SUPERADOS PELA SÚMULA 342/TST OU INSERVÍVEIS. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, aresto superado pela compreensão do Verbete 342/TST e paradigmas oriundos de Turmas desta Corte (CLT, art. 896, "a") não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-590.563/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S)	: VALDEMIER LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Evidenciando o Regional que restou caracterizada a sucessão, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. 1. A verificação da condição de bancário do autor demandaria o reexame da prova oral em que se baseou o TRT de origem, procedimento defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. 2. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS. FGTS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista, nestes tópicos. Recurso de revista não conhecido. 4. JUROS. Reconhecida a sucessão trabalhista, não há que se cogitar de exclusão dos juros de mora, no presente caso, restando inaplicável a Súmula 304 do TST ao sucessor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-596.229/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MONIQUE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR COELHO NORONHA
RECORRIDO(S)	: OSÉAS SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANETY FRANÇONIL GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade do acórdão regional de fls. 68/69, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-617.064/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAYNER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não restando caracterizado o exercício de função de confiança, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 172/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional entendeu preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, razão pela qual inexistiu a ofensa legal indicada ou divergência com o paradigma colacionado. Além disso, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. JUROS MORATÓRIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-618.251/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRECLUSÃO TEMPORAL. Não evidenciadas as violações legal e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. 2. Não exercendo o Autor função de confiança, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada e a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-665.105/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SPEED SUPRIMENTOS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 840 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando a inépcia da Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças de comissões, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - NECESSIDADE

1. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto às pretensões de (i) integração da parte variável do salário em feriados, férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias e (ii) pagamento de diferenças de comissões. Registrou, quanto à primeira, a falta de causa de pedir, e, quanto à segunda, a ausência de pedido.

2. O Processo do Trabalho, como cediço, consagra o princípio da simplicidade, que, no art. 840, § 1º, da CLT, encontra guarida nos requisitos da Reclamação Trabalhista.

3. Entretanto, ainda que dispensados os pormenores da pe-

tição inicial do processo comum, também é necessário, no âmbito trabalhista, que a Reclamação apresente uma correlação lógica entre causa de pedir e pedido.

4. Na espécie, com relação à integração das comissões, há causa de pedir. Porém, os fatos descritos pela Autora não são suficientes para fundamentar a pretensão, por ausência de correlação lógica.

5. Por outro lado, no que toca à pretensão de pagamento das diferenças de comissões, houve pedido, além de correlação lógica entre o fato narrado e a pretensão deduzida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-675.037/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do aditamento ao Recurso de Revista; II) prosseguindo no julgamento dos temas sobrestados, deles não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO ADITAMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO

Como o segundo Recurso de Revista não aborda questões que foram objeto de esclarecimento ou modificação no julgamento dos Embargos de Declaração, não é possível considerá-lo como aditamento ao primeiro, sob pena de promover ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA

Aplica-se a Súmula nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS

O entendimento regional de que as atribuições do Autor não configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

A teor do acórdão recorrido, os instrumentos coletivos de trabalho da categoria não retiram a natureza salarial da ajuda-alimentação.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO SOBRE CAPTAÇÃO E REFLEXOS

A teor do acórdão recorrido, a verba "comissão sobre captação" tinha natureza salarial e era paga com habitualidade. Dessa forma, é incensurável o entendimento de que a referida verba integra a remuneração do Autor e repercute nas parcelas de natureza salarial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

Em razão do efeito modificativo dado pelo acórdão regional que promoveu novo julgamento dos segundos Embargos de Declaração do Reclamado, restou excluída a condenação relativa à gratificação semestral e reflexos. Assim, quanto ao tema, houve a perda superveniente do interesse recursal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-689.041/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANGELITA MAGALHÃES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 475, II, do CPC, pela redação anterior à Lei nº 10.352/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que analise a remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - PRÁTICA DO ATO ANTERIOR À LEI Nº 10.352/2001 - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO

Ao tempo da análise da remessa necessária pelo Eg. Tribunal Regional, vigia o artigo 475, II, do CPC, que sujeitava ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município.

A Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que alterou o referido dispositivo, restringindo a análise do recurso de ofício às condenações excedentes de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC), não pode ser aplicada ao ente público que, ao tempo da prática do ato processual, assegurava-se da sujeição da sentença desfavorável ao duplo grau de jurisdição.

Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-693.233/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAMAR MACHARETE
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITAÇÃO. SALÁRIO UTILIDADE. Inexistência omissão no acórdão ou negativa de prestação jurisdicional. O que o embargante pretende é alterar a sua tese recursal em sede de embargos de declaração, sob o pretexto de ter ocorrido omissão no julgado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-698.957/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MIRIAN CARLA VECKER
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 340/TST. PARADIGMAS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS. 1. Evidenciado, nos autos, que o empregado vendedor, remunerado à base de comissões, não cumpria horas extras executando atividades de venda, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 340/TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Por outra face, paradigma de Turma desta Corte não impulsiona a revista, por divergência jurisprudencial. (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.791/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. O Regional é expresso no sentido de que "não se trata a hipótese de servidor público temporário, nos moldes do inciso IX do artigo 37 da CF, eis que não caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público". Não caracterizado o contrato temporário de excepcional interesse público não é viável a contratação pela administração, consoante o disposto no art. 37, II e § 2º da CF. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-705.516/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO

O Tribunal de origem decidiu de forma escorreita. Apesar de o direito à gratificação de função decorrer do regulamento da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. É que a Reclamada não modificou suas normas regulamentares; apenas passou a descumpri-las. Não há falar em prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes do descumprimento pela Empresa de seu Regulamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.082/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁSER BARROS DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violações legal e constitucionais, máxime quando o Regional não analisa o tema, especificamente, à luz dos preceitos tidos por violados (Súmula 297, I e II, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao direito ao adicional de insalubridade, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos, inidôneos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.632/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONILDO GOUVÊA COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.310/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO ZAMMATARO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO SALARIAL ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS

A Corte de origem consignou que as vantagens instituídas por norma coletiva não continham previsão de sua extensão aos aposentados e que o abono salarial pleiteado nunca foi pago aos Reclamantes. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte ou em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.369/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANDRÉ SALVADOR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos itens turno ininterrupto de revezamento - horas extras por divergência jurisprudencial e minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extra das horas excedentes da 6ª e os minutos residuais constantes dos cartões de ponto excedentes de cinco bem como os reflexos, restaurando-se a decisão de primeiro grau. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras bem como ao respectivo adicional. Conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria não comporta discussão a teor da Súmula 366 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST, não vislumbradas as violações constitucionais apontadas. Não conhecido.

2. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se impulsiona por força do § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se impulsiona (art. 896, § 4º c/c Súmula 333 do TST). Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.840/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO CANDEIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. A questão encontra-se pacificada nesta Corte através da OJ transitória nº 47 da SBDI-1 - transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.442/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Reajuste salarial. Cláusula 5a do Acordo Coletivo" e conhecer quanto ao tema "Diferenças salariais. Limitação à data base subsequente" por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

1 - REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO - O acórdão do regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória. Não conhecido.

2 - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE - A pretensão de limitar o reajuste salarial à data-base subsequente encontra amparo na Súmula 322 desta Corte. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.551/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NÍVIO ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
RECORRIDO(S) : ROBEMGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não explicitou nas razões de recurso os pontos omissos, obscuros e contraditórios que não foram apreciados pelo regional, mesmo após a interposição de embargos de declaração. A alegação foi genérica, o que impossibilita que esta Corte verifique se houve a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.211/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : RITTA IDALINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O processo é o meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas produzidas em conformidade com a sua convicção. Consoante os princípios, oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Não se há falar em cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República), se esta foi oportunamente assegurada por utilização dos meios e recursos cabíveis. Arestos inespecíficos. Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - QUITAÇÃO - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. O Enunciado deve ser interpretado restritivamente, observadas as limitações impostas pela lei que lhe servem de sustentáculo. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - LEI 8.213/91 - ARTIGO 118 - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 378 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu em consonância com a Súmula 378 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1 do TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 85. Recurso de Revista está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA NORMATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - Para se configurar ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, princípio de legalidade, sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que rege a matéria. Não houve indicação, por parte dos Recorrentes, de afronta a norma infraconstitucional. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST - O acórdão recorrido consignou que valor fixado a título de honorários é compatível com o nível de complexidade do serviço. A tese defendida pela Recorrente necessita de reexame fático-probatório, que nesta Instância Superior é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Não configuração de violação constitucional e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - O Juiz do Trabalho pode determinar a expedição de ofícios, se constatar que houve irregularidades aos preceitos legais trabalhistas, para que a DRT tome as providências que entender cabíveis. Ademais, a expedição de ofícios aos órgãos competentes em matéria de fiscalização da legislação trabalhista trata-se de providência de cunho administrativo, tomada pelo juiz em cumprimento de dever funcional, nos termos do art. 631 da CLT.

Intacto o artigo 114 da Constituição da República, em sua literalidade, já que a expedição de ofício decorre da existência da relação de emprego, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-788.271/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIR CALDEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 684; II - conceder, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao Reclamante; e, III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO

O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que o Reclamante não estava sujeito ao controle de jornada. Consignou, ainda, a existência de "cláusula convencional disciplinando a espécie" (fls. 684).

Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O uso de tacógrafo e/ou REDAC, por si só, não implica a existência de controle de jornada. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, bem como diversos precedentes desta Eg. Corte, v.g., os E-RR-427.247/1998.8, rel. Min. Rider de Brito, DJ de 26/09/2003.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

A Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, consignou que o Reclamante não teria feito prova do fato constitutivo de seu direito. Assinalou, ainda, a Eg. Corte a quo, que eram concedidos regulares descansos.

Ante a cognição restrita inerente aos recursos de índole extraordinária, não há como se acolher a pretensão recursal, porquanto está a depender do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Recurso de Revista, no particular, ampara-se, tão-somente, em divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, entretanto, são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

DIÁRIAS

O Recurso de Revista, no particular, ampara-se, tão-somente, em divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, contudo, não viabilizam o trânsito da insurgência. O primeiro (fls. 718) desatende aos ditames do art. 896, "a", da CLT; o segundo não abrange o fundamento central do acórdão regional (Súmula nº 23 do TST), qual seja, o de que as diárias, "porque inferiores a 50% do salário efetivo" (fls. 686), não ostentavam natureza salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.810/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDAMIR SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, conforme o item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. Confrontando o teor do acórdão ora hostilizado, com o da Súmula nº 330 do TST e o das razões esposadas no presente recurso, não há como concluir pela pretendida divergência ou contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que as razões recursais fundam-se na inexistência de ressalva do Reclamante no termo rescisório, particularidade que não foi ventilada pelo TRT. Em sendo assim, o acórdão regional está em perfeita harmonia com o item II da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Não há como amparar a presente irrisignação, tendo em vista que o recurso de revista ora está pautado na alegação de que a prestação de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação, peculiaridade que não foi objeto de pronunciamento por parte do Regional; ora está baseado no argumento de que o Texto Constitucional não exige a assistência sindical, mas apenas a existência de acordo ou convenção coletiva, podendo também a compensação de jornada ser ajustada por acordo individual escrito, sem, contudo, atacar o outro fundamento do acórdão ora hostilizado, qual seja, o fato de não estarem especificados no acordo os horários que seriam destinados à compensação. Também não há que se falar na limitação a que alude a Súmula nº 85 desta Corte Superior, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.

Não se verifica contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 desta Corte, nem tampouco divergência com os arestos trazidos à colação, pois a manutenção do pagamento do labor extraordinário decorreu do fato de a Reclamada não ter logrado êxito em comprovar, sequer por amostragem, que o tempo extraordinário estava restrito apenas a esses minutos residuais referidos, e a citada OJ e os modelos paradigmas não tratam dessa circunstância peculiar. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS. Tendo em vista que ficou registrado no acórdão regional que a documentação acostada nos autos atestou que não foi quitado o trabalho realizado em domingos e feriados, mesmo que fosse considerado como válido o acordo de compensação horária, restam incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS + MULTA - REFLEXOS. O apelo, neste particular apresenta-se desfundamentado, tendo em vista que a ora Recorrente não indica a possível ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (item II da Súmula nº 368 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.042/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - Compensação de jornada - Atividade insalubre - Ausência de previsão em norma coletiva"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao "Adicional de periculosidade - Exposição eventual", por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto, isentando o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B, parte final, da CLT. Julgar prejudicada a análise do tópico "Adicional de periculosidade - Reflexos em horas extras".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - TROCA DE GÁS ACETILENO REALIZADA 1 (UMA) VEZ POR SEMANA OU A CADA 15 (QUINZE) DIAS

Diante do quadro fático apresentado pelo Eg. Tribunal Regional, o Reclamante estava sujeito a exposição eventual em área de risco, já que o contato com o gás acetileno limitava-se à troca do cilindro, realizada 1 (uma) vez por semana ou a cada 15 (quinze) dias.

A teor da Súmula nº 364, item I (segunda parte), do TST, a exposição à área de risco de forma eventual, assim considerada a esporádica e fortuita, não assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2000-107-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULLIANE DO E. S. MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. KELLY RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8/2004-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GASMETANO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : EDMAR MOREIRA CURTY
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº. 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-41/2002-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SEVERIANO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Súmula nº 6, VIII, do TST, "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". (ex-Súmula nº 68). Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de afronta literal de disposição de lei federal ou direta e literal da Constituição Federal desautoriza o conhecimento do tema por ausência de fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. AFRONTA AOS INCISOS XXX E XXXI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos constitucionais e legais tidos como violados pela recorrente não foram prequestionados perante a Corte Regional, incidindo a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48/1996-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-48/2003-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-RECONHECIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 74, II, DA CLT E 333, I, 355 E 359 DO CPC - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS MATÉRIAS EM SEDE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇAS ESSENCIAIS - INSURGÊNCIA QUANTO A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre as horas extras, tendo em vista a invalidade dos cartões de ponto trazidos pela Reclamada, por registrarem marcação britânica, destacando que tal fato atraiu para a Empresa o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do labor suplementar.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, quanto ao tópico, tendo em vista os óbices das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

3. A Agravante sustenta que a Súmula nº 297 do TST não poderia ter sido aplicada como óbice para o reconhecimento da violação dos arts. 74, II, da CLT e 333, I, 355 e 359 do CPC, pois a oposição dos embargos de declaração, perante o acórdão regional primitivo, teria suprido a exigibilidade do prequestionamento das matérias deles extraídas, mormente diante do fato de, no relatório do "decisum" que os julgou, haver menção sobre a articulação de alguns dos mencionados dispositivos legais.

4. O fato de o acórdão regional que julgou os embargos de declaração men no seu relatório, a articulação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 333, I, do CPC, não tem o condão de tornar prequestionadas as matérias deles extraídas, porquanto o prequestionamento reconhecido pelos incisos I e II da Súmula nº 297 desta Corte pressupõe o prévio levantamento das questões em sede recursal. No entanto, a Reclamante não cuidou de trasladar as cópias das contra-razões ao recurso ordinário da Reclamada e dos preditos embargos de declaração, que se mostram, nesse contexto, como peças essenciais para a demonstração do prequestionamento ora pretendido.

5. De todo modo, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista, em relação às horas extras, com base em duplo fundamento, tendo o presente agravo atacado apenas um deles (Súmula nº 297, I, do TST), restando incólume o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ataindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 422 do TST.

6. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-55/1992-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA PAES LEME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional amparada no princípio do livre convencimento motivado, valorando as provas produzidas nos autos, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre o ônus da prova, mas reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária. Aplica-se, no caso, à Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AGUIAR NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DORÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126-TST), não prospera o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2000-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : FRIDA WILNER
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON ZUKERAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-101/2005-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : MARLI DE ALMEIDA GRUNEWALD
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação conjunta do acórdão regional e dos embargos declaratórios, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo agravante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não impugnado pelo recorrente os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-115/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hi-



póteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-119/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : JÚLIA HONORATA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-182/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-186/2004-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-191/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-202/2005-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMES - INTERNACIONAL MURIÚ ETERNAL SUN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : RAFAEL VILAR
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : POTENGI EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2002-341-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. TERCIO SOARES BELARMINO
AGRAVADO(S) : MARTINHO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/1999-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELLY ASSIS DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-219/2004-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIS IVAN DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS PELO SERVIDOR DA EMPRESA RECLAMADA. DECRETO Nº 83.936/79. As cópias trasladadas contêm em seu anverso um carimbo de autenticação com fundamento no Decreto nº 83.936/79, sem qualquer identificação quanto à autoria, vez que apenas rubricadas. Como referido carimbo não tem eficácia jurídica para emprestar presunção de validade aos documentos que a agravante trasladou eis que aludido Decreto não tem aplicação ao Processo do Trabalho pois o próprio artigo 2º deixa claro que a suficiência da declaração não abrange os atos e fatos cuja prova documental seja exigência de lei, de se concluir que o agravo não se encontra regularmente formado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2004-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIS IVAN DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista quando a parte deixa de prequestionar o dispositivo constitucional tido por violado. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. O mesmo se dá, quando o aresto colacionado não apresenta a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2003-281-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY SALMERON RUBIO
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-244/2004-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : DAVI MARCONDES
ADVOGADO : DR. MARCIO AUGUSTO DOURADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SANTA BRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TROCA DE FAVORES. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2004-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADA : DRA. ELISETTE SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TRABALHO - COOPERUNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-264/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ENOQUE RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Não se vislumbra violação ao artigo 195 da CLT, quando a decisão regional está assentada em outros elementos de convicção constantes dos autos. Trata-se de questão interpretativa que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Inviabiliza, outrossim, o prosseguimento do recurso de revista, arrestos extraídos do site eletrônico, hipótese não observada na Súmula nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviabiliza o trânsito do recuso de revista, quando a pretensão da parte na revisão do julgado remete à investigação de provas, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/1999-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : RODINEI COSTA SERENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/1990-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-278/1998-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO PITANGA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional concluiu que as provas colhidas não demonstram que o reclamante tenha trabalhado para a empresa tomadora dos serviços da primeira reclamada, o que afasta a tese da responsabilidade subsidiária, ante a ausência da prestação dos serviços. O reexame requerido implica o revolvimento de fato e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-304/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.397,81 (mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado na Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por estar ilegível o protocolo apostado na cópia da petição do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - CONVERSÃO EM AGRAVO - POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto na Súmula 421, II, desta Corte e no art. 247, parágrafo único, do RITST, os embargos declaratórios opostos contra despacho calcado no art. 557 do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processuais quando a parte embargante postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado.

2. Nesse contexto, não há que se falar que o despacho que recebeu os embargos declaratórios do Reclamante, que visavam a modificação da decisão, como agravo teria violado o direito de ampla defesa, pois o referido direito deve ser exercitado com estrita observância às normas legais que regem o processo.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-333/2003-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ELIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELMAX ALBINO SANTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2005-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-340/2005-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - "QUANTUM DEBEATUR" - VALOR EXCESSIVO - ART. 75 DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada em desfavor da União e processada perante a Justiça Federal. Contra a sentença proferida na primeira instância, a União interpôs recurso de apelação que, encaminhado ao TRT da 3ª Região em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, foi recebido como recurso ordinário pela Vice-Presidente da Corte. O Regional negou provimento ao recurso, mantendo a sentença da Justiça Federal, por entender excessiva a multa prevista no art. 75 da CLT, à vista da natureza da infração (manter empregado em atividade em feriados nacionais e religiosos sem permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade impe multa esta que abrange um único trabalhador e em um só dia de trabalho. A consideração de que a multa aplicada à Autora da ação anulatória de débito foi excessiva decorreu da interpretação dos critérios estabelecidos no art. 75 consolidado, os quais foram sopesados pelo Regional. Portanto, a discussão não encerra violação literal e direta do dispositivo em tela, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
AGRAVADO(S) : AKIKO KIHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CHL - CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HD CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-369/2001-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JUÇARA DELIENS HERNIG
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALICE GUIMARÃES DE TOLEDO NATALI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACCHI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a Reclamada deixou de complementar o depósito recursal, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 86 do col. TST e da Instrução Normativa 3/93 desta Casa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ISABEL APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar todos os aspectos que eram essenciais à solução da lide quanto à remuneração efetivamente percebida pela Reclamante. O Regional, ao examinar os embargos de declaração opostos, salientou que o Reclamado buscava a manifestação do juízo sobre particularidades que não são relevantes para o desfecho da controvérsia, motivo pelo qual não resta configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Permanecem incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional entendeu que a jornada fixada pelo juízo do primeiro grau está em sintonia com o princípio da razoabilidade e com a média dos horários apontados pelas testemunhas. Evidencia-se, portanto, que o entendimento adotado no acórdão regional decorreu da análise da prova, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, afigurando-se acertado o despacho agravado a considerar incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, não aproveita ao Agravante a reiteração da tese de afronta aos dispositivos legais que tratam da distribuição do ônus da prova, pois a Turma Julgadora "a quo" não examinou esse aspecto da controvérsia, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Já o malferimento ao art. 5º, II, da CF, também suscitado no recurso de revista, dar-se-ia por via reflexa, como asseveram a Súmula nº 636 do STF e a OJ 97 da SBDI-2 do TST, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/1998-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S) : JOACY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-396/2002-211-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAIR VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que os subscritores do apelo - Dra. Fernanda de Oliveira Monzani e Dr. Rodney R. de Almeida - não foram regularmente constituídos nestes autos, pois, embora figurem nos subestabelecimentos de fls. 16, 265 e 266, não há instrumento de mandato conferido à outorgante do subestabelecimento - Dra. Ana Cristina Pires Villaça. II - Verifica-se que não consta a peça da audiência inaugural com o nome da Dra. Fernanda de Oliveira Monzani e do Dr. Rodney R. de Almeida, não ficando comprovada a existência de mandato tácito, conforme querem fazer crer os agravantes. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO BANE S/A - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA - CONFIGURAÇÃO - OFENSA AO ART. 468 DA CLT. Está correta a decisão do Regional, quando ressalta que o reclamado alterou o critério de cálculo do 13º salário, ao suprimir de sua base as "gratificações junina e natalina" e a "bonificação de férias", títulos que espontaneamente considerava anteriormente. A alteração, tipicamente quantitativa, traz prejuízos aos empregados, daí por que encontra repulsa no art. 468 da CLT. Realmente, as parcelas eram consideradas pelo Banco BANE S/A até 1999, daí se ilegal a sua supressão, porque já se incorporara aos contratos de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2004-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : IRALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do Obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente. O disposto no art. 896, § 6º, da CLT, inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-425/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELDO LIMA CABRAL
ADVOGADO : DR. GILSON DE MOURA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : SERVITEL SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2004-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MARIA GAUTÉRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2000-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMÍLTON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. IDAMAR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atream a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337, I, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-468/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERSON TAVARES COUTINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-473/1998-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES
AGRAVADO(S) : OURIDES SANTOS VIVAN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-477/1998-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JACKSON REIS LINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-479/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRAJÁ ROQUE DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS PRIMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO. Admitido pelo agravante que apresentou os originais do recurso de revista perante a Vara do Trabalho e não do Tribunal Regional, não há como se concluir pela tempestividade do apelo, mormente quando a remessa da petição original se deu além do prazo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INTEL - SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ROSALVA GUEDES DE MIRANDA AGRELA
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - MULTA DO FGTS - PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório e omissão quanto aos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho e à multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria voluntária.

2. O acórdão foi expresso ao registrar que o cerne da controvérsia deduzida no presente feito cinge-se ao direito, ou não, do empregado aposentado ao recebimento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da sua aposentação, pois já tem fonte de renda para fazer frente à inatividade. Também salientou que a questão atinente aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho não é relevante para o deslinde da controvérsia, mas, mesmo assim, frisou o entendimento assentado nesta Corte Superior (OJ 177 da SBDI-1) e o fato de a matéria ainda não estar pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive apontado para vários precedentes oriundos daquela Corte e que contém entendimentos díspares sobre os efeitos da jubilação no contrato.

3. Assim, não se verifica a omissão ou a contradição do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-518/2004-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGENMOLD ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA REGIÃO METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-527/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.278,69 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA FUNDADO UNICAMENTE EM PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 E DA SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal vinha fundamentado unicamente em preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. Tanto a Presidência do TRT quanto este Relator entenderam, monocraticamente, que não teria ficado caracterizada a nulidade do julgado, porque a questão fática foi objetivamente enfrentada pelo Regional, podendo haver, quando muito, erro de percepção ou valoração da matéria fática, o que não se confunde com omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-538/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a matéria relativa à Súmula 331, item III, deste Tribunal, à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e ao art. 265 do Código Civil. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Afastado pelo Tribunal Regional a hipótese de se tratar da responsabilidade do dono da obra, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista a confirmação do contrato de empresa prestadora de serviços. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Confirmado pelo Tribunal Regional que a reclamada não fez prova de que o reclamante fazia trabalhos externos e não tinha controle de jornada, prevalece o entendimento de que inaplicável o art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HANUS
ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE JAROSCHEWSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-552/2003-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BOTREL
ADVOGADO : DR. VANDO BERNARDINO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2001-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
AGRAVANTE(S) : CARRANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDA MARIA BRAGA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO VITAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e negar-lhe provimento e conhecer do Agravo de Instrumento do Município de Itatiba e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-620/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
AGRAVADO(S) : JACQUES RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUI-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2002-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-629/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VÉDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Súmula nº 387, II, do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-631/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR CRISPIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RAFFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : REFRIBELÔ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-635/2005-010-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2004-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL FAUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes a FGTS. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não tendo o Recorrente demonstrado a incorreção da decisão hostilizada, não há como atender à pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS MESSALLA LIMA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 522 DA CLT E 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPRESENTANTE SINDICAL. Constatado omissão no acórdão da Turma quanto a dispositivos da CLT e da Constituição Federal, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. O art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 369, II, desta Corte. Significa dizer que, ao dispor que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei", a garantia não é extensiva a qualquer representante sindical, mas apenas àqueles que ocupam cargo de efetiva responsabilidade pela direção do sindicato. Consignado pelo Regional que o reclamante "amparou sua pretensão na circunstância de ter sido eleito 'representante sindical', tomando posse como tal em 21.06.2002, (...) que, em 21.6.02, dezesseis dos empregados da reclamada foram eleitos, em forma de chapa, como representantes sindicais; nenhum dos referidos 'representantes' foi eleito para cargo de direção ou do conselho fiscal do sindicato de sua categoria", está claro que não tem direito a estabilidade provisória. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sem efeito modificativo, sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-678/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JAIR AMARO MACHADO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-708/2004-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL VITORINO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : RUTH MARIA ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95. VIGÊNCIA POSTERIOR. Considerando que a Lei Complementar nº 82/95 entrou em vigor, somente, a partir do exercício seguinte à sua publicação e, não tendo ela efeito retroativo, não atinge a política salarial estabelecida pela Lei nº 10.395/95, vez que posterior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-021-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : HELEN GRACIELI DA CRUZ FURMANN KNOP
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS PITTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-003-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALTAIR NORBERTO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : RONALD KANASHIRO DE ALEM - ME

ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA FRÁGIL. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CARLOS MAGNO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-794/2002-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALÉCIA ILAINE RIETH

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O art. 37, II, da CF/88 obsta o deferimento de reenquadramento, mas não o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2005-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PROMATI AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

AGRAVADO(S) : ROSIMAR INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-820/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA GENI JACINTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES PAIM

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Não contraria a Súmula nº 388 do TST a aplicação das multas em epígrafe à massa falida quando comprovado que a decretação da falência ocorreu após o desligamento do reclamante. JUROS. 6% AO ANO. EMPRESA PÚBLICA. A ECT está sendo condenada ao pagamento dos juros moratórios, de forma subsidiária, pois é a tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Dessa forma, os juros não devem ser limitados a 6% ao ano, pois não se trata da incidência sobre a Fazenda Pública, mas sobre empresa privada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TEO POLEY

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-883/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 572,65 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada assentou que a jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista não tinha condições de prosperar, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I e II, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-898/2003-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JONATAS DOS REIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESPROVIMENTO. A decisão agravada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST que dispõe: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ de 20-04-05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JADIR CAMILO

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por embargos de declaração protelatórios, e de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTS. 17, IV E VI, E 18, TODOS DO CPC. Considerando-se que a decisão embargada deixa expressa sua fundamentação no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da IN nº 16 desta Corte, e, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, tendo, ainda, afastado a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, os embargos de declaração têm nítido conteúdo protelatório (art. 538, Parágrafo Único, do CPC) e, mais do que isso, assumem contornos típicos evidenciadores da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e VI, c/c art. 18, ambos do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-906/2003-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : SILVIA ELAINE DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-910/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-913/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-919/2003-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade de da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2001-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLA ADRIANA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO À LIDE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a apresentação de novos argumentos procurando descaracterizar a decisão recorrida é medida inovatória, repelida pelo nosso ordenamento jurídico. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2002-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-927/2002-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REINALDO QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reapresentar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-927/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-948/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIRIAN FÁTIMA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-951/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BLAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. BENEFÍCIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A supressão de benefício concedido em norma coletiva não caracteriza afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, prevista no art. 7º, VI, da CF. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS N.ºS 51 E 288 DO TST.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante nunca percebeu o auxílio alimentação, não há que se falar em direito ao benefício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES ADOLFO SILVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se deserta. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, em face da inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-241-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HM RESTAURANTE FORNALHA - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OMAR DE SOUZA BONANCI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.062/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DÉRCIO GONÇALVES MIRADOURO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOMILSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.094/1990-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS IRIAS MATIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que adota tese no sentido de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência do empregado pelo sindicato da categoria e a situação de hipossuficiência econômica autorizam o deferimento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EURICO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - SÚMULA Nº 60, II, DO TST. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 60, II, segue no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITALINA DE FÁTIMA CORREA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAMAR JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO EUGÊNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos constitucionais, tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : FREDERICO FEITOSA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : ARMANDO CORRÊA VEIGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Adotado pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento de requisitos de recorribilidade inscritos no artigo 896, § 6º, da CLT. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada, no caso, pela Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SALGADO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIEZER NAUDAL DERTELMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTA SOUSA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados pela Recorrente no que diz respeito à integração da ajuda-alimentação nos salários. Ademais, no que tange às questões atinentes ao vínculo de emprego, a discussão encontra-se preclusa, pois tal matéria não foi suscitada quando da oposição dos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, que traduzem o entendimento de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : GILNEI IHONGUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1993-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLARKSON SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão regional adequadamente fundamentada, não há de falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com a notória e iterativa jurisprudência dessa Corte, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista ante o óbice traçado pela Súmula nº 333 do TST. 3. QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. Tendo o Acórdão Regional registrado que a defesa é genérica, aplicou ao caso a regra propugnada pelo artigo 302 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na prefacial. 4. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. PROGRAMA 'SOPÃO'. Respeitados os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há de falar em julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO KOHL
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HILLESHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2004-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LEMOS ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TALES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE JORNADA INVARIÁVEL. VALIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Ausente qualquer manifestação na decisão recorrida acerca da validade probatória dos cartões de ponto juntados pela reclamada sob o enfoque da invariabilidade dos registros, resta a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de conferir processamento ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RUCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARILDA DA PENHA DAGOSTINI ALVES
ADVOGADA : DRA. JOSINEIDE BRAVIN RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACONCHEGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ZENILDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.232/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ CALIÇO
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ CALIÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULA Nº 383, II, DO TST. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2003-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELSON GOMES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a existência das previsões contidas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TÁXI LOTAÇÃO SANTA RITA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALCEU JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento cujas peças não foram devidamente autenticadas, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTOPOSTO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADILSON LOPES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESTI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON LUIZ JARDIM
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COFER ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.298/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CÉLANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO EDIBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO REZENDE CAPPELLE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES LACERDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se amparada em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior e, em assim sendo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADALBERICO AUGUSTO LISBOA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1989-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.352/1997-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CICERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDECIR BAÚ

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.375/1993-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.388/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO REZENDE

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.399/2004-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : ÁLVARO GONDIM PIRES

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, para declarar que consta assinatura no carimbo aposto a fls. 105, referente ao "servidor 34284", restando mantido, entretanto, o posicionamento adotado na decisão embargada, acerca da inexistência de elementos nos autos capazes de atestar a tempestividade da Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a ocorrência de erro material na decisão embargada, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Aplicação do arts. 897-A, § único, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. A decisão regional harmoniza-se com o entendimento expresso na Súmula n.º 51, II, do TST, atraindo o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do disposto na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ECT - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUISITO EXIGIDO NO PCCS (AUFERIÇÃO DE LUCRO COMPROVADO PELO RECLAMANTE) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCRITO NO ART. 37 DA CF NÃO CONFIGURADA - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o apelo patronal veio calcado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial.

3. O argumento reutilizado pela ora Agravante para justificar o conhecimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional.

4. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois os paradigmas colacionados, efetivamente, encontram resistência na Súmula nº 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas 8.2.10.2, 8.2.10.4 e 8.2.10.9.1, previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), dentre elas, a de que o único requisito imposto para as progressões funcionais restou provado nos autos pelo Reclamante, com a apresentação dos "resultados financeiros", demonstrando que a ECT "auferiu lucros em todos os anos que precederam" o pedido de progressão. A inespecificidade emerge cristalina. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ACIU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL DE UBERABA

ADVOGADA : DRA. MÁRLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARÍLIA FÁTIMA BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. DAVIDSON TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1999-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

AGRAVADO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BRAUN

ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO CONFORME TESE CONSAGRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhado o v. acórdão regional com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o recurso de revista interposto encontra óbice insuperável ao seu conhecimento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DE PROVAS DOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Fundada a Corte Regional, ao reconhecer a jornada declinada na inicial, na valoração do quadro fático-probatório dos autos, não há que se falar em julgamento com esteio na distribuição do ônus probatório e, em consequência, na possibilidade de violação dos dispositivos legais pertinentes. 3. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Alegado pela reclamada fato impeditivo ao direito do autor, atai para si o respectivo ônus probatório, de modo que, caso não logre êxito em tal sentido, mostra-se em conformidade ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, a decisão que reconhece a procedência do pleito autoral. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.488/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRCIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RESPECTIVA MINUTA VIA "FAC SÍMILE". INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 possibilitou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, através de "fac símile", na prática de ato que dependa de petição escrita. A lei, contudo, condiciona à validade do ato processual que os originais da peça sejam entregues dentro de cinco dias da data do término do prazo. Olvidando a parte de juntar aos autos os originais da peça processual, tem-se por inexistente o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NEISE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO CAVALCANTE DA MATTA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, restando desatendidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTERCIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LESSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.671/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido examinou todos os argumentos aduzidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, rechaçando de forma expressa a tese de julgamento "extra petita" no que diz respeito ao afastamento da justa causa aplicada ao Reclamante. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RAZÕES SUBSCRITAS POR ADVOGADA QUE JUNTOU PROCURAÇÃO OUTORGADA NA ÉPOCA EM QUE AINDA DETINHA A CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA - DEMONSTRADA SUA POSTERIOR HABILITAÇÃO PERANTE A OAB. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 do TST, são válidos os atos praticados por estagiário se, entre a outorga do mandato e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação para atuar como advogado, como se deu na hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOBREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : JULIANA DINIZ SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARAGAMO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASMEN CÓPIAS LTDA. (COMPANY XEROX)
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento do recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITAL PRADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento do recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não restou demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.805/1995-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAUSTO FIRMINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 396, I, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 396, I, do TST, que prevê que, uma vez exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS - EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento, segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Embargos Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. 2. No caso dos autos, tendo o ora Agravante protocolado o seu Recurso de Revista antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios, o seu Apelo apresenta-se intempestivo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2002-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDI BELTRAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, em que a reclamante pretende afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST, aplicado em relação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, quando se constata que a matéria enfrentada pelo Regional diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea e foi apreciada a partir do disposto no artigo 453 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.866/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VILMA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.878/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. São inexistentes juridicamente os embargos de declaração interpostos sem a assinatura do advogado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE AQUINO DUARTE
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SUELLEN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE BIG BAGS LTDA. - EBBB
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA BELFOR
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, eis que não foram desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSIAS LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.945/1996-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/1998-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRAZ APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COL. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.982/1989-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUZANA DE SOUZA TIMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CODECEIRA TIMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/1999-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONI SODRÉ MACÉDO
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGENIO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos. Assim, todas as questões levantadas pela Reclamada foram apreciadas pela Turma Julgadora "a quo", não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGUIÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST (APLICAÇÃO ANALÓGICA) - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Ora, no caso, o Regional não analisou o mérito da controvérsia atinente à base de cálculo das horas extras, ao número de horas extras totalizadas na conta de liquidação de sentença, aos reflexos e ao valor atinente às custas processuais, salientando que a impugnação aos cálculos apresentada pela Executada não foi conhecida, em face da sua manifesta intempestividade. Assim, frisou que a não-impugnação tempestiva dos cálculos de liquidação acarretou a perda do direito da Reclamada de discutir a feita da conta em sede de embargos à execução e de agravo de petição. Desse modo, para acolher a tese aduzida pela ora Agravante, de que os cálculos de liquidação violam a coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequiênda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.127/1992-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ENÉIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/1999-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS VANDERLEY BARBOZA LIMA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.335/2002-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO VINÍCIUS MAGALHÃES DARDENNE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.359/2004-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL D'OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA LOTITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.594/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.262/2005-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : RODOLFO SCHULZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista for protocolizado após o fluxo dos prazos a que aludem os artigos 536 do CPC e 2.º da Lei n.º 9.800/1999.

PROCESSO : AIRR-6.748/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SENADIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Cabe ao Recorrente providenciar o depósito aludido no artigo 538, § único, do CPC, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.994/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.699/2004-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS EM CERTIDÃO APÓCRIFA - ARTS. 830 DA CLT, 544, § 1º, DO CPC E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Verifica-se que a certidão constante dos autos passada por advogado que possui mandato para atuar no processo e único subscritor do agravo de instrumento, declarando a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, não se encontra assinada, sendo, nessas condições, um documento apócrifo.

3. Com efeito, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, sendo portanto, inexistente n. te.

4. Sendo assim, não se admite declaração de autenticidade, em certidão apócrifa, revelando, pois, a deficiência do traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-9.727/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE FLORIANO AMESQUA
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECRETO - RECURSO DE REVISTA. O art. 896, "c", da CLT, ao dispor sobre o cabimento do recurso de revista, é expresso ao se referir a lei federal ou dispositivo da Constituição Federal, daí por que o decreto não viabiliza seu conhecimento. Lei tem sentido estrito e não se confunde com a norma, esta última de caráter genérico para abranger decretos, portarias, instruções, etc. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACY GAUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.035/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADALTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333/TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a OJ n.º 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.919/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : SHEILA GERMANO BRUM DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos traduzem tese superada por Súmula do TST, restando aplicável o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.948/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : YURE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos colocados traduzem tese superada por Súmula do TST, restando aplicável o óbice do artigo 896, §4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.519/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
AGRAVADO(S) : LÍDER SISTEMAS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.012/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVANILDO GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 131 DO CPC) E ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇA. Concluindo o Regional, com base na prova testemunhal, que a reclamada se utilizava de duas "guias" para controle de jornada, horas normais e horas extras, respectivamente, por certo que a lide não foi solucionada sob o princípio do onus probandi, mas sim, da livre convicção do magistrado, daí a inviabilidade de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.346/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST), não havendo se falar no trânsito da revista por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.589/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATÍLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV. VÍCIO DE VONTADE. FATOS E PROVAS. Negar-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.453/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BRASIL SOUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AESPOL
ADVOGADO : DR. ADEMILSON AVELINO MESSIAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR DOS SANTOS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON AVELINO MESSIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COLEDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.142/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO col. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.939/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÊNIO ORNELO REINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.193/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA NOGARI
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARPANI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, estando a decisão recorrida de acordo com entendimento consubstanciado em Súmula do TST, não há dissenso de teses, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.784/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE(S) : MILTON DONIZETTI JESUS
ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base nas provas testemunhal e documental, consignado que o Reclamante e o paradigma exerciam funções distintas, infirmar as suas razões de decidir e concluir que havia o desempenho de tarefas idênticas, com a mesma perfeição técnica, produtividade e eficiência, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDETE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.087/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.673/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.529/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTINAMENTO - SEU SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO - SÚMULA Nº 297 DO TST. O e. Regional consignava que os recorrentes criaram óbices intencionais à correta fiscalização de suas presenças; que "não há como aferir, indene de dúvida que nas datas informadas na peça de ingresso os Recorrentes estivessem, efetivamente, prestando trabalho. Nesse caso, falta prova essencial ao fato constitutivo"; e, afinal, salienta que "o trabalhador avulso tem sua remuneração diretamente vinculada à comprovação de sua presença no local de trabalho - parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.719/97". Nesse contexto, a pretensão dos recorrentes de ver caracterizada a ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e aquele com vínculo empregatício permanente, a pretexto de que não foi observado o art. 74, § 2º, da CLT, encontra óbice na falta de prequestionamento, considerando-se que o Regional não analisa a lide sob esse enfoque. Incide a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.529/2001-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : RUBENS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não trasladada a procuração do agravante, seu agravo de instrumento não deve ser conhecido, em face da irregularidade de representação. Inteligência do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido



PROCESSO : AIRR-51.924/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : MAURO LOTTI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos não abordam situações com os mesmos contornos da dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. 2)CARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.926/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : MAURO LOTTI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos não abordam situações com os mesmos contornos da dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.871/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNILÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZAQUEU JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA UM DOS ÓBICES DA DECISÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. A admissão do Recurso de Revista esbarra na Súmula n.º 422 do TST, que veda o conhecimento de Apelo que não ataca o fundamento da decisão recorrida. 2. In casu, não foi rebatida a questão referente à inoção recursal quanto à arguição de impossibilidade de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.038/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Embargos Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. 2. No caso dos autos, tendo o ora Agravante protocolizado o seu Recurso de Revista antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios, o seu Apelo apresenta-se intempestivo. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-58.624/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.107/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPTEL VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.388/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-59.868/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NELSON MASSAO SAKUMA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.797/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : GEVANILDA SALUSTIANO DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. Tem-se por ilegítima a parte que não comunica ao juízo que teve sua razão social alterada quando da interposição do recurso de revista, desservindo o agravo de instrumento à superação de tal óbice. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.488/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRAS - DIVISOR E REPERCUSSÃO DAS VERBAS DE CARÁTER SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. As questões relativas ao divisor e à repercussão das verbas de cunho salarial no cálculo das horas extraordinárias não foram ventiladas pela decisão regional. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.489/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES ROGÊ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.825/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.032/1998-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO VALENTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA
 AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSEIAS MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.749/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EVENILSON ALVES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.604/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : PÉRCIO CORREA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-78.960/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CELSON REI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-89.476/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GERALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Tendo o Regional, após uma análise sistemática do Regulamento da reclamada, concluído que o salário-real-de-benefício é apurado com base na média aritmética dos salários-reais-de-contribuição, nos termos dos arts. 14 e 15 do Regulamento, a pretensão do reclamante de desconstituir essa realidade fático-jurídica, através de embargos de declaração, não merece acolhida. Não há omissão, dúvida ou contradição capaz de legitimar os declaratórios, e, igualmente, tornar plausível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-89.841/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.432/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não impugnado pelo recorrente os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-757.143/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS GIL DE SENNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-767.324/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-779.498/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : KIYOMI MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. APARECIDO GRAMA GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível a autenticação mecânica na guia de depósito recursal, fica obstada a aferição da sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do pressuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.067/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERTA MARLISE ROCKENBACH DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula n.º 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002)". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.859/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERLI NATALINA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou as cópias dos recolhimentos das custas e do depósito recursal, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.942/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. Registrando a decisão regional a existência de pedido expresso contido na inicial, não há se cogitar em julgamento extra petita e, via de consequência, em violação ao artigo 460 do CPC, a ensejar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.576/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALOR DESCONTADO NA RESCISÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ADIANTAMENTO SALARIAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas para manter a r. sentença que condenou a reclamada a devolver ao autor valor indevidamente descontado quando da rescisão contratual, por não se tratar de adiantamento salarial, nem ressarcimento de despesas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.528/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula n.º 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.302/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DINIZ FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF DE 1988. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode admitir o trânsito de recurso de revista quando a matéria não foi prequestionada na origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.303/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : ROSELETE LOPES
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-797.305/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEDILSON RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.876/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOAQUINA MENEZES BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Não se cogita afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou dissenso pretoriano a autorizar o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.259/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAI-BAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVERALDO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando o v. acórdão regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta colenda Corte Superior, o recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.860/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que não preenchidos os requisitos necessários à caracterização do contrato por obra certa previsto na Lei nº 2.959/56 (espécie de contrato de trabalho por prazo determinado elencado no art. 443 da CLT) já que o contrato de trabalho do autor juntado aos autos não consigna a previsibilidade do seu término, de se manter o despacho agravado ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CÂNDIDO DIAS NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA CONCEIÇÃO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA nº 330 DO TST. Estando o v. acórdão regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 330 do TST, o recurso, no particular, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.920/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA MENDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Regional encontra-se baseada tão-somente nos elementos constantes dos autos, onde concluiu que o reclamante não apontou diferenças de horas extras a seu favor, embora os recibos salariais constem pagamentos a tal título; além do que, este não mencionou o fato de a empresa não considerar minutos excedentes à jornada normal. Portanto, resta inviável a verificação da alegada contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, já que para chegar-se à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, soberana na análise das provas constantes dos autos, seria necessário o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.234/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO ASSISTENCIAL E FEDERATIVO. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-46/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WELLINGTON SUGAI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - FATO INCONTROVERSO - SEU ALCANCE PARA EFEITO DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista é de natureza extraordinária, daí a razão de não ser meio processual adequado para reexame de fatos. Contraria a melhor doutrina e a melhor técnica jurídico-processual de nossas Cortes Superiores, data venia, o entendimento de que é possível se admitir, como fato incontroverso, determinado dado do processo, que a decisão do Regional não examinou, sem infringência à Súmula nº 126 desta Corte. Aqueles que militam no Judiciário sabem que determinado fato pode sofrer, e normalmente sofre, impugnação pela parte contrária e, não raro, após o término de uma instrução, o julgador pode chegar a uma realidade distinta. Esquecer-se dessa inquestionável situação processual, para se afirmar, sem reexame da contestação, da prova e da decisão, que é verdadeira determinada assertiva fática descrita na inicial, quando o Regional é sobre ela silente, data máxima venia, somente é possível após reexame da prova, procedimento vedado em razão de recurso de natureza extraordinária. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-48/2003-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 580,44 (quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESCONTOS FISCAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal obteve o provimento jurisdicional, no sentido de que os descontos fiscais sejam procedidos na forma do inciso II da Súmula nº 368 do TST.

2. A Reclamante sustenta que a decisão agravada restou omissa e obscura, por não ter consignado que a reforma do acórdão regional restringe-se ao ônus pelo pagamento do imposto de renda e por não ter determinado a aplicação dos termos do inciso I do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que estabelece que as parcelas de cunho indenizatório, como os juros de mora, FGTS e aviso prévio, dentre outras, são isentas do aludido desconto.

3. No entanto, a aplicação dos termos da Súmula nº 368, II, do TST suplanta todas as argumentações ora expandidas, valendo destacar que a indigitada súmula também tem como referência legislativa o próprio art. 46, I, da Lei nº 8.541/92, ora invocado pela Agravante, além de estabelecer a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-52/2005-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído não pela empresa (com posterior repasse), mas pela entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-61/2000-040-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de que as vantagens estavam em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta aos arts. 9º e 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano apontado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida, não fazendo alusão às cláusulas do acordo coletivo de trabalho que afastam a natureza salarial das parcelas. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Ressalte-se, ainda, que a denúncia de desvirtuamento do instituto implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Assim, afasta-se a indicada violação ao art. 9º da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A matéria relativa à condenação em honorários advocatícios está preclusa, uma vez que não foi examinada pela decisão regional, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com o fito de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do apelo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65/2001-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

RECORRIDO(S) : ROSIVAL MORENO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : JUCI ÂNGELO RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da redação do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, tendo consignado o Regional que a relação jurídica entre as partes era controvertida, não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento das verbas à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA DE 40%. I - Constatou-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre os argumentos recursais, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não

conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA TRCT. I - Tendo o acórdão recorrido se orientado por premissas estritamente fáticas, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, no sentido de ser a recorrente responsável subsidiária pelas verbas decorrentes do reconhecimento do contrato de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 desta Corte, não se vislumbra violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - Ao contrário do que sustenta o recorrente, a decisão está em consonância com o item II da Súmula 389, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2005-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HÍRIA HIRTZ MOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126/TST. I - Não há falar em violação aos arts. 1060 do Código Civil anterior e 114 do atual e contrariedade à Súmula 97/TST; houve, pelo contrário, observância a esses dispositivos e consonância com a orientação inserida na referida súmula, já que o Regional interpretou a questão estritamente à luz do art. 92 do Regulamento de Pessoal do Banespa, aplicável à reclamante. II - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. III - A resolução da controvérsia decorreu da interpretação do art. 92 do Regulamento de Pessoal do Banespa, que não foi citado no aresto paradigmático e, ademais, não teve o seu teor transcrito na decisão regional de forma a viabilizar o conhecimento da matéria em sede recursal extraordinária, sem importar no vedado revolvimento dos fatos e provas. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Relevando a falha técnica de a recorrente não ter suscitado a preliminar de negativa de prestação jurisdicional no preâmbulo do recurso de revista, não se verifica a ocorrência de nulidade na medida em que o Regional, ao entender aplicável os princípios próprios do regime geral, como o da irredutibilidade do valor dos benefícios, o fez com fundamento em interpretação do art. 92 do Regulamento de pessoal do BANESPA, encontrando-se aí implícita a observância do disposto no art. 114 do CC/2002 e na Súmula 97 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-84/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EDEMAR ELIAS PICCOLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DEFERIDAS POR DECISÃO JUDICIAL - ESCLARECIMENTOS. Não têm razão os reclamantes quando alegam que há omissão no acórdão, relativamente ao tema "prescrição - FGTS - verbas originadas de decisão judicial". A Turma consigna expressamente que: "Tratando-se de pedido de incidência do FGTS sobre parcelas nunca pagas no período de execução do contrato de trabalho, cujo direito somente foi reconhecido por decisão judicial, a prescrição é quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da reclamação, tendo em vista o princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal". Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 206 do TST". Efetivamente, nesse contexto, que evidencia a natureza acessória do FGTS, na medida em que está vinculado à observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas principais, correta a aplicação da Súmula nº 206 do TST. Embargos de declaração acolhidos para apenas prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-150/2004-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA VASCONCELOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento, montante a ser apurado em execução. 1

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL - ENTREGA DAS GUIAS DO FGTS NA HOMOLOGAÇÃO QUE OCORREU FORA DO PRAZO LEGAL - DEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O art. 477, § 6º, da CLT é expresso, ao determinar que as parcelas decorrentes de rescisão contratual devem ser pagas no prazo que especifica, sob pena do pagamento de multa pelo empregador. A diferença que faz o Regional entre o pagamento de verbas rescisórias e entrega das guias do FGTS para efeito de saque, data venia, atrita com o sentido da norma em exame. Saque do FGTS, através de guias a serem fornecidas pelo empregador, em decorrência de dispensa imotivada, é parcela tipicamente de natureza rescisória, daí por que as guias devem ser entregues no momento da homologação e esta deve ser tempestiva, ou seja, no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Considerando-se que a reclamada não observou esse prazo, ao fazer a entrega na homologação, ocorrida extemporaneamente, é devida a multa, cujo montante será apurado em execução. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-se efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-184/2004-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Taperoá ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-186/2004-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA ROSA FELINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Taperoá ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-209/2000-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR PONTES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VLADIMIR RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,33 (setenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.



EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão regional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-263/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MS SERVIÇOS TÉCNICOS EM VISTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO BORGES
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA. A embargante tomou ciência da decisão proferida nos embargos de declaração opostos à r. sentença, pelo seu procurador, Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, em 16/5/2003, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal em 19/5/2003 (segunda-feira). O recurso ordinário foi interposto em 28/5/2003, portanto, fora do prazo legal, uma vez que, consoante o v. acórdão embargado, a embargante não se beneficia do prazo em dobro. A alegação da embargante, de que seu advogado somente foi intimado em 20/5/2003, não é verdadeira. Nessa data, o que houve foi a retirada do processo, com carga, uma vez que, repita-se, a intimação efetiva se deu em 16/5/2003. O procedimento da embargante é protelatório, ao provocar incidente infundado, razão pela qual impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-272/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : IRENE FUGISAWA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. I - O Colegiado de origem não enfrentou a matéria prescricional, ficando circunscrito à tese da impossibilidade de sua arguição em contra-razões, sob o fundamento de que deveria ter sido suscitada em contra-razões. II - O recurso não se habilita, pois, ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. III - A propósito, na conformidade desse entendimento, posicionou-se a SBDI-2 desta Corte, mediante a Súmula nº 422 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe: "Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta

a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inscrito no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III -

Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-283/2004-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JUVENTINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 17, II e VI, C/C ART. 18, AMBOS DO CPC. A decisão embargada deixa explícito que a ação que o embargante ajuizou na Justiça Federal transitou em julgado em 16/11/01, e que esta ação foi ajuizada em 18/3/04. Nesse contexto, o argumento do embargante, de que o ajuizamento da ação se deu em 14/11/2003, tem objetivo nítido de levar o Juízo a erro, na medida em que está expressamente registrado, à fl. 2 dos autos, que a ação foi, efetivamente, ajuizada em 18/3/04. A hipótese, portanto, atrai a aplicação dos arts. 17, II e VI, e 18, ambos do CPC, razão pela qual aplica-se ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-295/2005-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, para excluí-la da condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. I - Sobressai do acórdão recorrido a ausência de manifestação do Tribunal local acerca de acordos entabulados que envolvessem a limitação das horas in itinere, motivo que impede a apreciação das razões recursais por esta Corte, ante a carência de prequestionamento da questão lá aventada, nos termos da Súmula/TST nº 297, I, ressaltando-se que não foram interpostos embargos de declaração de forma a possibilitar a discussão nessa direção. II - Não logra a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, em face da inespécificidade dos paradigmas com a decisão recorrida, pois se constata que lá as decisões foram precipuamente amparadas no reconhecimento do acordo coletivo firmado com o sindicato, situação que não foi apreciada no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - O Regional deixou consignado que as verbas rescisórias foram pagas no prazo, porém a menor, em face de o reclamado não ter quitado o direito vinculado ao contrato de trabalho, o que veio a ser reconhecido judicialmente. IV - Disso se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - As reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. V - As reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-300/1998-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO KURIMOTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: VOTO VENCIDO - DECLARAÇÃO EM APARTADO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO PELO VOTO VENCEDOR - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Para efeito de regular prequestionamento, é imprescindível que o quadro fático constante de voto vencido integre o voto vencedor, como voto único. Voto vencido, em apartado, não serve para configuração de prequestionamento, daí por que não viabiliza o conhecimento da revista, que traz suas razões apoiado em seu quadro fático (Precedentes: TST-E-RR-419557/98, DJ - 3/6/2005 e TST-RR-572985/99, DJ - 19/9/2003). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-370/2003-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : CEZAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de horas extras e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, respectivamente, por contrariedade à parte final da Súmula nº 85, IV, do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, bem como para excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais de s caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não-usufruído, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-386/2001-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANICE MARIA SPULDARO
ADVOGADO : DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A nulidade do julgado não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos embargos de declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. II - Vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, §2º, do CPC. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-395/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECLUSÃO. I - Houve o julgamento de todos os pedidos pelo Juízo Monocrático. O indeferimento deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propalada supressão de instância, infringindo as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. II - Tampouco existiu a propalada preclusão da matéria, uma vez que houve pronunciamento expresso do Juiz singular quanto ao indeferimento dos pedidos da inicial, incluindo as diferenças salariais decorrentes da redução do salário, em razão da nulidade contratual e do efeito a ela imprimido. III - A preclusão ocorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. IV - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 473, 535, II, e 515, § 1º, do CPC. V - Os arrestos colacionados, tanto os da supressão de instância quanto os da preclusão, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria; e no presente caso a sentença julgou o pedido. VI - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Sobressai das razões do reclamante que o recurso veio embasado exclusivamente por divergência jurisprudencial, conquanto na petição de encaminhamento de fls. 242 tivesse ele se reportado às alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. II - A análise dos paradigmas apresentados à divergência encontra óbice no disposto na Súmula/TST nº 337, I, "a", no art. 896, "a", da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à participação nos lucros do ano de 2001, por ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o seu pagamento de forma proporcional; não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O produto do trabalho de todos os empregados da reclamada associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que emprestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso do reclamante. II - Dessa forma, o princípio da isonomia possui natureza material e não formal, afigurando-se imprescindível para a sua efetividade o deferimento parcial da parcela aos empregados dispensados. Vale dizer que a interpretação restritiva levada a efeito pelo Regional revela-se incompatível com os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, por configurar tratamento discriminatório entre empregados que contribuíram para o desempenho da empresa. III - É o que vem entendendo esta Corte, conforme espelham os precedentes trazidos à colação. IV - Recurso provido. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM O REDUTOR DE 30%. I - Em que pese seja desnecessária a existência de ressalva no TRCT quanto à indenização do PIRC, uma vez que a quitação abrange apenas as parcelas ali consignadas e a controvérsia dos autos induz à ideia de não ter constatado o ajuste rescisório, o certo é que persiste o outro fundamento norteador da decisão recorrida para o indeferimento do benefício, relativo ao fato de o autor não ter sido abrangido pelo Plano Incentivado de Rescisão Contratual. II - De fato, o recorrente o impugna indicando afronta ao artigo 302 do CPC e dissenso pretoriano. No entanto, além de o Regional não ter focado a matéria pelo prisma do dispositivo mencionado, nem foi instado a tanto via embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST, os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Relativamente ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o acesso ao Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO AUTOR NO ARTIGO 62 DA CLT. I - Não se divisa a afronta aos artigos 334, II e III, do CPC e 5º, LV, da Constituição. Isso porque o Tribunal local, após registrar que a reclamada em defesa invocara a condição de gerente do reclamante apenas no período imprescrito até dezembro de 1999, não declarou que o era também após esse período. II - Na realidade, extraiu da prova dos autos que laborou em cargo de confiança enquadrável na diretriz do artigo 62 da CLT, embora a denominação não fosse de gerente. Com efeito, consignou que o autor a partir de janeiro de 2000 não se sujeitava a controle de ponto e exercia cargo de confiança de coordenador, reportando-se diretamente ao diretor presidente da empresa, com salário superior ao percentual de 40% exigido no parágrafo único do artigo 62 da CLT. III - Para se acolher a tese do recorrente em contraposição ao que ficara registrado no acórdão recorrido, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delimitado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - Também não logra demonstrar dissenso pretoriano, seja porque algumas divergências estão em franca contravenção à Súmula 337, item I, "a", do TST, seja porque outras revelam-se inespecíficas, a teor da Súmula 296. V - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado foi indicado como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIE-NAL E QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Não há falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. II - A insistência da recorrente na prescrição do direito de ação, ao argumento de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a dissolução do contrato de trabalho, mostra-se refratária à cognição do TST, em virtude de estar superada pelo precedente da OJ 344 da SBDI-1, segundo o qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, é de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", do qual se extrai a incorrida violação ao princípio de respeito ao jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, tanto quanto a incorrida contrariedade às súmulas 315 e 330 e às OJs 59 e 254 da SBDI-1, por sinal impertinentes ao deslinde da controvérsia. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. I - Constata-se a inespecificidade dos julgados colacionados, uma vez que nenhum deles se reporta à peculiaridade retratada pelo Regional de os instrumentos coletivos terem estipulado jornada semanal de 40 horas e diária de 8 horas, assim como aludem a questões não delineadas no acórdão recorrido, relativas à forma de aplicação dos limites diários e semanais. II - Também não se divisa afronta ao artigo 7º, XIII, da Lei Maior, por se limitar a facultar a compensação de horários e a redução da jornada, sem dispor sobre a forma de apuração das horas extras. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

DE JORNADA. I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo individual escrito demonstrando a compensação alegada, não há cogitar em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição nem em dissenso pretoriano, por conta do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em virtude de a decisão estar em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no item I da Súmula 85 (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". II - Das razões recursais percebe-se que a recorrente limitou-se a sustentar a tese da validade do acordo tácito de compensação, a partir da qual requereu provimento do apelo apenas para deferir as horas extras após o limite máximo semanal. III - Não cuidou de focar o tópico da decisão impugnada em que o Regional entendeu não terem sido quitadas todas as horas extras prestadas além da jornada convencional. Sendo assim, esse tópico do recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422, sequer à guisa de divergência jurisprudencial com arrestos colacionados aleatoriamente, em contravenção à Súmula nº 337. IV - Afora esse aspecto, o certo é que o Regional não emitiu tese sobre as implicações da prestação de horas extras além da jornada objeto do regime de compensação, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, pelo que à falta do prequestionamento da Súmula nº 297, não há como esta Corte firmar pronunciamento conclusivo sobre a especificidade dos arrestos trazidos à colação. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2003-432-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELOY CÉSAR BARRILE
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. I - O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação ao art. 1.030 do CC. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela recorrente demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que a reclamada comprovou a maior qualificação do paradigma, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e de violação aos dispositivos invocados pela recorrente. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2004-001-21-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELTON DENNE VIEIRA SALVADOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Houve clara e completa manifestação no acórdão que julgou os embargos de declaração sobre a compensação dos valores pagos, revelando-se, os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da reclamada com a decisão que lhe foi adversa. II - Significa dizer que, certo ou erroneamente, o Colegiado de origem pronunciou-se sobre a questão que lhe fora submetida nos embargos de declaração, pelo que não se divisa a preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, na qual se acha subjacente, na realidade, denúncia de erro de julgamento. III - Recurso não conhecido. PEREMPÇÃO. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 732 da CLT, por conta de sua razoabilidade. É que só a violação literal possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - O dispositivo consolidado não abarca a hipótese em que o segundo arquivamento tenha decorrido do pedido de desistência da ação em audiência pelo autor, limitando-se a disciplinar a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho quando o autor, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação, em virtude do não-



comparecimento do autor à audiência. III - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DAS LITISCONSORTES RÉS. I - Percebe-se que não houve impugnação a todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-531/2003-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA RAMOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.198,57 (mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 51, I, E 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição das diferenças salariais e os honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 51, I, e 126 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, bem como pelo fato de que não tendo o Regional consignado se a Demandante estava, ou não, assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente no sentido da ausência da referida assistência.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-531/2004-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. Considerando-se que se discute o termo inicial da prescrição para pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de direito que não existia, nem surgiu concomitantemente com a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Por outro lado, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (Precedentes: AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU: 21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU: 9.6.1997). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-582/2004-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MACLEI VARGAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas.

EMENTA:DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-642/2005-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA RITA VIEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "retificação da CTPS, projeção do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, passando a constar como data de saída o dia do término do prazo do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. I Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". II - Recurso provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A** afirmação da reclamante de ter feito prova da existência de equiparação salarial, em clara contraposição ao decidido, conduz a discussão ao proibido terreno fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2004-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA CANABRAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da correção monetária do débito trabalhista e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DAS COMISSÕES. I - Extrai-se do acórdão recorrido o aspecto eminentemente fático-probatório em que se amparou o Regional para a conclusão de ser indevido o estorno ao qual procedeu a empresa, em razão de a reclamada não ter apontado nenhuma venda sem concretização, de forma a justificar a medida, sem pronunciamento por parte daquela Corte que se relacionasse, no particular, com o pagamento ou não dos vinte por cento referidos pela reclamada. II - Incidência da Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. **AJUDA DE CUSTO. I -** Sobressai do acórdão recorrido a conclusão amparada na prova testemunhal de que era feito pagamento semanal de ajuda de custo, independente de comprovação de despesa efetiva. Além do mais, houve a inversão do ônus para a empresa que arguiu fato impeditivo-modificativo, sem que, no entanto, fossem provadas suas alegações de o ressarcimento ocorrer mediante a contra-apresentação dos recibos. II - Incidência da Súmula/TST nº 126. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. I. IV - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS. OFÍCIOS. I -** Percebe-se que o Regional negou provimento ao recurso da reclamada por inovação à lide, haja vista que na contestação a questão apresentada por ela limitou-se à entrega das guias e não à correção dos depósitos, o que não poderia alegar na subsequente sede recursal. II - Não há falar em violação aos artigos invocados, haja vista que inexistiu discussão a respeito de quem seria o encargo das

provas na decisão recorrida, ficando essa circunscrita ao entendimento de matéria inovatória, contra a qual, a propósito, a reclamada nada referiu nas razões revisionais. III - Ressalte-se a impertinência da afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, indicada pela reclamada em relação à emissão dos ofícios, o que leva à conclusão de estar o recurso, nesse particular, desfundamentado. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. I -** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula/TST nº 381: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-682/2001-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : THAÍS MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Brasilcenter Comunicações Ltda.; negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel; dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade, compreendido entre a data da dispensa e o final da estabilidade. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 378 DO TST. Considerando-se que o Regional deixa explicitado que a reclamante esteve afastada dos serviços por prazo superior a 15 dias e usufruiu o auxílio-doença, conforme consta de sua CTPS; que atestado médico particular demonstra que sofreu doença profissional (Tenossinovite) catalogada no Anexo I, do Decreto nº 3.048/99; que existe o nexo entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas pela reclamante; e, finalmente, embora a empresa não tenha emitido a CAT, a própria reclamante cuidou de obter do Órgão Previdenciário o pagamento do auxílio-doença; a decisão que assegurou a estabilidade provisória está em consonância com a Súmula nº 378, II, do TST. Inviável a revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBRATEL - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ART. 896, § 5º, DA CLT. A decisão do Regional que declara a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do reclamante harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SALÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA DISPENSA E O FINAL DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. A decisão do Regional que reconhece o direito ao pagamento do salário do período da estabilidade provisória a partir da data do ajuizamento da reclamação, contraria o posicionamento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1, convertida na Súmula nº 396, I, do TST, segundo a qual deve ser observada a data da dispensa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SALÁRIO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA DISPENSA E O FINAL DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Esta Corte pacificou o entendimento, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, segundo o qual "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-733/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ECT. REENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. I - A recorrente não ataca os fundamentos definidores da decisão recorrida, que se lastreia na ilação de vício de vontade a partir do pressuposto fático da falta de opção do reclamante e, ainda, da ocorrência de prejuízo financeiro pelo aumento da jor-

nada com a mesma remuneração. II - Sobressai a inespecificidade do paradigma transcrito, a teor da Súmula nº 296 desta Corte, por partir de premissa diversa, qual seja a não-ocorrência de prejuízo ao autor. III - A par da impertinência da denúncia de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, pois a questão se exauriu no âmbito da valoração do contexto fático-probatório, essa jamais o seria de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa, decorrente de pretensa e inócrida ofensa da legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. INAPLICABILIDADE DO ITEM 12.1.21 DO PCCS. I -

A Corte de origem respaldou-se na Súmula nº 51 desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece do recurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-743/2002-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BAIONI
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento. Negociação Coletiva", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das horas que ultrapassem a sexta diária. Fica prejudicado o exame da limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-ER-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - É que pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida de seis horas para a jornada normal de oito horas, em relação à qual é juridicamente inexigível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno, de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, a decisão regional que deferira como extras as horas laboradas além da sexta diária afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-759/2004-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSÉLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-767/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-790/2005-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO VINHAS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às férias em dobro, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO PREVISTAS NO ART. 137 DA CLT - DIREITO.

1. A Constituição Federal assegurou aos empregados domésticos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, XVII e parágrafo único).

2. Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, a qual dispõe sobre o trabalho de empregado doméstico, estabelece que "excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho".

3. Assim sendo, a disciplina consolidada alusiva às férias é aplicável aos trabalhadores domésticos, inclusive no tocante às férias em dobro previstas no art. 137 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-803/2003-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDA TOMOKO MURAKAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO(S) : CABOCLA & CABOCLA RESTAURANTE CAPIRA E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita nº 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-886/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.190,79 (mil cento e noventa reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-926/2002-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DE VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pela decisão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. FGTS A PARTIR DE 5/10/1988. EMPREGADO NÃO OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Na ação transitada em julgado, a indenização por tempo de serviço fora concedida parcialmente, excluindo-se o período posterior a 5/10/88, tendo o Regional concluído que, em razão de o sistema da estabilidade decenal ter sido suprimido, o FGTS seria devido ao reclamante, independente de opção, por força do art. 7º, III, da Constituição Federal, promulgada naquela data. II - Nesse sentido, não se visualiza a violação apontada, pois inexistente a demonstração de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC), nem mesmo que a presente ação contenha pedidos incompatíveis com o que já fora decidido anteriormente (inciso IV, do dispositivo processual mencionado), conforme salienta o Regional ao mencionar o ajuizamento desta ação em 26/8/2002, posterior à decisão de 16/08/2002. III - Aresto inspecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I. COISA JULGADA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. I - O TRT afastou a alegação de coisa julgada invocada pelos recorrentes em relação à jornada de trabalho, mas reformou a sentença, absolvendo-os do pagamento de horas extras e reflexos, ante o entendimento de que, tratando-se de trabalho com dedicação exclusiva com início anterior à Lei nº 8.906/94, o reclamante não fazia jus à jornada reduzida de quatro horas, deixando de subsistir a condenação de horas extras. II - Conquanto a decisão lhes tenha sido favorável, os reclamados renovam a preliminar de coisa julgada, por cautela, sustentando que o reconhecimento da jornada de oito horas na outra ação transitada em julgado vincularia a Vara do Trabalho de forma a impedir o reconhecimento de jornada diversa, como a de



quatro horas pleiteada nestes autos. III - Extrai-se do acórdão recorrido que, na ação transitada em julgado, o TRT afastara o reconhecimento da jornada de quatro horas por ser inovação alegada somente em embargos declaratórios, revelando aspecto meramente processual, sem configurar coisa julgada da discussão ao direito ou não da jornada reduzida. IV - Não se concretizam as violações aventadas pelos recorrentes, ante a ausência de decisão meritória do pleito relativo à jornada de trabalho, naquela ocasião, que permitisse o entendimento de existência de coisa julgada. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo, efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Houve pronunciamento expresso na sentença quanto ao indeferimento de todos os pleitos da inicial. II - O indeferimento de parte dos pedidos foi fruto do contrato de trabalho considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propalada supressão de instância, infirmando as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Os arrestos apresentados são inespecíficos, porque dizem respeito a questão não decidida pela vara do trabalho, enquanto que, no presente caso, houve o julgamento dos pedidos pelo Juízo de primeiro grau, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. O 5º paradigma é inservível porque oriundo de Turma do TST. IV - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-969/2003-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO HADDOCK LOBO
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte a fim de obter apenas a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-992/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios na substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se firmou a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não

cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria, acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao reajuste salarial da categoria, previsto em instrumento normativo, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, além de ser dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se igualmente com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença, circunstância de qualquer modo consignada pelo Regional, no tópico do acórdão recorrido em que ressaltou o fato de a própria defesa ter-se encarregado de proceder à devida identificação dos substituídos. VII - Agiganta-se a inexistência de afronta aos dispositivos invocados tanto quanto a superação de todos os arrestos trazidos à colação, a partir desse novo posicionamento consagrado nesta Corte e no STF, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO.** I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação pecuniária destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insubsistência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I, requisito esse expressamente consignado no trecho do acórdão recorrido, em que o Regional salientou haver "declaração de pobreza nos autos, nos termos da petição de fls. 12, embasada no art. 4º, da Lei 1.060, c/c o § 1º, do art. 14, da Lei 5.584/70." Recurso conhecido e provido. **DEFERIMENTO A UM DOS SUBSTITUÍDOS DO ÍNDICE DE REAJUSTE APÓS A DATA-BASE.** I - A discussão acerca do deferimento do índice de reajuste após a data-base ao substituído Pedro Paulo Guimarães Teixeira não foi enfrentada expressamente pelo Regional, nem quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que o apelo, quer à guisa de contrariedade à Súmula 277, quer à guisa de dissensão pretoriana não logra conhecimento, por falta do questionamento da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2000-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO CAMINHA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. I - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI, e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. II - O artigo 457, e seus

parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Ressalte-se, ainda, que a denúncia de desvirtuamento do instituto implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Assim, afasta-se a indicada violação ao art. 9º da CLT. V - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A matéria relativa à condenação em honorários advocatícios está preclusa, uma vez que não foi examinada pela decisão regional, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com o fito de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do apelo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.042/2002-421-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.252,47 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - SÚMULAS NOS 126, 221, II, E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo e a determinação de expedição de ofícios.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, e 422 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.068/2005-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de quinze minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2005-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 182-185, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 169-176, como entender de direito, enfrentando a matéria fática nele ventilada, relativa à circunstância de o Autor ser ou não comissionista, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a argumentação esgrimida nas contra-razões ao apelo ordinário do Autor e nos embargos declaratórios da Reclamada (aplicação da Súmula nº 340 do TST, pois o Reclamante percebia remuneração variável) é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem da decisão os elementos fáticos que conformaram a tese de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-442-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DO ROSÁRIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. PRESCRIÇÃO. I - A decisão recorrida não analisou a prefacial de mérito pelo aspecto da existência ou não de condição suspensiva, silenciando-se em relação aos dispositivos indicados pelo recorrente, os quais carecem do exigido prequestionamento da Súmula/TST nº 297. II - Inexistiu no acórdão recorrido afirmação categórica de estar transitada em julgado a ação movida na Justiça Federal para o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende do trecho do decim em que é assinalado ter a petição inicial fundamento "na alegação do autor de que move ação na Justiça Federal contra a CEF, postulando a correção dos valores depositados em sua conta do FGTS". III - A decisão regional consignou que não houve argumentação recursal amparada na Lei Complementar 110/2001, deficiência essa que se repete nas razões revisionais, constatando-se que todas as alegações foram exclusivamente voltadas para a existência de ação judicial no âmbito da Justiça Federal e da dependência dela para o reclamo da multa de 40%. IV - A comprovação da divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com os arestos do TRT da 3ª Região, de fls. 132/133, encontra óbice para o cotejo pretendido, pois falta às transcrições referência expressa da fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado, nos termos preceituados pela Súmula/TST nº 337, I, "a". V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-491-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO
RECORRIDO(S) : HENDELL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras posteriores à 6ª e 8ª horas e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA. I - O recurso encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não se faz acompanhar de demonstração de divergência jurisprudencial ou de indicação de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal, nos termos do que exige o art. 896, "a" e "c", da CLT para o preenchimento dos pressupostos intrínsecos ao cabimento recursal. II - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I -

O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo TST-E-RR-576.619/1999.9, o fez no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORISTA. I - O acórdão recorrido entendeu que não era devido ao autor o intervalo intrajornada nos moldes do art. 71, caput, da CLT, em razão de ter a Turma a quo concluído ser de 6 horas a jornada, já que inválidos os acordos coletivos, deixando registrado que o deferimento de uma hora e trinta minutos como extras correspondia apenas ao sobrelabor e não ao intervalo intrajornada não usufruído, por isso nada decidiu no recurso ordinário patronal. II - Não há do que a reclamada recorrer, por falta de interesse processual. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O recurso encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois somente com o reexame dos autos poderia ser alterada a conclusão exposta pelo Regional e amparada na análise fática de terem sido preenchidos os requisitos necessários à condenação. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas extras, e dar-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%. I

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Sinal-se que é desnecessária a comprovação de que, em virtude do elastecimento da jornada dos turnos, tenha sido auferida vantagem compensatória, haja vista inexistir previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a concessão de tal vantagem, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não,

benéfico para os trabalhadores. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/1995-013-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, a partir de setembro de 2001. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.169/2002-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.127,29 (mil cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 203, 297, I, 333 E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 203, 297, I, 333 e 422 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.216/2002-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, consagrada pelo Pleno do TST na esteira de jurisprudência do STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Aqui vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à averiguação das condições de trabalho insalubres e perigosas, com a respectiva anotação na CTPS dos substituídos, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao revés, todos os integrantes da categoria profissional, conforme rol de substituídos que o Regional alertara instruí a inicial. Recurso não conhecido. **RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.** I - Do acórdão recorrido se verifica que o Regional, não obstante priorizasse o que fora ajustado em convenção coletiva no cotejo com o artigo 161 do CC de 1916, atual artigo 191 do CC de 2002, acatou a renúncia à prescrição ali contemplada ao fundamento de que se tratava de renúncia à prescrição consumada. II - É o que se constata do tópico em que, interpretando os termos da cláusula 38 do instrumento normativo, firmou conclusão de que a renúncia à prescrição se operaria desde o momento da exposição, alcançando inclusive parcelas retroativas, pelo que não se divisa alegada violação às normas trazida à colação. III - Já em relação à divergência jurisprudencial, além de não ter observado o precedente da súmula 337, pois deixou de comprovar analiticamente o conflito de teses, visto que após referência à decisão recorrida cuidou apenas de salientar que ela teria discrepado do acórdão então juntado, compulsando-o de frente com a sua inespecificidade, a teor da súmula 296, uma vez que ali não se abordou a questão que o fora no acórdão impugnado sobre a ocorrência de renúncia à prescrição, ali considerada válida ao subentendido argumento de ela ter envolvido prescrição consumada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que os autores laboraram em área de risco, expostos a materiais inflamáveis, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. III - A assertiva de que o contato de alguns autores com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que resultou que apesar de exercerem atividades de cunho administrativo, circulavam de forma itinerante ao longo da jornada por todas as áreas de risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.254/2003-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JUVENAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no

manejo da preliminar a transcrição das razões dos embargos de claratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por quê, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. V - Malgrado a deficiência no manejo da preliminar, convém ainda assim examiná-la em razão da evidência de o Regional não ter incidido no vício que lhe foi irrogado. É que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pela parte nem à apreciação de cada elemento de prova pelo prisma por ela invocado, cabendo-lhe, na esteira do artigo 131 do CPC, dar os elementos fático-probatórios em função dos quais formara o seu convencimento. VI - Constata-se do acórdão recorrido ter sido completa a tutela jurisdiccional prestada pelo Colegiado de origem, na medida em que, louvando-se no universo probatório, fora pródigo ao dar as razões jurídicas pelas quais reconhecera a existência de grupo econômico, a permitir o exercício da cognição extraordinária do TST, sem os óbices das Súmulas 297 e 126. Recurso não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÕES À COGNIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO TST. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º DA CLT.** I - A vulneração do artigo 5º, inciso LIV da Constituição teria se dado por via reflexa, na contramão da súmula 266, em virtude de ela ser proveniente da pretensa ofensa do artigo 348 do CPC, subtraída à cognição do TST, por conta do disposto no § 6º artigo 896 da CLT. II - Não se divisa violação ao artigo 265 do Código Civil e muito menos ao artigo 5º, inciso II da Constituição, até porque essa igualmente o seria por via reflexa, uma vez que a solidariedade definida pelo Regional encontra ressonância no artigo 2º, § 2º da CLT, pelo que a decisão impugnada acha-se, última instância, em consonância com a norma de Direito Civil. III - As digressões fático-jurídicas que ilustram o inconformismo da recorrente com a caracterização do grupo econômico, mesmo que colocadas a salvo dos óbices das súmulas 297 e 126 do TST, afiguram-se inócuas, uma vez que, em sede de procedimento sumaríssimo, não é admissível recurso de revista por violação de dispositivo legal, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo não logra conhecimento à guisa de vulneração do artigo 2º, § 2º, da CLT, nem a título de ofensa, porque o seria reflexa à margem da súmula 266, à norma do inciso II do artigo 5º da Constituição. IV - A propósito das violações dos incisos LIV e II do artigo 5º da Constituição vem a calhar o precedente paradigmático da OJ 97 da SBDI-II segundo o qual "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2004-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MIRIAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNILÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imunidade de jurisdição da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a matéria como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. I - Já abrangido o arcaico princípio consuetudinário da imunidade jurisdiccional absoluta, para o processo de conhecimento, conferida aos Estados Estrangeiros, essa tendência atual, no plano do direito comparado, na doutrina e na jurisprudência, há de se aplicar igualmente aos Organismos Internacionais, desde que atuem no âmbito das relações privadas, especialmente na área do Direito do Trabalho. II - Sabendo ser o costume fonte de Direito Internacional Público e que o princípio consuetudinário da imunidade absoluta do Estado Estrangeiro acha-se em franco desuso, idêntica orientação deve ser imprimida na análise dos decretos nºs 52.288/63 e 59.298/66, de modo a relativizar a imunidade ali conferida aos Organismos Internacionais, para o processo de conhecimento, atualizando-os às injunções do mundo globalizado. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIVINO MARTINS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão do intervalo intrajornada - regime 12x36 - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com adicional de 50% e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Regime 12x36 - hora noturna reduzida", por violação ao art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna.

EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12X36. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E DESCONSIDERAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os preceitos inseridos nos artigos 71, caput, e 73, § 1º, da CLT, que tratam da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas e da hora noturna reduzida, contêm normas de nítido conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso e da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano e da penosidade do trabalho. II - Por constituírem normas de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível a supressão dos intervalos e a desconsideração da hora noturna reduzida sob o frágil argumento de incompatibilidade com o regime de revezamento de 12x36 horas. III - Recurso provido em ambos os temas.

PROCESSO : RR-1.294/2004-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA CASARIN
ADVOGADO : DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. III - Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada da recorrida. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "RDO - depósito judicial" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.309/2002-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Considerando-se que o reclamante foi admitido em 23/5/2002, para exercer emprego público, não há aplicação do art. 41 da CF, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, na medida em que esse dispositivo tem por destinatários, tão-somente, os servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.337/1997-020-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : J. MESQUITA E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUCIANA RAMOS

ADVOGADO : DR. VIRGINIO BATISTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 114, § 3º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que se proceda à execução dos recolhimentos previdenciários, nos termos da sentença exequenda.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. I - A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, inserido em 27/11/98, pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário e em relação à obrigatoriedade de se determinar que o referido desconto incida sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. II - A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, norma de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que deve incidir sobre os créditos que estão sendo disponibilizados já em sua plena vigência, evidenciando a irrelevância do entendimento adotado de o acordo celebrado na fase executória ser anterior à edição da aludida emenda e, em razão disso, ser incompetente esta Justiça Especializada. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.341/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VANUZA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.358/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALDECIR BAÚ

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7369/85, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observado o período impresso consignado na sentença da vara do trabalho. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Percebe-se ter o Tribunal Regional assentado o entendimento de que o adicional de periculosidade seria assegurado apenas aos empregados do setor de energia elétrica, o que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, na sua parte final, uma vez que reconhecido pelo laudo pericial o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência. Recurso provido. PROMOÇÕES. I - Considerando que o preenchimento dos requisitos para a obtenção das promoções consubstancia fato constitutivo do direito do autor, não há falar que a reclamada atraía para si o ônus de provar os requisitos não cumpridos para as demais promoções ao assinalar que as concedera quando aqueles foram constatados, visto que não alegara fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, a teor do inciso II do artigo 333 do CPC. II - Ficou registrado que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão das promoções pretendidas, na forma prevista no § 2º do artigo 4º, do Regulamento do PCCS, e que eles não estavam limitados apenas ao critério temporal, mas também a outros, como idade e número de dependentes, a descartar a afronta ao artigo 333 do CPC. III - Também não se denota violação ao art. 461, §2º, da CLT, na medida em que, conforme destacado pela decisão regional, consta do PCCS a previsão de promoções por mérito e por antiguidade, as quais foram observadas quando realizadas, premissa fática sabidamente infensa ao reexame do TST, a teor da Súmula nº 126. IV - Os julgados paradigmáticos são inespecíficos à configuração do dissenso pretoriano, na esteira da Súmula nº 296/TST, uma vez que não contemplam à mesma hipótese fática da decisão recorrida, principalmente quanto à inexistência de controvérsia acerca das condições assecuratórias das promoções. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.369/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELENILSON PAIVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.393/2005-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLAUDIVAL ZANDONA

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO SINDICATO DO RECLAMANTE PARA CELEBRAR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTES DA OBTENÇÃO DA CARTA SINDICAL. I - É impertinente a invocação do Precedente nº 15 da SDC/TST - único fundamento do recurso no particular -, pois trata da legitimidade "ad

processum", ao passo que, na hipótese vertente, discute-se a legitimidade do sindicato representativo da categoria do autor para celebrar convenção coletiva de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO. VALIDADE. I - O Colegiado de origem excluiu da condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50%, fundamentado na validade da cláusula convencional que reduzira o intervalo intrajornada dos empregados de empresas de transporte urbano coletivo. II - A Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST foi baixada tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, em que se previu a possibilidade de redução do intervalo mínimo de uma hora se constatado que o estabelecimento atende integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. III - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. IV - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também porque restou evidente no acórdão regional que a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, veio ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elasticamento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. V - Diante do exposto, é de se concluir que, em se tratando de empresa de transporte público local, deve ser respeitada a norma instituída por Convenção Coletiva de Trabalho que estipula a redução do intervalo intrajornada, não se divisando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST, tampouco violação aos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XXII, da Carta Magna. VI - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DUTRA CABRAL

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e dos honorários advocatícios, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.426/2003-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, pela mesma votação, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 71, § 2º, da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que



não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verifica-se do acórdão dos embargos de declaração ter o Regional se orientado pela norma do inciso II do artigo 17 do CPC, por conta do alerta de que ali a recorrente alterara a veracidade do depoimento da testemunha do reclamante, circunstância que dilucida o comportamento antiético da alteração da verdade dos fatos, considerados como tais não só aqueles relativos ao deferimento ou não da pretensão, mas todos os que emergem do processo. II - Com isso não se divisa a pretensa violação do artigo 18 do CPC, quando nada por conta da súmula 221 do TST, e por consequência do artigo 5º, II da Constituição, o qual aliás se mostra impertinente uma vez que a sua vulneração só é inteligível ao rés da pretensa violação da norma processual. III - O aresto trazido à colação, a seu turno, mostra-se inespecífico, a teor da súmula 296, uma vez que aborda premissa fática que não o fora no acórdão recorrido de não se qualificar como litigante de má-fé a parte que, segundo o devido processo legal, defende tese jurídica que lhe parece pertinente. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. I - Colhe-se da decisão recorrida ter o Tribunal de origem aplicado a multa de 1% sobre o valor da condenação, em flagrante contravenção à literalidade do artigo 18 do CPC, segundo o qual a penalidade deve incidir sobre o valor da causa, sendo desnecessário no particular o requisito do questionamento em virtude de a vulneração ser inerente à própria decisão impugnada. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.471/2001-057-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ZINEZZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

EMENTA: AGRAVO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre o cômputo dos juros e da atualização monetária, na medida em que o Regional havia dado provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar as Demandadas a indenizá-lo por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado da mencionada decisão.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista, no aspecto, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos juros a partir do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, nada mencionando acerca da atualização monetária.

3. Neste contexto, e uma vez que havia citação, nas razões da revista, de divergência jurisprudencial específica, a decisão agravada merece reparos, pois a correção monetária, ao contrário dos juros que representam penalidade ao devedor em mora, constitui atualização da moeda, sendo certo que a TR (taxa referencial), prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, representa, na execução trabalhista, fator de correção monetária, devendo, assim, nos termos do § 1º do dispositivo legal mencionado, incidir a partir do ajuizamento da ação.

Agravo obreiro provido.

PROCESSO : RR-1.494/2002-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA VILANI OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue como entender de direito o recurso ordinário da co-reclamante Marlene de Oliveira Costa, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista dos reclamantes, tanto quanto o do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO

ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER DA CO-RECLAMANTE MARLENE DE OLIVEIRA COSTA. I - O Regional, data vênua, incorreu em lamentável equívoco quando do exame da petição do recurso ordinário dos reclamantes. II - É que não obstante fosse ela encabeçada por Maria Vilani Oliveira Lima e OUTROS(8), dessa nomeação se extrai claramente a inclusão da reclamante Marlene de Oliveira Costa, no rol dos recorrentes, até porque o pólo ativo da ação identificava a ocorrência de litisconsórcio facultativo. III - A par disso, verifica-se da petição do recurso ordinário, sem desusada perspicácia, ter sido ele interposto expressamente "apenas quanto à referida reclamante", mesmo porque, segundo se observa das razões recursais, somente ela fora sucumbente em primeiro grau de jurisdição. IV - Nesse contexto, sobressai a legitimidade e o interesse de recorrer da reclamante Marlene de Oliveira Costa, pelo que a decisão impugnada que não conheceu do seu apelo agride diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. V - Recurso provido, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista dos reclamantes, tanto quanto o do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-1.518/2004-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSEMIR ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: VIGILANTE. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DIFERENÇA SALARIAL. I- Matéria já pacífica nesta Corte pela Súmula nº 374, desta Corte, (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST), segundo a qual: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". II- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2004-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS. I - A Súmula nº 363 do TST foi ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº E-RR-665159/2000, sendo indevida a anotação na CTPS em caso de contrato nulo por falta do requisito do concurso público. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Não se visualiza a contrariedade à atual Orientação Jurisprudencial 51 da SDI Transitória do TST (ex-OJ 250), pois a exegese contida no aludido precedente, assim como as peculiaridades eminentemente fáticas que o caso comporta, concernentes à supressão do benefício aos aposentados, não foi objeto de deliberação explícita no acórdão recorrido, circunscrito ao reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio alimentação em face da documentação trazida aos autos. II - Vem à baila a aplicação da Súmula 297 do TST. III - De igual sorte, não houve pronunciamento no acórdão em torno da tese do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, à míngua do indispensável questionamento. IV - Infirmada, igualmente, a divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos de fls. 350/352, a teor das Súmulas 296 e 23.

V - É certo ter o recorrente salientado ao final o equívoco do acórdão regional ao declarar que o auxílio-alimentação não tinha natureza salarial. VI - Sucede, contudo, o deslize de o recorrente não ter impugnado o acórdão neste aspecto de forma fundamentada, com a indicação de violação a dispositivo da lei/constituição ou mesmo a invocação de divergência jurisprudencial, não se amoldando o apelo ao comando do art. 896 da CLT. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.633/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Houve pronunciamento expresso quanto ao indeferimento de todos os pleitos da inicial. II - O indeferimento de parte dos pedidos foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, da aplicação da Súmula 363 do TST e do exame das provas documentais, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propalada supressão de instância, infringindo as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Os arestos apresentados são inespecíficos, porque dizem respeito a questão não decidida pela vara do trabalho, enquanto, no presente caso, houve o julgamento dos pedidos pelo Juízo de primeiro grau, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. O 4º paradigma é inservível porque oriundo de Turma do TST. IV - Recurso não-conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.701/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAYDE RUIZ BARRETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATORIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Os presentes embargos declaratórios foram opostos sob a alegação de que teria havido omissão no acórdão embargado quanto à análise da violação da coisa julgada, pois o TRT teria incorrido em "erro material" ao afastar a alegação de maltrato ao direito adquirido amparado pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF, até porque no agravo de petição a Executada questionou a violação da coisa julgada, matéria renovada no recurso de revista.

3. No caso, a Turma afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF sob o fundamento de que o Regional não analisou a matéria pelo enfoque da coisa julgada, mas, sim, pelo ângulo do direito adquirido.

4. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o Regional afirmou que o pretense refazimento dos cálculos, a partir da notícia das decisões do TST e STF, estava precluso, porquanto a dívida da Executada já tinha sido paga por meio do Precatório Requisatório nº 26/97, até mesmo porque a União, em momentos processuais da execução, somente questionou o pagamento do FGTS, que foi acolhido pela Vara do Trabalho, em razão de as Reclamantes já se encontrarem aposentadas.

5. Por isso, salientou o TRT que a Executada requereu o prosseguimento da execução, diante da regularidade dos cálculos refeit, culminando nos Alvarás de Levantamento de Depósito.

6. A questão, como se afirmou no acórdão embargado, não foi tratada pelo TRT à luz da violação da coisa julgada, mas sim, repita-se, pelo enfoque da preclusão consumativa dos atos processuais, daí a inviabilidade de reconhecer-se violação do art. 5º, XXX-

VI, da CF quando trata da coisa julgada, ante a diretriz da Súmula nº 297, I, desta Corte.

7. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.725/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, inclusive a redução salarial. O indeferimento de parte deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há que falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. V - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, inclusive a redução salarial. O indeferimento de parte deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há que falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. V - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, inclusive a redução salarial. O indeferimento de parte deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há que falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. V - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.872/1996-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO
EMBARGADO(A) : RUBENS FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.886/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO PERES GARCIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 E INCISOS DO CPC. I - Não padecendo o julgado dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por não se coadunarem com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.005/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.033/2000-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DE CASSIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.056/2001-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALIXTO BALLESTEROS FRAILE
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. I - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI, e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Ressalte-se, ainda, que a denúncia de desvirtuamento do instituto implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Assim, afasta-se a indicada violação ao art. 9º da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da Lei nº 5584/70, como pretende o reclamante. Assim, encontra-se preclusa. Incide a Súmula nº 297 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do apelo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.163/2000-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S) : WILSON LEAL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ficando prejudicado os demais temas trazidos na revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.377/2002-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA APARECIDA BARROS MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IR-RESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** I - Segundo o item I da Súmula 102, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do artigo 224, § 2º, da CLT e nem a higidez da dissensão pretoriana, até porque nenhum dos arestos se reporta às mesmas peculiaridades fáticas registradas pelo Regional. IV - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS LABORADAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.** I - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - É o que se infere também da Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". III - Com isso, descarta-se a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** I - Além de os recorrentes carecerem de interesse recursal, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte substanciada no item II da Súmula nº 368/TST, ao determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. II - O critério de apuração utilizado pelo Regional considerando-se o princípio da progressividade o fora apenas com o intuito de estabelecer a indenização a ser paga à autora pelo dano sofrido com a determinação dos descontos pelo regime de caixa, que o Tribunal local fundamentara nos artigos 159 do CC/1916 e 186 e 927 do CC/2002, contra a qual, no entanto, não se insurgem os recorrentes. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.399/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determine, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, até mesmo a redução salarial. O indeferimento de parte deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. V - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de

servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.531/2004-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE MELLO BIANCHO
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULA/TST Nº 294. I - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com a Súmula/TST nº 296. II - Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem mesmo exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, defronta-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA.** A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-2.536/2000-074-02-85.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IR-RESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Verifica-se que não houve deliberação pelo Regional acerca dos efeitos da adesão do empregado ao PDV, mas apenas da compensação dos valores pagos a tal título, nem fora instado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, descartando-se as violações e as divergências invocadas. II - Recurso não conhecido. **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO.** I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. INVIABILIDADE.** I - Encontra-se consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso não conhecido. **NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para re-

pouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, vem a calhar os precedente E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.549/2000-317-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise dos demais temas e do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserida no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispo do art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado.

PROCESSO : A-RR-2.618/2003-095-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TECTER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Itaipu-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.126,66 (mil cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULAS NOS 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, e 364, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação.1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre o adicional de periculosidade.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, e 364, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-2.635/2003-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : OSWALDO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) em favor do embargado.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE - CARÁTER PROTRELATÓRIO - MULTA. Conforme explicitado no acórdão embargado, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal disciplina a prescrição, tomando como termo inicial a extinção do contrato de trabalho. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS não preexistia, nem surgiu com a resilição do contrato de trabalho. Logo, juridicamente inaceitável se falar em violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional. Precedentes do STF: AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU: 21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU: 21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU: 9.6.1997. Verifica-se, pois, que o único intento da embargante, com a oposição de embargos de declaração, é o de procrastinar o andamento do feito. Do mais superficial exame que se faça do v. acórdão embargado, constata-se, com facilidade, a total ausência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aplicação do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.665/2000-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIL BOMFIM MERCEARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : WILSON NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condicional a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.708/1999-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HELENA THOMAZ JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e "HORAS EXTRAS DA COMMISSIONISTA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários, bem como para determinar que as horas extras sejam calculadas nos termos da Súmula nº 340 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO ÍNFIMO. O desconto ínfimo, registrado pelo Tribunal Regional, a título de alimentação, não afasta a natureza salarial da verbas, uma vez não comprovado qualquer outro elemento que conferida natureza indenizatória à verba. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.752/2001-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNILÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARKA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL EM QUE É DISCRIMINADA A PARCELA OBJETO DO AJUSTE - INDENIZAÇÃO DO ART. 1.056 DO CC. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, somente autoriza a incidência da contribuição previdenciária quando não forem discriminadas as parcelas objeto do acordo judicial. Ora, como na hipótese restou consignado que as Partes descreveram que a verba do ajuste é a indenização do art. 1.056 do CC, não há como reconhecer por violado o referido preceito de lei. Impende registrar, por outro lado, que, de acordo com a alínea "c" do art. 896 da CLT, não cabe revista por violação de decreto regulamentar, sendo inócua, portanto, a alegação de maltrato do art. 276, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que o único paradigma colacionado parte da premissa concreta de que a falta de discriminação especificada no termo do acordo atrai a incidência da contribuição previdenciária, hipótese fática rechaçada pelo TRT, quando assentou a discriminação da parcela de natureza indenizatória no ajuste. A revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.895/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WENDEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%; II - conhecer da revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, cabe ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto.

Recurso de revista obreiro provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista patronal provido.**

PROCESSO : ED-RR-5.378/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-6.994/2002-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no cálculo das diferenças salariais devidas em razão da equiparação salarial a verba denominada "comissão de cargo".

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Fixado pelo Regional que se encontram presentes os requisitos do art. 461 da CLT, não se pode deixar de incluir a comissão de cargo na remuneração do empregado para efeito de conferir-lhe a equiparação salarial. Isso porque a lei não contempla o recebimento de gratificação como causa excludente do direito à isonomia salarial. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.103/2002-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA CASTILHO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNE CARLA GABRIEL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, aos intervalos intraturnos e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional na parte em que excluiu da condenação o intervalo intrajornada, o que implica o restabelecimento da sentença quanto ao particular, inclusive no que tange à natureza indenizatória dessa parcela.

EMENTA: I) DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.

1. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora, caso haja pagamento retardado de remuneração, estão sujeitos à incidência dos descontos fiscais.

2. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito conhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei nº 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

II) JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intraturnos de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de labor que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso.

3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 30 minutos.

4. Dessa forma, os outros 30 minutos referentes ao intervalo intrajornada não fruído devem ser remunerados como indenização, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-8.062/2003-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DE ALMEIDA SAID
ADVOGADO : DR. ÁLDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação da autora. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional entendeu preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT para se declarar o vínculo de emprego. II - Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Em razão dessa súmula, não se visualizam as violações legais apontadas, nem a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. III - Ante a manutenção do vínculo empregatício no período de 1/8/1992 a 11/4/2003, fica prejudicada a análise da prescrição bial referida ao último contrato de trabalho que, segundo o recorrente, vigorou somente no período de 2/2/1996 a 29/1/1999. IV - Recurso não conhecido. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Tratando-se de prescrição quinquenal, a prescrição do direito às férias é contada da data do término do prazo de concessão conferido ao empregador (art. 134). Assim, não se encontram prescritas as parcelas postuladas, pois expirados os períodos concessivos em 1/8/1998, 1/8/1999 e 1/8/2000, iniciando daí a contagem do prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 149 da CLT. II - A decisão regional encontra-se em consonância com os arts. 134 e 149 da CLT e os arestos apresentados, convergentes com a tese regional, pois todos espelham a tese de que o marco prescricional para reclamar o pagamento das férias somente tem início a partir do momento em que terminou o prazo de concessão das mesmas. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.656/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : LUIZ OKUMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem momento processual oportuno para a juntada do comprovante do recolhimento do depósito recursal, vez que extemporâneo, incidindo a preclusão. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.810/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, apenas quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; II - Não conhecer do recurso de revista da PETROS, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e julgar prejudicado o exame do item "suplementação de aposentadoria"; III - Não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, no tocante ao item "descontos de imposto de renda" e julgar prejudicado o exame do tema "integração da parcela 'PL/DL/1971' no cálculo da suplementação de aposentadoria.

EMENTA: PETROBRÁS - PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 81.240/78 E LEI Nº 6.435/77. Tendo o Regional explicitado que os reclamantes foram admitidos na vigência do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRÁS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O fundamento de que deve prevalecer o Regulamento de 1973, carece, data venia, de amparo jurídico, na medida em que, quando da admissão dos reclamantes pela reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado é o fundamento de que o antigo regulamento teria se incorporado ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação dos reclamantes, reitere-se, outra era a normatização vigente. Recurso de revista provido.

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. A matéria referente ao critério de dedução do imposto de renda é regida por legislação infraconstitucional, e, por essa razão, somente depois de caracterizada a violação desta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que o art. 5º da Constituição Federal foi desrespeitado. Recurso de revista dos reclamantes não conhecido.

PROCESSO : RR-33.649/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização compensatória.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. I. Consoante o disposto na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Revelando a decisão regional que o Reclamante não foi afastado do emprego, que não recebeu auxílio-doença acidentário, além de a doença profissional ter sido constatada antes da despedida, não poderia ter-lhe reconhecido o direito à indenização compensatória.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-39.803/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IVO CRISTALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-40.573/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALBA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Petrobras é a sucessora da Petromisa, bem como responsável solidária. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado que o debate dos autos não envolve a Interbras e sim a Petromisa, acolhem-se os declaratórios para sanar o vício. RECURSO DE REVISTA. PETROMISSA. SUCESSÃO. PETROBRÁS. LEGITIMIDADE. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SDI-1, "em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.308/2004-325-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquelas que ultrapassem uma hora diária.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE FIXA O PAGAMENTO DAS HORAS À PROPORÇÃO DE 1/3 DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO DESLOCAMENTO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE COLETIVO. I - Diante da previsão em acordo coletivo limitando o pagamento das horas in itinere à proporção de 1/3 do tempo efetivamente gasto, não há como afastar a pactuação realizada, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Os dispositivos infraconstitucionais invocados desabilitam-se ao âmbito de cognição desta Corte, por injunção do artigo 896, § 6º, da CLT. II - A Súmula nº 340 do TST não habilita o cabimento do recurso, não só porque é dirigida ao empregado remunerado à base de comissões, hipótese diversa dos autos, mas também por conta da peculiaridade retratada pelo Regional de que a produção não remunerava o trabalho suplementar por haver atribuições ao autor de tarefas que não resultavam em produção. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-51.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA Nº 387 DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. No tocante à questão alusiva à interposição de recursos por meio de fac-símile, a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula nº 387, III, firmou-se no sentido de que, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ónus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 03/03/06 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 06/03/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 10/03/06 (sexta-feira), data em que os presentes embargos foram opostos por meio de fac-símile. Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e do verbete sumulado supramencionado, tinha a Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 15/03/06 (quarta-feira) para apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 16/03/06, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias preconizado pelo dispositivo legal em comento.

3. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-53.794/2005-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS CEZAR BARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O acórdão impugnado se acha efetivamente em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-54.020/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS BARBEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - FATO INCONTROVERSO - SEU ALCANCE PARA EFEITO DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista é de natureza extraordinária, daí a razão de não ser meio processual adequado para reexame de fatos. Contraria a melhor doutrina e a melhor técnica jurídico-processual de nossas Cortes Superiores, data venia, o entendimento de que é possível se admitir, como fato incontroverso, determinado dado do processo, como, por exemplo, a data de admissão ou demissão de um empregado, sem infringência à Súmula nº 126 desta Corte. Aqueles que militam no Judiciário sabem que determinado fato pode sofrer, e normalmente sofre, impugnação pela parte contrária. Por isso mesmo, não raro, após o término de uma instrução, o julgador pode chegar a uma realidade distinta. Esquecer-se dessa inquestionável situação processual, para se afirmar, sem reexame da contestação, da prova e da decisão, que é verdadeira essa assertiva fática descrita na inicial, quando o Regional é sobre ela silente, data máxima vênia, somente é possível após reexame da prova, procedimento vedado em razão de recurso de natureza extraordinária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-82.132/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Constatando-se omissão no acórdão quanto ao prequestionamento dos dispositivos suscitados como violados nas razões de recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em consonância com a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 61 DA CF/88 - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. Considerando-se que a decisão embargada teve-se exclusivamente a observar a legislação infraconstitucional, que disciplina o procedimento recursal, nele incluindo-se o art. 896, § 4º, da CLT, que dispõe sobre os requisitos necessários ao conhecimento do recurso de revista em face de súmula ou jurisprudência reiterada da Corte, não há ofensa aos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-86.490/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÁRIO CONDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-91.469/2003-900-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNILÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MAUAUS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 37 E 40 DA CF. Sabido que os artigos 37 e 40 da Constituição Federal possuem alíneas, incisos e parágrafos, constitui ônus do recorrente apontar, em seu recurso de revista, especificamente, o dispositivo, e qual, ou quais, das alíneas, incisos ou parágrafos não teriam sido examinadas pelo Regional. A generalidade da afirmação desautoriza o acolhimento da preliminar, porque inepto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-95.085/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUCIANO CORRÊA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SUPERPAÇÃO - REVISTA FUNDAMENTADA EM ARESTOS SUPERADOS. Dirimida a controvérsia quanto à recepção do art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, pelo art. 7º, IX, da CF, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1, o recurso de revista, embasado em jurisprudência já superada não pode ser conhecido, por força da Súmula nº 333 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-95.803/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MILTON GOTARDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - MATÉRIA FÁTICA. Não tendo o Regional mencionado que o reclamante foi contratado ou prestou serviços à filial da reclamada na cidade de Passo Fundo/RS, mas, ao contrário, que o desenvolvimento da atividade de vendedor se deu na jurisdição da Vara de Frederico Westphalen, por certo que o recurso de revista que procura alterar essa realidade encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-141.579/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NAGIPE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. I - Falece competência material ao Judiciário do Trabalho para processar e julgar ação em que o pedido de complementação de aposentadoria se reporta ao estatuto da entidade de previdência privada, qualificando-se a lide como eminentemente civil, por não haver nenhuma ligação, mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora ou com eventual regulamento empresarial. II - Saliente-se o fato de a alteração imprimida à competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não alterar a orientação de não lhe caber o processamento e julgamento de ações em que a pretensão se dirija preponderantemente contra a entidade de previdência privada, visto não haver entre ela e o ex-empregado relação de trabalho, mas mera relação jurídica de natureza civil, hoje objeto do Código de Proteção ao Consumidor, a indicar que a competência ainda é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, pelo que não se divisa a pretendida violação do artigo 114 da Constituição. III - Vale ressaltar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem-se inclinado no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e dos Distrito Federal e não do

Judiciário do Trabalho, se a pretensão não remonta à extinta relação de trabalho e sim à relação jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada, por não constar ter o ex-empregador assumido, no contrato de trabalho, a obrigação de instituir o plano de aposentadoria complementar. IV - Tendo em conta a singularidade factual do acórdão recorrido de que a complementação de aposentadoria não se reporta ao contrato de trabalho firmado com o ex-empregador, nem a eventual regulamento empresarial, sendo ao contrário originária do estatuto da entidade de previdência privada, defronta-se, a teor da súmula 296, com a inespecificidade dos arestos colacionados, muitos dos quais sequer servíveis como paradigmas por não serem provenientes de TRTs, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143.118/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : GERSON LOPES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente a irrisignação do reclamante relativa ao direito de enriquecer a complementação de aposentadoria com o índice percentual previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo de 91/92, bem como as questões suscitadas pelo recorrente em contra-razões ao recurso ordinário e reiteradas em vão nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. I - O Colegiado de origem acabou por rejeitar os embargos de declaração ao acomodar argumento de que a intenção do recorrente fora o de denunciar erro de julgamento, absolutamente indiscernível nos embargos de declaração, abdicando com isso do dever de exaurir a tutela jurisdicional nos termos em que fora requerida, pelo que sobressai incontestável a violação aos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT. II - Anulado o acórdão dos embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que enfrente a irrisignação do reclamante relativa ao direito de enriquecer a complementação de aposentadoria com o índice percentual previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo de 91/92, bem como as questões suscitadas pelo recorrente em contra-razões ao recurso ordinário e reiteradas em vão nos embargos de declaração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.900/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: REGULAMENTO DA EMPRESA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL- CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO TOTAL. Enfatizado pelo Regional que a reclamada, com base em seu regulamento, alterou o critério de aferição da remuneração em 1976, e que os reclamantes não questionaram esse ato no quinquênio subsequente, somente vindo a fazê-lo em 1988, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambos desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-629.279/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-ED-RR-704.491/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMÂNDIO ALFREDO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 7

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE - ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE ABRIL A JUNHO/94 - DIREITO ADQUIRIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. O exame das razões de embargos de declaração, opostas pelo reclamante perante o Regional, demonstra que não requereu ele pronunciamento daquela Corte sobre eventual direito adquirido à incidência dos índices de inflação de abril, maio e junho/94 no reajuste da complementação de aposentadoria. Acrescente-se, ainda, que não houve, nas razões de revista, arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob esse enfoque, nem poderia haver, dado que inexistiu, repita-se, regular prequestionamento, na medida em que não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de ver abordado o tema pelo Juízo a quo. Nesse contexto, não é contraditório o acórdão embargado, que, por um lado, não conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, de outra parte, não conhece do tema "perdas inflacionárias - abril a junho/94", por violação do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-737.397/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA LIMA LEONEL
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : FLÁVIA PEREIRA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - PARIDADE - OBSERVÂNCIA. O término do mandato do juiz classista titular acarreta a extinção do cargo de juiz classista suplente, mas, como já salientado no acórdão embargado, impunha-se a presença do juiz classista suplente, porque a audiência já se iniciara e era imperativo manter-se o equilíbrio da paridade, até a extinção em definitivo do correspondente juiz classista, sob pena de desequilíbrio no julgamento. Realmente, admitir-se que, extinta a titularidade do juiz classista, representante dos empregadores, pudesse a então Junta de Conciliação e Julgamento ou o Tribunal Regional, prosseguir com a presença apenas do outro classista, representante dos empregados, cujo término do mandato não ocorrera, seria um contra-senso jurídico, incompatível com a inteligência da Emenda Constitucional nº 24/99. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-769.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte o simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas, apenas, às diferenças salariais e verbas reflexas do período em que perdurou o desvio estas, por força da comutatividade. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS De acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o

simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais e verbas reflexas do período em que perdurou o desvio, estas, por força da comutatividade. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-772.917/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDECIR BITTAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE INOVATÓRIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. A matéria que a embargante pretende ver examinada, relativa à exclusão dos juros de mora, não foi tratada no v. acórdão do Regional, carecendo de prequestionamento. Por não haver omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-779.951/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-795.920/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARGARIDO DINIZ
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO PROTETATÓRIO - MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não tendo a reclamada, em suas razões de revista, enfocado a lide sob o aspecto do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sua pretensão, em embargos de declaração, de questionar a controvérsia com base no referido preceito, tem nítido caráter protetatório. Por isso mesmo, deve responder pela multa, em razão do seu comportamento processual inadequado, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.135/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - LIMITE MÁXIMO DE 10 MINUTOS DIÁRIOS ULTRAPASSADO - TOTALIDADE DEVIDA COMO EXTRA. A Súmula nº 366 desta Corte é clara ao dispor que não serão descontadas, nem computadas como extras, as variações de horário de registro de ponto, desde que não excedentes de 5 minutos, observado o máximo de 10 minutos diários. Enfatiza, também, que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada. Considerando-se que o Regional deixa explícito que houve extrapolação desse limite, uma vez que o reclamante se utilizava de 15 minutos antes e dez minutos após o término da jornada para bater o ponto respectivamente, não há omissão quanto ao argumento da reclamada de que a condenação deve se limitar ao período que ultrapassar 5 minutos antes ou após a jornada de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-808.499/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : SENICASSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PREQUESTINAMENTO - SEU SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Tendo o Regional se limitado a declarar nulo o contrato de trabalho, sem, no entanto, enfrentar expressamente o alcance da nulidade, por certo que o recurso de revista que pretende discutir a lide sob o enfoque do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do TST não deve ser conhecido, porque não há prequestionamento capaz de autorizá-lo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-814.356/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : LAURA REGINA DE MELLO
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas e dos reflexos relativos à jornada elástica adotada pelas Partes para os turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Por outro lado, não é necessário que se comprove que, em razão do elástico da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.923/2000-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASÍLIA RÉGIA BRITO DE FARO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contramínuta; II - Negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III - Conhecer do recurso de revista da Petrobras, apenas quanto ao tema "pensão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão prevista no Manual de Pessoal da PETROBRÁS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE O AGRAVANTE INDICAR NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS (ART. 524, III, DO CPC) - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769 DA CLT). Não tem razão a reclamada quando alega, em contramínuta, que o agravo de instrumento da reclamante não deve ser conhecido, por falta de indicação do nome completo e endereço dos advogados constantes do processo (art. 524, III, do CPC). Essa exigência processual não é compatível com o processo do trabalho, que, em relação ao agravo de instrumento, adota procedimento próprio, nos termos do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Rejeita-se a preliminar. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento da reclamante não provido.

PENSÃO - MANUAL DE PESSOAL - PETROBRÁS. A discussão sobre o alcance da norma regulamentar estabelecida no Manual de Pessoal da Petrobras, em relação aos empregados aposentados, foi, reiteradamente, objeto de análise por esta Corte. Firmou-se o entendimento de que a pensão e o auxílio-funeral não são devidos a viúva de ex-empregado, se este, conquanto estável, veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Recurso de revista da PETROBRÁS provido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.704/1999-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA EZILDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-55.082/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCIANO AUGUSTO BARTHELETT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO. Diz-se que a matéria é fática e, portanto, insuscetível de reexame em razão de recurso de natureza extraordinária, quando, confrontado o quadro fático-jurídico da decisão recorrida, constata-se que o recorrente descreve uma realidade diferente, inovadora, de forma que seu exame exige toda a reanálise da prova. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-58.208/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILDEMAR ACOSTA TORRES
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO DETENTOR DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Não tendo o Regional explicitado as reais atribuições do reclamante, na medida em que se limitou a afirmar que exerceu cargo de confiança, com recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, a pretensão do reclamado de enquadrar a lide nos termos do art. 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 126 da Corte. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - SILÊNCIO DO REGIONAL QUANTO ÀS REAIS ATRIBUIÇÕES - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o reclamante exerceu cargo de confiança, com percepção de gratificação em valor superior a 1/3 de seu salário, enquadrando-o no § 2º do art. 224 da CLT, para efeito de jornada de 8 horas diárias, o recurso que procura descaracterizar esse enquadramento, com base em nova realidade fática, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-698.768/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : GEISY TRESSMANN SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AUXÍLIO-CRèche - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não procedem os embargos de declaração, fundamentados em omissão e contradição, em que o embargante pretende afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST, quando constatado que o Regional não enfrentou o tema "auxílio-crèche" a partir do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.026/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.029/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.889/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MYRIAM FÁTIMA DE SIQUEIRA CELANI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos sem, contudo, em prestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar-lhes efetivo modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-742.869/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ JOEL MAZOCO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar que seja mantido o pagamento do benefício referente ao seguro de vida, nos termos dos regulamentos internos da reclamada, afastando a incidência da norma coletiva, nesse particular. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. Constatado que não foi examinada questão atinente ao seguro de vida, suscitado no recurso de revista, acolhem-se os declaratórios para, sanando a omissão, determinar sejam observados os regulamentos internos da empresa. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.232/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO ABEL GUEDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos sem, contudo, em prestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar-lhes efetivo modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-778.439/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando protocolizados após o fluxo dos prazos a que aludem os artigos 536 do CPC e 897-A, da CLT.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175.393/2006-000-00-00.1TST

AUTORES : LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RÉ : OITAVA TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Lilza Mara Boschese Muzuqui, Oswaldo Pizarro e Maria Madalena Aguiar Sartori, com pedido de concessão da medida liminarmente contra "atos da E. 8ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 02). Requerem se conceda efeito suspensivo ao recurso de revista a ser interposto, e sejam os patronos excluídos da condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta na sentença.

Do histórico das alegações produzidas pelos Autores, percebe-se que sua irrisignação decorre da decisão proferida pela 8ª Turma do TRT da 2ª Região de não conhecer do recurso ordinário em face da aplicação analógica ao caso do teor do artigo 282 do CPC, por não terem sido formulados, nas razões do apelo, o pedido e os fatos e fundamentos jurídicos a embasá-lo. Isso porque, ao assim decidir, o Tribunal Regional acabou por manter inalterada a sentença na qual se impôs à Reclamante e a seus patronos o pagamento de multa decorrente da caracterização de litigância de má-fé, o que, para os advogados, fere o seu direito líquido e certo, visto que erroneamente os coloca na condição de parte no processo, e não apenas na de advogados da Reclamante.

De qualquer enfoque que se veja o pedido de concessão de medida liminarmente ora formulado, constata-se inconsistências para o seu deferimento. Primeiro, porque o ajuizamento de ação cautelar visando a denunciar a prática de atos de autoridades ou órgão vinculados à Justiça do Trabalho é inapropriado, pois, nesse caso, tanto o interessado pode valer-se do mandato de segurança, quando pretender a preservação de direito líquido e certo, como - no caso de impossibilidade de utilização desse remédio - ajuizar reclamação correicional, nos moldes do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Segundo, porque se reconhece, no pedido de concessão de efeito suspensivo, as feições de uma ação cautelar inominada incidental - caso em que o pedido somente tem pertinência se já interposto o recurso e demonstrada a sua admissibilidade. Terceiro, porque a pretensão de ver os patronos da Reclamante excluídos da condenação solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta na sentença, quando o não-conhecimento do recurso ordinário decorreu da inobservância dos requisitos do artigo 282 do CPC, revela típico caso de impossibilidade jurídica do pedido.

Em virtude desses fundamentos, **proclamo** a impossibilidade jurídica do pedido deduzido nesta ação cautelar e declaro extinto o processo cautelar, em sua gênese, sem a resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/1999-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : BERNADETE MARIA FRANCO CUNHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Contudo, para saber se a entidade executada possui imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, uma vez a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22/2002-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de gerente geral. Art. 62, II, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte; quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial e no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência do pedido de horas extraordinárias, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT. Prejudicada a análise do tema "reflexos das horas extras - repouso semanal remunerado"; determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Conclui-se, portanto, que o inciso II, do art. 62 da CLT". DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. "IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-47/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; III - Deferir o benefício da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões abordadas no Recurso Ordinário foram apreciadas pelo Tribunal Regional, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. DANOS MORAIS. CONFISSÃO FICTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida e a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas 296 e 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 deste Tribunal. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48/2004-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LIZETE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-51/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S) : MILTON SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto à indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda e dos honorários advocatícios; e conhecer do recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante apenas quanto aos benefícios da assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. Não-comprovação dos requisitos elencados nos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil de 2002. Inexistência de prática de ato ilícito. Descontos a título de Imposto de Renda decorrentes de determinação legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência de assistência do Reclamante pelo sindicato da categoria profissional. Aplicação da orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO MANIFESTADO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na declaração de miserabilidade. Isenção das custas processuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-55/1994-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A discussão em torno da atualização monetária, em decorrência do lapso entre todo o período postulado até a data do depósito para a garantia da execução, não configura matéria de índole constitucional, vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência. 2. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-59/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Constatado que o substabelecimento passado à signatária do agravo de instrumento é anterior à procuração outorgada ao substabelecido, não há como afastar a conclusão de irregularidade de representação, na forma da Súmula nº 395, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a Parte não goza dos benefícios contemplados no artigo 13 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal - matéria, inclusive, pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula nº 383, II. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84/1998-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : VALNEI ALFREDO EMERIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais constantes de acordo homologado após o trânsito em julgado, e não sobre o da sentença. Recurso de revista em que se aponta violação dos arts. 3º, I, 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais ditos violados. Incidência da Súmula nº 297. Violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93/2003-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : ELISENA SILVA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-100/2005-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO NUNES MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação. Prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, da qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, que também representa os aposen-

tados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-106/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-111/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARY MADY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREO GONÇALVES NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARYSIL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, de Manaus. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-116/2004-041-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERLON GILSON MOREIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-118/2005-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DINIZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARYSIL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência

Social - IMPAS, de Manaus. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-122/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA MARIA ROVAI BERARDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILSON MENDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LEONICE MARIA FREITAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2004-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIMPOPLUS LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
AGRAVADO(S) : GEOVAL FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a certidão de publicação do acórdão regional proferido no agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-141/1996-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDO(S) : GERSON BENIGNO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ex.mo. Ministro Emmanuel Pereira; pela mesma maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação à norma da Constituição da República; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir a violação do art. 5º, II, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Falta de questionamento do alegado cerceamento de defesa, uma vez que o debate ficou restrito à suspensão da execução e à incidência de juros de mora. Pertinência da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao recurso. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O recurso de revista não está adequadamente fundamentado, uma vez que não foi suscitada violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, no caso, dada a necessidade de prévio exame de dispositivo de lei federal que regula aplicação da correção monetária do débito trabalhista. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, quando na decisão exequenda tenha sido omitida a determinação para a retenção dos descontos fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Pertinência das Súmulas nº 401 e nº 368, item II, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-143/2005-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : EDSON SALDANHA ODY
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-150/2005-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-152/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HENRY ORTEGA HRYNIEWICZ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO ITAÚ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Contudo, considerando que no grau ordinário de jurisdição foi declarada a prescrição em relação às parcelas anteriores a 16.12.94, que abrange o período objeto da condenação, não há parcela passível de execução, devendo a presente ação ser julgada improcedente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2005-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR E RR-158/2000-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCILIANO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os argumentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.)

MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Apesar de o Tribunal Regional ter apreciado o processo sob o rito sumaríssimo, prolatou acórdão e examinou amplamente o Recurso Ordinário inclusive em relação às matérias fáticas ali deduzidas. Assim, a utilização do rito sumaríssimo pelo TRT não importou em prejuízo para a reclamada. Por isso, a teor do art. 794 da CLT, não se vislumbra a nulidade aduzida, permanecendo, conseqüentemente, incólume o art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição da República. **SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. PRETENSÃO DE VER REINCLUÍDA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE E DE SER DECRETADA SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra empresa, que nem mesmo integra a lide. Carece pois a reclamada de interesse de recorrer.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-161/2000-036-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FÁBIO ESCARAMBONI
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - OMISSÃO INEXISTENTE.

A decisão embargada foi clara ao afastar a alegada contrariedade à Súmula 330 do TST. Pronunciamento houve, ainda que não tenha sido no sentido pretendido pela embargante, o que não caracteriza omissão. Assim, a pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-202/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO(S) : ALDECI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no andamento do processo de execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição, para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, por se tratar de alteração de competência rationae materiae, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, ainda que o título executivo seja anterior à promulgação da referida emenda. De conseqüente, não há como se admitir aplicação de lei, provimentos ou instruções normativas que, ao regulamentarem a norma constitucional, exijam procedimentos que contrariem essa norma e criem empecilhos ao seu cumprimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2004-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE FERREIRA CANEDO PASCAL
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATOS DE MINAS - ACIPATOS
ADVOGADO : DR. EMÉRITO ORLANDO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO ATACADA.

O agravo de instrumento, cujo escopo é o destrancamento de recurso, deve, dentre outros requisitos, preencher aquele que determina que o despacho denegatório seja efetivamente atacado e infirmado (897, "b", da CLT e 524, III, do CPC). Por isso, não se conhece o presente agravo que se limita a reapresentar os argumentos lançados em revista, sem enfrentar a decisão denegatória do processamento do referido apelo. Mutatis mutandis, esse tem sido o posicionamento desta C. Corte, conforme traduz a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2001-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECICLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, declarando a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada (Cooperativa) no período de 01/01/94 a 27/12/00, bem como a responsabilidade subsidiária dos demais reclamados frente a eventuais parcelas deferidas nesta ação, determinou o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos veiculados na inicial. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-204/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOILTON MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2002-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS VAZ
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - CONSTITUIÇÃO INTOCADA Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna e ineficaz a arguição de ofensa a preceitos de lei ordinária. Quanto às violações constitucionais argüidas, estando em jogo a legislação infraconstitucional, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, uma vez falido o principal, não é discussão que tem nível constitucional, estando em jogo o cumprimento da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/1998-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que: a) o Reclamante não estava sujeito a controle de horário; b) o trabalho era realizado sem fiscalização direta; c) havia autonomia no desenvolvimento da atividade; e d) o trabalho era externo. Para que este Tribunal Superior entenda de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-236/2004-030-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARKIN EXPRESS PARCEL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Não serve para a configuração de dissenso jurisprudencial aresto em que não se pode identificar sua fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula 337, item I, alínea a, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-240/2002-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MOISÉS OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna e ineficaz a arguição de ofensa a preceitos de lei ordinária. Quanto às violações constitucionais argüidas, estando em jogo a legislação infraconstitucional, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, uma vez falido o principal, não é discussão que tem nível constitucional, estando em jogo o cumprimento da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S) : FELICIANO DIAS DE MOURA NETO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - MT

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA AZEVEDO MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-278/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EZZEDDINE HUSSEIN MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OSIAS DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-284/2001-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO VALADÃO GAETA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de débitos de pequeno valor, ou seja, inferior ao definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-284/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição

de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-285/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÉDSON DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-286/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-287/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2005-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-310/1999-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉSAR CÂNDIDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação judicial a respeito de questões suscitadas em embargos de declaração. Omissão inexistente. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não caracterizada. ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA. JUSTA CAUSA. Decisão regional fundada no depoimento prestado pelo Reclamante na Delegacia de Polícia e na audiência de conciliação e julgamento. Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-312/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAXWELL TORREIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-317/2004-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Município de Canto do Buriti ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-318/2004-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISTELA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Município de Canto do Buriti ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-324/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à nulidade do contrato (efeitos), por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Município de Canto do Buriti ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-325/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MACLOUDY PEREIRA BERMEJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2002 e às horas extras sem a incidência do adicional legal, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-326/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO LOPEZ ALONSO
RECORRIDO(S) : ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZETE MUNTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, "ipsis litteris", os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório, sendo nesse sentido a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCIANA COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2004-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VICENTE BERMEJO
AGRAVADO(S) : ABIGAIL CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-364/2000-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROSSATO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AURI TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : QUERO QUERO URBANIZADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVORI PARIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-364/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-369/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-370/2005-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEONIR BONETTI
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI
RECORRIDO(S) : MEDITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRTON CESAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-378/2005-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-389/2001-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ANTUNES MATOS FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA EM QUE SE ESTIPULA TEMPO DE 10 MINUTOS PARA TROCA DE UNIFORME. EXTRAPOLAÇÃO DESSE TEMPO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Em face da extrapolação do tempo previsto na norma coletiva para troca de uniforme e da ausência de registro na referida norma sobre tal procedimento dentro da jornada de trabalho, inviável se torna o reconhecimento de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-394/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-414/2000-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : OLÍVIO MORELLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA DISPENSA.

Dispensa declarada nula por falta de observância dos requisitos previstos nas normas do edital do concurso, em relação ao período probatório de 90 dias. Não configurada afronta a dispositivo de lei ou divergência entre julgados.

2. JUROS DE MORA. FUNDAÇÃO.

Os juros foram aplicados nos termos da Lei 8. 177/91. Não houve menção à Lei nº 9. 494/97, nem apreciação do tema, relativamente à afirmada condição da Reclamada de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILLO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDNA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-420/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial correspondente a dois dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILLO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-425/2002-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : DOLY ESSOUDRY
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426/2002-058-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : J. F. SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : SANDERSON CARLOS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. TEREZA MARIA DE MIRANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto a esse tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade em razão de sua exposição ao risco de acidente com energia elétrica por sua atividade com motores-bomba de alta potência, restou caracterizado o risco equivalente ao sistema elétrico de potência, pouco importando o ramo da empresa ou as atividades nela desenvolvidas. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para divergência no rito dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. MOTIVO DO DEPÓSITO. A utilização da "Guia para Depósito Judicial Trabalhista" e o equívoco no preenchimento do campo "Motivo do Depósito" não implicam a deserção do Recurso Ordinário, uma vez que o depósito recursal foi recolhido no prazo e no valor legal e da guia respectiva constam a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-440/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CAMILO REZENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A despeito da violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, ausente prejuízo (art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 da CLT), pois o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, inviável o apelo no tocante à sucessão, uma vez que o julgamento encontra-se em conformidade com a OJ 225 da SBDI-1. Impossível, analisar o tema referente à responsabilidade exclusiva da RFFSA até a data da sucessão, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Com relação às horas extras, a revista colide com os termos da Súmula 126/TST, pois a condenação está baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios encontra previsão legal no parágrafo único do art. 538 do CPC, restando, pois, insubsistente a arguição de afronta direta e literal aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR-458/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELKEM - PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : OSMAR ELIAS ROVER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-469/2002-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2000-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-477/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES NÃO ASSINADAS. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo de instrumento e também na respectiva minuta. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque inexistente.

PROCESSO : RR-479/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES CASTELO BRANCO NETO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-485/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR RUBIN DE RUBIN
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-487/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-491/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARIANO NEVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494/2005-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALOILSON JOSÉ VARELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de empregatício para estatutário - 30.06.1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. Tendo em vista a mudança do regime jurídico de empregatício para estatutário a partir de julho de 1994, cessa a competência da Justiça do Trabalho para proceder a execução. Decisão que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2002-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : OSCAR TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna e ineficaz a arguição de ofensa a preceitos de lei ordinária. Quanto às violações constitucionais argüidas, estando em jogo a legislação infraconstitucional, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, uma vez falido o principal, não é discussão que tem nível constitucional, estando em jogo o cumprimento da coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2005-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL DE BAMBUI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços e das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a

expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-517/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Amazonas. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-528/1994-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELISABETH APARECIDA FREITAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DELIMITAÇÃO DE VALORES.

Em razão do que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a OJ. 115 da SBDI-1, apenas é hábil a amparar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o que, em absoluto, ocorreu, pois o Eg. Regional enfrentou e fundamentou a questão da delimitação dos valores, só não o fazendo da forma desejada pela recorrente. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com decisão omissa. Demais disso, não tendo a executada feito a delimitação dos valores impugnados, de molde a permitir a execução imediata da parte remanescente até o final, conforme disposto no § 1º do art. 897 da CLT, esta discussão não alça nível constitucional para viabilizar o processamento da revista em execução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-542/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIETA GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Amazonas. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-545/2002-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA GARCIA
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA PARTE NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a suprir omissão da parte na formação do traslado Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-555/2002-015-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EDILSON FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão recorrida em que não se acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Não-comparecimento da parte para apresentação da contestação. Revelia. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Matéria infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : OGM - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSE M. CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-571/2005-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BRASIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "adicional de insalubridade/base de cálculo" e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 228 e 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-573/1998-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ISOLDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalculância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-573/2005-016-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA ROSANE SILVA LINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo, bem como garantida a percepção de valores equivalentes aos depósitos do FGTS do período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com o teor das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2004-102-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS QUINTINO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-596/2002-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL FEIJÓ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-607/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO SILVESTRE ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003 e ao saldo salarial do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-609/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda., em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI- 1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em relação ao tema "responsabilidade subsidiária". Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-612/2004-063-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : JOSETE PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-632/2005-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AQUÁRIO CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ALDORI PACHECO BONEZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-642/2002-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : A G I L - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL POR FALTA DE ADEQUAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. 1. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). 2. O agravo regimental também encontra-se intempestivo, porquanto a anterior interposição de recurso extraordinário não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do agravo, uma vez que os prazos processuais são contínuos e irrelevantes, nos termos do art. 775, caput, da CLT. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
EMBARGADO(A) : RENATO LAZZARIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-655/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRANI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2000-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. EDISON PRAÇA VARGAS
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DELAMARE FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-660/2002-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : NEUSA FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS E TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSERV
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ZANELA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Ineficazes as alegações de divergência jurisprudencial. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2004-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : HILDA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Daí, não merece reforma o acórdão do Regional em que se reconhece vínculo empregatício de servidor de ente público admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição Federal de 1967 não impunha tal óbice à Administração Pública.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677/2003-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GERALDO OTONI DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILENE RODRIGUES CALIXTO GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ARTES GRÁFICAS TEMPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-683/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-685/1999-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCHESI NETO
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS GÓES MONTURO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja realizada de acordo com a Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICCIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida no julgamento regional, proferido em observância às normas que regulamentam a prestação jurisdiccional, tendo, inclusive, prestado os esclarecimentos suscitados por meio dos embargos de declaração. **ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA.** Equivocado o entendimento regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, o julgamento não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado, por isso que, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo insuperável a autorizar a declaração de nulidade. **TRANSAÇÃO - ADESÃO A "PDV" - EFEITOS LIMITADOS.** A adesão do reclamante a programa de incentivo à aposentadoria e seus efeitos amplos, como desejados pela parte, é tema que sucumbe diante do entendimento já pacificado no OJ 270 da SBDI-1, restando, insubsistentes as violações legais apontadas. **HORAS EXTRAS - MATÉRIA PROBATÓRIA.** As horas extras foram solucionadas com base na análise do conjunto fático-probatório, atraindo ao apelo extraordinário o óbice da Súmula 126/TST. **ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com o art. 459 da CLT e 39 da Lei 8177/91, a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral, consoante já pacificado pela Súmula 381/TST. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-685/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KELLE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês de janeiro, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2004-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DIAS CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-700/2001-055-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, dele conhecer apenas no tocante à assistência judiciária gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, no termos do pedido formulado na exordial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Basta a simples afirmação do Reclamante, na própria petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme ratifica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão fundada no não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prescreve em trinta anos, devendo a parte propor a reclamação trabalhista no prazo de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. APOSENTADORIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como apreciar questão atinente à aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, em virtude da superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ausência da expressão "sob as penas da lei" na declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou seu procurador não impede a concessão da gratuidade da justiça. Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COSMOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 25 dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 25 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-711/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ÁLVARA MODENESI CARMINATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "FGTS - levantamento de depósitos - conversão de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais tópicos, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, consagra que o empregado poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, desde que durante três anos ininterruptos fique sem receber créditos. Na hipótese, mencionado prazo já se esgotou, porque a conversão do regime ocorreu mediante Lei Complementar nº 46/94, publicada no Diário Oficial em 31/01/94, pelo que a ação perdeu o objeto, e impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Divergência jurisprudencial não caracterizada HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 219. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LISELOTTE WANKE DE MELO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por irregularidade de representação. 2. O recurso de revista não foi admitido em face da orientação da Súmula nº 383 do TST. 3. O recurso foi corretamente denegado, haja vista que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, porque tidos como juridicamente inexistentes. 4. Violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Debate acerca de créditos de natureza trabalhista. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. II - GARANTIA DA PROPRIEDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1999-084-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : GILSON DENIR AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE MOURA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO GOMES VARGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-761/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
EMBARGADO(A) : CÉLIO CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO.

A contradição que permite o manejo de embargos de declaração é a que se acha no próprio acórdão embargado e, não, externamente a ele. Se o acórdão recorrido afirma que é impossível efetuar a contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque não consta na petição inicial, o protocolo da data de ajuizamento da reclamação, bem como porque a sentença, que foi confirmada pelo Regional, não traz qualquer registro neste sentido, não pode a reclamada nestes embargos sustentar, à guisa de contradição, que a data em que foi firmada a inicial possibilitaria tal contagem e que desde a defesa sempre indicou a data de ajuizamento da reclamação. Trata-se, na verdade, de pretensão infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : FELISMINA LOPES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-775/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO ITAÚ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-781/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : EDELIS SERAFIM BORGES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-784/2004-021-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISAAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, não ficou caracterizado o alegado prejuízo. Por outro lado, a teoria do conglobamento pede que se prestigie o todo em relação a dispositivos particularizados, daí por que não há como acolher a pretensão do reclamante acerca da aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, nos moldes do antigo PCS. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-806/2004-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : VAGNARIEI ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA S. SILVA LÓBO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, apenas com relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no termo do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. A contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias, constantes do acordo homologado, sem qualquer vínculo com os pedidos constantes na inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-819/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-831/2003-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RINALDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros mais benéficos para a remuneração de empregados. Ausência de inobservância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-847/2005-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NICODEMOS DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : SAMUEL DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.

Tendo havido antecipação na data da publicação da sentença e considerando que as partes foram devidamente intimadas desta alteração, perde eficácia a ciência dada às partes, designando data posterior para o julgamento, devendo a contagem do prazo recursal se dar a partir do dia em que as partes foram intimadas da sentença. Assim, efetivamente intempestivos os embargos declaratórios, não há falar em interrupção de prazo (art. 538, "caput", do CPC), circunstância a gerar a intempestividade também do recurso ordinário. Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-852/1999-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EDER PAULO MANSUR E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA NUNES DE CARVALHO TANGANINI
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, ante a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou da intimação pessoal do representante do agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-862/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AMORIM FONTENELLE
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/06/01 está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362 do TST nem viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-862/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-868/2001-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-883/2003-077-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO PRAIS
RECORRIDO(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Apenas as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias e de acordos homologados pela Justiça do Trabalho estarão alcançadas pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal, de modo a não competir à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas inscritas em acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-883/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: MARINALDO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Ineficazes as alegações de divergência jurisprudencial. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-884/2003-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NELSON BENTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. DARLAN CORREA TEPERINO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-889/1983-029-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - condenar a reclamada ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em favor do credor, com fulcro nos arts. 600, inc. II, e 601 do CPC e III - determinar à Secretaria a imediata expedição de ofício, a ser encaminhado por fac-símile, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Juiz da Vigésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, comunicando-lhes o resultado do presente julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. OPOSIÇÃO INJUSTIFICÁVEL. Verificada a injustificável e contínua oposição à execução por mais de 15 anos, aplica-se à devedora a penalidade prevista no art. 601 do CPC, em face da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, enquadrado no inc. II do art. 600 do mesmo código, até porque devidamente advertida, na forma do art. 599, inc. II, também do CPC.

PROCESSO	: RR-893/2003-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-906/2001-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO CLAUDIONOR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 1000/1001, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as questões referentes às Convenções Coletivas de Trabalho de 96/97 e 97/98. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-909/2004-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: OSVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RECORRIDO(S)	: A. GLERAN E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-919/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NILO SÉRGIO LIMA CHAGAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FABIANE REGINA ROSA LINO CAMINI
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-942/2002-001-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉSAR DE ALMEIDA LAMBIASE
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. Decisão fundamentada em dispositivo infraconstitucional. Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2000-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RAUL ANTONIO CICHELERO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DO CARIMBO".

O Eg. Regional concluiu que o reclamante não demonstrou a existência de coação ou qualquer outro vício de consentimento quando aceitou a proposta feita pela reclamada para a venda do "carimbo". Além disso, teve a faculdade de aceitar, ou não, aquilo que estava sendo proposto, de livre e espontânea vontade. Assim, não há que se reconhecer violação direta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. As ementas colacionadas revelam-se inespecíficas, na medida em que, no acórdão regional, não foi reconhecido o prejuízo, bem como não se cogitou de empregados que desempenham as mesmas atividades produtivas, tendo incidência a Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-953/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência dessa norma, e não da data de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARQUES SOARES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-975/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALCIDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-987/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DALILA MARIA MATIAS COELHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETRO COMERCIAL RC LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
 AGRAVADO(S) : ROSANA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIO PUIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.036/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
 RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. A legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.046/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : GERSON RABELO BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 28 de março de 2002 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.049/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ALEX TOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2000-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LAZINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.100/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA BATISTA NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL POR FALTA DE ADEQUAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE.

1. Incabível agravo de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

2. O agravo também encontra-se intempestivo, porquanto sua petição foi protocolizada fora do prazo de 8 dias previsto no art. 245, caput, do RITST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.102/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GIVALDO NUNES DO CARMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO
RECORRIDO(S) : PROJET INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ROSEBAUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o reclamado alterado a verdade dos fatos, a aplicação da multa por litigância de má-fé não viola os arts. 17 e 18 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.105/2002-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DURVAL ALVES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.106/1999-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PANIFICADORA KM 100 E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, quando a decisão recorrida deixa de conhecer o agravo de petição por falta de representação processual da parte. Tampouco há infringência do princípio da ampla defesa, uma vez que esta pressupõe a utilização dos "meios e recursos a ela inerentes", o que neste caso não restou observado. Tais dispositivos constitucionais têm operatividade por meio de normas processuais ordinárias, de tal sorte que não prospera a arguição da respectiva ofensa direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.109/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TRENTIN
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de declaração da reclamada para sanar erro na verificação de pressuposto extrínseco, no caso, a existência da certidão de julgamento e respectiva publicação oficial, porém sem efeito modificativo, eis que subsistente a falta de comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal para o recurso de revista, na forma do item I da Súmula 128/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - ERRO PARCIAL DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO SANADO.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, reconhece-se erro na análise de pressuposto extrínseco, pois a certidão de julgamento equívale ao acórdão regional, também existindo nos autos a cópia da respectiva publicação. Quanto ao preparo da revista, por ser ela recurso autônomo, que, também, pressupõe o cumprimento dos arts. 899 e 789 da CLT, incumbia à parte trazer as respectivas cópias, inclusive dizendo, se o caso, que todo o valor da condenação já havia sido depositado, o mesmo ocorrendo com as custas. Não supre essa falha a afirmativa de preparo da revista, consignada no despacho denegatório, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem". Isto é o que defluiu do item I da Súmula 128/TST.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SEDANO
ADVOGADO : DR. DÉCIO CAYE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, não há prescrição a ser declarada em face do ajuizamento de ação na Justiça Federal de protesto interuptivo de prazo prescricional em 27.06.2003, dentro, ainda, do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ LUNARDI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos" (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST). NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 268 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.145/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : NIÉRIJA TATIANA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE LEMOS PIMENTEL
ADVOGADOS : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.161/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANDRA STASI
ADVOGADO : DR. LEANDRO RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S) : SUPER SACOLÃO BUTANTÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZERBINATTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar os salários e as vantagens do período estabilitário e reflexos da empregada gestante. Valor arbitrado para a condenação R\$10.000,00. Custas R\$200,00.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (item I da Súmula nº 244/TST). O direito à estabilidade da gestante não pode ser submetido a condição prevista em norma coletiva.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : LIANE FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO.

Individualizado o crédito de cada um dos exequentes, que não excede o valor fixado para as dívidas de pequeno valor, não há como se reconhecer violação direta e literal dos § 3º do art. 100 a Constituição Federal nem do art. 87 do ADCT. Por isso, o fato de se tratar de reclamação plúrima não pode significar óbice de incidência do referido § 3º do art. 100 da Carta Política, havendo de ser considerado o crédito alimentício individual que se enquadra no conceito de pequeno valor. Conspira contra diretriz constitucional e o moderno direito de ação a velha forma atomizada e individualista de acesso ao Poder Judiciário e, este, por óbvio, há de concretizar suas decisões de forma a que mais se efetivem as garantias constitucionais, no caso, de rápida satisfação de créditos devidos pelas pessoas de direito público, ou seja, sem o precatório. Incentivar e prestigiar as partes ou o Juiz a desmembrar litisconsórcio facultativo, para que se atinja o pequeno valor, estaria na contramão do interesse estatal de prestar jurisdição e, até, da defesa em juízo dos próprios entes públicos reclamados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
AGRAVADO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

O reconhecimento da prescrição da pretensão do reclamante aos depósitos de FGTS, pelo Tribunal Regional, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, tendo em vista que a ação, relativa a depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas salariais pagas, foi ajuizada após o prazo de dois anos a contar do término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALEIXO
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.205/1996-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ PLADENA FISCHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEIKA ROCHA REZENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLETT

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Inovam os embargantes no que se refere ao fato de terem sido admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal e que portanto, fariam jus ao reconhecimento do vínculo empregatício com a união, enfoque este totalmente inédito, não deduzido nas razões do recurso de revista. Os embargos de declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas anteriormente, sobre as quais operou-se a preclusão. Omissão alguma existe e, sim, intuito infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.213/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA WERNECK VIANA
RECORRIDO(S) : JOB SAPUPPO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.220/1993-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional proferido acerca do agravo de petição, da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos declaratórios e da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.225/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDNÉ BERNARDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 01 de julho de 2002 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ COPPIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.236/2003-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO ADAN
ADVOGADO : DR. EDSON SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.244/2003-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.246/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.248/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIANE BENTO DE ARÁUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 16 de outubro de 2002 a 09 de janeiro de 2004 e do saldo salarial correspondente a nove dias do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : EVALCI RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Ausente a sucumbência da segunda Reclamada. Incide o contido no art. 499 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. SANDRO CARIBONI E DR. CLÁUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REINALDO DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/08/2003, ou seja, de qualquer forma, consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECI JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. O Tribunal Regional afastou a tese defensiva acerca do contrato de empreitada com o dono da obra e concluiu que se trata, na espécie, de contrato de prestação de serviços de implantação e de manutenção da rede de acesso de telecomunicações da reclamada.

2. Diante desse quadro fático, foi mantida a condenação da empresa tomadora de serviços, na qualidade de devedor subsidiário, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, em razão de prova da culpa in eligendo e in vigilando.

3. Assim, para se aferir a alegação recursal de que se trata de hipótese de dono da obra, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 126/TST.

4. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RETONDINI
AGRAVADO(S) : ODILA MARCELINO BIANCHI
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, reconhecendo a validade do contrato de trabalho, iniciado em 25/1/1977 (sem concurso público), determinou o retorno dos autos à origem, para análise dos demais pedidos constantes da inicial. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2003-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WALKIRIA MÁRCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Decisão regional em que se consigna que, com base no princípio da razoabilidade e, por se tratar de disposição benéfica que deve ser interpretada restritivamente, as disposições estipuladas no PIRC não se estenderam até a rescisão do contrato de trabalho da obreira, ocorrida após cinco anos da implantação do PIRC. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Considerando que o Tribunal Regional registrou que, com base em prova testemunhal, a Reclamante não exercia suas funções exclusivamente como telefonista, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL.

Registre-se ser necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Na presente hipótese, verifica-se que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito da redução salarial decorrente de alteração de atividades exercidas - de telefonista para técnico administrativo. Violação de dispositivos não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.355/2001-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA JESUS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para o confronto pretoriano, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o Manual de Pessoal da Petrobras não prevê o pagamento de pensão por morte e de auxílio-funeral aos dependentes do ex-empregado que falece quando já aposentado. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALCI JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado que, à data da prática do ato processual, não possuía poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.381/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.383/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEBIDA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.386/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.387/1999-064-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO(S) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

I - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Justiça do Trabalho competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/1999-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência da Súmula nº 327 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEI Nº 6.435/77. DECRETO Nº 81.240/75. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTEIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.404/1997-023-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JAMILÉ LEÃO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOBRA DOS FERIADOS - MULTA NORMATIVA - PEDIDO INEPTO.

O julgamento regional destacou que a pretensão relativa aos feriados decorreu da confissão do preposto, que "nada sabia a respeito". A argumentação recursal no sentido de que a confissão teria sido parcial esbarra na Súmula 126/TST. Com relação à inépcia da inicial, insubsistente a arguição de afronta direta ao art. 286 do CPC, uma vez que o acórdão considerou devidamente observado o art. 840 da CLT. Nem se cogite de violação literal do art. 608 do CPC, pois, tal como consignado na decisão revisanda, a simplicidade da questão da multa dispensava a liquidação por artigos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.405/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARMELITA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.418/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004 e ao saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.419/1999-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalculância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : JORGE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.419/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 01 de janeiro de 2003 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.420/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.422/2003-057-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/1997-071-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Confirma-se a r. decisão agravada, proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 383, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.426/2004-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SANDRA DEGASPERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.428/2000-031-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ROBERTO GRACIANO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.443/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico do Reclamante, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 11/12/90.

EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. Aparente ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. Sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico do Reclamante, os cálculos da execução devem ser limitados ao lapso antecedente a 11.12.90. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.447/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCAS CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MÉRCIO MENDES STANÇA
RECORRIDO(S) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
AGRAVADO(S) : IVANY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.466/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.498/2003-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.498/2004-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IAÇANÃ DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.502/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARGARETH MIRANDA DE MAGALHÃES IMBICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto em face da ausência de depósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. E PELO BANCO ITAÚ S.A.)

SUCCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Não havendo exame da questão em sede de recurso ordinário, incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 297 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.506/1995-109-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA SOROCABANA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.508/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.511/2001-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à supressão de intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso ou alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.522/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SIQUEIRA TRINDADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.548/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : CINTIA CAVALCANTI DE LIRA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome da empresa agravada, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2004-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. ELSON LUIZ ZANELA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO OTÁVIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALVES AYRES
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. Decidindo o Eg. Décimo Nono Regional em harmonia com a Súmula 363 desta C. Corte, no tocante aos valores referentes ao FGTS, o processamento do recurso de revista resta inviabilizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAILDO WANZELLER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e sua certidão de publicação e a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENEDITO VERDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.600/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.605/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILSON TRINDADE
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DJAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, e tendo natureza indenizatória o total do acordo homologado, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JET PROJETOS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONCALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA SANTAREM GONZALES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE DE EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Regional manteve a penhora sob o fundamento de que a doação do imóvel aos filhos dos sócios da executada constitui fraude de execução, na forma do art. 593, II, do CPC, visto que ao tempo da referida doação, realizada cinco anos após o ajuizamento da reclamação, já corria contra os doadores-executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência.

2. Violação direta e literal do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, não demonstrada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência e de reexame do quadro fático estabelecido no acórdão recorrido (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.646/1994-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TAVARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução dos valores devidos à Exequirente à data da mudança do regime jurídico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se afastou a limitação da execução à data da instauração do Regime Jurídico Único. Possível violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Superveniência de regime estatutário em substituição ao regime empregatício. Limitação da execução ao período abrangido pela CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é a hipótese dos autos, tendo em vista que, referentemente aos honorários assistenciais, único ponto em que houve agravamento da sucumbência pelo acórdão regional, não foi objeto de ataque nas razões de recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no art. 114, caput e inciso IX, da Constituição da República e no art. 1.049 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados pela União na Justiça do Trabalho, não tem qualquer sentido lógico ou jurídico a arguição de incompetência em razão da matéria suscitada pela embargante. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. 1. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito, aplicando, na espécie, a regra do art. 593, II, do CPC. 2. Nesse contexto, para que o recurso de revista, interposto em execução, possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/1997-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO POVOAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEITEIRA AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : DEISE MARIA BONATTI

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.708/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA VALENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

RECORRIDO(S) : VIDA VERDE PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Decisão regional em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais constantes de acordo homologado após o trânsito em julgado, e não sobre o da sentença. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.715/2001-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO(S) : MÔNICA DE MAGALHÃES AYRES

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. Decisão regional em que se manteve o entendimento presente na decisão de primeiro grau, reconhecendo-se o direito da empregada, digitadora, à percepção de horas extras. Recurso de revista em que não se demonstrou a divergência jurisprudencial, tampouco violação literal de dispositivo legal ou constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.734/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se designa que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Amazonas. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.735/1990-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ FREITAS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MASCARENHAS RIOS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. COISA JULGADA. Inexistência de identidade de partes e, pois, de coisa julgada. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.766/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JEAN SALVIANO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR E RR-1.804/1995-056-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WYRSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. REINTEGRAÇÃO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.811/2002-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

RECORRIDO(S) : JOSEFINA DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.818/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : RAIANE SANTOS BAETA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.820/2001-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR BARBIERATO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da executada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da inviabilidade de rediscussão da ilegitimidade para a execução por meio de embargos à execução, uma vez que essa questão já fora rejeitada por sentença proferida na ação incidental de embargos de terceiro, pendente de recurso de agravo de petição. 2. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. 1. O Tribunal Regional manteve a declaração de ilegitimidade da agravante para, em nome próprio, opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, se ainda remanesce discussão em embargos de terceiro sobre a sua qualidade para figurar ou não no pólo passivo da execução trabalhista. 2. Assim, há necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de ofensa a dispositivo constitucional (CF, art. 5º, II, LIV e LV). Incidência da Súmula 266 deste Tribunal. 3. O Tribunal Regional também registra a inviabilidade de rediscussão da ilegitimidade para a execução por meio de embargos à execução, uma vez que essa questão, também suscitada pela agravante, já fora rejeitada por sentença proferida na ação incidental de embargos de terceiro, pendente de agravo de petição, restando patente que a executada se utiliza indevidamente do direito de ação para questionar, em dois recursos distintos, a mesma decisão que lhe foi desfavorável, não existindo qualquer atentado contra as garantias do devido processo legal e do direito de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NAIR ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.886/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELIZA MARIA LIMA VALENTE
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Amazonas. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.907/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
 ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : BENEDITO JÚNIOR MARIM
 ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2002-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. A Corte Regional analisou a matéria sob a ótica da previsão contida no art. 593, II, do CPC, em razão de fraude ao credor trabalhista na cessão de crédito da RFFSA ao BNDES. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.947/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.953/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ALICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.956/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA ARTHUR
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.957/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SÁBATO FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II) conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu dispositivo de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.975/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MILTON DE SENA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/1996-084-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LEÔNCIO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

A sentença condenatória transitada em julgado em que se reconhece o vínculo empregatício e se determina a execução das contribuições previdenciárias, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, arts. 468 e 472). Nesse contexto, não atenta contra a coisa julgada, mas a preserva, a decisão do Tribunal Regional que determina a execução das contribuições previdenciárias devidas em razão daquilo que foi pago durante a execução contratual, em observância ao comando da decisão exequianda. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.052/2001-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANES-TADO S.A.)
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GALDINO MOSER
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Imposto de renda. Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória dos valores referentes ao Imposto de Renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. A lei não distingue, ao determinar o desconto sobre o total recebido, entre acumulação por ato lícito ou ilícito. Não há prejuízo, posto que o desconto é mera antecipação - compensável - do valor a ser efetivamente pago, ou não, por força do ajuste anual, quando poderá até mesmo haver devolução de valores pagos a maior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JURACI DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-2.120/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO BORAZIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.136/2002-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELAINE TRENTINO
ADVOGADO : DR. PRISCILA SORDI
RECORRIDO(S) : LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.143/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-2.149/1991-025-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
EMBARGADO(A) : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.154/1998-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES PRÁ
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não demonstrada, porquanto a Corte Regional considerou os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho do exequente, para o cálculo das horas extras, mediante interpretação do sentido e alcance do título executivo e afastando a aplicação do art. 58, § 1º, da CLT. Incidência da diretriz contida na Súmula nº 266 e na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, ambas do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configurada inequívoca violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência - art. 790-B da CLT. FGTS. DIFERENÇAS. O TRT, interpretando o sentido e alcance do título executivo, estabeleceu que é da executada a responsabilidade pela integralidade dos depósitos do FGTS durante todo o período da relação contratual de emprego desde a data da efetiva admissão, pelo que não se configura a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.164/2004-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARINEZ MENDONÇA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que não cabe remessa ex officio quando a condenação atribuída pela sentença não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, embora reconheceu a nulidade do

contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento de saldo de salário, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao status quo ante, considerando a impossibilidade de se devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a tal como consagrado na Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/1997-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELCI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.208/1998-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BISPO DUARTE FILHO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo, **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal e do declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.232/1997-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AMARILDO FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. Mª ANGÉLICA R. LAZZARI AMÂNCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional, ao decidir sobre o adicional de insalubridade, fundamentou seu entendimento na prova emprestada e na declaração da própria reclamada, também. Inexistente violação direta dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois a decisão decorreu de valoração do conjunto probatório. Não fere a literalidade do art. 195 da CLT o uso de prova emprestada, quando não for possível a realização da perícia, como em caso de fechamento de empresa, podendo o julgador utilizar-se de outros meios de prova (OJ 278 da Eg. SBDI-1). Por essa razão, inservível a jurisprudência trazida para confronto, que resta superada (Súmula 333/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.233/2003-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERALDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.244/1996-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA MATA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débito, e não sobre juros de mora. 2. Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e dissenso pretoriano. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. 3. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.257/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIANE LANES LOBATO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. Os estreitos limites da admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o apelo de natureza especial, sendo ineficaz a invocação de dissenso. Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, não se verifica a nulidade suscitada, pois o acórdão enfrentou com clareza e objetividade a questão da sucessão, inclusive reportando-se aos documentados juntados. Se o acórdão não se pronunciou sobre os arts. 21, XII, "a" e 223, § 1º, ambos da Constituição Federal, nem o Regional foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o conhecimento da revista esbarra nos termos da Súmula 297, I, por ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/1991-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BP SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA PLAZZA CAVALIERE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. 1. O Tribunal Regional declarou válida a adjudicação dos bens pelo exequente porque requerida com observância do disposto no art. 888, § 1º, da CLT, observado o maior lance e o encerramento do leilão, não se configurando as hipóteses de alienação por preço vil e intempestividade do pedido de adjudicação. 2. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não configurada, ante a necessidade de prévio exame do disposto no art. 881, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. NULIDADE DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. 1. Considerando que o leilão foi designado para a venda de bens penhorados suficientes para satisfazer a execução do valor tido pelo juízo como incontroverso, porquanto foram considerados os cálculos corretos pela própria executada, não se trata de execução provisória, e sim definitiva quanto à essa parte do julgado exequendo. 2. Não se configura, portanto, a violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.267/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RENATA GAVINHO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.269/1992-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. 1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso valendo-se de teses que não elidem os fundamentos adotados na decisão atacada. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois o Agravante pretende a reforma da decisão singular com a simples argumentação de que é inaplicável o contido na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, sem, contudo, amparar sua tese em fundamentações jurídicas. O simples inconformismo, sem fundamentação, não enseja modificação do julgado. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.285/1996-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Intocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a determinação do v. acórdão recorrido para que o anuênio e o cargo de confiança integrem a base de cálculo das horas extras é ilação que não afronta de forma direta a coisa julgada, que não proibiu tal inclusão nem precisaria, de forma explícita, assim dizer. Trata-se de decorrência do mais elementar raciocínio sobre aquilo que normalmente ocorre, estando consagrado na Súmula 264/TST, ao tratar da forma de cálculo das horas extras, as quais, por certo, têm a integração das parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.306/2002-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no caput do art. 453 da CLT, não atingido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADIN's 1.721-3/DF e ADIN 1.770/DF.

2. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, uma vez a reclamação foi proposta somente em 28/10/2003. Inviável o processamento de recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.371/2000-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : NP AR CONDICIONADO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.377/2002-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : IARA SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi negado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.457/2000-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO JÂNIO DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANNY CARINY C. FEITOSA
RECORRIDO(S) : BANCO FORD S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS INTERPOSTAS. VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Hipótese em que não se evidencia manifestação judicial fora ou além do que veiculado nas razões do recurso ordinário. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Argumentos apresentados nas razões do recurso de revista alheios aos fundamentos da decisão proferida pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.460/2001-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : LUIZ IZIDORO MARINHO
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a r. decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem se observar a integralidade do valor previsto no ATO.GP 278/01, emanado da Presidência do TST, e/ou o valor total da condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito a cada novo recurso quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.469/1991-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS DE MORA APLICÁVEL AO CRÉDITO TRABALHISTA. ENTE PÚBLICO. Violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal não configurada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, o que não coaduna com a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.503/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ROBERTO KAORU YAGI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.507/2000-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO MATOZINHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
RECORRIDO(S) : CONSELBRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO POARTARIA UNIVERSAL SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES OBJETO DE CONCILIAÇÃO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Dessa forma, não constando do termo de acordo judicial a discriminação, uma a uma, das parcelas e valores objeto de conciliação, conforme o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.618/2004-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MANFORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DOS ADVOGADOS. Apelo que não indica qualquer violação à Constituição ou contrariedade a súmula deste C. Tribunal, sequer abordando a tese Regional de que não foram assinadas a petição e as razões da revista, não pode merecer trânsito, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.701/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.823/1999-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DALVA LEILE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o cômputo das parcelas sob o título de gratificação semestral, mensalmente pagas sobre as horas extras, no montante a ser deduzido, consoante o contido no título liquidando.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Possível violação da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão recorrida em desarmonia com o comando exequendo. Violação da coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.828/1992-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA DA LUZ LOBATO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 401, em que se preconiza: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina". Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO A MAIOR. DEDUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão em que se determina a exclusão, dos cálculos de liquidação, de valor correspondente à parcela que não consta da sentença transitada em julgada. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.834/1990-004-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O pronunciamento regional acerca das questões levantadas pela reclamada foi explícito, não havendo que falar em omissão, razão pela qual ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Em verdade, o que se verifica é o mero inconformismo da parte em não ver acolhida sua defesa. O art. 7º, XXIX da Constituição Federal estipula o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato laboral. Assim, não há que se falar em violação direta e literal desse preceito, pois ele não trata da prescrição incidente no processo de execução. A agravante pretende, em verdade, é discutir a existência da prescrição intercorrente, questão já refutada pela Súmula 114/TST, a qual, todavia, não tem nível constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.954/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUZA SOARES FRONTANILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.980/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.014/1998-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S) : TECHCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELDA DE LIMA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na execução considerando a contribuição previdenciária definida na sentença exequenda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O acordo firmado pelas partes, em processo de execução, não pode atingir os descontos previdenciários que foram determinados na sentença, tendo em vista constituir direito que não pertence às partes e, sim, à Previdência Social, que detém legitimidade e interesse para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-3.082/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOICE KELLY AMERICO BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.113/1998-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.143/1999-051-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA DALVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura, na petição de apresentação ou nas razões recursais, será tido por inexistente, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.195/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.349/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SIMPLÍCIO DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE ATIVA. Decisão regional em que se consigna que não são devidos novos recolhimentos previdenciários para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista os recolhimentos efetuados para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Amazonas. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.412/1999-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSEMIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.478/2001-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOLISSETTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DANIEL
AGRAVADO(S) : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : TERRACOM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.976/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO(S) : ADÃO JARDIM
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto às horas extras decorrentes do elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como daquelas resultantes da ampliação do limite de tolerância na marcação de ponto, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, e, ainda, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por discrepância da Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade e eficácia da norma coletiva questionada, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais as excedentes da sexta diária e aquelas decorrentes dos dez minutos destinados à marcação de ponto, além excluir a determinação de devolução dos descontos salariais, tudo na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOBRE TURNO DE REVEZAMENTO E SOBRE MARCAÇÃO DO PONTO - VALIDADE.

Configura ofensa direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento e que exclui do cômputo da jornada de trabalho os dez minutos utilizados na marcação de ponto. As disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. A negociação coletiva não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da con-

dição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para esta categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não de ser excluídas as horas extras deferidas. **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO NEGOCIADA INVÁLIDA - HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** Tendo o Regional desconsiderado a norma coletiva que reduziu o tempo destinado a repouso e alimentação, inviável o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em conformidade com a OJ 342 da Eg. SBDI-1. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO** Dissente da Súmula 342/TST decisão que determina a devolução dos descontos efetuados que título de seguro de vida quando existe prova da autorização dada pelo reclamante. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-3.979/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CÍNTIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo percentual e os honorários periciais, julgando, pois, improcedente a ação. Custas e honorários periciais pela reclamante, das quais fica isenta, nos termos dos arts. 789, § 3º, e 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Invedido o adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, ainda que constatado o contato com agentes biológicos, ante a falta de classificação dessa atividade nas normas regulamentares, nesse sentido sendo a OJ 04 da Eg. SBDI-1. Por consequente, absolve-se a reclamada do pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), restando, prejudicada a análise dos tópicos relativos aos honorários advocatícios e à forma da correção monetária, ante a improcedência da ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.155/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS MONTANHA
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CASA DO GUARANÁ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.220/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.251/1995-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que se demonstra que os cálculos de execução estão de acordo com o título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.024/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DA SILVA REZENDE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto quanto ao tópico, em face do reconhecimento de sucessão trabalhista pelos Reclamados. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado.

PROCESSO : RR-6.717/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 25.08.91 a 31.08.92, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-7.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 131 do CPC, mormente quando a decisão recorrida encontra-se fundamentada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como na ausência de provas produzidas pela reclamada a respeito da alegada inoportunidade do desvio funcional reconhecido, o que não pode ser reexaminado e revalorizado (Súmula 126/TST). Além da ausência de questionamento sobre a indenização correspondente à supressão de horas extras, a revista encontra-se desfundamentada, não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Quanto aos descontos previdenciários, não se sustenta a arguição de afronta direta aos arts. 43 e 44 da Lei 8212/92 e 201 da Carta Magna, pois estes não estabelecem de quem é a responsabilidade pelas contribuições, determinando, apenas, que esses descontos sejam efetivamente determinados pela autoridade judiciária. E, no caso, o foram. Além disso, não há tese a ser confrontada com o art. 46 da Lei 8541/92, pois o Regional não se manifestou, expressamente, sobre os descontos fiscais (Súmula 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.636/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ LUCAS NEVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TREU S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à projeção do aviso prévio indenizado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do Reclamante, a fim de que conste 15.04.1997 como data do término do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CTPS. ANOTAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.635/2000-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADOS : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL E DISSENSO DE TESES INAPROVEITÁVEIS.

Em se tratando de processo de execução, apenas a alegação de afronta direta e literal à Constituição Federal dá ensejo ao processamento da revista, por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Assim, correto o despacho denegatório, pois as alegações recursais cingem-se ao dissenso de teses e à ofensa ao art. 897-A da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-11.095/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ante o julgamento do recurso ordinário ao qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-11.780/1999-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDGAR HORT
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.780/1999-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDGAR HORT
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expandido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-13.521/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BONETTO SANTOS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARCELO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO

Tendo em vista que a decisão Regional não descaracterizou o acordo de compensação de horário, determinando a observância da Súmula 85/TST, não subsiste interesse recursal da reclamada quanto ao pedido de exclusão das horas extras, pois deferido apenas o adicional pertinente. Os descontos relativos ao imposto de renda devem ser efetuados ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-16.326/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.992/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. PRECLUSÃO. 1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento. 2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.897/2003-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO CAVALCANTE TOMAZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARIAU COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Decisão regional em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais constantes de acordo homologado após o trânsito em julgado, e não sobre o da sentença. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.652/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
RECORRIDO(S) : METALCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.958/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : ROSOLETA MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, ante a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.208/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEONILDO HIPÓLITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.348/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALOISIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E PDV - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A ampla quitação rescisória, como resultado da adesão do empregado a "PDV" é tese que contraria a OJ 270 da Eg.SBDI-1, conforme decidiu o aresto regional, razão pela qual o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 333/TST. Quanto à inclusão do anuênio e da gratificação por dirigir veículo, na base de cálculo das horas extras, deferida com apoio nas Súmulas 203 e 264 do TST, não se viabiliza o conhecimento da revista a teor do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT. Já se encontra pacificado no âmbito desta C. Corte o entendimento sobre a concessão do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham junto a sistema elétrico de potência, nos postes de telefonia e de energia elétrica. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.745/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-27.166/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, ante a violação direta do art. 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos à primeira instância, anulando todos os atos processuais, a partir da audiência de fl. 13, admitir o aditamento à inicial (fls. 07/10) e abrir prazo para a defesa da reclamada, prosseguindo-se, posteriormente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA - INDEFERIMENTO DE ADITAMENTO ESPONTÂNEO APRESENTADO - "JUS POSTULANDI" EXERCITADO.

Segundo o art. 284 do CPC, é dever do juiz verificar se a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 e 283 do CPC e, caso conclua negativamente, conceder prazo para que o autor a emende ou complete. Considerando esse dever legal, jamais poderia o Juízo indeferir o aditamento à inicial, apresentado espontaneamente pelo reclamante, antes mesmo da audiência inaugural, visto que esta peça revelava-se imprescindível para a compreensão do pedido e da causa de pedir, tanto que a sentença reconheceu a inépcia da inicial. A situação se agrava ainda mais pelo fato de que o reclamante haver exercitado o "jus postulandi"(art. 791 da CLT) pelo que não poderia ser punido ou sofrer conseqüências processuais, só depois intervindo advogado constituído. Portanto, esse indeferimento violou direta e literalmente o art. 284 do CPC. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.599/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACIEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS. Já se encontra pacificado na OJ 324 da Eg. SBDI-1 o entendimento sobre o cabimento do adicional de periculosidade para os empregados que trabalham em condições de risco, não só em unidades geradoras e distribuidoras de energia, mas, também, realizados em equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 333 e 126 do TST. No que se refere aos honorários periciais, reduzidos para R\$600,00 no julgamento regional, não alça conhecimento o recurso, pois a decisão revisanda fez a adequação com o trabalho do perito, o que não dissente da única ementa apta, que trata dos fatores que o Julgador deve levar em conta para o arbitramento(Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.824/2004-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : WAGNO AQUINO LOPES
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-33.161/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO MUNIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-33.180/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ LIBÓRIO BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. DIFERENÇAS SALARIAIS . Questões não prequestionadas. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.201/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANSELMO LOPES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.203/2002-900-20-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato Reclamante, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a declaração de ilegitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA AJUZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo limitar-se às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato abrange direitos individuais homogêneos, e, não, direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que se impõe o reconhecimento da legitimidade do Sindicato para propor a presente ação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CLÁUSULA NORMATIVA. VIGÊNCIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.600/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDNARDO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO ABUSIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em que se declara que o ato do empregador não objetivou "denegrir, desonrar ou desqualificar qualquer um dos profissionais demitidos...". Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.780/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MARCENARIA ZULIAN LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

RECORRIDO(S) : ROMILDO SANTOS OLAVO

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA - DISSENSO SUPERADO.

Ao presumir verdadeira a jornada descrita pelo reclamante porque não apresentados pelo reclamado os controles de horário, o Eg. Regional decidiu em conformidade com a nova redação do item II da Súmula 338/TST, encontrando, o apelo, óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Bem por isso, resta insubsistente a arguição de afronta direta ao art. 818 da CLT, além de superadas as decisões paradigmas em sentido contrário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.868/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

RECORRIDO(S) : IZABELINA BATISTA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a pretensão referente ao não recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos. Consonância com a orientação preconizada na primeira parte da Súmula nº 362. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema e com o propósito apresentado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-33.995/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EDIVALDO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

RECORRIDO(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Decisão regional em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais constantes de acordo homologado após o trânsito em julgado, e não sobre o da sentença. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.142/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO BORGES

ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FALTA DE INTERVALO REGULAR PARA ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ADQUIRIDA PARA APOSENTADORIA. Recurso desfundamentado (art. 896, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.073/2003-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GENIVAL ALFAIA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

RECORRIDO(S) : MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.618/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DA CRUZ PINTO

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Não observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho para ajuizamento da ação relativa à cobrança de depósitos de FGTS, a pretensão encontra-se prescrita, nos termos da Súmula 362/TST. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.694/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SISMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SADAOK AZUMA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE PAULO

ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de 142/144 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 138/140 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-38.628/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre o acórdão regional e, ainda, quando o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.046/1999-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA

AGRAVADO(S) : RINALDO MENDES DA PAZ

ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição da executada porque não foi satisfeito o pressuposto previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Assim, não se configura a violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, ante a necessidade de prévio exame da norma infraconstitucional de regência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-48.875/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-44.986/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : VERA DA ROSA AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM UNIFORMES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não se vislumbra violação do artigo 818 da CLT, uma vez a Corte Regional não decidiu a questão à luz do referido dispositivo legal, tendo em vista que não se pronunciou acerca do ônus da prova. Incide, pois, na espécie, o disposto na Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Regional, apreciando a questão relativa às despesas com uniformes, fundamentou-se na prova testemunhal produzida, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova, o que é inadmissível nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.608/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. No acórdão proferido, o Tribunal Regional, ao analisar o recurso interposto pela reclamada Ferrobán, tratou exclusivamente da base de cálculo do adicional de insalubridade, e não sobre a base de cálculo das horas extras com a inclusão do adicional de insalubridade, que é o tema recursal. 2. Desse modo, a não-observância do pressuposto do prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado. Incidência da Súmula nº 297, II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.674/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAFAEL SURMACZ

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-48.992/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : VANDERLEI MENDES

ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.451/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO MILLAN SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. 1. Violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não configurada, haja vista que a decisão recorrida é interpretativa do sentido e do alcance do acordo coletivo de trabalho em que se estabelece a jornada mensal dos empregados, e a condenação ao pagamento da diferença de horas extras encontra seu fundamento na prova produzida. 2. Assim, para se aferir se houve o cumprimento dos termos do acordo coletivo quanto à jornada de trabalho estabelecida, faz-se necessário o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior, tal como invocado na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante no tema da multa por embargos de declaração protelatórios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Delineada a hipótese fática no acórdão regional, não implica negativa de jurisdição a circunstância de nele não ter constado o teor dos depoimentos testemunhais, pois a imposição legal é de que a prova seja analisada, exposta fundamentação. E assim o foram, nos exatos termos do que determinam os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Viabilizado recurso no que se refere à multa por embargos de declaração protelatórios, de fato, não é lógico supor esse tipo de conduta da reclamante ao opor embargos de declaração, pois é justamente ela quem detém o maior interesse na celeridade processual. No caso concreto, não se pode ignorar que foram efetivamente prestados esclarecimentos então suscitados pela embargante, por isso que inaplicável a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Insustentada a arguição de dissenso jurisprudencial sobre a questão relativa à configuração do vínculo, pois, em princípio, cada caso é peculiar e singular (Súmula 296/TST), sendo certo que a conclusão sobre a incidência do art. 3º da CLT está ligada à prova feita, cuja valoração não pode ser feita em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-51.853/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GERALDO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.11.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.981/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 03.12.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.438/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO KURBACHER

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Eg. Regional, a despeito de reconhecer o exercício de trabalho externo, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, por entender plenamente possível a fiscalização e controle da jornada do autor, em razão do comparecimento diário à sede da empresa, tanto no início, como no término da jornada de trabalho. Assim, ao contrário de violar, o acórdão recorrido decidiu nos exatos termos do que dispõe o art. 62, I, da CLT, baseando-se na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual correto o truncamento da revista com fulcro na Súmula 126/TST. Quanto ao recolhimentos previdenciários e fiscais o aresto revisando está em sintonia com o item II da Súmula 368/TST. Quanto ao acúmulo de funções, os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão regional, sendo que a agravante não opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento (Súmula 297, I, TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.633/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.860/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : JOSÉ ITACIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTIPULA QUE O PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME NÃO CONSTITUI TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Cláusula normativa em que se estabelece que o período destinado a troca de uniforme não constitui tempo à disposição. Acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO ITAÚ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-57.324/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57.570/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ADÃO ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos legais e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 85 DO TST. HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57.581/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EBDLAA - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDERIVAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA LUZ PONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DE GUIA. A ausência de identificação da Vara de origem, do nome do Reclamante e do número do processo. Existência de outros elementos suficientes para se contestar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento em que não há identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante, porém, com identificação da Reclamada. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.910/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIRO BAZZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

As alegações em torno da rescisão contratual vieram desprovidas de qualquer infringência direta e literal à lei ou à Constituição Federal, em inobservância das exigências do art. 896 da CLT. As horas extras foram indeferidas, haja vista o autor não ter se desincumbido do ônus de comprová-las. A única ementa trazida para confronto é inespecífica, na medida em que relata situação fática diversa da tratada nos autos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.304/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NO 310 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 310 desta Corte - como pretende o Reclamado -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla, não havendo qualquer restrição no exercício de seu direito. Os arestos transcritos nas razões do apelo revelam-se inservíveis e inespecíficos para demonstrar o dissenso de julgados. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES CLASSIFICADAS NA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1, não foi contrariada, porquanto, segundo o Regional, as atividades desenvolvidas pelo Empregado se encontram classificadas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De outra forma, inviabiliza-se o apelo quando os arestos colacionados se revelam inservíveis (ou) inespecíficos para o cotejo de teses. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.302/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ORIZOLINA DA ROSA HAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS QUE NÃO PODEM SER CONTORNADOS. Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o Constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer consequência contratual. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair eficácia pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o véu de indenização. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-64.553/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. Apresentação de tema não apreciado pelo Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Súmula nº 297 do TST. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PAC - REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES. Contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-64.858/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ FALCONE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA COLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-65.749/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : DR. WALKÍRIA LIMA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-68.336/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PERRONE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Horas extras prestadas com habitualidade. Matéria fática. Contrariedade à Súmula nº 172 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.633/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DOLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.634/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.635/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ROSMARI SCHULMANN ERN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional - conforme entendimento constante na Súmula nº 268/TST - em virtude de ação na condição de substituto processual proposta pelo sindicato dos servidores do Município-reclamado, com o mesmo objetivo. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.778/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE(S) : MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores da "contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas" e os valores concernentes ao salário mínimo vigente na época correspondente; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Tese versada nos arestos trazidos à colação superada pela orientação preconizada na Súmula nº 363. VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. Matéria sobre a qual a Corte Regional não se manifestou. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-70.960/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ULRICO TADEU ULRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Copel, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não há óbice à dispensa sem justa causa de empregado da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, nem a contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.089/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARONI VILAR
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Irregularidade de representação comprovada, haja vista que o outorgante do substabelecimento de fls. 193 não consta do rol de procuradores da Reclamada, conforme procuração juntada a fls. 47. Preliminar acolhida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-72.070/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SZYSCKO PETRILLO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petróbras de Seguridade Social - Petros apenas em relação ao tópico "Participação nos lucros. Fixação da natureza da parcela em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da parcela "participação nos lucros".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art.

896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração da parcela "participação nos lucros", não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração dessa parcela na remuneração dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.262/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA GLÓRIA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO CESP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - FUNDAÇÃO CESP COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Esta Corte tem o entendimento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. PRESCRIÇÃO. A decisão se encontra em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-75.186/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO ABDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. Violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador de receita para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-76.815/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES VASQUEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 6, item I, do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 366 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-78.131/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COISA JULGADA.

1. O Tribunal Regional decidiu que a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias efetuadas sobre o crédito trabalhista, quando não determinadas no título executivo, ofende a coisa julgada.

2. O art. 195, I e II, da CF/88, indicado como violado, dispõe sobre o financiamento da seguridade social, e não sobre a impossibilidade dos descontos previdenciários na hipótese de omissão no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Logo, não se configura a hipótese mencionada no art. 896, § 2º, da CLT. 3. Quanto aos descontos fiscais, constituem espécie de tributo, os quais, portanto, não se confundem com as contribuições sociais previstas art. 195, I e II, da CF/88, razão por que não foi violado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.208/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : BERNARDINA MARIA DE JESUS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-80.015/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOÃO ELI DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132 DO C. TST. Deve ser confirmado o r. despacho quando as razões do agravo não conseguem desconstituir os fundamentos do r. despacho, a determinar a incidência da Súmula 333 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-83.202/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-84.279/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MARCUCCI CAMPELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, adicional de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego, mantida a sentença somente quanto a liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se os reclamantes do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-90.105/1991-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSÓRIAS, PERÍCIAS, PESQUISAS E INFORMAÇÕES E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : ROQUE MALLMANN
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, uma vez que ausente do traslado a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso. Considera-se, pois, inexistente o agravo de instrumento, com base na regra do art. 37, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula nº 164 do TST, uma vez que o presente caso não é de mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.696/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ARNILDO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não incidindo o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, uma vez que a ação foi proposta na vigência do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.

No acórdão recorrido registra-se que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula 219/TST, aplicando-se o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.627/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : BENTO FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional - conforme entendimento constante na Súmula nº 268/TST - em virtude de ação na condição de substituto processual proposta pelo sindicato dos servidores do Município-reclamado, com o mesmo objetivo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.

A decisão recorrida foi proferida nos termos da OJ nº 302 da SBDI/TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.

No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.266/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : EDUARDO RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não incidindo o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, visto que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.

No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST, aplicando-se o óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-99.612/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VANDERLEI GADES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 RECORRIDO(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A.



DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da aludida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na hipótese de justa causa desconstituída em juízo, somente não incide a multa se houver dúvida razoável, acerca dos fatos que justificaram o ato de despedimento ou se o empregado tiver dado causa à mora. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Para que haja reparação por danos morais em caso de desconstituição da despedida por justa causa, é mister a apuração da conduta ilícita do empregador, o dano provocado e a relação de causalidade entre uma e outra. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova. Por isso que a dispensa do empregado sem justa causa não é, por si só, capaz de inferir responsabilidade por danos morais, acarretando para o empregador, apenas, o respectivo pagamento integral dos títulos próprios da despedida imotivada, sendo este, portanto, o momento adequado para os acertos pertinentes.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-103.698/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA MAZANTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não incidindo o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, uma vez que a ação foi proposta na vigência do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.

No acórdão recorrido registra-se que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST, aplicando-se o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-106.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação ao tópico "Bônus-Alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do bônus-alimentação no salário a partir da inscrição dela no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte firmou o entendimento de que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-109.537/2003-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 INTERESSADO(A) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
 INTERESSADO(A) : ROBERTO SILVA SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:à unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-AIRR-2.010/1996-018-05-40.6, em que é Agravante Estado da Bahia e Agravado Roberto Silva Sampaio e Outros, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento em recurso de revista e à sua distribuição.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Desaparecimento dos autos do Processo nº TST-AIRR-2.010/1996-018-05-40.6 no Ministério Público do Trabalho. Determinação de atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Apresentação de documentos somente pela parte Reclamante da ação trabalhista, mesmo após a notificação do Interessado Estado da Bahia pela Décima Oitava Vara do Trabalho de Salvador - BA. Ausência de impedimento de restauração do processo no estado em que se encontra. Restauração dos autos que se julga procedente.

PROCESSO : AIRR-114.577/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SELMA DE OLIVEIRA FRAGA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não incidindo o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, visto que a ação foi proposta na vigência do contrato. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.** No acórdão recorrido se registra que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST, aplicando-se o óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-152.507/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRENTE(S) : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYOJI OKADA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões, para não se conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por intempestividade, e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante (art. 500 do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração eram inexistentes, visto que o substabelecimento que conferia poderes ao seu subscritor estava em cópia não autenticada. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração inexistentes não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Preliminar suscitada em contra-razões acolhida para não se conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. A teor do disposto no art. 500 do CPC, não se conhece de recurso adesivo quando não se conheceu do recurso principal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RA-170.761/2006-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 INTERESSADO(A) : PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-446409/1998.6, em que figuram como recorrente PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI e recorrida FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-462.522/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOÃO HELIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DA CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ENTE PÚBLICO.

Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.760/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - norma coletiva posterior à dispensa dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Ex.ma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão recorrida em que houve manifestação expressa sobre os aspectos apontados como não examinados. Ausência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO CELEBRADO APÓS A DISPENSA DOS EMPREGADOS. EFEITO RETROATIVO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em que se reconhece a aplicação de norma coletiva que estabeleceu jornada de trabalho superior a seis horas para turnos de revezamento, com efeito retroativo, inclusive para ex-empregados, inferindo-se o pedido de horas extras. Não há que se considerar o momento da celebração do acordo coletivo, mas sim o período objeto de regulamentação. Tratando-se de época em que os Reclamantes eram empregados, a norma coletiva os alcança, sob pena de violação do princípio da isonomia. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.245/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM QUE SE ADOTOU O REGIME ESTATUTÁRIO. O Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade material do art. 218 da Lei Municipal nº 632/92, por violar a norma do art. 39 da Carta Magna, que não admite a coexistência entre o regime estatutário e o celetista, não se pronunciando sobre a matéria prevista no art. 19 do ADCT/88, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constituiu óbice ao recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTA-

TUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula 382 desta Corte, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.330/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em leis de política salarial, diferenças salariais resultantes dos reajustes previstos nos acordos coletivos de trabalho, horas extras e reflexos, feriados trabalhados, integração do adicional de insalubridade, dos quinôenios e dos triênios no cálculo das horas extras e honorários assistenciais, mantida a condenação apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do mencionado verbete sumular. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Hospital reclamado, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público (primário) que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em autarquia municipal, sem prévia aprovação em concurso público, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

3. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 5. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Hospital reclamado, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-596.920/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MIRABELLE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público (primário) que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para interpor recurso em defesa da Fazenda Pública Estadual, porquanto a matéria em debate diz com a responsabilidade solidária do ente público por força de convênio celebrado entre a Secretaria Estadual do Menor e a reclamada METRÔ, e não com a produção de efeitos jurídicos a contrato nulo. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I do TST.

3. Assim, como a jurisdição foi entregue de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se configura a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tampouco divergência jurisprudencial válida.

Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não restou contrariada a orientação da Súmula 331, II, desta Corte Superior, tendo em vista que não foi declarada a existência de vínculo empregatício com a Fazenda Pública Estadual, e sim responsabilidade solidária pelo débito trabalhista (art. 896 do CCB de 1916), em decorrência de sua efetiva participação na orientação, supervisão, coordenação e fiscalização dos empregados admitidos pela reclamada EMTEL, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o qual é insuscetível de reexame em grau de recurso de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST.**

2. Violação dos artigos 37, caput, da CF/88, 2º e 3º da CLT e 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200 de 1967 não configurada, pois a condenação da recorrente se restringe à responsabilidade solidária pelo débito trabalhista, com apoio na norma do art. 896 do Código Civil vigente à época. PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM NORMA COLETIVA. Falta de prequestionamento do tema. Incidência da diretriz da Súmula 297 do TST Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.927/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por contrariedade à Súmula 331, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização equivalente à gratificação do regime especial e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANESPA S.A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À GRATIFICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O reconhecimento pelo Tribunal Regional de efeitos jurídicos válidos a contrato nulo, com a consequente condenação da tomadora de serviços, de forma solidária, ao pagamento de verba exclusiva de empregados públicos regularmente admitidos pela FEBEM na forma do art. 37, II, da CF/88, produz o mesmo efeito jurídico da declaração do contrato de trabalho válido, o que contraria a diretriz da Súmula 331, II, deste Tribunal Superior. 2. Nesse contexto, não é juridicamente possível a condenação da FEBEM ao pagamento, a empregado de empresa prestadora de serviços, de verba exclusiva de empregado efetivo da Fundação, como é o caso da indenização equivalente à gratificação do regime especial, sob pena de ofensa à norma do art. 37, II, e § 2º, da CF/88. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 4. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-613.846/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALAN SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se caracteriza, no caso, a negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão. 2. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1. Não configura hipótese de cerceamento de defesa o indeferimento de pergunta a respeito das saídas do reclamante durante a jornada de trabalho, pois o Tribunal Regional, ao confirmar o acerto da decisão do juízo de primeiro grau, reputou

irrelevante esse questionamento, tendo em conta a presença de elementos suficientes nos autos para formar o convencimento do juízo quanto à existência de labor extraordinário. 2. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não configurada. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** 1. O Tribunal Regional desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença e confirmou a condenação ao pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial. 2. Trata-se, portanto, de decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, II, do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. 3. Não se configura a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS.** 1. Nos termos do acórdão impugnado, incumbia ao recorrente provar a existência de compensação de horário com folgas, ônus do qual não se desincumbiu mediante a juntada de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Incidência da Súmula nº 85, I, do TST. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** O Tribunal a quo registra a natureza inovatória da matéria, haja vista que não suscitada na peça de defesa, razão por que não foi conhecida. Assim, não há conflito com a Súmula nº 113 do TST **CONTRIBUIÇÕES PARA A CASSI E PREVI.**

1. O Tribunal a quo deixou expresso que não há nos autos prova de autorização dos descontos, sendo, ademais, inviável que o reclamante usufrua do benefício dessa contribuição, em razão da ruptura do pacto laboral. 2. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.446/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - motorista - trabalho externo", por violação do art. 62, I, da CLT, e "Descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de horas extras e reflexos e devolução dos descontos a título de seguro de vida. Fixado novo valor a condenação no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "Cláusula convencional - quitação de horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Caracterizada a violação do art. 62, I, da CLT, haja vista que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, sendo tal condição anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados, não fazem jus ao recebimento de horas extras. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Súmula nº 342/TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.874/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL DE FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cesta Básica - PAT - Não-integração ao salário", por violação dos artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória da cesta básica e, em consequência, excluir da condenação a integração dessa parcela na base de cálculo das horas extras. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O dever de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente observado, não obstante a decisão recorrida seja contrária aos interesses da reclamada, o que não configura hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-INCLUSÃO DOS ANUËNIOS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. A Corte a quo proferiu julgamento em sintonia com a diretriz da Súmula nº 203 deste Tribunal, segundo a qual "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." 2. Não se configura a violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 1.090 do CCB/1916, em se tratando de decisão interpretativa do alcance da cláusula normativa. Os arrestos paradigmáticos encontram-se em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT. **CESTA BÁSICA. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. "A ajuda



alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-TST). 2. Configurada a violação de dispositivos de lei federal e da CF. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR MENSAL. 1. Violação do art. 1.090 do CCB/1916 não caracterizada, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao alcance da norma coletiva. 2. Os arestos paradigmas encontram óbices nas Súmulas nº 296 e 337 deste Tribunal Superior. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Não é cabível o recurso de revista, porque o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 172 desta Corte Superior. 2. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O Tribunal Regional impôs à reclamada multa por litigância de má-fé (art. 18, § 2º, do CPC), em virtude de a empresa haver deduzido defesa contra fato incontroverso nos autos (CPC, art. 17, I), qual seja, previsão em norma coletiva de pagamento das horas extras com os adicionais de 75% e 100%. 2. Violação e divergência não configuradas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.** 1. Na condução do processo, constitui dever do juízo aplicar multa à parte que opõe embargos de declaração reputados manifestamente protetórios, conforme a previsão do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Decisão nesse sentido não contrasta com as disposições dos artigos 5º, LV, da CF e 535 do CPC, tidos como violados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência firmada pelo TST nas Súmulas nº 219 e nº 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. 2. Incidência da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.896/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 10 e 448 da CLT e incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte em relação aos paradigmas colacionados para cotejo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, decidiu em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1, no sentido de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, ou desativação do local de trabalho, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE INSALUBRE. A decisão recorrida é valorativa da prova pericial, no sentido de que o reclamante mantinha contato, em caráter intermitente, com agente insalubre (graxa mineral), de forma que eventual alteração do julgado implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, que é inviável em sede extraordinária. À luz da Súmula nº 126 do TST. No tocante ao tempo de exposição a agentes insalubres, a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 47.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. 1. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.629/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses dos reclamantes, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. 2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. 1. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, com os quais o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, a conversão da média salarial em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento, em obediência ao estabelecido no artigo 19 da Lei nº 8.880/94. 2. Assim, encontram-se superados os arestos paradigmas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-653.977/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
EMBARGADO(A) : JOEL CABRAL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO

DECISÃO: Em, sem divergência, após chamamento do feito a ordem para a notificação correta da advogada do reclamante, acolher os Embargos de Declaração para, sanada a omissão existente na decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer da revista obreira, também no tópico das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - NOTIFICAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO ADVOGADO - NULIDADE - REJULGAMENTO. Invocando a existência de erro na publicação para o reclamante se manifestar sobre embargos de declaração do reclamado, nos quais se pretendia efeito modificativo, buscou a parte nulidade do processo a partir da notificação incorreta. E, de fato, constatado o equívoco, chamado o feito à ordem pela DD. Presidência desta Eg. Quinta Turma, rezez-se a notificação, sendo que, no entanto, quedou-se silente o Autor. Nesse quadro, renova-se o julgamento antes prolatado. De se acolherem os embargos de declaração por omissão, na medida em que inexistente fundamentação acerca da especificidade dos arestos cotejados pelo recorrente e que no acórdão embargado foram aceitos como divergentes, com o só fundamento de que demonstravam tese contrária à do Regional. E, no caso, uma vez que a omissão implica efeito modificativo, há de ser afastado o conhecimento pela letra "a" do art. 896 da CLT, eis que o dissenso não atende às exigências das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. De se afastar, também, violação direta da art. 62 da CLT, eis que o Eg. Regional demonstrou tratar-se de gerente-geral de agência, daí não cabendo horas extras. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-656.225/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1/TST.

1. Regularidade do depósito recursal evidenciada nos termos disposto na Instrução Normativa nº 18/1999 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Superado o óbice da deserção apontado na decisão agravada, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT (OJ nº 282 da SBDI-1/TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, a teor da Súmula nº 360 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A pretensão recursal encontra óbice no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da diretriz da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista. REFLEXOS. O recurso não se encontra fundamentado nos termos do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.226/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1/TST.

1. Regularidade do depósito recursal evidenciada nos termos disposto na Instrução Normativa nº 18/1999 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Superado o óbice da deserção apontado na decisão agravada, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT (OJ nº 282 da SBDI-1/TST). **CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS.** 1. Não se caracteriza cerceamento de defesa quando o juízo indefere a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 400, inciso I, do CPC). 2. Violação direta e literal do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, não configurada, ante a necessidade de prévio exame da legislação processual ordinária. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Não se caracteriza a hipótese de violação do art. 7º, XIV, da CF, quando no acórdão recorrido se mantém o reconhecimento do trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, porque as jornadas cumpridas pelo reclamante não se encaixam nas hipóteses previstas nos instrumentos normativos, mormente se a reclamada não cumpriu o que neles restou estabelecido. 2. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor da Súmula nº 360 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A pretensão recursal encontra óbice no disposto na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Pertinência da Súmula nº 333/TST. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.315/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BELCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO I. F. MEZZOMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.316/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO BELCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO I. F. MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a causa e, em consequência, decretar a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, juízo competente em razão da matéria, nos termos dos arts. 795, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3395. EFEITOS. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a relação havida entre as partes possui natureza estatutária, uma vez que a contratação se deu em caráter temporário e decorre de previsão na Lei Municipal nº 1.727/93, enquadrando-se, portanto, na autorização contida no art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, suspendeu toda e qualquer interpretação imprimeida ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico-administrativo e ordem estatutária. (ADI-3395/DF - Relator Min. Cezar Peluso, DJ de 19/04/2006).

3. A citada decisão foi referendada pelo Pleno do STF e produz eficácia contra todos e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), de sorte que seu descumprimento ensejaria, inclusive, reclamação constitucional (CF, art. 102, I, "I"). 4. Assim, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação instaurada entre o Município de Sapucaia do Sul e o reclamante, na qual se discute a natureza do vínculo de trabalho decorrente de contratação temporária, por não se inserir na competência material trabalhista delimitada no art. 114, I, da Carta Magna. Em consequência, decreta-se a nulidade dos atos decisórios e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul (artigos 795, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-663.406/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON MAURÍLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O Tribunal Regional, no recurso ordinário, possui a faculdade de proceder o imediato julgamento da lide, quando a matéria fática estiver esclarecida na instância inferior, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, reformando a sentença, reincluiu na lide a sucedida e a responsabilizou subsidiariamente pela condenação, com fundamento nesse dispositivo da lei processual que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, não atenta contra a garantia do contraditório e da ampla defesa, tampouco suprime indevidamente um grau de jurisdição. II - Ilesos os arts. 5º, LV, da CF/88 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos do item I, da Súmula nº 85/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-666.274/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILTON ROGÉRIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por violação à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas in itinere, na base de trinta minutos por dia, com o respectivo adicional e reflexos, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas in itinere", por perda do objeto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRODUÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou, de forma explícita, sobre a questão jurídica invocada pelo agravante, no sentido de que o recebimento por produção não afasta o direito às horas extras, que não se confundem com produtividade, nos termos do art. 7º, XIII e XV, da CF, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas in itinere (art. 7º, XXVI, da CF/88). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.995/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação, a energia elétrica e a água fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, aplicando-se o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 367. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.467/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TICKET - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade aos termos da Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na atualização do débito trabalhista incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O dever de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente observado. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre todas as questões e matérias em debate. 2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.** 1. Existe correlação entre sentença e pedido quanto à condenação ao pagamento da diferença de 1/12 avos de férias proporcionais, sendo observados os limites ob-

jetivos da lide. 2. Não se configura, portanto, a violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, como também os arestos colacionados para cotejo de teses não observam os termos da Súmula nº 296/TST e o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.** 1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão, como é o caso daquelas postuladas nos presentes autos. 2. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** 1. Violação direta e literal do art. 1.090 do Código Civil de 1916, não configurada, pois o adicional de horas extras, no percentual de 125%, foi pago ao reclamante, de forma habitual, no período de 1993 até a rescisão contratual, integrando-se ao contrato de trabalho, como cláusula acessória, e se constituindo em direito adquirido do empregado, tal como previsto na Súmula nº 51, I, deste Tribunal Superior, aplicada na decisão regional. 2. Assim, além do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, os arestos paradigmas encontram-se em desacordo com as disposições das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte Superior. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381, no que diz respeito à época própria de incidência da correção monetária no débito trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.453/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Na hipótese, o pedido formulado na petição inicial é de enquadramento e não de equiparação salarial, tendo o reclamante declinado o posicionamento na estrutura de cargos da reclamada, que deseja alcançar (nível 229). Por essa razão, não era necessária a indicação de paradigma ou modelo, o que afasta a alegada afronta ao art. 267 do CPC. **SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 10 e 448 da CLT e incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte em relação aos paradigmas colacionados para cotejo. **ENQUADRAMENTO.** Não se caracteriza a violação do art. 461, § 2º, da CLT, porquanto não se trata de equiparação salarial, e sim de enquadramento; tampouco o Tribunal Regional manifestou-se, de forma explícita, sobre a existência de quadro de carreira na empresa sucessora, tendo firmado sua convicção na valoração do conjunto fático-probatório produzido, no sentido de que a reclamada não comprovou a avaliação superior do empregado que indicou, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante, por determinação da reclamada, era transferido para outras localidades, em razão da necessidade de serviço, houve mudança de domicílio e a empresa não fez prova da definitividade da transferência, cessando o pagamento do adicional com o retorno do autor à Salvador. 2. Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." 3. Não se configura, portanto, a violação do art. 469, § 1º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-705.438/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELO ULIANA
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : EDOALDO MENEZES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-711.168/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH LEITE VACCARO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. CONCURSO PÚBLICO. 1. O Tribunal Regional decidiu que o Hospital reclamado não integra a administração pública indireta, sob a forma de sociedade de economia mista, porque não foi criado por lei específica, em desacordo com o requisito contido no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, não estando seus empregados sujeitos à contratação mediante prévia aprovação em concurso público. 2. Nesse sentido, para se aferir a natureza jurídica publicística atribuída ao reclamado, seria necessário o re-exame do conjunto fático-probatório, operação inviável na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. 3. Não se caracteriza, pois, a violação apontada ao art. 37, caput e inciso II, da CF, inclusive pela falta de indicação de ofensa ao parágrafo segundo desse dispositivo constitucional, nos termos da OJ nº 10 da SBDI-2 e da Súmula nº 363 do TST. 4. O aresto paradigma colacionado é inservível, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.475/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENIVAL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. 2. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). CONFISSÃO FICTA. Os paradigmas transcritos não são específicos para configurar dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST, porque não apresentam a mesma premissa fática revelada no acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.405/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : CELSO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao reinício da contagem do prazo prescricional interrompido e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema compatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA ENTIDADE SINDICAL. Ação anterior ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual. Processo respectivo extinto sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa do Sindicato. Coisa julgada formal. Violação dos arts. 267, V, e 268 do CPC não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA ENTIDADE SINDICAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1) Ação trabalhista ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual. Ainda que decretada a extinção do respectivo processo por ilegitimidade ativa ad causam, o ajuizamento da citada ação interrompe a contagem do prazo prescricional. 2) "A interrupção da prescrição produz efeito no passado e no futuro. Em relação ao passado, inutiliza o tempo transcorrido; em relação ao futuro, determina o reinício da prescrição, acarretando a recontagem do prazo prescricional (Código Civil, art. 202, parágrafo único). A prescrição recomeça a fluir, como se não houvesse fluído. A duração da prescrição reiniciada por efeito de interrupção é igual, em princípio, começando a correr da data do ato que a interrompe" (TST-EDRR-93.316/2003-900-02-00.0, Ac. 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.471/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CORREA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos temas "adicional noturno. Prorrogação da jornada noturna em horário diurno" e "integração do adicional de risco de vida na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Corte, cujo entendimento foi aglutinado na Súmula nº 60, e à Súmula 264, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam incluídos na condenação: a) o pagamento do adicional noturno pelo trabalho extra realizado após o término da jornada noturna, além das 05:00 horas; e b) o adicional de risco no cálculo das horas extras, na forma prevista na Súmula 264 do TST; II - determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Recorrido, ao invés de Recorrente, PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a jornada noturna esgota-se às cinco horas da manhã, não cabendo a incidência do adicional noturno sobre o trabalho desenvolvido após esse horário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 demonstrada, cujo entendimento foi aglutinado na Súmula nº 60, item II. Recurso de revista a que se dá provimento. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fls. 386/387 desserve ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.727/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. 2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994.** 1. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte, com os quais o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, a conversão da média salarial em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento, em obediência ao estabelecido no artigo 19 da Lei nº 8.880/94. 2. Assim, encontram-se superados os arestos paradigmas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.011/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. FGTS. Não há divergência jurisprudencial válida, porque o único paradigma transcrito é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA). A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade das reclamadas, de sorte que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). JUSTA CAUSA. No que se refere à descaracterização da dispensa por justa causa, confirmada pelo acórdão recorrido, em virtude de não ter sido constatado nenhum ato de indisciplina ou de insubordinação ou ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa (art. 482, h e j da CLT), a matéria foi decidida pelo Tribunal Regional com base na valoração da prova produzida, o que obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a diretriz da Súmula nº 126 do TST. GUIAS SB-040. Não se caracteriza a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, tendo o Tribunal Regional reconhecido a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a empresa sucessora responde pelos direitos oriundos do contrato de trabalho, ainda que tenham surgido no passado, quando o empregado trabalhava para a empresa sucedida (OJ nº 225 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.057/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORECI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. O Tribunal Regional não analisou a questão da intervenção de terceiros no processo trabalhista sob a modalidade de denunciação da lide referida no art. 70 do CPC, e sim sobre a figura da assistência simples regulada no art. 50 do CPC, proferindo decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 82 do TST, porque não demonstrado o interesse jurídico do assistente na hipótese de sucessão trabalhista. 2. Ilesos, portanto, os arts. 50 e 70 do CPC, e 5º, LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.058/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORECI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula 333 desta Corte. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** A decisão regional encontra-se alinhada com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, no sentido de que a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, tendo em vista que apresentou folhas de ponto contendo registros de horários invariáveis, bem como concluiu, que o reclamante se desvinculou do ônus de provar a jornada efetivamente cumprida, em face da prova oral produzida. Desse modo, contrariamente ao alegado pela reclamada, o Tribunal Regional decidiu conforme o entendimento dos itens I e II da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** Os paradigmas trazidos a cotejo não servem para demonstrar dissensão válida porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-723.038/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, analisar o recurso de revista interposto pelo embargante, dele conhecer, em parte, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma desse verbete e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1, limitar a condenação de diferenças salariais ao período dos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE. A sucessão voluntária de parte, em princípio, de fato, não implica falta de interesse recursal do sucessor, a não ser que se discuta a própria sucessão e seus efeitos contratuais. Por isso, impõe-se a análise do tema recursal relativo à exigibilidade de reajuste salarial previsto em norma coletiva, o qual merece conhecimento parcial, apenas no que tange à limitação temporal dos seus efeitos, impondo-se a aplicação da Súmula 322/TST e da própria OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1, que prevê o pagamento de diferenças salariais (26.06%) "nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos de Declaração acolhidos, sanada a omissão, conhecida a revista, em parte, aplicada a Súmula 322/TST.

PROCESSO : RR-723.506/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : JOANA DE ALENCAR MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica em que consiste, no seu entendimento, o ponto carecedor de apreciação. Recurso de revista de que não se conhece. **EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A.** "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado.

PROCESSO : RR-726.049/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO SIMONI PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA ALVES LUCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância aos limites estabelecidos na lide. **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** "A habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte). **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.** O Tribunal Regional esclareceu que o reclamante executava serviços externos e que seu horário de trabalho não era fiscalizado. Pretende o reclamante demonstrar que havia controle de horário. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a pretensão do reclamante implica no reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte in casu depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.932/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por violação do art. 461, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 129 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. Não há falar em violação do art. 832 da CLT, haja vista que, conforme se verifica a fls. 141, há relatório no acórdão proferido pela Corte Regional, ainda que sucinto. Recurso de revista de que não se conhece. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Considerando que o fundamento do acórdão é o princípio da isonomia, que no Direito Brasileiro perfaz-se na forma do art. 461 da CLT, constata-se violação do referido dispositivo, haja vista que os requisitos nele estabelecidos não foram observados. Ademais, também se verifica que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 129. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.604/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema **PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** e não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicado

PROCESSO : AIRR E RR-734.591/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DELTON PEDROSO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Em Liquidação Extrajudicial) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista se encontrava deserto em face da ausência de depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece.

PROCESSO : RR-738.304/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DE MEMBROS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 522 DA CLT.** "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (item II da Súmula 369 do TST), razão por que não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 8º, incs. I e VIII, da Constituição da República. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-740.931/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - CORREÇÃO DO FGTS. Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez que não se configuravam as omissões então apontadas por ocasião dos embargos de declaração, revelando-se regularmente fundamentado o acórdão regional, nos exatos termos do art. 832 da CLT. As alegações recursais em torno das horas extras, do cargo de confiança, da substituição e das férias, deferidas com base nas provas dos autos, exigiriam novo reexame do conjunto probatório, o que é inviável (Súmula 126/TST), sendo certo que o v. acórdão revisando destacou que o autor se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por isso não violados em sua literalidade. A decisão Regional, acerca da eventualidade da substituição e do índice de correção do FGTS, está em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 96 e 302 da Eg. SBDI-1, o que atrai a incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. A alegada afronta ao princípio da legalidade não se faz de forma direta ou literal, pois, no caso, em discussão normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-745.286/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO COMERCIAL. Violação do art. 455 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-746.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional entendeu prescrita a pretensão do reclamante, uma vez que este teve conhecimento da decisão da Comissão Especial da Anistia em 1994 e só veio a promover ação depois de quatro anos desse evento. Além disso, concluiu inaplicável a prescrição parcial, haja vista que o retorno ao serviço indicaria nova vinculação e esta dependeria de disponibilidade orçamentária. O dissenso trazido para confronto de teses não foi apto a alavancar o recurso, na medida em que não obedeceu ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula 296/TST (aresto do mesmo Tribunal e de Turmas desta C. Corte). Inaplicáveis os termos da OJ 91 da SBDI-1, pois este trata dos efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado, o que não é o caso dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-752.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VALENTE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Adesão de empregado a programa de incentivo à aposentadoria voluntária. Quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.688/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVALDO PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quanto ao tema PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-757.159/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARTHA MARIA DE SENA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757.382/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LIMA MENEZES
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EQUIPARAÇÃO. Inexistência de prova de que outro empregado, laborando nas mesmas condições e local, recebesse gratificação. Questão de fato. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.686/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ MORAES
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA/SUCESSÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.055/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE POR ERRO DE FATO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO - CARGO DE GERENTE - DESCONTOS FISCAIS

Não existe nulidade a ser reconhecida no julgamento regional, pois este se encontra devidamente fundamentado, inclusive com a apreciação detalhada das provas dos autos, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Também não se sustenta a arguição de erro de fato, uma vez que a condenação está baseada na análise dos registros de horário, considerados imprestáveis, e na média das informações contidas nos autos, decorrentes da apreciação dos depoimentos testemunhais. Também não se vislumbra afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem aos dispositivos legais que regem o onus probandi, mesmo porque a decisão que privilegia a prova testemunhal, desconsiderando as FIP, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 368, II, desta Corte. Quanto ao período em que não há prova do labor extraordinário, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento foi proferido em conformidade com a OJ nº

233 da SBDI-1. Considerando a assertiva regional de que a reclamante não exerceria função de confiança, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame das provas dos autos, vedado pelas Súmulas 102, I, e 126 do TST. O imposto de renda incide sobre o valor total dos rendimentos tributáveis, calculado a final, nos termos do item II da Súmula desta Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.041/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS LOBATO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. Agravo de instrumento em que o Agravante se insurge contra matéria diversa da analisada na decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.434/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765.472/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. DALILA GALDEANO LOPES E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NILTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa à época própria da incidência da correção monetária, presente no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-768.330/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos do adicional noturno e das horas extras deferidas no aresto embargado nas verbas remuneratórias, tudo conforme se apurar em liquidação. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$600,00 e custas no importe de R\$12,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - REFLEXOS PEDIDOS E ACRESCENTADOS - EFEITO MODIFICATIVO.

O julgamento embargado, aplicando as Súmulas 60,II e 366/TST, ampliou a condenação em diferenças de adicional noturno e de horas extras, omitindo-se, todavia, de fazer constar os respectivos reflexos nas verbas remuneratórias, como pedido na inicial, o que agora se faz, suprimindo-se a omissão constatada. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-770.018/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : POMPEO JOSÉ CORRÊA BRAVO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) ; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto em face da ausência de depósito. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Não havendo exame da questão em sede de recurso ordinário, incide a Súmula 297 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Ausente o necessário questionamento acerca da prescrição. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-773.727/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.268/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVA E SILVA LTDA. (POSTO ALVORADA)
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO BIENAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição total declarada na sentença e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. II - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.245/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Inexistência de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.101/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : HÉLIO APARECIDO PIGINI
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado.

PROCESSO : RR-780.500/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Ante possível configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-783.009/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANUEL ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : UTC PROJETOS E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. Acórdão em que se consigna que as perguntas indeferidas eram, de fato, impertinentes. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inexistência de demonstração de que as respostas, em tese, poderiam levar o juízo a decisão diversa. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NATALINO AMADOR FIALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATOPOULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.764/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : VALDIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.660/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NEIDIVO AFONSO
ADVOGADAS : DRA. ÂNGELA CRISTINA DE MORAES E DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.

1. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função, porque a reclamada não de desincumbiu do ônus da prova de que tenha adequado o salário do autor à nova função exercida (advogado), existindo previsão no quadro de carreira de que os salários têm imediata vinculação com o cargo e a natureza dos serviços prestados.

2. A indicação de ofensa ao princípio da legalidade, sob a assertiva de que o autor teria mera expectativa de direito à função pretendida, o que contrasta com a norma genérica do art. 6º, § 2º, da LICC, não viabiliza o recurso de revista pela hipótese da alínea "c" do art. 896, pois a violação do art. 5º, II, da CF/88 seria, no caso, meramente indireta ou reflexa.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, restou evidenciado o caráter transitório da transferência do reclamante, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não se admitindo o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS.

O único aresto colacionado é inservível a cotejo, nos termos da Súmula nº 337 deste Tribunal, porquanto não indica a fonte oficial de publicação ou o repertório autorizado de jurisprudência em que foi publicado.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.

A questão em torno da gratificação por aposentadoria antecipada envolve a interpretação de norma regulamentar e de acordo coletivo, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme os precedentes desta Corte Superior sobre essa matéria.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

1. No que se refere ao critério de cálculo dos descontos previdenciários, o recurso não é admissível, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, III. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

2. Quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, dá-se provimento ao recurso, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, II, deste Tribunal.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR E RR-789.398/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALAIR BALBINO DO ROSARIO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Gratificação de contingente e participação nos lucros. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da gratificação de contingente, posteriormente denominada "participação nos resultados".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE (PARCELA POSTERIOREMENTE DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO). FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em agosto de 1996 -, não se pode dar interpretação elástica do instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-790.278/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVO GUEORGUIEV KARAGUEORGUIEV
ADVOGADA : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES
RECORRIDO(S) : IRIS DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Embora concedida a assistência judiciária ao empregador, como nos autos, esse benefício não se estende ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790.971/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 90 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.603/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : ZENÓBIA MUNIZ DANTAS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PROPRIÁ. DIFERENÇA SALARIAL. DOBRA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.800/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças de anuênios", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças concernentes a anuênios, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. REDUÇÃO DOS ANUÊNIOS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram reduzir os anuênios em regular negociação, não se pode considerar nula a referida pactuação apenas porque dela resultou na redução de um benefício. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. As instâncias ordinárias concluíram que o reclamante não era vigilante e que exercia a função de auxiliar de serviço patrimonial, que não se enquadra nas disposições da Lei 7.102/83. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 46 da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-796.010/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : DJALMA FLORA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da norma coletiva questionada, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Prejudicada, por conseguinte, a análise da aplicação da Súmula 85 do TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO QUE ELASTECE A JORNADA - VALIDADE.

Configura ofensa direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. As disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. A negociação coletiva não aniquila a índole protetiva do direito do trabalho, sendo lícito supor que os agentes dessa negociação, por princípio, sabem e buscam a melhoria da condição de trabalho, vale dizer, situação mais benéfica para a realidade concreta de determinado grupo de empregados ou para esta categoria específica, afastada a generalidade da previsão legal. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, hão de ser excluídos os adicionais extraordinários deferidos sobre as 7ª e 8ª horas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.837/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte, convertida na Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consigna serem indevidos os honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Considerando o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem indevidos, deve-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não foram atendidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A E AG-AIRR E RR-801.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : MARIA LÚCIA DAVOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320/SDI-1. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista viola a literalidade do art. 5º, LV, da constituição Federal. Tal entendimento determinou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da C. SDI, o que possibilita o provimento do agravo interposto nos recursos de ambas as partes. Agravo provido, para determinar o exame imediato do agravo de instrumento do Reclamante e do recurso de revista do Banco.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CARGO DE FIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável em alçada recursal superior o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A v. decisão recorrida não merece reforma, pois nenhum dos arestos colacionados a confronto partem da premissa da v. decisão recorrida, que aplicou os arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do pagamento regular da parcela, que incorporou-se ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.463/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996

(Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.577/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BO-NILHA
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal e ao intervalo intrajornadas, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRES-CRIFICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73. A Lei nº 5.899/73, que dispõe normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Evidenciada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de revista a que dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-811.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : PAULO CARLOS FIGUEREDE RONDON
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 220. Recurso desfundamentado. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Questão não apreciada pelo Tribunal Regional. Impossibilidade de se aferir violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Questão fática. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-681/2002-015-10-40.5 (Pet - 136747/2006-0)

REQUERENTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
REQUERIDO : MÁRIO LUÍS DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.

Em 13/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-845/2003-109-03-00.5 (Pet - 135503/2006-0)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : MÁRCIA MARTINS DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-133135/2006.6, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/1998-027-04-40.8 (Pet - 122845/2006-5)

REQUERENTE : VALCI BUENO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
REQUERIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-AIRR-1.036/2003-015-04-40.3 (Pet - 128459/2006-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- O TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-21076/2006-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2003-010-15-40.6 (Pet - 134693/2006-0)

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.255/2003-006-15-00.7 (Pet - 80044/2006.2)

REQUERENTE : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REQUERIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

À SSEREC para juntar.
Em face do disposto no art. 44 do CPC, indefiro o pedido.
Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.693/2003-043-15-00.5 (Pet - 111756/2006-4)

REQUERENTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES MACUCO
REQUERIDO : MIGUEL OSHIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.196/2001-004-09-41-0 (Pet - 132778/2006-1)

REQUERENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
REQUERIDA : NEIDE MARLENE AYRES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SZPAK SWIECH

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Registro o pedido de desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (TST-P-132778/2006-1), determinando seu arquivamento.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 05/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-9.196/2001-004-09-00.3 (Pet - 132777/2006-8)

REQUERENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
REQUERIDA : NEIDE MARLENE AYRES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SZPAK SWIECH

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-119748/2006-8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-21.845/2006-000-99-00.2 (Pet - 115975/2006-6)

REQUERENTE : LAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
REQUERIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de Tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 20/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-21.906/2006-000-99-00.1 (Pet - 138467/2006-5)

REQUERENTE : MARIA CONCEIÇÃO AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 17/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-126044/2006-3 (RE-ED-AIRR-138.615/2004-900-01-00.8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
REQUERIDAS : CLÉA VIEIRA PEÇANHA BARBOSA E CRT - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANACLETO COSTA DA CUNHA E AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

**DESPACHO**

Esclareça-se que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo Requerente foi autuado em autos apartados, nos termos do art. 544 do CPC, sob o n.º TST-AIRE-19919/2006-000-99-00-8, e remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14/07/2006.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.264/1999.8 (Pet - 118371/2006-8)

REQUERENTE : GALLILEU OLEGÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
REQUERIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- Registro a desistência do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.013/2001.6 (Pet - 93709/2006-8)

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDOS : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 10/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.094/2001.0 (Pet - 112651/2006.7)

REQUERENTE : FERNANDO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. AILTON CARDOZO E OUTROS
REQUERIDOS : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E ÂNGELA S. DA FONSECA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.

3- Publique-se.

Em 20/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho